

# III

## CONGRESSO

 LUSO-BRASILEIRO 

DE FILOSOFIA DO DIREITO

# ANAIS DE EVENTO RESUMOS EXPANDIDOS

TERESINA - 2025

Organizadores:

Glauco Barreira Magalhães Filho  
Wilson Franck Junior  
Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé  
Juliana Franck Brandão



# III

## CONGRESSO

LUSO-BRASILEIRO

DE FILOSOFIA DO DIREITO



12 90

INSTITUTO JURÍDICO  
FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA



ABDP  
ACADEMIA BRASILEIRA  
DE DIREITO E POLÍTICA



ANAIS DE EVENTO  
RESUMOS EXPANDIDOS

TERESINA - 2025



FAPEPI  
FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA  
E O ESTUDO DO PIAUÍ

## Instituições Organizadoras do Evento:

Universidade Estadual do Piauí (UESPI)  
Dikaion: grupo de pesquisa em Filosofia do Direito (UFC)  
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (UC)  
Arcontes: grupo de pesquisa em antropologia, história e filosofia do Direito (UESPI)  
Academia Brasileira de Direito e Política (ABDP)  
Grupo de Estudo Anima Iuris (UNITINS)  
Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí (PPGD-UFPI)  
Instituto Eduardo Correia (IEDC)



## Apoio financeiro:

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí (FAPEPI)



## Organizadores dos Anais:

Glauco Barreira Magalhães Filho  
Wilson Franck Junior  
Francisca Cecília de Carvalho Moura Fe  
Juliana Franck Brandão



## **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI**

**Evandro Alberto de Sousa**  
Reitor

**Jesus Antônio de Carvalho Abreu**  
Vice-Reitor

**Mônica Maria Feitosa Braga Gentil**  
Pró-Reitora de Ensino de Graduação

**Josiane Silva Araújo**  
Pró-Reitora Adj. de Ensino de Graduação

**Raurys Alencar de Oliveira**  
Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

**Fábia de Kássia Mendes Viana Buenos Aires**  
Pró-Reitora de Administração

**Rosineide Candeia de Araújo**  
Pró-Reitora Adj. de Administração

**Lucídio Beserra Primo**  
Pró-Reitor de Planejamento e Finanças

**Joseane de Carvalho Leão**  
Pró-Reitora Adj. de Planejamento e Finanças

**Ivoneide Pereira de Alencar**  
Pró-Reitora de Extensão, Assuntos Estudantis e Comunitários

**Marcelo de Sousa Neto**  
Editor da Universidade Estadual do Piauí





**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI**



Rafael Tajra Fonteles **Governador do Estado**  
Themístocles de Sampaio Pereira Filho **Vice-Governador do Estado**  
Evandro Alberto de Sousa **Reitor**  
Jesus Antônio de Carvalho Abreu **Vice-Reitor**

**Administração Superior**

Mônica Maria Feitosa Braga Gentil **Pró-Reitora de Ensino de Graduação**  
Josiane Silva Araújo **Pró-Reitora Adj. de Ensino de Graduação**  
Rauirys Alencar de Oliveira **Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação**  
Fábia de Kássia Mendes Viana Buenos Aires **Pró-Reitora de Administração**  
Rosineide Candeia de Araújo **Pró-Reitora Adj. de Administração**  
Lucídio Beserra Primo **Pró-Reitor de Planejamento e Finanças**  
Joseane de Carvalho Leão **Pró-Reitora Adj. de Planejamento e Finanças**  
Ivoneide Pereira de Alencar **Pró-Reitora de Extensão, Assuntos  
Estudantis e Comunitários**

Marcelo de Sousa Neto **Editor**

Rodrigo Albuquerque **Design gráfico**

Rodrigo Albuquerque **Diagramação**

Wilson Franck Junior

Juliana Franck Brandão

Autore **Revisão**

Editora e Gráfica UESPI **E-book**

Endereço eletrônico da publicação: <https://editora.uespi.br/index.php/editora/catalog/book/272>

C749 Congresso Luso-Brasileiro de Filosofia do Direito (3. : 2025 : Teresina, PI) .  
Anais do III Congresso Luso-Brasileiro de Filosofia do Direito: resumos expandidos / organização de Glauco Barreira Magalhães Filho, Wilson Franck Junior, Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé e Juliana Franck Brandão. - Teresina: FUESPI, 2025.  
183f.: il.  
ISBN Digital: 978-85-8320-276-9.  
1. Poder Político. 2. Liberdades Fundamentais. 3. Filosofia do Direito. 4. Democracia Contemporânea. 5. Cooperação Luso-Brasileira. I. Magalhães Filho, Glauco Barreira [et al.] . II. Título..

CDD 340.1

Ficha elaborada pelo Serviço de Catalogação da Universidade Estadual do Piauí – UESPI  
JOSÉ EDIMAR LOPES DE SOUSA JÚNIOR (Bibliotecário) CRB-3ª/1512

**Editora da Universidade Estadual do Piauí - EdUESPI**

Rua João Cabral • n. 2231 • Bairro Pirajá • Teresina-PI

Todos os Direitos Reservados

# Anais III Congresso Luso-Brasileiro de Filosofia do Direito

## **Comissão científica:**

José Manuel Aroso Linhares

Ana Margarida Gaudêncio

Fábio Cardoso Machado

Glauco Barreira Magalhães Filho

Wilson Franck Junior

Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé

Juliana Franck Brandão





ABDP  
ACADÉMIA BRASILEIRA  
DE DIREITO POLÍTICO



# III CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE FILOSOFIA DO DIREITO



## APRESENTAÇÃO

A publicação dos anais de resumos do III Congresso Luso-Brasileiro de Filosofia do Direito representa mais do que o registro formal de uma atividade científica: constitui o testemunho concreto de um esforço coletivo em favor da consolidação de um espaço filosófico-jurídico de alcance internacional. Realizado na cidade de Teresina, no mês de março de 2025, o Congresso teve como tema central “Poder Político e Liberdades: Limites e Dependências”, reunindo docentes, discentes e pesquisadores de diversas instituições do Brasil e de Portugal, em torno de um debate qualificado sobre os fundamentos normativos das democracias contemporâneas.

Diferentemente das edições anteriores, esta terceira edição adotou um modelo híbrido, conjugando atividades presenciais – como conferências e painéis temáticos – com apresentações virtuais dos trabalhos científicos. Essa escolha metodológica ampliou a capilaridade do evento e viabilizou a participação ativa de um público acadêmico geograficamente disperso, promovendo, assim, uma circulação mais ampla e democrática do conhecimento.

Os resumos aqui reunidos foram submetidos à avaliação científica e distribuídos em eixos temáticos previamente definidos, a fim de assegurar a coesão das discussões e a aderência ao escopo do Congresso. Embora de caráter sintético, tais contribuições refletem a densidade teórica e a diversidade de perspectivas que marcaram o evento, abrangendo temáticas como: os desafios da liberdade de expressão em tempos digitais, os limites da intervenção estatal em situações excepcionais, os conflitos entre direitos individuais e políticas públicas, a atuação das instituições em contextos de instabilidade, entre outras.

Ao reunir trabalhos em estágio inicial ou intermediário de desenvolvimento, os anais de resumos cumprem a função de estimular o debate, divulgar pesquisas emergentes e fomentar o diálogo entre pesquisadores, favorecendo o amadurecimento das investigações e a formação de redes acadêmicas duradouras.

A realização do Congresso contou com o apoio de distintas instituições, com destaque para a Universidade Estadual do Piauí (UESPI), a Universidade de Coimbra, a Universidade Federal do Ceará, o Instituto Eduardo Correia (IEDC), bem como a indispensável colaboração da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí (FAPEPI). Soma-se a esse conjunto a atuação decisiva de grupos de pesquisa como o Grupo Dikáion, o Grupo Arcontes, Grupo Anima



ABDP  
ACADEMIA BRASILEIRA  
DE DIREITO E POLÍTICA



# III CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE FILOSOFIA DO DIREITO



Iuris e a Academia Brasileira de Direito e Política (ABDP), que contribuíram para a articulação científica e logística do evento.

A todos os autores que submeteram seus resumos, aos avaliadores que zelaram pelo rigor acadêmico, aos coordenadores de GTs, e a cada participante que contribuiu com intervenções críticas e construtivas, expressamos nosso sincero agradecimento. Que esta publicação, ora apresentada, sirva de instrumento de disseminação do saber, mas também de inspiração para futuras investigações sobre os vínculos entre poder, liberdade e justiça no mundo contemporâneo.

*Wilson Franck Junior;*

*Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé*

*Dianópolis -TO, julho de 2025.*





ABDP  
ACADÉMICA BRASILEIRA  
DE DIREITO PÚBLICO

12096  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

# III CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE FILOSOFIA DO DIREITO



## PREFÁCIO

A consolidação de espaços de diálogo acadêmico transnacional é tarefa que exige não apenas rigor científico, mas também abertura à pluralidade de perspectivas e compromisso com o pensamento crítico. O III Congresso Luso-Brasileiro de Filosofia do Direito, realizado em março de 2025, na cidade de Teresina, constitui exemplo eloquente dessa convergência. Sob a temática “Poder Político e Liberdades: Limites e Dependências”, o evento reuniu pesquisadores de distintas procedências institucionais e geográficas, promovendo um ambiente fértil para o intercâmbio teórico e o aprofundamento das reflexões sobre os desafios contemporâneos que atravessam o Direito e a democracia.

A presente coletânea de resumos submetidos e aprovados nos Grupos de Trabalho integra os anais desta edição, oferecendo um panorama expressivo da diversidade temática e metodológica que caracterizou as discussões. Embora sintéticas em sua forma, as contribuições aqui reunidas revelam a complexidade das indagações suscitadas, bem como a maturidade argumentativa dos autores e autoras. Tais textos não se limitam à exposição de resultados: apontam hipóteses, tensionam conceitos e abrem caminhos para investigações futuras.

A decisão pela adoção do formato híbrido – com sessões presenciais para painéis e conferências, e apresentações virtuais nos grupos temáticos – revelou-se acertada não apenas do ponto de vista logístico, mas, sobretudo, como gesto de ampliação democrática do acesso ao saber. A possibilidade de participação remota permitiu a integração de pesquisadores de diferentes regiões do Brasil e de países lusófonos, reafirmando o caráter plural e inclusivo do Congresso.

A escolha de Teresina como sede conferiu singularidade à edição de 2025. Distante dos grandes centros hegemônicos da produção acadêmica, a capital piauiense revelou-se espaço intelectualmente vigoroso e institucionalmente acolhedor. O apoio local, somado ao empenho das universidades parceiras e das fundações de fomento, foi determinante para o êxito do evento e para o fortalecimento do diálogo luso-brasileiro em Filosofia do Direito.

O tema que orientou esta edição revelou-se oportuno diante das tensões normativas que atravessam os regimes democráticos atuais: a expansão de poderes de exceção, os conflitos entre direitos individuais e políticas públicas, a instrumentalização das liberdades e a instabilidade das



ABDP  
ACADÉMIA BRASILEIRA  
DE DIREITO PORTUGUÊS



# III CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE FILOSOFIA DO DIREITO



instituições jurídicas. Os resumos apresentados não apenas tematizaram tais dilemas, mas buscaram enfrentá-los com responsabilidade teórica, refinamento conceitual e disposição crítica.

Cabe registrar o trabalho criterioso da comissão científica, que garantiu a qualidade dos resumos por meio de processo avaliativo pautado pela imparcialidade e pelo mérito acadêmico. Destaca-se, ainda, a dedicação da equipe organizadora, cuja atuação diligente foi essencial para viabilizar, com competência e sensibilidade, cada etapa do Congresso.

Expressamos nossa gratidão a todos os que contribuíram com esta edição: aos autores e autoras que confiaram seus trabalhos à apreciação do comitê; às instituições parceiras, no Brasil e em Portugal, que ofereceram apoio institucional e científico; aos grupos de pesquisa envolvidos na concepção e coordenação dos eixos temáticos; e aos leitores e leitoras que, agora, se debruçam sobre estas páginas em busca de provocação intelectual e aprofundamento reflexivo.

Que os textos aqui reunidos não se encerrem em si mesmos, mas sirvam como ponto de partida para novas investigações, colaborações e debates. E que o espírito filosófico que animou este Congresso continue a inspirar aqueles que compreendem o Direito não apenas como instrumento de ordenamento, mas como campo de pensamento crítico e transformação social.

*Wilson Franck Junior;*

*Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé*

*Dianópolis -TO, julho de 2025.*



## SUMÁRIO

<b>A cobertura midiática do Caso João de Deus: sensacionalismo vs. presunção de inocência.....</b>	<b>1</b>
JESUS, Marcio Santiago de; FEITOSA, Thayane Cristine Silva; BIGELI, Beatriz Cilene Mafra Neves.	
<b>A inteligência artificial no sistema judiciário brasileiro: desafios éticos, limites da autonomia decisória e impactos na efetivação dos direitos fundamentais.....</b>	<b>6</b>
SOUSA, Fátima Gabriela Ferreira de; SOUSA, Juliana Vitória de; ALMEIDA, Marco Antonio Silva.	
<b>A presunção de inocência e o superego social: uma análise do Habeas Corpus nº 126.292 SP.....</b>	<b>10</b>
BORGNETH, Adamilton Lima.	
<b>A prudência como vetor jus filosófico inafastável para preservação da presunção de inocência: análise do Caso “Albino De Sousa”.....</b>	<b>15</b>
LIMA, Antônio Welson Andrade; BEZERRA, Stéfani Clara da Silva; LIMA, Daniel Hamilton Fernandes de.	
<b>Análise do artigo 13 do código civil sob a perspectiva filosófica de Hart e Wittgenstein.....</b>	<b>20</b>
AGUIAR, Estevan Pereira; PERUZZO JÚNIOR, Léo.	
<b>Biometria, poder político e liberdades: limites e desafios.....</b>	<b>25</b>
HOMEM, Sílvia de Carvalho.	
<b>Hannah Arendt: liberdade, política e direito.....</b>	<b>30</b>
CORGA, Maria.	
<b>Liberdade de expressão e seus limites: uma análise do princípio do dano em John Stuart Mill.....</b>	<b>34</b>
VARGAS, Fernanda Rizzon de.	
<b>Lon Fuller e as oito regras: sobre a moralidade interna do direito.....</b>	<b>39</b>
BORGNETH, Adamilton Lima.	
<b>Normatividade e indeterminação: a regra jurídica enquanto razão prática fornecida pelo direito.....</b>	<b>44</b>
COLLIN LAVALLE, César.	
<b>O direito à saúde e o conflito com a liberdade de culto durante a pandemia da Covid-19.....</b>	<b>49</b>
SILVA, Kaio Henry Rabelo Meneses e.	



<b>O estado de exceção e a suspensão dos direitos fundamentais: uma contradição nos princípios do constitucionalismo?</b> .....	<b>53</b>
BORGES, Ester dos Santos.	
<b>O papel do estado e o direito ao luto em contextos de guerra: reflexões a partir da guerra na Ucrânia</b> .....	<b>57</b>
SILVA, Isabela de Carvalho Camargo da.	
<b>O poder moderador na Constituição De 1824: uma análise crítica do desequilíbrio dos poderes no Brasil Imperial</b> .....	<b>62</b>
SANTOS, Karen Lorrana Marques; SOUSA, Vinícius Cruz de.	
<b>Sustentabilidade, autonomia e administração pública em debate: análise do projeto “adote uma caneca” sob a ótica filosófico-jurídica</b> .....	<b>66</b>
SILVA, Maria Luisa Moreira da; LIMA, Ana Dávila Gomes; LIMA, Daniel Hamilton Fernandes de.	
<b>Direitos Humanos e a crise ambiental: responsabilidades e desafios em cenários de catástrofes naturais</b> .....	<b>71</b>
COSTA, Francisco Felipe Machado de Araújo.	
<b>Algoritmo como juiz: a influência da inteligência artificial na fiscalização e julgamento de crimes eleitorais</b> .....	<b>76</b>
LISBOA, Cailane Dias; LÔBO, Estephany Walcaber; MELO, Isabella Tavares.	
<b>Retórica da defesa de sócrates: análise da “Apologia a Sócrates” sob a ótica da Filosofia do Direito</b> .....	<b>81</b>
ALMEIDA, Higor; ALMEIDA, Hingrid; MOURA FÉ, Francisca Cecília de Carvalho.	
<b>Julgamento de Sócrates como paradigma da relação entre retórica e justiça na Grécia Antiga</b> .....	<b>86</b>
BRITO, Maria Clara Alves; MENDES, Natalia Ribeiro; FRANCK JUNIOR, Wilson.	
<b>Reciprocidade destrutiva e a necessidade do Leviatã: uma leitura de Hobbes a partir de René Girard</b> .....	<b>90</b>
SILVA, Ruan Pablo Vogado; FRANCK JUNIOR, Wilson.	
<b>Estratégias de acusação e defesa no Caso O. J. Simpson: a retórica do convencimento</b> .....	<b>95</b>
SILVA, Alessandro Pereira; AIRES, Celson Gabriel Vogado; FRANCK JUNIOR, Wilson.	
<b>A linguagem técnica como instrumento de exclusão: estudo sobre o Caso da Escola Base</b> .....	<b>99</b>
GOMES, Grasiela Rocha Barreto de Souza; CARVALHO, Sandra Mara Araújo de; FRANCK JUNIOR, Wilson.	

<b>A retórica do voto do relator no STF: estudo de Caso da ADPF 54.....</b>	<b>104</b>
ALVES, Diego Cardoso; BISPO, Shaiane Lustosa; BATISTA, Leonardo Matheus Barnabé.	
<b>Voto e inteligência artificial: a implementação de urnas eletrônicas com blockchain e os desafios jurídicos da segurança eleitoral.....</b>	<b>108</b>
BARBOSA, Mateus Nogueira; SANTOS, Jamayla Cardoso; SILVA, Degmar Aparecida.	
<b>Eficiência processual: o uso de ia na análise de precedentes judiciais.....</b>	<b>112</b>
AZEVEDO, Ana Laura Ribeiro; SANTOS, Anna Vitória Ribeiro dos; MIRANDA, José Fernando Bezerra.	
<b>Viés cognitivo no processo judicial: a influência da aparência do réu na percepção de culpa nos tribunais.....</b>	<b>116</b>
SIRTOLI, Alex Santos; GUIMARÃES, Lavínia Lima Cantuário; MOURA FÉ, Francisca Cecília de Carvalho.	
<b>A construção da dúvida razoável a partir da análise da defesa jurídica do Caso João De Deus.....</b>	<b>120</b>
SANTOS, Nathália Ribeiro Dos; BUNN, Wolfgang Victoriano; MOURA FÉ, Francisca Cecília de Carvalho.	
<b>A defesa de O. J. Simpson: o uso da emoção e da identidade racial no tribunal do júri.....</b>	<b>125</b>
SANTOS, Natália Silva; RODRIGUES, Clauzemir Moreira; BORDALO, Tayana de Souza.	
<b>O excesso de linguagem na decisão de pronúncia: implicações processuais e a nulidade relativa ou absoluta.....</b>	<b>129</b>
BARBOSA, Yasmim Ketellen; CRISÓSTOMO, Maryellen; BRANDÃO, Juliana Franck.	
<b>Eleições e cotas de representatividade: o direito eleitoral como ferramenta de inclusão e diversidade política.....</b>	<b>133</b>
FERREIRA, Keydimila; NEVES, Maria Vitória; CARVALHO, Raisa.	
<b>Repercussões legislativas do Caso João Hélio: da comoção pública à reforma penal.....</b>	<b>138</b>
SILVA, Alessandra Batista da; ALVES, Paulo Henrique Rodrigues; FRANCK JUNIOR, Wilson.	
<b>A influência da mídia no Caso João Hélio: análise da cobertura jornalística e seu impacto na opinião pública.....</b>	<b>143</b>
CARDOSO, Tainá Ribeiro; CELESTINO, Raissa Sousa; FRANCK JUNIOR, Wilson; MIRANDA, José Fernando Bezerra.	
<b>O Princípio da Imparcialidade nos processos criminais: influência na formação da</b>	

<b>opinião pública, nos direitos fundamentais dos acusados e na imparcialidade das decisões judiciais.....</b>	<b>147</b>
LÔBO, Estephany Walcaber; PAIVA, Jaqueline de Kássia Ribeiro de.	
<b>A educação como instrumento de garantia de direitos no cárcere: estudo de caso na unidade prisional regional de dianópolis.....</b>	<b>153</b>
FERREIRA, Keydimila; BORDALO, Tayana de Souza.	
<b>A mídia como agente de (in)justiça e o sensacionalismo no Caso Daniella Perez: a vítima duplamente vitimada.....</b>	<b>158</b>
COSTA, Eleonora Barbosa Santiago da; RODRIGUES, Gabrielly França; MOURA FÉ, Francisca Cecília de Carvalho.	
<b>A desinformação nas eleições digitais e o impacto das fake news no processo eleitoral: desafios da regulação.....</b>	<b>164</b>
FIGUEIREDO, Carla dos Santos; MELO, Roger Nascimento; BRAGA, Bruno Macedo.	
<b>Persuasão e precedentes no supremo tribunal federal: uma análise do discurso nas decisões acerca da liberdade de expressão.....</b>	<b>168</b>
QUEIROZ, Alex Nogueira; RAMALHO SOARES, Welder Vitor; MERGULHÃO, Danilo Rafael da Silva.	
<b>A linguagem da denúncia anônima: uma análise semiótica no Escândalo da Escola Base e seus efeitos jurídico-midiáticos.....</b>	<b>173</b>
ALVES, Thayne Lorrana de Mendonça; MELO, Thailinne Ferreira; BATISTA, Leonardo Matheus Barnabé.	
<b>A construção da narrativa jurídica no Caso Daniella Perez: uma análise dos autos processuais e seus impactos no sistema de justiça.....</b>	<b>179</b>
SÁ, Wemerson Oliveira; SOARES, Flávia Silva; PORTO, Esley.	





## **A COBERTURA MIDIÁTICA DO CASO JOÃO DE DEUS: SENSACIONALISMO VS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

JESUS, Marcio Santiago de.  
*Bacharelado da Universidade Estadual do Tocantins*  
msj.santiago@outlook.com

FEITOSA, Thayane Cristine Silva  
*Bacharelada da Universidade Estadual do Tocantins*  
thayanefeitosa1@gmail.com

BIGELI, Beatriz Cilene Mafra Neves  
*Doutoranda em Direito pela UNESA*  
beatriz.cm@unitins.br

**INTRODUÇÃO:** A cobertura midiática de crimes de grande repercussão levanta questões cruciais sobre o papel da imprensa na construção da opinião pública e sua relação com os direitos fundamentais do acusado. O Caso João de Deus, que envolveu várias denúncias de abuso sexual contra o médium brasileiro, evidencia o impacto da mídia na percepção social e no julgamento jurídico de crimes de grande alcance. Mais do que um simples relato jornalístico, a forma como esse caso foi abordado pelos meios de comunicação ilustra o fenômeno da espetacularização da justiça penal, onde a narrativa midiática pode antecipar condenações e influenciar decisões institucionais antes do devido processo legal. Estudos como os de Maracajá (2018) e Cassiano (2024) demonstram que, em casos de grande apelo midiático, o sensacionalismo pode comprometer a imparcialidade dos julgamentos, moldando a opinião pública com uma narrativa predominantemente acusatória. O jornalismo investigativo tem, sem dúvida, um papel essencial na denúncia de crimes e na mobilização social contra abusos de poder, como observado na cobertura do caso João de Deus. No entanto, a maneira como um acusado é exposto na mídia antes do julgamento pode gerar uma condenação antecipada pelo “tribunal da opinião pública”, minando o princípio da presunção de inocência, garantido constitucionalmente no Brasil (Giovanaz, 2024). Além disso, a análise da cobertura midiática do caso revela a utilização de estratégias narrativas que reforçaram a culpabilidade do médium, como a seleção de imagens, títulos e linguagem carregada de juízo de valor. De acordo com Armstrong (2009), esse tipo de abordagem é comum em escândalos judiciais e está diretamente relacionado à busca por audiência, muitas vezes em detrimento da imparcialidade jornalística. Diante desse cenário, esta pesquisa busca analisar como a cobertura midiática influenciou a percepção social e jurídica do

Caso João de Deus, questionando se houve excesso na exposição do acusado e uma possível violação dos princípios fundamentais do devido processo legal. A partir de uma revisão bibliográfica e análise documental, pretende-se identificar os principais elementos do discurso midiático utilizados na construção da narrativa do caso e seus impactos na justiça penal brasileira.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** O presente trabalho estrutura-se a partir das seguintes perguntas: a) A cobertura midiática do Caso João de Deus contribuiu para a sua publicação pública antes do julgamento? b) Houve violação do princípio da presunção de inocência na abordagem jornalística do caso? c) De que maneira a exposição midiática pode influenciar a opinião pública e o processo judicial?

**OBJETIVOS:** O objetivo geral desta pesquisa é examinar o impacto da cobertura midiática no julgamento público e jurídico do Caso João de Deus, explorando a tensão entre jornalismo investigativo, sensacionalismo e presunção de inocência. Os objetivos específicos são: a) analisar se a mídia respeitou ou violou o princípio da presunção de inocência no tratamento do acusado; b) investigar as consequências da exposição midiática na condução do processo e na decisão judicial.

**METODOLOGIA:** A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. Foram examinados artigos acadêmicos, dissertações e livros que tratam da influência midiática em casos criminais e a cobertura específica do caso João de Deus. Foram analisados materiais de Maracajá (2013), Giovanaz (2024) e Armstrong (2008), que investigam a relação entre mídia e justiça. Além disso, utilizamos estudos sobre a espetacularização do crime e suas consequências no julgamento público de acusados, como o trabalho de Cassiano (2024). Para a análise documental, foram avaliadas reportagens publicadas nos principais veículos de comunicação do Brasil (Folha de S. Paulo, Memória Globo, UOL e G1), a fim de identificar padrões de discurso, escolha de palavras e abordagem da narrativa midiática.

**RESULTADOS:** Uma análise da bibliografia e das reportagens sobre o Caso João de Deus revela que a cobertura midiática teve um impacto significativo na construção da narrativa pública e na percepção social do acusado. A exposição midiática intensa influenciou não apenas a opinião pública, mas também aspectos do processo judicial, evidenciando um padrão de

espetacularização do crime. Em primeiro lugar, observou-se que a mídia frequentemente usava elementos sensacionalistas para construir a imagem do acusado antes mesmo do julgamento. Estudos como o de Facchi Junior (2022) apontam que a ampla divulgação de depoimentos das vítimas e a escolha de manchetes impactantes fortalecem a notificação pública de João de Deus antes de qualquer sentença oficial. O uso de imagens do acusado algemado, acompanhado de palavras como “guru do terror” e “predador espiritual”, contribuiu para consolidar sua figura como um crime antes da dívida avaliação judicial do caso. Além disso, a narrativa midiática focou extensivamente no impacto emocional das denúncias, o que, embora relevante para a conscientização social, também pode ter influenciado a imparcialidade do julgamento. Como argumenta Sales Neto (2022), a exposição prévia de um acusado nos meios de comunicação pode comprometer sua defesa, uma vez que magistrados e jurados também sejam afetados pelo clamor público. Essa questão é reforçada por Castro & Tonella (2023), que analisaram como a mídia pode criar um “tribunal paralelo”, onde a opinião pública já definia o veredicto antes mesmo do julgamento. Outro ponto identificado foi a diferença na abordagem do Caso João de Deus em comparação a outros crimes de grande repercussão. O estudo de Faustino (2023), discute a influência da mídia sensacionalista e sua publicidade opressiva nos julgamentos penais. No caso específico de João de Deus, uma narrativa foi fortemente centrada na dualidade entre espiritualidade e abuso de poder, o que reforçou um discurso moralizador e, por consequência, contribuiu para a antecipação de seu julgamento perante a opinião pública. Por fim, os resultados indicam que o impacto midiático ultrapassou a esfera da informação e influenciou a própria condução do processo judicial. A exposição constante do caso na imprensa, incluindo programas de grande audiência e documentários, fortaleceu a percepção de que a reportagem era direta, demonstrando como a mídia pode atuar como um agente informal de julgamento. Dessa forma, os resultados desta pesquisa evidenciaram que a cobertura midiática do Caso João de Deus causou um padrão de espetacularização e notificação antecipada, levantando preocupações sobre a influência da imprensa no devido processo legal e na presunção de inocência.

**CONCLUSÃO:** Os resultados desta pesquisa indicam que a cobertura midiática do Caso João de Deus ultrapassou o papel de mera informação, influenciando diretamente a percepção social e, possivelmente, o processo judicial. Embora o jornalismo investigativo tenha sido essencial para revelar denúncias contra o meio, a maneira como a mídia tratou o caso demonstra um padrão de espetacularização e julgamento público prévio. Houve um claro desequilíbrio entre a necessidade

de dar voz às vítimas e a preservação dos direitos dos acusados, especialmente no que se refere ao princípio da presunção de inocência. A comparação com outros casos demonstra que crimes de grande repercussão frequentemente seguem um padrão de cobertura que mistura informação e entretenimento, impactando não apenas a opinião pública, mas também as decisões judiciais. Diante disso, a pesquisa destaca a necessidade de um debate mais profundo sobre a responsabilidade da mídia na cobertura de crimes, bem como a implementação de diretrizes mais rígidas para evitar a proteção dos direitos fundamentais dos acusados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARMSTRONG, Michael. **Armstrong's Handbook of Performance Management: An Evidence-Based Guide to Delivering High Performance**. 4. ed. Londres: Kogan Page, 2008. 272 p.

CASSIANO, Ana Beatriz Martins Costa. **A influência da repercussão midiática no processo penal e a exposição exacerbada do acusado**. 2024. 73 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/23997/1/ABMCCassiano-min.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

CASTRO, Kayllon Carneiro de; TONELLA, Livia Helena. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. 2023. 21 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Faculdade Serra do Carmo, Palmas, 2023. Disponível em: <http://54.152.24.75/content/121/Artigo%20Final.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

FACCHI JUNIOR, Edson Luiz. **Processo penal como espetáculo midiático e a necessidade do resgate das garantias individuais do acusado**. 2022. 104 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Centro Universitário Internacional UNINTER, Curitiba, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/1243>. Acesso em: 1 mar. 2025.

FAUSTINO, Júlia Gomes. **Sentenciados pela mídia: uma análise da influência midiática sensacionalista e sua publicidade opressiva nos julgamentos penais**. 2023. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

FOLHA DE S. PAULO. **Majoria das denúncias contra João de Deus expirou prazo legal, diz delegada. Folha de S. Paulo**, São Paulo, 17 dez. 2018. Disponível em: [https://assets-institucional-ipc.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2018/12/folha-17122018\\_Majoria-das-denuncias-contra-Joao-de-Deus-expirou-prazo-legal-diz-delegada-17\\_12\\_2018-Cotidiano-Folha.pdf](https://assets-institucional-ipc.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2018/12/folha-17122018_Majoria-das-denuncias-contra-Joao-de-Deus-expirou-prazo-legal-diz-delegada-17_12_2018-Cotidiano-Folha.pdf). Acesso em: 15 mar. 2025.

G1. **Caso João de Deus: mulheres relatam abusos sexuais**. *G1*, Goiás, 10 dez. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2018/12/10/caso-joao-de-deus-mulheres-relatam-abusos-sexuais.ghtml>. Acesso em: 15 mar. 2025.

GIOVANAZ, Isaura Mohr. **A popularização do direito penal midiático e o olhar punitivo da sociedade brasileira**. 2024. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Santa Cruz do Sul, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3847/1/Isaura%20Mohr%20Giovanaz.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.



ABDP  
ACADÉMIA BRASILEIRA  
DE DIREITO PORTUGUÊS

12196  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

III CONGRESSO  
LUSO-BRASILEIRO  
DE FILOSOFIA DO DIREITO



MARACAJÁ, Lúcia de Fátima Alves. **O tribunal do júri e o poder de persuasão da mídia no cenário criminal.** 2018. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro De Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI, Faculdade Reinaldo Ramos/FARR, Campina Grande, 2018.

Disponível em:

<https://www.cesrei.edu.br/repositorio/wp-content/uploads/2023/03/LUCIA-DE-FATIMA-ALVES-MARACAJA.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025.

MARACAJÁ, Lúcia de Fátima Alves. **Media sensationalism and the erosion of the presumption of innocence.** 2023. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – CESREI, Paraíba.

MEMÓRIA GLOBO. **Caso João de Deus. Memória Globo,** Rio de Janeiro, 2018. Disponível em:

<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/jornalismo-e-telejornais/fantastico/reportagens/noticia/caso-joao-de-deus.ghtml>. Acesso em: 15 mar. 2025.

SALES NETO, Renato Cardoso. **Presunção de inocência frente ao sensacionalismo midiático: o (des)respeito ao princípio constitucional pela mídia brasileira.** 2022. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022. Disponível em: link válido ou DOI. Acesso em: 19 mar. 2025.

UOL. **45 anos dividem primeira e última vítima que acusa João de Deus de estupro.** UOL Universa, São Paulo, 1 mar. 2019. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/03/01/45-anos-dividem-primeira-e-ultima-vitima-que-acusa-joao-de-deus-de-estupro.htm>. Acesso em: 15 mar. 2025.

## A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO: DESAFIOS ÉTICOS, LIMITES DA AUTONOMIA DECISÓRIA E IMPACTOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

SOUSA, Fátima Gabriela Ferreira de  
*Estudante de graduação da Universidade Estadual do Piauí (UESPI)*  
fatimasousa@aluno.uespi.br

SOUSA, Juliana Vitória de  
*Estudante de graduação da Universidade Estadual do Piauí (UESPI)*  
julianasousa2003@aluno.uespi.br

ALMEIDA, Marco Antonio Silva  
*Estudante de graduação da Universidade Estadual do Piauí (UESPI)*  
marcoalmeida@aluno.uespi.br

**INTRODUÇÃO:** A inteligência artificial (IA) tem se destacado como uma ferramenta capaz de dinamizar a obtenção de informações e agilizar processos, sobretudo no âmbito jurídico. No entanto, sua aplicação enfrenta limitações significativas, uma vez que não realiza análises críticas profundas nem avalia casos excepcionais, baseando-se principalmente em padrões gerais e dados recorrentes (Pugliesi; 2024). Assim, embora a IA possa otimizar processos rotineiros, sua utilização em casos complexos exige a atuação de profissionais qualificados, capazes de interpretar nuances que os sistemas automatizados não conseguem captar (Januário; 2023). Além das limitações técnicas, a IA também apresenta desafios éticos e legais, especialmente no que diz respeito à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A falta de diretrizes claras sobre o uso de dados sensíveis e a possibilidade de vieses algorítmicos podem comprometer a confiabilidade das decisões judiciais (Santos; Maria; 2024). A transparência no funcionamento dos algoritmos e a garantia de que os dados utilizados sejam precisos e imparciais são essenciais para evitar distorções que possam afetar direitos fundamentais. Nesse sentido, a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 338/2023, busca estabelecer parâmetros para o uso responsável da Inteligência Artificial, assegurando que a tecnologia funcione como um apoio à decisão judicial, e não como um substituto do juízo humano. Esta pesquisa justifica-se pela necessidade de analisar criticamente os limites éticos e operacionais da IA no Judiciário, considerando riscos como a opacidade algorítmica e a potencial erosão de garantias fundamentais. O modelo regulatório do CNJ, ao equilibrar inovação e supervisão



humana, serve como parâmetro para discutir como a tecnologia pode otimizar a eficiência processual sem comprometer a interpretação contextual e a responsabilização direta. O estudo propõe avaliar se mecanismos de controle, como auditorias e conformidade com a LGPD, são suficientes para assegurar que a IA fortaleça a justiça substantiva, evitando sua redução a meros procedimentos técnicos. Portanto, a reflexão sobre esses desafios é crucial para preservar a centralidade da pessoa humana no Direito, em conformidade com a ordem constitucional e os compromissos internacionais, evitando que avanços tecnológicos subvertam valores democráticos essenciais.

**HIPÓTESES OU QUESTÕES DE PESQUISA:** A incorporação da IA no âmbito jurídico pode representar um avanço significativo para a eficiência e isonomia das decisões, permitindo maior celeridade processual com redução de arbitrariedades. Todavia, a utilização dessas tecnologias sem um controle adequado pode comprometer os direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, uma vez que os sistemas automatizados podem reproduzir vieses existentes nos dados utilizados para seu treinamento, resultando em possíveis atos vexatórios ou injustos. Ademais, a falta de transparência nos critérios adotados pelos algoritmos pode dificultar a impugnação de decisões, enfraquecendo a possibilidade de contestação por parte dos jurisdicionados. Dessa forma, a hipótese analisada, apesar do potencial da IA para aprimorar os direitos fundamentais, sua aplicação no direito, desregrada, pode violar garantias do devido processo legal.

**OBJETIVOS:** *Objetivo Geral:* Esta pesquisa busca inquirir acerca das implicações do uso da Inteligência Artificial (IA) no sistema Judiciário brasileiro, avaliando eticidade, limites da autonomia decisória, sobretudo, na efetivação dos direitos fundamentais, contextualizando a temática e discutindo possíveis resoluções para o proveito responsável de tal tecnologia.

*Objetivos Específicos:* Compreender como a IA está sendo incorporada ao Judiciário, por meio de sistemas como o Sinapses (TJRO) e o JulIA (TJPI); tratar da Resolução nº 338/2023 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), frisando as diretrizes da resolução para o uso adequado da IA; fazer uma análise por meio do Direito Comparado entre o sistema brasileiro e outras nações, como o Regulamento de Inteligência Artificial (AI Act) da União Europeia e investigar o que cada pode contribuir positivamente para o outro; perscrutar a Carta Cidadã de 1988 no tocante à proteção dos direitos fundamentais, dentro do cenário abordado pela pesquisa.

**METODOLOGIA:** A pesquisa tem uma abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, com o uso do método dedutivo para analisar a regulamentação da inteligência artificial no Brasil e seus impactos na efetivação dos direitos fundamentais. Realizou-se uma revisão bibliográfica e documental, abrangendo normativas do CNJ, como a Resolução nº 338/2023, legislações nacionais (Constituição Federal de 1988 e LGPD), doutrinas, estudos acadêmicos recentes e regulamentos internacionais, como o AI Act da União Europeia, para comparação. A coleta de dados secundários incluiu bases jurídicas, periódicos especializados e documentos oficiais do Judiciário, com análise hermenêutica e crítica. Foram avaliados os sistemas Sinapses (TJRO) e Julia (TJPI) como estudos de caso, em foco na imparcialidade, transparência e proteção de dados, com interpretação pautada na legislação vigente, especialmente na explicabilidade algorítmica, prevenção de vieses e conformidade com a LGPD e CF/88.

**RESULTADOS:** Os resultados mostram que, apesar da crescente adoção da IA no Judiciário, persistem questões na proteção dos direitos fundamentais. A regulamentação do CNJ tem sido fundamental ao limitar a autonomia decisória dos sistemas de Inteligência Artificial, assegurando a revisão judicial das decisões automatizadas e impedindo a substituição total do juízo humano. Contudo, a implementação enfrenta obstáculos, como a falta de transparência algorítmica e a necessidade de capacitação dos operadores do direito. A IA mostrou potencial para otimizar a eficiência processual e reduzir a morosidade em casos repetitivos, desde que utilizada responsabilmente e dentro dos limites constitucionais. Contudo, a insuficiência de mecanismos robustos de explicabilidade dos algoritmos ameaça princípios constitucionais, como a impessoalidade e a moralidade administrativa, enquanto a conformidade com a LGPD ainda é um desafio, especialmente no tratamento de dados sensíveis e na proteção da privacidade. Conclui-se que, embora promissora, a IA exige monitoramento constante para evitar distorções decisórias e garantir alinhamento com princípios éticos, constitucionais e democráticos. A governança algorítmica e a supervisão humana são essenciais para assegurar que a tecnologia atue como apoio, e não como substituto da racionalidade jurídica, preservando a justiça substantiva.

**CONCLUSÃO:** A pesquisa evidenciou que a Inteligência Artificial no Judiciário brasileiro pode otimizar a eficiência processual e reduzir a morosidade, especialmente em casos repetitivos,

desde que supervisionada e em conformidade com os limites constitucionais. Diante disso, a Resolução nº 338/2023 do CNJ foi essencial ao restringir a autonomia decisória dos sistemas, garantindo a revisão judicial e impedindo a substituição total do juízo humano. No entanto, ainda há desafios, como a falta de transparência algorítmica e a necessidade de capacitação dos operadores do direito. Além disso, a ausência de mecanismos robustos de explicabilidade e a conformidade com a LGPD, sobretudo no tratamento de dados sensíveis, representam riscos aos princípios constitucionais. A pesquisa atingiu seus objetivos ao analisar criticamente a eticidade e operação da IA no Judiciário, discutindo normativas do CNJ e legislações internacionais. Conclui-se que, embora promissora, a IA exige supervisão constante para evitar distorções decisórias e garantir alinhamento com princípios éticos e processuais. Assim, a governança algorítmica e o controle humano são essenciais para que a tecnologia sirva como apoio ao sistema jurídico, preservando a justiça substantiva e equilibrando inovação tecnológica com garantias fundamentais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).**
- JANUÁRIO, X. Corporate Internal Investigations 4.0. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 2, 30 jun. 2023.
- PUGLIESI, M. Artificial intelligence and society: a preliminary reflection. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 24, p. e, 15 abr. 2024.
- SANTOS, R. C.; MARIA, V. Discriminação algorítmica nas relações de trabalho e princípios da Lei Geral De Proteção De Dados. **Sequência (Florianópolis)**, v. 45, p. e96294, 14 out. 2024.



## **A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O SUPEREGO SOCIAL: UMA ANÁLISE DO HABEAS CORPUS Nº 126.292 SP**

BORGNETH, Adamilton Lima

*Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito (UFPI);*

*Advogado; Professor e Coordenador de Direito (FACET)*

E-mail: profadamilton@hotmail.com

**INTRODUÇÃO:** Publicada originalmente em 2000, “O Judiciário como Superego da Sociedade” faz uma utilização da teoria psicanalítica de Sigmund Freud para indicar quando uma corte judiciária assume, em relação à sociedade, papel semelhante ao que o superego tem no contexto da psique humana, dando os regramentos morais para o ego. Na alegoria de Ingeborg Maus, é como se a sociedade, órfã de uma antiga figura paterna que a controlava, acabasse buscando um novo agente que dite as normas morais. Nas democracias contemporâneas ocidentais, é possível que esse papel tenha sido assumido pelas cortes constitucionais, que seriam as guardiãs das constituições. Conforme a teoria da autora, se o judiciário não agisse interpretando o direito, mas criando-o, ele estaria sobrepondo-se ao legislador. Da mesma forma, se a corte interpretasse o direito com base na moral, ela estaria agindo como uma corte superego. Tratando-se do Brasil, há diversos momentos que podem ser investigados sob o prisma da teoria de Maus, sendo um deles a decisão sobre a presunção de inocência no âmbito do Habeas Corpus nº 126.292 SP, julgado no Supremo Tribunal Federal (STF).

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** Esta pesquisa apresenta a seguinte questão: no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292 SP, sobre a prisão após condenação em segunda instância, o STF agiu como superego da sociedade brasileira? Hipoteticamente, a Corte Constitucional adotou uma postura de protagonismo que influenciou a presunção de inocência, assumindo o papel de autoridade maior na decisão da extensão deste direito fundamental já legislado federalmente.

**OBJETIVOS:** Este trabalho busca investigar se o STF empregou razões que a obra de Maus classificaria como de superego da sociedade, no precedente acerca da presunção de inocência, julgado em 2016 (Habeas Corpus nº 126.292 SP). Especificamente, pretende-se dissertar sobre a teoria do superego social, de Ingeborg Maus; verificar se a sociedade brasileira é uma sociedade

“órfã de pai”; e, por fim, verificar se a Suprema Corte agiu como superego social no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292 SP.

**METODOLOGIA:** Adotou-se um percurso metodológico permeado por uma abordagem qualitativa (Creswell, 2007) com a pesquisa jurisprudencial (Queiroz; Feferbaum, 2019, p. 123). Essa metodologia, a princípio, foi utilizada para dissecar elementos da teoria de Ingeborg Maus e discutir a sociedade brasileira, sendo realizada uma pesquisa bibliográfica exploratória na obra da autora e em textos científicos. Em seguida, foi analisado o precedente específico, confrontando as razões do voto-relator com as características de um judiciário superegoico conforme a obra de Maus (2010).

**RESULTADOS:** O superego social, quando presente no judiciário, tende a separar-se da vontade popular pois se enxerga como uma entidade superior até à própria vinculação da lei. Nesse sentido, Maus enxerga a legislação como produto e concretização da vontade popular. Por outro lado, a teórica supracitada não exige a própria estrutura do Direito moderno como contribuinte na inversão dos polos. Para ela, termos e conceitos como “má-fé”, “inconsciente” ou “condenável” abrem margem ao afastamento da racionalidade pelo juiz (Maus, 2010, p. 23). Assim, a própria estrutura da lei pode favorecer a formação de uma corte superegoica. Porém, a expectativa da população de que o judiciário se torne instância moral social, não deriva apenas da forma de escritura das normas, afirma Maus (2010, p. 23), mas parte especialmente da confiança que essa população deposita na justiça. É possível dizer que há uma leve confusão entre justiça, judiciário e juízes, no seio do entendimento popular. Os tribunais começam a reproduzir-se e se autorreferenciar, começando com o controle moral do legislador, passando para o controle das matérias sociais, tornando-se, de fato, o superego da sociedade. Caso isso ocorra, o judiciário passa a ser não apenas independente funcionalmente, mas com a prerrogativa de desvinculação ao império da lei e da própria constituição. Com a emergência desse direito suprapositivo, a corte não só incrementa suas funções, como se autodetermina competente para julgar a própria constituição, abrindo a interpretação para a que lhe parecesse melhor (Bahia, 2005, p. 11). Para Maus (2010), a constituição passa a ser entendida como um texto fundamental que seria deduzido pelo Tribunal Constitucional. Assim, pode-se perceber que os direitos suprapositivos tornaram as Cortes o que elas têm sido, elevando suas funções no Estado, o que desbalanceou todo o sistema. Mas essa elevação do papel das Supremas Cortes é resultado

imediate de um momento de intersecção entre direito e moral. No Habeas Corpus analisado, o julgador afirma que esta prestação “deve atender a ‘valores caros’ não apenas aos acusados, mas também à sociedade, ‘diante da realidade’ de nosso intrincado e complexo sistema de justiça criminal.” (Brasil, 2016, p. 3, grifos nossos). Esses termos são carregados de subjetividade e encaixam-se na definição de Ingeborg Maus. Surge a impressão de que a Corte Constitucional do Brasil quem definiu que valores caros eram e como seriam dosados, se preciso, suprimindo valores dos acusados, constituintes e sujeitos de direitos fundamentais. Além disso, a Corte avocou para si a competência de reger o sistema de justiça ponderando com base na “realidade”, o que pode incluir aspectos da moral. Essa primeira parte demonstra uma posição de superego social, naquele julgamento. Em outro momento do voto, o relator afirma que em 1999 o STF já havia aceitado a recepção das restrições do art. 594 do CPP (revogado em 2008), o que denotava o entendimento jurisprudencial de que “a superveniência da sentença penal condenatória recorrível imprimia acentuado ‘juízo de consistência da acusação’, o que autorizaria, a partir daí, a prisão como consequência natural da condenação” (Brasil, 2016, p. 2-3). Frise-se a carga valorativa moral que o relator deu ao termo “consequência natural”, como se a condenação implicasse em prisão. Adiante, o julgador do *habeas corpus* faz autorreferência a própria Corte e seus julgados anteriores para demonstrar que os órgãos fracionários do STF não consideravam que o princípio da presunção de inocência “inibia a execução provisória da pena, ainda que estivesse pendente julgamento de recurso especial ou extraordinário” (Brasil, 2016, p. 3). Em outro momento, ele faz novamente a autorreferência ao citar as Súmulas 716 e 717. O fato de autoafirmar-se como definidora dos limites do direito à presunção de inocência, aparentava ser uma postura de “soberana” quanto ao tema. Uma das características da Corte superego, para Ingeborg Maus, é a de autorreferência a si própria, podendo deixar de lado até a norma jurídica constitucional além de reescrever a constituição. A questão é que decidir sobre a permissão de uma execução provisória de pena, pendente julgamento de recurso superior, parece uma atribuição ao legislador, seja por influenciar profundamente não só no direito fundamental à não culpabilidade do condenado, seja por envolver todo o contexto social, especialmente o prisional. Se a sociedade delega essa superioridade moral ao julgador, ela está órfã e buscando uma autoridade paternalista para moralizá-la. Aparentemente, para o julgador “parece inteiramente justificável a ‘relativização’ e até mesmo a própria ‘inversão’, para o caso concreto, do princípio da presunção de inocência até então observado” (Brasil, 2016, p. 7). Entretanto, o judiciário pode



“inverter” um direito fundamental, constituído pela soberania popular, para supostamente atender as necessidades do “sistema de justiça”? Parece atitude superegoica essa ação. Também pareceu ser ascensão moral tratar como “natural” que a presunção de não culpabilidade como algo que precise evoluir de acordo com o estágio do procedimento, como entendeu o acórdão (Brasil, 2016, p. 8). Para o relator, a jurisprudência que guarda, de forma absoluta, a presunção de não culpabilidade é a mesma que “tem permitido e incentivado, em boa medida, a indevida e sucessiva interposição de recursos das mais variadas espécies, com indisfarçados propósitos protelatórios” (Brasil, 2016, p. 13-14). Mesmo se este argumento for baseado na prática jurídica do órgão, não parece ser competência da jurisdição afastar a força do princípio da presunção de inocência apenas para guardar o *imperium* da jurisdição penal.

**CONCLUSÃO:** Ao fim deste breve percurso investigativo, é possível verificar que a discussão sobre o protagonismo judicial amadureceu, tomando uma forma mais objetiva. Os objetivos foram alcançados. Pela análise do voto relator, que teve predominância na decisão colegiada, pode-se observar que o STF assumiu a postura de protagonista na decisão acerca de um direito fundamental: a presunção de inocência do indivíduo. Assim, a hipótese inicial foi confirmada, com o STF sendo mais que guardião da constituição, mas editor dos próprios direitos fundamentais dispostos na Carta. Ao limitar um princípio que deveria ser editado devidamente pelo legislativo, poder com representatividade da soberania popular, o judiciário age como Ingeborg Maus previa e passa de poder constituído a constituinte. Em vez de preservar as garantias que servem de barreira ao poder estatal, o julgador, no caso do Habeas Corpus nº 126.292 SP, preferiu garantir o poder punitivo estatal, possibilitando possíveis limitações à presunção de inocência. Além disso, a mudança de posição frequente na jurisprudência constitucional ocasiona não só insegurança jurídica, mas também demonstra que o poder judiciário, de fato, age como régua determinante não só jurídica, como moral, da sociedade que se viu órfã de superego, função que um dia foi do executivo ditatorial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Ingeborg Maus e o Judiciário como superego da sociedade. R. CEJ, **Brasília**, n. 30, p. 10-12, jul./set. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 126.292**. Ementa: Constitucional. Habeas corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, Art. 5º, LVII). Sentença penal



ABDP  
ACADÉMIA BRASILEIRA  
DE DIREITO PORTUGUÊS

12896  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

III CONGRESSO  
LUSO-BRASILEIRO  
DE FILOSOFIA DO DIREITO



condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em 10 jun. 2024.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativos, quantitativo e misto. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007. 248 p.

FREUD, Sigmund. **Obras Completas Volume 16 - O Eu e o Id, “Autobiografia” e outros textos (1923-1925)**. Trad. de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8212139/mod\\_resource/content/2/freud-obras-completas-vol-16-1923-1925.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8212139/mod_resource/content/2/freud-obras-completas-vol-16-1923-1925.pdf). Acesso em: 05 maio 2024.

MAUS, Ingeborg. **O judiciário como superego da sociedade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Coords.). **Metodologia da Pesquisa em Direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

## A PRUDÊNCIA COMO VETOR JUS FILOSÓFICO INAFASTÁVEL PARA PRESERVAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: ANÁLISE DO CASO “ALBINO DE SOUSA”

LIMA, Antônio Welson Andrade  
*Estudante de graduação da Faculdade Princesa do Oeste (FPO)*  
E-mail: maria.silva@alu.fpo.edu.br

BEZERRA, Stéfani Clara da Silva  
*Doutoranda em Direito (UFC), Mestra em Processo e Direito ao Desenvolvimento (UNICHRISTUS); Professora na Faculdade Princesa do Oeste (FPO)*  
E-mail: stefani.clara@fpo.edu.br

LIMA, Daniel Hamilton Fernandes de  
*Doutor em Direito Constitucional; Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Professor na Uninassau*  
E-mail: Daniel\_lima88@hotmail.com

**INTRODUÇÃO:** O trabalho que ora se apresenta traz em seu bojo a promoção de reflexões em torno da prudência como virtude e como esta se insere na órbita jurídica, sobretudo, na esfera penal, ao lidar com questões sensíveis, tais como a preservação da presunção de inocência, entre outros aspectos. Como ilustração, utilizar-se-á a análise de um caso concreto, nominado “Albino de Sousa”, no qual ficou evidenciada a não observação desse comando jus filosófico, estabelecendo assim, uma análise dos efeitos nocivos que derivaram disso. A metodologia adotada é de caráter documental, bibliográfico e a pesquisa de cunho qualitativa. O objetivo é avaliar a relevância da prudência no exercício da jurisdição, a fim de evitar injustiças e garantir a necessária preservação da presunção de inocência. Nessa perspectiva, assevera-se que a prudência é vetor jus filosófico inafastável para a concretização da justiça, resguardo da presunção de inocência, devendo ser reiterada continuamente, a fim de que arbitrariedades decisórias não se consolidem na esfera do Estado Democrático de Direito.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** O trabalho em tela apresenta três questionamentos/hipóteses que servirão de norte para o desenvolvimento e deslinde, sendo o primeiro de cunho genérico e os demais de caráter pontual, conforme delineado a seguir: 1) A prudência é imprescindível para a retidão decisória do Estado-Juiz na esfera penal?; 2) Do ponto de vista filosófico e jurídico, como deve ser entendida a prudência e sua correlação com a

presunção de inocência?; 3) O caso concreto apresentado revela o descaso ou avivamento da prudência no modo de decidir do Estado-Juiz? Eis os questionamentos propostos, passa-se a apresentação dos objetivos.

**OBJETIVOS:** O objetivo geral do trabalho em voga é analisar a prudência como virtude inerente ao agir humano e correlacionado com o Direito, sobretudo quanto ao modo de decidir os diferentes casos concretos. Nesse sentido, de maneira pontual, almeja-se compreender sob a ótica filosófico-jurídica a correlação entre a prudência e o resguardo da presunção de inocência, com atenção especial para a esfera criminal, por lidar com questões sensíveis, tal como, possível cerceamento indevido da liberdade e, por fim, tomando como base um caso concreto, aferir os efeitos decorrentes do avivamento ou descaso para com esse comando jus filosófico.

**METODOLOGIA:** Nesse trabalho, aplica-se metodologia de caráter bibliográfico e documental, mediante o levantamento diversas fontes, resultantes do levantamento e a leitura de livros, artigos e notícias relacionadas com a temática proposta. Por sua vez, a pesquisa é qualitativa, preocupando-se com a discussão teórico-argumentativa, sem adentrar ao espectro numérico-quantitativa. Dessa forma, utiliza-se ainda um caso concreto bastante noticiado como plataforma das reflexões empreendidas.

**RESULTADOS:** Desde que haja alinhamento com a ordem constitucional, a interpretação do Direito comporta um espaço criativo, por força do Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz, assentado no artigo 93, IX da Constituição Federal. Isso não significa conceder uma permissividade para livre arbítrio do Estado-Juiz, mas o ato decisório deve ser dotado de coerência e a devida fundamentação, como sinônimo de liberdade com responsabilidade, sob pena de plena nulidade. Para isso, a base jus filosófica das decisões adequadas para os diversos casos concretos encontra supedâneo na prudência e de maneira global, também na formação reflexiva e participativa dos magistrados. Insta dizer que a prudência representa a virtude mater, ou seja, extrai-se desta todas as demais virtudes cardeais, como por exemplo, a justiça, fortaleza, temperança, consolidada na realidade ontológica objetiva no modo de agir, voltado a verdade, levando o sujeito cognitivo à compreensão de realização do bem comum (Pieper, 1963, p.9/12). Nessa sintonia, a prudência corresponde a virtude ligada a intelectualidade prática, ausente de especulações, voltando-se para a prescrição de uma reta conduta na forma de agir dos seres humanos. Para tanto, evidencia-se a retidão de conduta como resultado de um processo no plano

objetivo e subjetivo, sendo que este envolve a causalidade eficiente e aquele a causalidade formal (Fernandes, 2014, p.120). Para completude da prudência, destaque-se é necessário o cumprimento de passos sequenciais, a seguir mencionados: 1. a memória, 2. a inteligência; 3. A docilidade; 4. a sagacidade; 5. a razão; 6. a previdência; 7. a circunspeção e 8. a precaução. Correlacionando a prudência com o Direito, temos a chamada jurisprudência que deve ser compreendida como a ciência que mediante a abordagem normativa e compreensiva estabelece decisões judiciais reiteradas e o assentamento de reflexões multifacetadas, questionando o sentido e alcance das normas (Larenz, 1997, p.270/296). Os aspectos ora assinalados devem ser a base da atuação adequada e escoreita do Estado-Juiz, a fim de materializar a Justiça. Realce-se ainda que isso dialoga com as linhas basilares do Estado Democrático de Direito, consubstanciado no Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes, especificado no artigo 2º da Constituição Federal. Todavia, esse conglomerado de vetores jus filosóficos, muitas vezes, são deixados de lado, criando verdadeiros absurdos jurídicos, principalmente na esfera penal. Para ilustrar isso, toma-se como ilustração o caso bastante noticiado, nominado para efeitos didáticos de “Albino de Souza”. De acordo com a imprensa (Homem..., 2023, p.1), esse caso ocorreu em Anápolis- Goiás, em 1991 e diz respeito ao homem assim identificado, que foi preso e torturado por supostamente ter cometido crimes diversos como homicídio e estupro. Todavia, era inocente e somente após dezoito anos, o erro judicial foi reconhecido expressamente na esfera judicial, mediante a prolação de decisão judicial pelo Superior Tribunal de Justiça, que lhe concedeu uma indenização. Vale denotar a série de absurdos atinentes ao caso, como por exemplo, em torno da ilegalidade da prisão, a ineficiência do Estado-Juiz ao reconhecer e reparar o erro judicial, somente após dezoito anos, entre outros. Sobre isso, além do descaso para com a prudência na forma de decidir, é importante salientar que em tais casos, na esfera penal, coloca-se em xeque o princípio da presunção de inocência, que está na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LVII. A ideia é que ninguém seja preso sem provas concretas e sem esgotar todas as chances de defesa. Mas, no caso desse indivíduo que ficou preso injustamente, isso simplesmente não foi respeitado. Vale mencionar que o STF já teve altos e baixos em discussões sobre esse tema. Como exemplo, vale lembrar que em 2016, decidiu que a pessoa já podia começar a cumprir a pena depois da condenação em segunda instância (HC 126.292/SP). Depois, em 2019, o STF voltou atrás e disse que só pode prender depois do trânsito em julgado, reafirmando a presunção de inocência nas ADCs 43, 44 e 54. Isso quer dizer que o Estado tem que ser responsável e cuidadoso ao tirar a

liberdade de alguém. Ora, se o garantismo penal é justamente o que defende a proteção máxima dos direitos individuais, é necessário que a cautela decisória apregoada seja universal e não meramente casuística, aplicando-se a prudência na forma de decidir. Casos como esse (Albino de Souza) não são isolados, sendo cada vez mais reiterados, o que acende o alerta, para que, com a devida vênia, o Estado-Juiz exerça a jurisdição de forma responsável, atentando ao comando jus filosófico inafastável consubstanciado na prudência. O cumprimento desse mister deve ser objeto de reflexão dos julgadores, mas também objeto de toda a sociedade, a fim de que se resguarde a presunção de inocência e toda a principiologia basilar do Estado Democrático de Direito.

**CONCLUSÃO:** A prudência representa a mãe de todas as virtudes e dialoga intrinsecamente com o Direito, sobretudo, no que diz respeito ao exercício da jurisdição pelo Estado-Juiz, cujo poder-dever precisa ser materializado de forma equilibrada e cautelosa. Nesse sentido, percebe-se que há um espaço criativo para as decisões judiciais, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal, no Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes. Todavia, qualquer arbitrariedade deve ser repudiada, em especial, quando esta envolver a esfera penal, ao lidar questões sensíveis como eventual cerceamento de liberdade de pessoas inocentes ou cujo deslinde processual ainda não se mostrou conclusivo de forma satisfatória. O caso concreto apresentado revelou absurdos sequenciais, protagonizados por uma série de autoridades, inclusive o Estado-Juiz e demonstra a importância de avivamento da prudência como vetor jus filosófico a ser seguido e aplicado, para fins de nortear as diferentes decisões prolatadas e para que o garantismo penal, consagrado principalmente sob a ótica do Supremo Tribunal Federal, não se transforme em mera verborragia, focalizada para casuística e não para a universalização, uma vez que todos devem ser iguais perante a lei.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FERNANDES, André Gonçalves. **Ensino do direito e filosofia:** a prudência e a hermenêutica jurídicas, aprendidas com o estudo de caso de identidade crítica, como fundamentos da formação para a justiça como prática social. 2014. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014.

HOMEM preso injustamente e torturado recebe indenização após 32 anos. **Migalhas** [site], 2 jan. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/399784/homem-presoinjustamente-e-torturado-recebe-indenizacao-apos-32-anos>. Acesso em: 24 mar. 2025.



ABDP  
ACADÉMIA BRASILEIRA  
DE DIREITO PÚBLICO



# III CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE FILOSOFIA DO DIREITO



LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

PIEPER, Joseph. **Virtudes Fundamentais**. Lisboa: Aster, 1963.

## ANÁLISE DO ARTIGO 13 DO CÓDIGO CIVIL SOB A PERSPECTIVA FILOSÓFICA DE HART E WITTGENSTEIN

AGUIAR, Estevan Pereira  
*Bacharelado de Direito (PUCPR); Pesquisador PIBIC*  
E-mail: [estevanptaguiar@gmail.com](mailto:estevanptaguiar@gmail.com)

PERUZZO JÚNIOR, Léo  
*Pós-Doutor pela Università Ca Foscari, Venezia; Professor na Pontifícia  
Universidade Católica do Paraná (PUCPR)*  
E-mail: [leoperuzzo@hotmail.com](mailto:leoperuzzo@hotmail.com)

**INTRODUÇÃO:** Este artigo pretende analisar a importância das teorias filosóficas da linguagem e do Direito, no século XX, e aplicá-las no cenário jurídico brasileiro, em que se tem profundos debates sobre os limites constitucionais do poder Judiciário e as amplas possibilidades de interpretações que as normas possuem. O filósofo britânico Herbert Lionel Adolphus Hart (1907-1992) foi um teórico do positivismo jurídico do século XX que, em 1961, escreveu sua principal obra, *O conceito de Direito* (HART, 2021). Neste livro, o autor aborda críticas à teoria pura do Direito de Hans Kelsen (1881-1973) e da teoria imperativa do Direito de John Austin (1911-1960), criando assim sua própria teoria, a qual considera como essência de um sistema jurídico a junção das normas primárias com as normas secundárias. Para Hart (2021, p. 119-121), um sistema jurídico não pode ser completo apenas por normas de obrigação ou proibição baseadas em ameaças, pois nestas possuem defeitos a serem solucionados. O filósofo britânico traz em seu livro três problemas ao se considerar apenas as regras primárias válidas como Direito: i) a ineficácia do julgamento; ii) o caráter estático do sistema; e iii) a incerteza jurídica. Diante dessas falhas, o autor formula sua teoria baseada na união de regras primárias, as quais seriam regras que conferem obrigações, e regras secundárias, que outorgam poderes e regulamentam os processos derivados das regras primárias. As regras secundárias (HART, 2021, p. 122-128) se subdividem em três categorias, cada uma solucionando um dos dilemas mencionados, respectivamente: i) a regra de julgamento, que determina os processos legais para aplicação do Direito; ii) a regra de modificação, que conferem poderes as autoridades para a modificação das regras primárias de acordo com as mudanças da sociedade; e iii) a regra de reconhecimento, que estabelece os critérios que devem ser satisfeitos para a validade das regras primárias dentro do sistema jurídico. Ademais, a teoria de Hart foi influenciada pela virada linguístico-pragmática (NIGRO, 2009), aderindo em sua concepção de Direito a filosofia



analítica da linguagem de Ludwig Wittgenstein (1889-1951) e trazendo para o campo do Direito o conceito de “textura aberta” de Friedrich Waismann (1896-1959). Para Wittgenstein, após a publicação do livro *Investigações filosóficas* (WITTGENSTEIN, 1999), o autor muda seu entendimento da linguagem criada em seu livro anterior, *Tratado lógico-filosófico* (WITTGENSTEIN, 1994), entendendo que a linguagem não pode ser tratada da mesma maneira como as ciências exatas, pois esta pode possuir diversos significados a depender dos contextos sociais em que os falantes se encontram, o que para o filósofo linguístico seria chamado de “jogos de linguagem”. Dessa forma, Hart compreende que, da mesma maneira em que a linguagem pode possuir certo grau de subjetividade, o Direito também o pode, o que acarretaria em uma penumbra do Direito, seja pelas diversas interpretações da legislação em razão dos “jogos de linguagem” ou pela falta de uma regra específica para solucionar determinado caso. Sendo assim, o filósofo britânico, diante da tese da textura aberta do Direito, criou o conceito de “discrecionabilidade”, que seria atribuir ao juiz de última instância o poder de solucionar o *hard case* baseado em uma interpretação fora da esfera jurídica. Apesar de pertencerem à mesma corrente filosófica e concordarem a respeito da separação entre Direito e moral, Hart discorda de Kelsen (LAVALLE, 2022, p. 20) no quesito da função do julgador em determinados casos. Enquanto Kelsen acredita que o juiz deve apenas ser a “boca da lei”, sem ultrapassar os limites pertencentes ao poder Legislativo de criar Direito, Hart acredita ser necessário que o intérprete da lei utilize a discrecionabilidade para atingir a solução dos casos em que há a textura aberta do Direito. Outro autor que influenciou diretamente no *conceito de Direito* proposto por Hart foi o filósofo norte-americano Ronald Dworkin (1931-2013) na chamada discussão Hart-Dworkin, observável no pós-escrito do principal livro do autor britânico. Dworkin criticava a teoria de Hart por considerar apenas regras de “tudo ou nada” que passavam pelo processo de *pedigree*<sup>1</sup> como válidas e aplicáveis. Para o autor norte-americano, a norma jurídica é subdividida em duas categorias: i) regras, que seriam no modelo proposto de Hart, em que se aplicam ou não ao caso concreto; e ii) princípios, que seriam um entendimento reconhecido apenas de maneira institucional entre os intérpretes que tem força de peso na decisão. Atualmente, no sistema judiciário brasileiro, as ideias filosóficas dos autores mencionados estão presentes, como, por exemplo, evidencia a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657 (BRASIL, 1942). Por esta lei, em seu Art. 4º, os princípios gerais do direito poderão ser utilizados diante da

---

<sup>1</sup> Termo criado por Dworkin para se referir as regras de procedimentos para criar Direito (DWORKIN, 1977).

omissão da legislação.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** A hipótese dessa pesquisa foi a de que base filosófica dos autores estrangeiros se aplicam no sistema jurídico brasileiro atualmente.

**OBJETIVOS:** O objetivo geral dessa pesquisa foi analisar o Art. 13 do Código Civil à luz das teorias filosóficas de Hart, Dworkin, Kelsen e Wittgenstein com relação a “textura aberta do Direito”, “hierarquias de normas” e “jogos de linguagem”.

**METODOLOGIA:** A metodologia aplicada para a realização deste trabalho tem abordagem qualitativa, de natureza básica. Com relação aos objetivos, essa pesquisa é descritiva, a partir de referências bibliográficas e documental, e dialética, baseada em debate entre filósofos e suas teorias.

**RESULTADOS:** O Art. 13 do Código Civil diz que: “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes” (BRASIL, 2002). Esse artigo regulamenta a legislação referente a doação de partes do próprio corpo, com o intuito de se vedar a prática de venda ilegal de órgãos, a doação de órgãos essenciais para a permanência da vida íntegra e a mutilação do corpo humano. O enunciado normativo desta lei possui, com base na teoria filosófica de Hart, um campo de “textura aberta”, o que faz com que nesse enunciado possua três fragmentos com diferentes possibilidades de interpretações, podendo resultar em uma dissonância no momento de solucionar o caso e transformá-lo em um *hard case*. O primeiro fragmento que possui um dilema quanto ao poder destinado a determinados cargos é: “salvo por exigência médica, [...]” (BRASIL, 2002). Kelsen em sua obra *Teoria Pura do Direito* (KELSEN, 1999) escreve a respeito da hierarquia de normas, que se figura: i) na base os costumes e normas infralegais; ii) em seu meio a legislação infraconstitucional; e iii) em seu topo a Constituição, que seria o documento essencial para formação de um sistema jurídico. Ao se escrever que apenas diante de exigência médica pode, de fato, produzir efeitos contra a integridade física das pessoas, a lei coloca a figura do médico como um agente supralegal, que estaria acima da legislação predeterminada, o que pode abrir margens para abusos por parte destes. O segundo trecho que pode gerar múltiplos enganos é: “[...] é defeso o ato de disposição do próprio corpo [...]” (BRASIL, 2002). Wittgenstein (1999) diz que dependendo dos diferentes contextos sociais, a

linguagem pode ter diversos significados, o que seria resultado dos “jogos de linguagem”. Para o autor, essas diversas camadas e grupos da sociedade possuem seu próprio dialeto, desde a linguagem cotidiana do povo, que seria mais simples e informal, até a linguagem técnica, rebuscada e complexa como o “juridiquês”. Como a lei deve ser pública para que todos os cidadãos brasileiros possam lê-la, a palavra “defeso” pode ser interpretada, para pessoas leigas sobre o Direito, como “protegido”, pela sua semelhança com a palavra “defender”, ao invés de seu verdadeiro significado “proibido”, o que alteraria o significado proposto pelo legislador. Por fim, o terceiro fragmento da lei que resulta em uma consequência moral é: “[...] quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.” (BRASIL, 2002). O debate Hart-Dworkin (LAVALLE, 2022) teve como um de seus temas a relação entre Direito e moral, o que para Dworkin era algo estritamente necessário para que se pudesse justificar, por meio da moralidade, o melhor raciocínio jurídico possível para o caso. Na visão de Hart, havia-se a separação entre ambos, apesar de que em determinados casos, a moralidade se faz presente ao se interpretar o conteúdo de uma regra. Quando o Art. 13 do Código Civil escreve que tal integridade física não pode contrariar os “bons costumes”, coloca a cargo dos magistrados, ao decidir o caso, uma valoração moral do que significaria “bons costumes”. Além do mais, a diminuição permanente do corpo é relativa devido às condutas aceitas por grande parte da sociedade, como, por exemplo, a prática lícita de se fazer *scarification*<sup>2</sup>, piercings, alargadores e procedimentos estéticos irreversíveis.

**CONCLUSÃO:** Dessa forma, conclui-se que as teorias filosóficas estrangeiras podem ser aplicadas ao ordenamento jurídico brasileiro, como demonstrado na análise do Art. 13 do Código Civil. A abordagem da “textura aberta do Direito”, de Hart, e dos “jogos de linguagem”, de Wittgenstein, revela a importância da filosofia da linguagem na interpretação e aplicação das normas jurídicas. Esses conceitos não apenas auxiliam na compreensão das incertezas e ambiguidades presentes no Direito, mas também promovem uma fundamentação mais sólida para a tomada de decisões jurídicas. Assim, evidencia-se que tais conhecimentos possuem um caráter atemporal e continuam a influenciar significativamente os sistemas jurídicos contemporâneos, contribuindo para uma maior objetividade e coerência nas relações jurídicas.

---

<sup>2</sup> Termo em inglês para prática de tatuagens a partir de cicatrizes, com a finalidade de se criar a figura desejada.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 9 de set. 1942.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 2, Brasília, DF, 11 de jan. 2002.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

HART, H.L.A. **O conceito de direito**. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. 5ª tiragem. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **The concept of law**. 1. ed. Oxford: Clarendon Press, 1961.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LAVALLE, César Collin. **O debate Hart-Dworkin**: a pragmática da linguagem nas investigações sobre juridicidade e discricionariedade. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2022.

NIGRO, Rachel. **A virada linguístico-pragmática e o pós-positivismo**. Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, n. 34, p. 111-130, 2009.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Editora Nova Cultura, 1999.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tratado lógico-filosófico**. Tradução de José Arthur Giannotti e Luiz Henrique Lopes dos Santos. 2. ed. São Paulo: Edusp, 1994.



## **BIOMETRIA, PODER POLÍTICO E LIBERDADES: LIMITES E DESAFIOS**

HOMEM, Sílvia de Carvalho  
*Doutoranda em Ciências Jurídico - Criminais*  
*Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.*  
*Email: silviadecarvalhohomem@gmail.com*

**INTRODUÇÃO:** A disseminação acelerada das tecnologias de vigilância, em particular da biometria, tem transformado radicalmente as relações entre o poder político e as liberdades individuais. Desenvolvida inicialmente como uma ferramenta de reforço à segurança em contextos de alto risco, a biometria foi rapidamente incorporada em diversos domínios da vida quotidiana, como o desbloqueio de dispositivos móveis, a autenticação de transações bancárias e o acesso a serviços públicos. Esta normalização da identificação biométrica — frequentemente operada sem consentimento informado — levanta sérias preocupações no que toca à privacidade, dignidade e autonomia dos indivíduos. A presente investigação propõe-se analisar criticamente os impactos jurídicos, éticos e políticos da utilização da biometria como instrumento de vigilância, com especial atenção às suas aplicações na gestão de populações migrantes e refugiadas. Em regimes democráticos, tais tecnologias têm sido justificadas sob o argumento da eficiência e da segurança. No entanto, mesmo nesses contextos, surgem riscos de discriminação, violação de direitos fundamentais e fragilização das garantias processuais. Em regimes autoritários, a biometria tem sido instrumentalizada para reforçar práticas de vigilância repressiva, controlo social e exclusão sistemática de minorias políticas, étnicas e religiosas. A relevância do tema justifica-se pelo alargamento do uso de sistemas biométricos em programas governamentais, como o *EURODAC* e o *iBorderCtrl*, e pela crescente integração da inteligência artificial em processos de reconhecimento, decisão e classificação automatizada. Essa realidade coloca em tensão princípios essenciais do Estado de Direito, como o respeito pela dignidade da pessoa humana, o direito à autodeterminação informativa e a proteção contra discriminação arbitrária. Dessa forma, o presente estudo inscreve-se num esforço interdisciplinar que visa compreender os riscos inerentes à expansão da biometria, ao mesmo tempo que propõe diretrizes normativas para um uso ético, proporcional e democraticamente legitimado dessas tecnologias. Esta análise parte da hipótese de que a utilização de tecnologias biométricas na gestão de populações migrantes e refugiadas representa riscos concretos à proteção dos direitos

fundamentais, mesmo em regimes democráticos. Em particular, questiona-se se tais práticas são compatíveis com os princípios da proporcionalidade, da transparência e da não discriminação. Pressupõe-se ainda que, em contextos autoritários, a biometria tenda a ser instrumentalizada como ferramenta de repressão e controlo político, agravando desigualdades e restringindo liberdades civis. O objetivo geral da pesquisa é analisar criticamente os impactos da aplicação da biometria na gestão migratória, avaliando as suas implicações jurídicas e éticas. Pretende-se, de forma específica, mapear os usos dessa tecnologia em políticas migratórias contemporâneas, comparar as abordagens adotadas em regimes democráticos e autoritários, e propor diretrizes para um enquadramento jurídico mais robusto, que assegure a proteção dos direitos fundamentais. A metodologia adotada é qualitativa, baseada na análise documental e bibliográfica. Serão examinados instrumentos normativos relevantes (como o RGPD), decisões judiciais, relatórios de organismos internacionais (ACNUR, FRA, OIM) e estudos de caso. A abordagem comparada será utilizada para contrastar práticas em diferentes contextos políticos, com especial atenção à União Europeia e à China. A análise será orientada por uma perspetiva crítica, focada nos direitos humanos, e não recorrerá a dados empíricos nem a métodos estatísticos.

**I. BIOMETRIA: ENTRE A CONVENIÊNCIA E O RISCO:** A biometria surgiu como uma ferramenta para reforçar a segurança em ambientes de alto risco, como instalações militares e governamentais. No entanto, a sua adoção em serviços digitais diários, como o desbloqueio de dispositivos, a autenticação bancária e o acesso a serviços públicos, transformou-a numa tecnologia de conveniência. Essa normalização, impulsionada por interesses económicos e políticos, tem tornado a identificação biométrica praticamente inevitável, frequentemente sem um consentimento informado adequado. O reconhecimento facial, em particular, tem sido amplamente empregado para monitoramento e controle social, expondo os indivíduos ao risco de vigilância massiva. Essas práticas abrem precedentes perigosos, ameaçando não apenas a privacidade, mas também a dignidade e a autonomia individuais, podendo ser instrumentalizadas para reforçar mecanismos de opressão.

**II. O DESAFIO DA REGULAÇÃO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS:** A União Europeia tem sido pioneira na regulamentação da proteção de dados, especialmente através do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), que

classifica os dados biométricos como uma das categorias especiais de dados pessoais: os dados sensíveis. No entanto, brechas regulatórias permitem a coleta e uso indevido dessas informações. Casos como os das empresas *Clearview AI* e *Pimeyes* evidenciam como as imagens faciais podem ser exploradas sem transparência ou controle adequado. Além disso, a automação baseada em inteligência artificial (IA) intensifica esses desafios. Algoritmos preditivos podem categorizar indivíduos e influenciar decisões com base em padrões de reconhecimento biométrico, ampliando riscos de discriminação e violação de direitos fundamentais. A falta de supervisão e a opacidade desses sistemas aumentam a necessidade de regulações mais rígidas para garantir o uso ético da biometria.

**III. BIOMETRIA E CONTROLO POLÍTICO: ENTRE A SEGURANÇA E A OPRESSÃO:** Em contextos autoritários, a biometria tem sido amplamente utilizada para fortalecer estruturas de vigilância e repressão. Exemplo emblemático é o sistema de monitoramento na China, onde o reconhecimento facial é empregado para identificar dissidentes políticos e monitorar minorias étnicas, como os *Uyгур*. Práticas semelhantes são observadas na Rússia e no Irão, onde tecnologias biométricas são utilizadas para rastrear opositores políticos e reforçar políticas repressivas. Esses casos demonstram como a biometria pode ser instrumentalizada para fins além da segurança, tornando-se um mecanismo de controlo político que limita direitos fundamentais e restringe liberdades civis.

**IV. BIOMETRIA E A SITUAÇÃO DE MIGRANTES E REFUGIADOS:** O uso da biometria na gestão de migrantes e refugiados tem levantado preocupações específicas. Sistemas como o *iBorderCtrl*, que empregam IA e biometria para triagem automatizada, têm sido criticados pela margem de erro que apresentam e pelo potencial discriminatório. Falsos positivos ou negativos podem colocar indivíduos em situações de risco, negando-lhes proteção ou impedindo seu acesso a direitos fundamentais. Tal como a imposição da coleta biométrica a migrantes, muitas vezes sem consentimento adequado, também configura uma violação de sua dignidade e privacidade. A vigilância desproporcional sobre esses grupos perpetua estereótipos e acentua desigualdades, transformando tecnologias inicialmente projetadas para proteção em instrumentos de exclusão e segregação.

**V. DESAFIOS FUTUROS E A NECESSIDADE DE SALVAGUARDAS:** A evolução das tecnologias biométricas, aliada ao avanço da inteligência artificial e da Internet das Coisas, intensifica os riscos relacionados ao uso desses sistemas. Novas aplicações, como o reconhecimento de emoções faciais (FER), levantam preocupações adicionais. Se implementadas sem salvaguardas adequadas, essas tecnologias podem ampliar práticas discriminatórias, influenciar decisões automatizadas e comprometer a liberdade individual. Diante desse cenário, é urgente estabelecer marcos regulatórios claros para garantir que o uso da biometria esteja alinhado com os princípios democráticos e os direitos humanos. Medidas como a proibição do uso comercial de dados biométricos, a imposição de transparência nos processos de coleta e armazenamento e a proteção especial para grupos vulneráveis são fundamentais para mitigar abusos.

**VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS:** A tecnologia biométrica pode ser uma ferramenta valiosa para a segurança e eficiência de serviços, mas o seu uso sem limites claros, coloca em risco as liberdades individuais e pode reforçar estruturas de poder opressivas. Regulamentações mais rigorosas, baseadas nos princípios da transparência, proporcionalidade e respeito aos direitos humanos, são essenciais para garantir que o avanço tecnológico não comprometa os pilares fundamentais da democracia e da dignidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA; CONSELHO DA EUROPA; SUPERVISOR EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS. *Handbook on European data protection law*. jun. 2018. Disponível em: <https://fra.europa.eu>. Acesso em: 2 jan. 2025.

BARRETT, Lisa Feldman; ADOCHS, Ralph; MARSELLA, Stacy. *Emotional expressions reconsidered: challenges to inferring emotion from human facial movements*. *Psychological Science in the Public Interest*, Washington, v. 20, n. 1, p. 1-68, 2019.

BREWSTER, Thomas. *Facial recognition firms pitch Covid-19 'immunity passports' for America and Britain*. Forbes, 2020. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/thomasbrewster/2020/04/24/facial-recognition-covid-passports>. Acesso em: 2 jan. 2025.

BREYER, Patrick. *EU-funded technology violates fundamental rights*. about:intel, 22 abr. 2021. Disponível em: <https://aboutintel.eu/eu-funded-technology-violates-fundamental-rights>. Acesso em: 2 jan. 2025.

CHELLOUDAKIS, Eleni. *Greece: clarifications sought on human rights impacts of iBorderCtrl*. EDRi, nov. 2018. Disponível em: <https://edri.org>. Acesso em: 2 jan. 2025.



COMISSÃO EUROPEIA. *Intelligent Portable Border Control System*. Horizon 2020. Disponível em: <https://cordis.europa.eu/project/id/770927>. Acesso em: 2 jan. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. *Proposal for a regulation laying down harmonised rules on artificial intelligence*. Bruxelas: European Commission, abr. 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em: 2 jan. 2025.

CRAWFORD, Kate. *Time to regulate AI that interprets human emotions*. Nature, Londres, abr. 2021. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/d41586-021-00868-5>. Acesso em: 2 jan. 2025.

ENGLER, Alex. *For some employment algorithms, disability discrimination by default*. Brookings, out. 2019. Disponível em: <https://www.brookings.edu/articles/for-some-employment-algorithms-disability-discrimination-by-default>. Acesso em: 2 jan. 2025.

FUSSEY, Pete; MURRAY, Daragh. *Independent report on the London Metropolitan Police Service's trial of facial recognition technology*. The Human Rights, Big Data and Technology Project, jul. 2019. Disponível em: <https://www.london.ac.uk>. Acesso em: 2 jan. 2025.

RAJI, Inioluwa Deborah et al. *Saving face: investigating the ethical concerns of facial recognition auditing*. In: **AI, Ethics, and Society (AIES '20)**, 7-8 fev. 2020. Proceedings... Nova Iorque: ACM, 2020.

## HANNAH ARENDT: LIBERDADE, POLÍTICA E DIREITO

CORGA, Maria  
*Mestre em Sociologia (Universidade de Évora),  
Doutoranda em Filosofia (Universidade de Coimbra);  
Membro Colaborador do  
Instituto de Estudos Filosóficos da Universidade de Coimbra*  
E-mail: mariacorga@aeamatolusitano.edu.pt

**INTRODUÇÃO:** O presente trabalho procura explorar o conceito de liberdade em Hannah Arendt, que não se restringe à autonomia individual, mas manifesta-se como um compromisso político entre instituições distintas. Argumenta-se que a liberdade política está intrinsecamente ligada à relação entre Direito e Política, sustentando a pluralidade necessária em sociedades contemporâneas. Neste sentido, a perspectiva que se apresenta nesta comunicação reside na convicção de que o crescimento das sociedades plurais dá provas de que somos agentes de progresso, ou por outras palavras, somos agentes ativos de reconhecimento do enlace das políticas modernas nas estruturas conceituais das políticas contemporâneas. Não se seguiu literalmente a teoria política de Hannah Arendt como se ela pudesse traduzir em rigor um certo modelo clássico de política integrativa como a encontrada em Aristóteles. Afirma-se que a contemporaneidade é uma consequência em curso, de um efeito de tendências e vias (des)figuradoras. A compreensão que se adquiriu da sociedade não se deixa transcrever sem a compreensão destas metamorfoses, quer ocorridas no horizonte da ética quer nas políticas (económicas-sociais) mundiais. Assim, uma perspectiva-proposta que atenuasse a tensão entre abuso de poder e bem comum seria bem acolhida e é nesse sentido que uma releitura de Hannah Arendt pode servir o intuito.

**HIPÓTESES OU QUESTÃO DE PESQUISA:** A hipótese central é que a liberdade política, conforme Arendt, só pode ser plenamente alcançada em regimes moderados que respeitem a pluralidade e a participação ativa dos cidadãos. Além disso, a desierarquização entre Direito e Política é fundamental para garantir a estabilidade e a ordem política.

### **OBJETIVOS:**

- Compreender o conceito de liberdade política em Arendt: Analisar a conceção de liberdade como um modo próprio de conduzir a ação entre diferentes comunidades,

diferenciando-a da liberdade interior. Investigar como a liberdade política manifesta-se no espaço público e na participação cidadã. Examinar a importância da pluralidade como fundamento para a experiência da liberdade.

- Analisar a relação entre Direito e Política como esferas interdependentes: Identificar como a desierarquização entre estas esferas fortalece a estabilidade política. Avaliar o papel do Direito como estabilizador das relações sociais sem suprimir a ação política. Estudar a influência de experiências históricas, como os conselhos populares, na interação entre Direito e Política.
- Avaliar o papel do reconhecimento do outro e da “mentalidade alargada” na manutenção da liberdade política: Explorar como a mentalidade alargada permite a formação de juízos representativos. Compreender a importância do reconhecimento mútuo na construção de um espaço público plural. Analisar o impacto da participação ativa na preservação da liberdade e da diversidade de opiniões.

**METODOLOGIA:** A pesquisa adota uma abordagem teórico-analítica, com base em textos fundamentais de Hannah Arendt, como *Sobre a Revolução, Verdade e Política* e *Denktagebuch*, além de análises de estudiosos como Christian Volk e Jeremy Waldrom.

## **RESULTADOS:**

1. **Bases da liberdade política: influências de Montesquieu:** Arendt concorda com Montesquieu ao afirmar que “a liberdade política só se encontra nos governos moderados” (*Do Espírito das Leis*, XI, 6). Ela argumenta que ser livre é inerente ao agir, e o poder para fazê-lo é garantido pelos demais como uma segurança. A liberdade, portanto, só é garantida se houver leis e regras, dentro de um espaço onde o agir se torna visível. Numa tirania, não há regras, nem lei.
2. **Relação entre Direito e Política: Desierarquização:** Para Arendt, tanto a esfera legal quanto a esfera política levam em consideração as exigências uma da outra e incluem as suas necessidades. Ela sustenta que a primazia de uma esfera sobre a outra compromete a estabilidade da ordem política. Arendt exemplifica com os conselhos populares da Revolução Húngara e as reuniões nas câmaras municipais americanas.
3. **Reconhecimento do Outro e a mentalidade alargada:** O agir político requer uma mentalidade alargada – conceito de inspiração kantiana - que permite considerar diferentes perspectivas. Para alcançar decisões mais fundamentadas, é essencial colocar-se no lugar do outro para compreender o que sentiriam e pensariam. Quanto maior for a capacidade de considerar os

pontos de vista alheios, mais sólido se torna o julgamento e mais fiáveis serão as conclusões obtidas.

4. **Participação ativa e o papel do Direito:** Arendt destaca que os conselhos desempenharam historicamente um papel duplo, atuando não apenas como instrumentos de intervenção política, mas também como mecanismos para garantir a organização e a estabilidade social. A participação ativa nas assembleias públicas é essencial para a liberdade política. O Direito, nesse contexto, age como estabilizador das relações sociais, mas não deve ser soberano sobre a esfera política.

**CONCLUSÃO:** A liberdade política em Hannah Arendt só é possível em regimes moderados que respeitem a pluralidade. A desierarquização entre Direito e Política assegura a estabilidade da ordem política, enquanto o reconhecimento do outro e a mentalidade alargada garantem a diversidade de perspectivas. Assim, a liberdade política não é um atributo individual, mas um modo próprio de conduzir a ação entre diferentes comunidades, que só pode ser vivenciada por meio da ação concertada. Ela manifesta-se como um modo específico de conduzir a ação, obedecendo a regras e leis que garantem a organização e a justiça nas relações sociais. Deste modo, e para resumir, podemos tecer as seguintes considerações finais:

1. A liberdade política só ocorre (só pode ocorrer) em regimes moderados e obedece a regras. É um modo específico de conduzir a ação política. É, portanto, o oposto do abuso de poder.
2. Para Hannah Arendt o Direito é encarado como relação que subsiste entre entidades diferentes.
3. Política e Direito têm uma relação de desierarquização. Funcionam segundo lógicas diferentes e, portanto, nenhum dos dois é soberano em relação ao outro.
4. A "mentalidade alargada" é uma forma de passar de um pluralismo para uma igualdade moral e política nos seres humanos. É através desta mentalidade alargada que é feito o reconhecimento do Outro.
5. A multiplicidade de interesses e a diversidade de opiniões estão entre as características do que pode ser considerado um "governo livre".



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENDDT, Hannah. **Denktagebuch: 1950 – 1973**. München/Berlin: Piper Verlag GmbH, 2020.
- ARENDDT, Hannah. **Sobre a Revolução**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- ARENDDT, Hannah. **Verdade e Política**. Lisboa: Lisboa Editora, 2005.
- KANT, Immanuel. **Crítica da Faculdade do Juízo**. Lisboa: Instituto Nacional Casa da Moeda, 2017.
- WALDROM, Jeremy. Arendt's constitutional politics. In: VILLA, Dana (ORG.). **The Cambridge Companion to Hannah Arendt**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000, p. 201-219.
- VOLK, Christian. **Arendtian Constitutionalism. Law, Politics and the Order of Freedom**. London: Bloomsbury Publishing, 2017.

## LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DO DANO EM JOHN STUART MILL

RIZZON DE VARGAS, Fernanda

*Licencianda em Filosofia da Universidade Federal de Pelotas (RS); Bolsista de Iniciação Científica (PIBIC/CNPq)*

E-mail: fernandarizzonvargas@gmail.com

**INTRODUÇÃO:** John Stuart Mill (1806-1873) é amplamente reconhecido como um dos pensadores mais influentes do liberalismo clássico e do utilitarismo. Em *Sobre a Liberdade* (1859), o autor defende a liberdade de expressão como pilar do progresso social, mas estabelece um limite claro: o princípio do dano (*harm principle*). Este estudo analisa como esse princípio justifica restrições à expressão em democracias, questionando sua aplicação em dilemas contemporâneos como discurso de ódio e desinformação. A justificativa para este estudo abrange tanto aspectos teóricos quanto práticos (GIL, 2002). No plano teórico, busca-se analisar as limitações impostas por Mill à liberdade de expressão, com foco em sua formulação do princípio do dano e nas implicações desse princípio. No plano prático, suas ideias contribuem para os debates contemporâneos sobre os direitos individuais, a intervenção governamental e os limites da liberdade de expressão em democracias liberais, desafiando-nos a encontrar um equilíbrio entre a liberdade individual e o bem-estar coletivo.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** A hipótese central é que o princípio do dano em Mill oferece um critério legítimo, porém não absoluto, para restringir a liberdade de expressão, aplicável apenas quando há risco concreto a terceiros (Brink, 2013). A intervenção governamental, de acordo com esse princípio, só seria justificada em situações onde há riscos concretos de prejudicar terceiros. Nesse contexto, o princípio do dano se apresenta como uma causa necessária, mas não suficiente, para limitar a liberdade de expressão, sendo esta sempre que possível defendida devido à sua importância para o progresso individual e social, além de sua contribuição para a felicidade humana (Brink, 1992; 2013).

**OBJETIVOS:** O objetivo geral desta pesquisa é examinar o princípio do dano como limite à liberdade de expressão em sociedades democráticas, a partir da perspectiva de Mill. Para atingir esse objetivo geral, os seguintes objetivos específicos são estabelecidos:

- Esclarecer que a liberdade de pensamento e expressão é uma liberdade básica, compreendida como um direito individual essencial para o progresso humano e social e para o bem viver. Este objetivo visa destacar que Mill não defende a liberdade de forma absoluta, mas as liberdades básicas, necessárias ao florescimento das capacidades superiores do indivíduo e ao avanço intelectual da sociedade, justificando a defesa da liberdade de expressão e a oposição à censura, restrita a casos que envolvem danos a terceiros.
- Aclarar as características do princípio do dano: A pesquisa buscará aprofundar a compreensão do princípio do dano de Mill, abordando algumas características desse princípio, as condições em que essa restrição é justificada e as diferenças em relação a outras formas de intervenção.

**METODOLOGIA:** Para este estudo, foi adotada abordagem exploratória, cujo principal objetivo é a formulação de novos problemas ou hipóteses, permitindo a criação, clarificação ou crítica de conceitos relacionados a questões pouco estudadas (Barbosa; Costa, 2015). O delineamento metodológico inclui a pesquisa bibliográfica (Gil, 2002), com um processo de leitura e discussão focado, especialmente, nos textos fundamentais de John Stuart Mill. As etapas da pesquisa bibliográfica envolveram uma leitura exploratória e fichamento das obras-chave de Mill, como *Utilitarismo* (2014), *A lógica das ciências morais* (1999) e, especialmente, *Sobre a Liberdade* e *A Sujeição das Mulheres* (2017). A seleção desses textos foi baseada na relevância temática das obras. Após a leitura exploratória, a hipótese foi formulada. Em seguida, realizou-se um levantamento bibliográfico preliminar para a seleção de literatura acadêmica secundária, destacando-se as análises de Brink (1992; 2013) e Berlin (2017). Essa abordagem metodológica estruturou a condução da pesquisa até o momento presente.

**RESULTADOS:** Os resultados obtidos com esta pesquisa indicam que Mill não defende a liberdade — entendida aqui de forma negativa, como ausência de restrições (Berlin, 2017) — *per se*, mas apenas certas liberdades básicas. Em *Sobre a Liberdade*, ele as organiza em três categorias principais: liberdade de consciência e expressão, liberdade de escolha em relação a gostos e projetos de vida e liberdade de associação. Essas liberdades, devido à sua contribuição para o bem-estar geral, adquirem o status de direitos, sendo asseguradas pela justiça por meio de princípios morais que se fundamentam na utilidade (Brink, 2013; Mill, 2014). Segundo Mill (2017), as liberdades básicas estão principalmente relaciona-das à vida privada e às escolhas

individuais, sendo essenciais para o bem-estar individual e social. Conforme Guisán (1995), Mill não busca apenas uma sociedade mais livre e justa, mas também a formação de indivíduos autônomos e criativos, condições fundamentais para uma vida boa. Assim, ao viver segundo sua espontaneidade, preferências, modo de vida e opiniões, e ao desenvolver suas capacidades superiores — especialmente as intelectuais, como a deliberação prática —, o indivíduo alcança a felicidade, conforme a interpretação perfeccionista de Brink (1992; 2013). Quanto à liberdade de expressão, intrinsecamente ligada à liberdade de pensamento, Mill (2017) defende sua preservação e a rejeição da censura, salvo quando houver risco de dano a terceiros. Segundo Brink (2013), há quatro razões principais para essa defesa: 1) uma opinião censurada pode ser verdadeira; 2) mesmo que falsa, pode conter parte da verdade; 3) opiniões completamente falsas evitam que verdades se tornem dogmas; 4) sem contestação, uma verdade dogmática perderia seu significado. Essas razões evidenciam a importância da busca da verdade e do debate público para o progresso intelectual. Para Mill (1999), o desenvolvimento das faculdades especulativas é essencial para o avanço humano, embora esteja sujeito a períodos de retrocesso, pois impacta outras áreas do saber humano, como a moral e a economia. No que se refere ao princípio do dano, Mill (2017) estabelece que a única justificativa legítima para restringir a liberdade é evitar danos a terceiros. Ele se distingue das restrições paternalistas, nas quais o governo intervém para evitar danos autoinfligidos, e das restrições moralistas, que visam assegurar o agir correto (Brink, 2013). Mill (2017) também diferencia dano de mera ofensa, afirmando que apenas o primeiro justifica restrições à liberdade. Além disso, Mill (2017) adota uma aplicação prospectiva do princípio, permitindo restrições quando há risco iminente de dano, mesmo que este ainda não tenha ocorrido. Esse princípio não se limita às relações entre governo e indivíduos, mas se estende também a contextos familiares e sociais. Mill ressalta que esse princípio deve ser aplicado apenas a indivíduos plenamente maduros, capazes de tomar decisões; menores de idade ou pessoas incapazes devem ser protegidos tanto contra danos externos quanto contra suas próprias ações. Por fim, Mill (2017) considera o dano não consensual um critério essencial para justificar restrições. Se alguém consente voluntariamente com um risco, não pode alegar injustiça caso sofra um prejuízo decorrente desse consentimento. Contudo, causar dano é sempre uma razão relevante (*pro tanto*) para regulamentação, embora essa razão possa ser superada por outros fatores (Brink, 2013). Mill (1999; 2014) sustenta que, quando princípios secundários entram em conflito, o critério último deve ser a Teleologia ou Doutrina dos Fins, a utilidade, ou



seja, a promoção da felicidade de todos os seres humanos. Assim, se a regulamentação causar mais prejuízos do que a conduta que se deseja restringir, a intervenção pode ser inadequada, mesmo que haja um argumento inicial a seu favor.

**CONCLUSÃO:** A pesquisa teve como objetivo geral examinar o princípio do dano, conforme proposto por John Stuart Mill, como um limite à liberdade de expressão em sociedades democráticas. Este objetivo foi plenamente atingido, pois a análise das obras de Mill revelou que a liberdade de expressão, embora fundamental, não é absoluta e deve ser restringida quando há riscos de danos a terceiros. No que diz respeito ao primeiro objetivo específico, foi possível compreender que Mill reconhece a importância da liberdade para o desenvolvimento individual e social. As liberdades básicas, para o autor, são essenciais para o florescimento humano e para o avanço intelectual da sociedade, e sua defesa é justificada pela sua utilidade para a felicidade geral. Em relação ao segundo objetivo específico, este estudo revelou algumas características do princípio do dano, como diferença entre dano e mera ofensa, bem como entre essa restrição e as restrições paternalistas e moralistas. Nesse sentido, esclareceu-se que Mill defende a restrição da liberdade de expressão apenas quando ela causa danos a terceiros, pois visa o bem-estar coletivo sem recorrer a intervenções excessivas. Sobre os resultados encontrados, algumas críticas podem ser levantadas. Primeiramente, a definição de "dano" de Mill é vaga e subjetiva, o que pode levar a diferentes interpretações, especialmente em contextos como discurso de ódio e fake news, onde a linha entre dano e ofensa é frequentemente difusa. Ademais, a teoria de Mill não aborda suficientemente as desigualdades sociais e os impactos desproporcionais que algumas formas de expressão podem ter sobre grupos vulneráveis, o que sugere que sua concepção de dano não leva em conta as complexas dinâmicas de poder nas sociedades contemporâneas. Por fim, a aplicação do princípio do dano no contexto atual apresenta desafios, especialmente no que diz respeito a discursos prejudiciais que não causam danos imediatos, mas que podem ter efeitos negativos a longo prazo sobre a coesão social e o bem-estar coletivo. Embora a complexidade prática do princípio "muito simples" de Mill seja evidente, isso não invalida sua importância ao se pensar sobre os limites da liberdade de expressão em sociedades democráticas.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, E.; COSTA, T.C.A. **Metodologia e prática de pesquisa em filosofia**. Pelotas: NEPFIL online, 2015.

BERLIN, Isaiah. **Dois conceitos de liberdade**. In: Academia.edu. Disponível em: [https://www.academia.edu/34242762/DOIS\\_CONCEITOS\\_DE\\_LIBERDADE\\_Isaiah\\_Berlin](https://www.academia.edu/34242762/DOIS_CONCEITOS_DE_LIBERDADE_Isaiah_Berlin). Acesso em: 19 jan. 2025.

BRINK, David O. Mill's deliberative utilitarianism. **Philosophy & Public Affairs**, v. 21, p. 67-103, 1992.

BRINK, David O. **Mill's progressive principles**. Oxford University Press, USA, 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª edição. São Paulo: Editora Atlas SA, 2002.

GUISÁN, Esperanza. **Introdução à ética**. Madrid: Ediciones Cátedra, 1995.

MILL, John Stuart. **A lógica das ciências morais**. Introdução e tradução de Alexandre Braga Massella. São Paulo: Iluminuras, 1999.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade e a sujeição das mulheres**. Tradução de Paulo Geiger. Introdução de Alan Ryan. Posfácio de Joel Pinheiro da Fonseca. São Paulo: Penguin, 2017.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Tradução de Ricardo Marcelino Palo Rodrigues. São Paulo: Hunter Books, 2014.

## Lon Fuller e as oito regras: sobre a moralidade interna do direito

BORGNETH, Adamilton Lima

*Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito (UFPI);*

*Advogado; Professor e Coordenador de Direito (FACET)*

E-mail: profadamilton@hotmail.com

**INTRODUÇÃO:** O Direito posto de um país reflete muito sobre a sociedade que o constitui. Friede (2019, p. 45) aduz que as nuances da sociedade são conhecidas pela análise desse direito e traduzir materialmente o famoso brocardo *ubi societas, ibi jus*. A necessidade de normas advém, como aponta Fuller (2022, p. 72) da própria natureza contenciosa do homem. Com as intensas transformações do mundo desde o Iluminismo, fervilham teorias do direito tentando explicar a relação entre o homem e as normas, ou mesmo entre o homem e a coercitividade. No cenário do Século XX, Lon Luvois Fuller (1902-1978) ganhou notoriedade com uma teoria de direito natural mais procedimental. Sem dúvidas, a teoria de Fuller contribui com todo o contexto de discussão da Teoria do Direito no século XX, especialmente no pós-Segunda Guerra Mundial, momento em que muito se refletiu sobre os regimes autoritários e os horrores do nazismo. O momento teórico era de reciclagem do jusnaturalismo e Fuller buscou um ponto de moderação com sua teoria.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** Com uma literatura ainda pouco debatida no ensino jurídico brasileiro (talvez por renunciar alguns paradigmas positivistas), surge a questão que move esta pesquisa: como a teoria de Fuller relaciona direito e moralidade? Esta pergunta se desdobra em outras questões norteadoras: como o autor lê o fenômeno jurídico? Como ele sintetiza uma moralidade interna do direito? E como essa moralidade interna, bem como o conceito de direito foi debatido com positivistas contemporâneos a ele?

**OBJETIVOS:** Visando responder essas perguntas ou mesmo gerar outras ainda mais instigantes, esta pesquisa objetiva traçar uma relação entre direito e moralidade, ressaltando o que seria o conceito de direito para Fuller; situar a teoria de Fuller no contexto da teoria do direito contemporânea; e por fim, apresentar as oito diretrizes da moralidade interna do direito.

**METODOLOGIA:** Em vista do tipo de problema, adota-se uma abordagem qualitativa e uma perspectiva eminentemente teórica. Com vistas a instrumentalizar o método, escolheu-se uma revisão bibliográfica narrativa. Em alguns pontos, a metodologia utiliza instrumentos das resenhas para trazer uma criticidade da obra principal de Fuller, “A moralidade do direito”. Em um primeiro momento do texto, ressaltam-se pontos da leitura de Fuller sobre a interface direito/moralidade. Em um segundo momento, aborda-se a moralidade interna do direito e sua ligação com os propósitos do próprio direito. Ainda nesse capítulo, são destacados argumentos do debate entre Lon Fuller e os Novos Juristas Analíticos. No último capítulo, tem-se um encontro mais detalhado com os oito cânones que formam a lei natural conforme a teoria de Fuller.

**RESULTADOS:** Evitando uma distinção imediata entre direito e moral, o autor escolhe tratar sobre a moralidade em dois aspectos: a moralidade do dever e a moralidade da aspiração. Conforme Fuller (2022, p. 16), “a moralidade da aspiração começa no topo das realizações humanas, a moralidade do dever começa na base”. Enquanto o objeto da primeira é a conduta adequada e correta, a segunda trata das normas básicas imprescindíveis para a ordenação da sociedade. Em uma mesma situação fática, as duas moralidades terão conclusões diversas. É dito que as duas formas de moralidade coexistem e participam do que Fuller (2022, p. 20) chama de “escala moral”. Essa escala teria um ponteiro invisível onde estaria a fronteira entre a pressão do dever e o desafio da excelência. A localização deste ponteiro é uma tarefa complexa para a filosofia social, porém não pode ser abandonada sob esse pretexto. O jusnaturalista reitera sua posição de que o Direito é empreendimento com propósito, além de fato manifesto do poder social. Sob essa perspectiva, Fuller (2022, p. 178) critica o entendimento do Direito como produto apenas da existência de autoridade legislativa estabelecida. Por outro lado, o direito é fruto de ação coletiva. Por si só, isso justifica que a representação do coletivo, pela autoridade legislativa, deriva de um esforço intencional. A justificativa do Direito como fato especial possui uma lógica interna própria que vincula as pessoas que embarcam no empreendimento de submissão a normas. A questão da interpretação, os oito princípios e os propósitos materiais do direito estão na mesma esfera de relevância sob o ponto de vista de Fuller, do qual Hart diverge um pouco. Todavia, em O conceito de Direito, Hart (2001) reconhece de passagem que pode ser necessária uma moralidade interna do Direito. Ronald Dworkin, sobre o assunto pronunciou-se em um paper dizendo “*I accept Fuller’s conclusion that some degree of compliance with his*

*eight canons of law, even bad law*” (Dworkin, 1965, p. 669). Assim, o positivista respeita a teoria de Fuller, aceitando-a em partes (pequenas). Summers (1965, p. 24-25) toma certa cautela aceitando os oito cânones como princípios da legalidade. Princípios como os dados por Fuller podem ser confundidos com os quatro críticos principais de Fuller não aceitam a doutrina kelseniana da identidade do Direito e do Estado. Dworkin não acredita que um país possa ser governado por um sistema que tenha leis pela metade (crítica a Fuller). Possivelmente, Dworkin tenha caído na armadilha dos usos da linguagem comum. A palavra “lei”, na linguagem comum, contempla diversas opções. A principal crítica à obra principal de Fuller vem exatamente desses grandes positivistas citados. Para eles, a noção de moralidade interna do Direito faz uma confusão entre moralidade e eficácia. De acordo com a síntese da crítica, respeitar aqueles oito princípios é essencial apenas para a eficácia da lei, mas não significa que aqueles sejam princípios de natureza moral. O cerne da teoria da moralidade interna do direito é composto pelas oito regras para a feitura e aplicação do direito. Por meio de uma boa parábola, Fuller (2022, p. 49) introduz o tema com a analogia do infeliz monarca Rex. Rex subiu ao trono e decidiu que o Direito precisava de uma reforma, passando então a ser um legislador. Seu primeiro erro foi revogar todas as leis e iniciar a feitura de novo código. Durante o passar do tempo, foi incorrendo em erros sucessivos. Foram oito maneiras erradas, para ser mais exato. Em síntese, as oito rotas para o desastre legislativo de Rex, conforme Fuller (2022, p.53) expõe, são: insucesso em se atingir as normas; falha na divulgação e disponibilização das normas; abuso da legislação retroativa; elaboração de normas incompreensíveis; promulgação de normas contraditórias; publicação de normas que exigem poderes acima da capacidade dos afetados; mudanças muito frequentes nas normas, o que gera insegurança jurídica; e, por fim, falha na congruência entre as normas e sua respectiva aplicação. Esses erros quebram o vínculo de reciprocidade entre o Estado e seus cidadãos. Ademais, o filósofo afirma que o respeito pela autoridade que cria a norma, não implica fidelidade à lei. Nesse contexto, aos oito erros citados, correspondem oito tipos jurídicos perfeitos que os sistemas de normas devem atingir. Tais tipos compõem a moralidade interna do direito, conceito-chave desta análise. Retornando ao conceito de régua moral e às duas moralidades, Fuller (2022, p. 57) escreve que “a moralidade interna do Direito, deve ficar claro agora, apresenta todos esses aspectos. Também abrange uma moralidade do dever e uma moralidade da aspiração”. Todavia, a moralidade interna do direito acaba sendo mais voltada à aspiração que ao dever, por conta de seu caráter afirmativo e criativo.

**CONCLUSÃO:** Em relação às duas moralidades, verifica-se que ambas (do dever e da aspiração) divergem nos prismas que fornecem à leitura do mundo. A moralidade da aspiração baseia-se no ideal, na perfeição a se alcançar; enquanto a moralidade do dever trata de ordenação e regramentos para a conduta social. As duas moralidades também se diferenciam porque a do dever se relaciona à economia de trocas e a da aspiração se relaciona ao princípio da utilidade marginal. Ambas coexistem no que Fuller chama de escala moral, onde há um ponteiro na fronteira entre a pressão do dever e o desafio da excelência. Fuller utiliza a noção aristotélica de equilíbrio. Outro fruto desta pesquisa foi obtido pela apreensão da discussão sobre o conceito de direito. Fuller diverge de positivistas como Austin, Bentham, Gray, Somló. Para Fuller o conceito de direito se relaciona totalmente ao governo das normas ao qual a conduta humana está submetida. Aí está a prioridade que a conduta humana tem dentro da teoria do autor. Fuller rebate também a tese da norma de reconhecimento, um dos principais fundamentos da teoria de Hart. Para Fuller, não necessariamente essa suposta norma seria aplicável a problemas sociológicos. Além disso, o autor não acredita no Direito como guiado apenas pela autoridade legislativa. Então, Fuller traz um dos primores de seu trabalho, o conceito de moralidade interna do direito. O filósofo refuta que o direito deva misturar-se à moralidade externa (aquela mais conhecida). A moralidade interna de Fuller serve como parâmetro para a feitura do bom direito, mais ainda, sem ela o direito não se torna possível, conforme o teórico. E para se instrumentalizar essa moralidade, Fuller elabora uma lista de oito cânones aplicáveis na feitura, interpretação e execução do direito: generalidade, promulgação, irretroatividade (ou pelo menos o mínimo possível de retroatividade), clareza, possibilidade de cumprimento, estabilidade temporal, congruência entre a norma e sua aplicação, e o óbice à contradições nas normas. Essas oito regras são necessárias, conforme Fuller, para a existência do direito justo. Sendo assim, os sistemas que não as obedeceram, não devem ser considerados direito. É possível que tenhamos atualmente ordenamentos jurídicos que não observam essa lei natural na sua existência. Isso gera outras possibilidades de pesquisa relacionando a magnífica obra de Lon Luvois Fuller à atualidade do século XXI.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DWORKIN, Ronald. Philosophy, Morality, and Law: observations prompted by Professor Fuller's Novel Claim. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 113, 1965.



FRIEDE, Reis. Lon Luvois Fuller e a moralidade interna do direito. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXIII, n. 77, p. 44-50, jan./jun. 2019.

FULLER, Lon L. **A moralidade do Direito**. Trad. Augusto Neves Dal Pozzo, Gabriela Bresser Pereira Dal Pozzo. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

HART. **O conceito de direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

HAYEK, Friedrich August von. **Direito, Legislação e Liberdade: Uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política**. Tradução do Instituto Liberal. São Paulo: Visão, 1985.

SUMMERS, Robert S. Professor Fuller on morality and law. **Journal of Legal Education**, v. 18, n. 1, 1965.

## NORMATIVIDADE E INDETERMINAÇÃO: A REGRA JURÍDICA ENQUANTO RAZÃO PRÁTICA FORNECIDA PELO DIREITO

COLLIN LAVALLE, César  
*Doutorando em Ética e Filosofia Política pelo  
Departamento de Pós-Graduação em Filosofia da PUC/PR;  
Professor do curso de Direito  
Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR)  
E-mail: cesarclavalle@gmail.com*

**INTRODUÇÃO:** Na obra de Joseph Raz (1939-2022) encontramos uma investigação acerca do agir humano. Segundo Raz (1975, p. 19), o ser humano age com base em razões, que podem ser tomadas como motivos para agir. Essas razões, por sua vez, podem ser fornecidas pelo Direito, e, de acordo com o autor, integram um sistema normativo *sui generis*, caracterizado por carregar autoridade e fornecer razões que excluem parte das nossas deliberações (ou o que o autor chama de razões práticas). O problema de pesquisa surge ao indagar-se acerca de como se dá o fenômeno de seguir regras, ou, de que modo podemos saber que estamos seguindo a mesma regra individual ou coletivamente. Tal questão foi abordada por Ludwig Wittgenstein (1889-1951) em *Investigações Filosóficas* e posteriormente desenvolvida por Saul Kripke (1940-2022) em *Wittgenstein on Rules and Private Language*, questionando uma certa objetividade no ato de seguir regras. Argumentando acerca do fato de que qualquer modo de agir poderia ser posto em explicação com uma regra previamente dada, Wittgenstein (2022, p. 160) questiona o modo pelo qual concebemos a normatividade. A questão, de ordem metafísica, tem reflexos em diversas áreas da Filosofia, conforme Kripke, o exemplo dado em sua obra é matemático, mas serve para pensarmos em qualquer forma de linguagem. A obra de Raz deve ser pensada a partir de tal paradoxo, para que tenhamos uma resposta mais completa acerca do que é a razão prática. Segundo as indagações sugeridas por Kripke, não poderíamos estabelecer o sentido de uma regra de forma apriorística, ou seja, de maneira mental (como um mero ato cognitivo). Questiona-se, portanto, os fundamentos epistemológicos do ato de seguir regras. Justifica a importância da pesquisa o fato de estarmos inseridos em um sistema jurídico que supõe conhecermos a lei, não sendo válida a tese de seu desconhecimento, ao mesmo tempo que o Brasil chega a números alarmantes de processos judiciais, perfazendo cerca de 80 milhões de processos pendentes de resolução (CNJ, 2025).



**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** A pesquisa pretende responder a seguinte pergunta: de que modo as regras jurídicas integram o raciocínio prático e podem contribuir para a superação da indeterminação no ato de seguir uma regra?

**OBJETIVOS:** O objetivo geral da pesquisa foi compreender que o Direito fornece regras jurídicas para facilitar o raciocínio prático das pessoas. Como finalidades específicas, pretendeu-se:

- Examinar a distinção entre regras jurídicas, morais e individuais, baseando-se na obra *Practical Reason and Norms* de Joseph Raz.
- Analisar o paradoxo wittgensteiniano das regras presente nas *Investigações Filosóficas* e o paradoxo do cético elaborado por Saul Kripke em *Wittgenstein on Rules and Private Language*.
- Avaliar se a obra *The Authority of Law* de Joseph Raz propõe uma resposta para uma indeterminação acerca das regras jurídicas.

**METODOLOGIA:** A metodologia de pesquisa utilizada foi a bibliográfica. Para alcançar os objetivos propostos, o método foi o da leitura estrutural, isto é, a exegese dos textos, analisando tanto seu conteúdo interno, quanto o seu contexto histórico, para assim reduzir ao máximo a possibilidade de operar anacronismos. A pesquisa analisa os argumentos contidos em diversas obras filosóficas, comparando-os e objetivando compreender os argumentos e os possíveis desdobramentos das teses apresentadas. Seguindo então uma abordagem teórico-analítica, baseada na revisão e discussão de textos filosóficos centrais. Utiliza-se a análise comparativa das teorias de Joseph Raz, Ludwig Wittgenstein e Saul Kripke, considerando sua relevância para a Filosofia do Direito.

**RESULTADOS:** Joseph Raz (2009, p. X) afirma que a relação entre as regras jurídicas e o agir humano é baseada no fato de que o Direito determina algumas ações, clamando autoridade, e faz isso punindo ou recompensando-as através da regulamentação. Tal problemática encontra sustento em algumas regras jurídicas presentes no ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que afirma: “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.” (BRASIL, 1942) A fundamentação do Direito se colocaria como uma ordem imperativa, baseada no fato de que as pessoas sob o seu domínio deveriam, de alguma forma, conhecer o significado de suas regras, compartilhando o conteúdo das regras e agindo de acordo com elas, ficando sob pena de suas sanções caso não agissem de acordo com a regra. Temos, portanto, dois impasses que se colocam na premissa que o Direito coloca na sociedade: um suposto compartilhamento do conteúdo das normas, bem

como uma concordância prática que estaria relacionada com a obrigação em obedecê-las (GLEZER, 2014, p. 18). A filosofia de Wittgenstein se mostra fundamental para entender de que modo é possível compreender a expressão “seguir uma regra”. Na obra *Investigações Filosóficas* (1953), o autor apresenta diversos problemas, argumentando, da sua maneira peculiar, acerca das questões como a natureza da linguagem, a relação entre lógica e filosofia, a relação entre psicologia e filosofia, a linguagem privada e a natureza das regras. A partir do parágrafo 185, o autor começa a investigar aquilo que ficou conhecido como o paradoxo das regras, que acendeu inclusive o interesse da filosofia analítica no século XX, sendo alvo de comentários como o de Saul Kripke (em *Wittgenstein on language and private rules*), tal argumentação, acerca das regras, perdura até o parágrafo 242 das *Investigações Filosóficas*. O argumento de Wittgenstein consiste em imaginar um aluno que está seguindo uma ordem de forma “+n”. O aluno deve seguir a seguinte sequência: “0, n, 2n, 3n, etc.” (WITTGENSTEIN, 2022, p. 148). Espera-se que o aluno resolva o problema escrevendo a sequência 0, 2, 4, 6, 8, etc. Porém, Wittgenstein rompe a ordem lógica e imagina que o aluno, ao chegar a 1000, começa a escrever “1000, 1004, 1008, 1012”. O que mostra esse exemplo? Que acreditamos ter o aluno compreendido a regra colocada por nós. Todavia, questionado, o aluno afirma que está seguindo corretamente, questionando justamente que “Mas eu continuei da mesma maneira!” (WITTGENSTEIN, 2022, p. 149) Com a publicação de *Wittgenstein on Rules and Private Language*, de Saul A. Kripke, em 1982, a discussão acerca das regras é retomada. O autor (KRIPKE, 1982, p. 7) afirma que o parágrafo 201 das *Investigações Filosóficas* traz um importante paradoxo, conhecido como paradoxo das regras, consistente no fato de que: “uma regra não poderia determinar nenhum modo de agir, uma vez que todo modo de agir pode ser posto em concordância com a regra” (WITTGENSTEIN, 2022, p. 160). Kripke irá, na obra *Wittgenstein on Rules and Private Language*, desenvolver esse paradoxo wittgensteiniano, que segundo ele, não foi devidamente explorado por Wittgenstein. Para isso, ele pensará em um exemplo que ficou conhecido como o paradoxo do cético. O filósofo (KRIPKE, 1982, p. 7) afirma que tal problema filosófico, apesar de ser desenvolvido por um exemplo matemático, não se restringe à matemática, e pode ser pensado em qualquer um dos modos de usar a linguagem. O paradoxo é formulado enquanto um exemplo matemático. O filósofo usa o exemplo da adição, representada pelo sinal “+”, e é pensado da seguinte maneira: imagine que uma pessoa entende a adição enquanto a soma de dois números naturais. Essa mesma pessoa nunca havia somado um número maior do que 57. Como a regra que ela aprendeu (ou acredita ter aprendido) era essa, quando é levada a calcular a operação “68 + 57”, chega ao resultado de “125”. O paradoxo proposto por este cético seria

justamente o de questionar algumas intuições racionais que temos. Kripke continua seu exemplo, afirmando que o cético apresentaria o seguinte argumento: se antigamente usei o termo “+” como adição, somente se deu quando o maior dos números era 57, e, quando um dos números superava 57, o que estava sendo usado era a quadição (*quus*), representada pelo sinal “(+)”. Ou seja, o mesmo sinal “+” representaria as duas funções: a adição e a quadição. Kripke apresenta o paradoxo do cético e com isso mostra que seria possível romper esse elo de expectativa/causalidade que teríamos com a resposta “125”, pois ela somente seria possível caso a regra usada pela pessoa fosse a da adição. Porém, nada sustenta que tal possibilidade é possível de maneira a priori. Isso coaduna com o parágrafo 198 das Investigações Filosóficas, no qual Wittgenstein (2022, p. 158) afirma que: “cada interpretação está suspensa no ar, juntamente com o interpretado; ela não pode lhe servir de apoio. As interpretações, sozinhas, não determinam o significado”. Dessa forma, enquanto Kripke e Wittgenstein problematizam a possibilidade de uma determinação objetiva no seguimento de regras, destacando a ausência de um critério absoluto que garanta a correção de uma interpretação, Raz propõe uma abordagem em que as regras jurídicas superam essa indeterminação por meio da autoridade. No contexto jurídico, não é a interpretação subjetiva que fixa o significado de uma norma, mas sim sua inserção em um sistema normativo institucionalizado, que confere razões excludentes para agir, independentemente de qualquer necessidade de fundamentação moral. Para Raz, as regras jurídicas são razões para agir diferentes das demais, como as morais ou individuais, pois são protegidas por uma autoridade. Desse modo, por integrarem o que Raz (2012, p. 4) denomina como sistema jurídico, as regras jurídicas seriam parte de uma normatividade não-fundacionista, no sentido de não possuírem, necessariamente, correspondência à valores morais. Desse modo, o sistema jurídico, ao determinar quais são as fontes válidas do direito, estabelece que a validade de uma regra jurídica não depende de sua justificação moral, mas sim de sua origem institucional. Isso reduz a ambiguidade, pois permite identificar qual regra deve ser seguida com base em um critério externo (as fontes legais) em vez de depender de interpretações subjetivas. Além disso, Raz argumenta que o Direito fornece razões excludentes para a ação. Ou seja, ao seguir uma norma jurídica, o agente não precisa considerar todas as outras razões possíveis, mas apenas aquelas autorizadas pelo sistema jurídico. Isso minimiza a incerteza ao definir um critério objetivo para o seguimento de regras.

**CONCLUSÃO:** A presente pesquisa investiga se o Direito, por meio de suas regras e instituições normativas, desempenha um papel crucial na superação da indeterminação inerente ao ato de seguir regras. A partir das contribuições de Joseph Raz, verificou-se que a autoridade

jurídica estabelece critérios objetivos para a aplicação das normas, fornecendo razões excludentes que restringem a necessidade de deliberação subjetiva. Ainda, evidenciou-se que o Direito possui mecanismos institucionais que garantem a estabilidade interpretativa no seguimento de normas. Assim, o Direito não apenas regula a conduta social, mas também pode conferir coerência e previsibilidade à aplicação das regras, respondendo aos desafios apontados pela filosofia da linguagem no que tange à interpretação normativa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Decreto – **Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942** – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

BOLZANI, Cesar Felipe. A Teoria do Direito de Joseph Raz: Autoridade, Direito e Moral. In: TORRANO, Bruno; MEDAUER OMMATI, José Emílio. (Org.). **O Positivismo Jurídico no Século XXI**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, v. 5, p. 89-118.

CAVALHEIRO, Karyn Cristine. Wittgenstein e Kripke: problema da linguagem privada. *Tabulae* (Faculdade Vicentina), v. 13, p. 85-106, 2012. Disponível em: <https://faculdadevicentina.com.br/pages/revista-tabulae>. Acesso em 16/03/2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2025**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Último acesso em 16/03/2025.

DIAS, Aline da Silva. **Wittgenstein Versus Wittgenstein Sobre Regras**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Curso de Pós-graduação em Filosofia da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 147p, 2014.

GLEZER, Rubens Eduardo. **O Positivismo De Joseph Raz: Autoridade E Razão Prática Sem Prática Social**. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 150p, 2015.

KRIPKE, S. **Wittgenstein on rules and private language**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1982.

RAZ, Joseph. **Practical Reason and Norms**. Oxford University Press, 1975.

\_\_\_\_\_. **The Morality of Freedom**. Oxford: Clarendon Press. 1986

\_\_\_\_\_. **The authority of Law: essays on law and morality**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2009.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Tradução de Giovane Rodrigues e Tiago Tranjan. São Paulo: Fósforo, 2022.

## O DIREITO À SAÚDE E O CONFLITO COM A LIBERDADE DE CULTO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

SILVA, Kaio Henry Rabelo Meneses e;  
*Graduando em direito*  
*Universidade Estadual Do Estado Do Piauí;*  
E-mail: kaiohenry176@gmail.com

**INTRODUÇÃO:** A Constituição Federal (1988), documento jurídico brasileiro mais importante, no artigo 5º, VI, é assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, além da proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Esse direito fundamental assegura que todo cidadão brasileiro tem direito ao livre exercício dos cultos religiosos. Entretanto, durante a crise sanitária causada pela COVID-19, que se iniciou em 2020, com rápida disseminação e com taxas significativas de letalidade. Onde fora visto a necessidade de medidas estatais de cunho sanitário, para o enfrentamento da pandemia. Durante a pandemia, podemos ver o direito do livre exercício de cultos ser relativizado. O presente estudo visa analisar os limites do direito ao livre exercício de culto (sendo um direito fundamental inerente a todo cidadão brasileiro, e que, em determinadas religiões como a religião cristã, a comunhão entre seus membros é algo necessário e comum), em detrimento do direito à saúde, tendo em vista, que durante a pandemia ocorrida a partir de 2020, uma dentre as várias políticas adotadas pelo estado, foi a restrição de reuniões e cultos religiosos. Para um melhor resultado, serão examinadas algumas medidas do estado (como criação de leis e decretos), além de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que nortearam o enfrentamento da crise, como sua relação jurídica com o direito fundamental expresso na Constituição Federal.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** Diante da colisão entre a liberdade religiosa e o direito à saúde durante a pandemia, quais critérios devem ser adotados para que o Estado possa impor restrições a direitos fundamentais sem violar o princípio da proporcionalidade? Além disso, como garantir que tais restrições sejam temporárias e não sirvam de precedente para futuras limitações arbitrárias a liberdades individuais? O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade das restrições impostas aos cultos religiosos, firmou um entendimento relevante sobre a hierarquia e a harmonização de direitos fundamentais. No entanto, existe o risco de um ativismo judicial que extrapole a competência do Judiciário na definição dessas questões?

**OBJETIVOS:** O presente estudo visa analisar a relação entre o direito de liberdade de culto e o direito à saúde durante a crise causada pela doença da COVID-19. Ademais, pretende-se verificar se as ações do estado brasileiro em combater o avanço da doença não viola direitos individuais como a liberdade de culto.

**METODOLOGIA:** A metodologia empregada foi exploratória, onde o objeto de estudo foram leis, decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e doutrinadores no âmbito constitucional. A metodologia exploratória visa investigar o problema encontrado e analisar ele por meio dos documentos (leis e jurisprudências), além de uma pesquisa bibliográfica, apoiando-se em artigos e livros.

**RESULTADOS:** Durante a pandemia, diversas leis e decretos foram baixados, tanto em âmbito federal, como estadual e municipal. Entretanto, analisando as medidas no âmbito federal, podemos concluir que as restrições impostas não feriram o princípio da proporcionalidade. Por exemplo, a Lei nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, que “dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. Já que a aglomeração facilitava a propagação da doença. O entendimento do Estado naquele momento era de que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos [...]” (Lenza. 2025). Observa-se que aquela situação (de pandemia), foi uma exceção, onde um caos estava instalado em todo sistema de saúde mundial, os Estados não conseguiam conter e muito menos combater. No Brasil, com o Sistema Único de Saúde não diferente, segundo dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, entre 2020 e 2021, houve um total de 22.286.521 de casos registrados da doença e 619.056 óbitos confirmados<sup>3</sup>. Portanto, ao analisar o período de 2020 a 2021 (onde maioria das leis e decretos foram criados), juntamente com Lei nº 13.979 (lei Federal), conclui-se que tal ação não conseguirá ser implantada fora desse contexto, em outras palavras, não tem capacidade de servir como um pressuposto, para que novas restrições como de liberdade e liberdade de culto, sejam impostas com o mesmo pressuposto, a não ser é claro, que haja razões tão fortes, como a pandemia. Nesse sentido, Marcelo Novelino em seu curso de direito constitucional explica que

---

<sup>3</sup> Dados informados pelo Ministério da Saúde no site:  
[https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html#](https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html#)

A intervenção no âmbito de proteção da liberdade religiosa só será considerada legítima se houver justificação constitucional. Diante da inexistência de reserva legal expressa, a medida estatal deve ser apta para fomentar outro valor constitucionalmente protegido e a menos gravosa dentre as similarmente eficazes para atingir o fim almejado. Caso o princípio constitucional promovido pela medida forneça, diante do caso concreto, razões mais fortes que o princípio da liberdade religiosa, a intervenção restritiva deve ser considerada legítima, como, por exemplo, na hipótese de medidas restritivas à liberdade de culto em razão do barulho excessivo. (Novelino, Marcelo. 2024)

Concomitante a isso, ao examinar decisões do STF (que tem competência para julgar questões relacionadas a matérias constitucionais de acordo com o art. 102, III, c da CF/88), que disciplinavam questões sobre esse período, encontra-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 811, julgando sobre o decreto 65.563 do Estado de São Paulo, publicado em 12 de março de 2021. Na ADPF 881, o STF firmou o entendimento de que

Sob o prisma da constitucionalidade material, as medidas impostas pelo Decreto estadual resultaram de análises técnicas relativas ao risco ambiental de contágio pela Covid-19 conforme o setor econômico e social, bem como de acordo com a necessidade de preservar a capacidade de atendimento da rede de serviço de saúde pública. A norma revelou-se adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para o combate do grave quadro de contaminação que antecedeu a sua edição.

Portanto, observa-se que não houve uma desproporção por parte do poder público nos decretos que priorizaram a saúde em relação à direitos individuais, como a liberdade de culto. Além disso, no presente caso da ADPF 811 não ocorre ativismo judicial, pois além da previsão constitucional, a doutrina aponta para o que a decisão firmou.

**CONCLUSÃO:** Conclui-se, portanto, que as medidas sanitárias tomadas no contexto de pandemia, a fim de evitar a proliferação da doença e tentar contornar o caos na saúde, seguiu parâmetros constitucionais. Entretanto, ocorreu uma colisão de direitos assegurados constitucionalmente, dentre esses direitos, está a colisão entre o direito à saúde e o de liberdade de culto. Tal colisão levantou um debate no âmbito do direito, principalmente, se tratando de questões relacionadas ao poder do estado sobre os indivíduos, nesse caso, o poder de sacrificar um direito individual, em detrimento de outro. Nesse ponto, a dúvida pairou sobre se tais medidas tomadas não violariam o princípio da proporcionalidade, o que já foi definido que não, tendo em vista o contexto geral em que o Brasil se encontrava naquele momento. Além desse ponto, o presente estudo se deteve em tentar entender se tal situação não poderia servir como um pressuposto para futuras restrições de direitos individuais. Mas segundo a doutrina, tais restrições só poderiam ocorrer conforme a constituição, se houvesse razões superiores ao direito de

liberdade de culto, o que naquele momento existia, que era de driblar a proliferação da COVID-19. Nisso, o STF entendeu no julgamento da ADPF 811, que o estado (de São Paulo) ao emitir o decreto julgado, agiu com proporcionalidade à situação. Nesse ponto, o STF entendeu que o princípio da proporcionalidade foi respeitado, tendo em vista que a situação de crise sanitária e de saúde era excepcional. Diante do exposto entende-se que diante de conflito de direitos, o Estado deve agir aplicando o princípio da proporcionalidade a aquela situação. Como pode ser visto, as ações do poder público, tinham como base, proteger o direito à saúde, que naquele momento era extremamente importante, mesmo que prevalecesse sobre o direito de liberdade de culto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**ADPF 811**, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2021 PUBLIC 25-06-2021.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.**

**BRASIL, Lei nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.** NORMA JURÍDICA. Preâmbulo: Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado direito constitucional** / Pedro Lenza; coordenado por Pedro Lenza. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional - Volume único.** 19.ed. São Paulo. Editora Juspodivm. 2024.

PONZILACQUA, Márcio Henrique Pereira e VIANA, Jean Ricardo. **Liberdade religiosa durante a pandemia no Brasil.** 2022, Anais.. Ribeirão Preto, SP: FDRP-USP/CEDIRE, 2022. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2022/05/ANAIS-SEMINARIO-FDRP-CEDIRE-2022.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.



## O ESTADO DE EXCEÇÃO E A SUSPENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA CONTRADIÇÃO NOS PRINCÍPIOS DO CONSTITUCIONALISMO?

BORGES, Ester dos Santos.

*Graduanda em Direito*

*Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB)*

E-mail: [estherborgxs16@gmail.com](mailto:estherborgxs16@gmail.com)

**INTRODUÇÃO:** O conceito de Estado de Exceção ocupa um papel central na teoria política e jurídica, sendo amplamente debatido por filósofos do direito e cientistas políticos ao longo da história. Tradicionalmente associado à necessidade de uma resposta estatal rápida e eficaz diante de crises, o Estado de Exceção permite a pausa temporária de normas jurídicas e a concentração de poderes no Executivo. Schmitt (2006) define o Estado de Exceção como a prerrogativa soberana de decidir sobre a suspensão da norma jurídica, destacando a centralidade do soberano, que detém o poder de suspender a ordem legal para preservar a estabilidade política. Por sua vez, Agamben (2004) critica o Estado de Exceção, argumentando que ele deixou de ser um recurso provisório para se tornar um paradigma permanente de governo nas democracias contemporâneas. No contexto contemporâneo, a relevância do Estado de Exceção intensifica-se ao passo que governos recorrem a esse expediente para lidar com conjunturas adversas, como o terrorismo, pandemias e instabilidades políticas. Casos emblemáticos, tais quais as atitudes adotadas após os atentados de 11 de setembro nos Estados Unidos, o estado de emergência na França em 2015 e as restrições impostas em meio à pandemia da COVID-19, demonstram a probabilidade de a exceção tornar-se um instrumento contumaz de governança. A adoção dessas medidas gera um dilema: até que ponto a suspensão de direitos fundamentais pode ser justificada pela necessidade de garantir a ordem e a segurança? O Estado de Exceção emerge dentro de um Estado Constitucional, o qual estabelece normas específicas para lidar com eventualidades críticas em períodos de dificuldade. Nesse sentido, ele representa uma diligência momentânea de limitação de direitos e centralização de poderes, distinguindo-se das ditaduras e regimes totalitários, cujas características autoritárias são permanentes, enquanto o Estado de Exceção é passageiro e excepcional. Entretanto, a história revela que diversos regimes políticos utilizaram medidas de exceção para consolidar o autoritarismo, evidenciando que a gestão dessas contingências deve ser rigidamente normatizada e supervisionada. Assim, o uso desse direito

pelos Estados não representa somente um intervalo entre a instabilidade e a recuperação da ordem, mas também um ponto de ambivalência entre as normas jurídicas, que são a base da democracia e dos direitos individuais, e as exceções, que abrem um espaço para arbitrariedade e abuso de poder.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** A presente pesquisa visa responder às seguintes questões centrais: a suspensão dos direitos fundamentais durante um Estado de Exceção representa uma negação dos princípios do constitucionalismo? É possível conciliar medidas emergenciais com a preservação do Estado Democrático de Direito? Existem limites constitucionais e mecanismos de controle eficazes para evitar abusos de poder em situações excepcionais? Diante dessas indagações, a hipótese principal sugere que, embora o Estado de Exceção esteja previsto em muitas constituições como um mecanismo de resposta a crises, ele tende a gerar um paradoxo jurídico e político: a exceção, em vez de garantir a continuidade da ordem constitucional, pode fragilizá-la ou até mesmo destruí-la, dependendo da forma como é implementada e controlada. Esse paradoxo levanta desafios fundamentais para o constitucionalismo e para a proteção da democracia em contextos de crise.

**OBJETIVOS:** Este estudo tem como objetivo geral analisar a relação entre o Estado de Exceção e o constitucionalismo, buscando compreender se a suspensão dos direitos fundamentais nesses contextos configura uma contradição aos princípios democráticos ou se pode ser justificada dentro da ordem constitucional. Para alcançar esse propósito, traçam-se os seguintes objetivos específicos: primeiro, investigar a fundamentação teórica do Estado de Exceção, explorando sua evolução histórica e as diferentes abordagens sobre sua legitimidade e aplicação; em seguida, examinar casos concretos em que direitos fundamentais foram suspensos, analisando as consequências dessas medidas para a democracia e para a estabilidade constitucional; por fim, avaliar a existência de salvaguardas constitucionais que assegurem um retorno à normalidade após o período excepcional, prevenindo abusos de poder.

**METODOLOGIA:** A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter teórico-investigativo, fundamentada na revisão bibliográfica e no exame documental. As fontes incluem livros e artigos científicos, além de textos normativos. A análise comparada de constituições que preveem medidas emergenciais e o estudo de casos emblemáticos — Patriot Act (EUA), estado de emergência na França (2015) e medidas da COVID-19 — permitem

identificar padrões na aplicação do Estado de Exceção. A seleção dos casos baseia-se em sua relevância histórica e diversidade de contextos. Esse procedimento permite identificar padrões na aplicação do Estado de Exceção e avaliar seus impactos sobre a democracia e os direitos fundamentais.

**RESULTADOS:** Perante o exposto, o cerne do Estado de Exceção atestou contradições fundamentais entre a suspensão de direitos e os princípios constitucionais. A ideia de que a exceção deve ser um instrumento temporário para garantir a ordem pública entra em conflito com o ideal democrático de proteção inalienável dos direitos fundamentais. Casos emblemáticos — o Patriot Act nos EUA, o estado de emergência na França após os ataques terroristas de 2015 e as medidas adotadas durante a pandemia de COVID-19 — salientam como as normas excepcionais frequentemente ultrapassam seu caráter provisório, convertendo-se em parte estrutural do ordenamento jurídico e enfraquecendo, assim, as instituições democráticas. Ademais, constatou-se que a manutenção prolongada da exceção contribui para a erosão das garantias individuais e o fortalecimento de regimes autoritários. O Patriot Act, concebido inicialmente como uma medida temporária, foi renovado sucessivas vezes, consolidando práticas de vigilância estatal. O estado de emergência francês mostrou a dificuldade de restaurar plenamente os direitos civis após sua suspensão. Já as medidas adotadas durante a pandemia de COVID-19 reforçaram esse padrão, com governos impondo restrições que, em muitos casos, desencadearam o debate acerca da necessidade e proporcionalidade dessas medidas. Por outro lado, verificou-se que o impacto do Estado de Exceção depende da existência de mecanismos de controle. Logo, Ackerman (2006) destaca a importância de dispositivos constitucionais que regulem sua aplicação, preservando a separação de poderes. Nesse sentido, instrumentos tais quais a supervisão parlamentar, as cláusulas de temporalidade e a revisão judicial são apontados como essenciais para mitigar os riscos de que a exceção converta-se em regra. No que concerne a isso, Habermas (1997) reforça a necessidade da deliberação pública para garantir a legitimidade democrática das medidas emergenciais. Portanto, a sociedade civil desempenha um papel essencial ao monitorar e denunciar abusos, contribuindo para a preservação dos direitos fundamentais. Enfim, observou-se que algumas constituições estabelecem salvaguardas mais eficazes contra abusos, ao mesmo tempo que outras conferem maior margem para arbitrariedades. Posto isso, em sistemas como o norte-americano e o alemão, há regras mais rígidas para a decretação do Estado de Exceção, bem como mecanismos mais estruturados de

fiscalização. Contudo, em cenários nos quais o Poder Executivo dispõe de maior autonomia para definir medidas emergenciais, o risco de sua perpetuação e instrumentalização política torna-se mais evidente. Diante desse quadro, a pesquisa reforça a necessidade de um controle democrático rigoroso, de modo a evitar que a segurança pública se metamorfoseie em justificativa para a supressão permanente de direitos fundamentais.

**CONCLUSÃO:** Com base nos resultados obtidos, pode-se concluir que a suspensão dos direitos fundamentais durante um Estado de Exceção representa, de fato, um dilema significativo para os princípios do constitucionalismo. A análise teórica e os casos concretos apresentados demonstram que, embora o Estado de Exceção seja um mecanismo previsto para situações de crise, sua aplicação muitas vezes ultrapassa os limites temporais e excepcionais, gerando contradições com os valores democráticos e com a proteção inalienável dos direitos fundamentais. A pesquisa evidenciou como a exceção, em vez de ser uma solução transitória, pode se tornar uma ferramenta permanente que enfraquece as instituições democráticas e fortalece regimes autoritários. O desafio do constitucionalismo reside na busca por um equilíbrio entre segurança e a manutenção das liberdades individuais, sem que a exceção se transforme em regra. A pesquisa mostrou que a eficácia do Estado de Exceção depende de mecanismos institucionais de freios e contrapesos, aliados à participação ativa da sociedade civil. Esses instrumentos funcionam como barreiras essenciais contra abusos de poder e a erosão das instituições democráticas. Portanto, os objetivos propostos nesta pesquisa foram atendidos, pois foi possível identificar as contradições intrínsecas ao uso do Estado de Exceção e analisar a viabilidade de sua conciliação com os princípios constitucionais. Além disso, ficou evidente a necessidade urgente de se estabelecer dispositivos constitucionais claros e eficazes para assegurar que o Estado de Exceção seja de fato uma medida excepcional e não uma ferramenta de poder ilimitado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACKERMAN, Bruce. **Before the Next Attack: Preserving Civil Liberties in an Age of Terrorism**. New Haven: Yale University Press, 2006.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. 2. Ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**. Entre facticidade e validade. 4. Ed. Trad. Flavio Beno Siebenneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1997.
- SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

## O PAPEL DO ESTADO E O DIREITO AO LUTO EM CONTEXTOS DE GUERRA: REFLEXÕES A PARTIR DA GUERRA NA UCRÂNIA

SILVA, Isabela de Carvalho C. da  
*Estudante de graduação de direito (PUC-RIO)*  
E-mail: isabe-silva@outlook.com

**INTRODUÇÃO:** A relação do ser humano com o luto se manifesta de diversas formas ao longo da história e nas sociedades. Os rituais fúnebres possuem significados profundos, refletindo concepções culturais sobre a vida e a morte (Gorer, 1965). O processo de luto é essencial para a recuperação emocional do enlutado, sendo o reconhecimento social e o apoio comunitário fundamentais para a aceitação e adaptação à perda. A análise do luto envolve duas dimensões complementares (Peskin, 2019): a individual, centrada na experiência subjetiva da perda, presente na visão de Freud (1917/2010) e a pública, defendida por Butler (2019), que compreende o luto como um fenômeno que gera um senso de comunidade política. Em tempos de guerra, essas dimensões são fragilizadas, sendo o processo do luto dificultado pela intensidade das perdas e escassez de suporte (Peskin, 2019). O enlutado, já vulnerável, se encontra em situação de maior precariedade (Butler, 2019). Assim, a proteção do direito ao luto se torna ainda mais urgente nesses contextos. A Guerra na Ucrânia, iniciada em 24 de fevereiro de 2022 (ONU, 2024) e que se estende até o momento, março de 2025, exemplifica essa necessidade com várias violações de direitos humanos, incluindo o direito ao luto. Surge, portanto, a necessidade de investigar como o direito internacional e dos direitos humanos têm (des) protegido esse direito em tempos de guerra.

**QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** O direito ao luto carece de uma definição clara no direito internacional e nos direitos humanos, sendo inferido de disposições fragmentadas e princípios da dignidade humana. Nesse contexto, apresenta-se a questão central: quais dispositivos garantem o direito ao luto em contextos de guerra? A hipótese levantada é que as normas fundamentais para essa proteção sejam, em primeiro plano, as previstas nos tratados de direitos humanos e no direito humanitário. Contudo, essas disposições podem ser insuficientes e frequentemente ineficazes, devido às dificuldades na responsabilização dos Estados por suas violações.

**OBJETIVOS:** Neste trabalho, buscou-se mapear as garantias aos enlutados e as obrigações estatais sobre o direito ao luto, sobretudo, em contextos de guerra, analisando normas internacionais e decisões de cortes de direitos humanos, especialmente no sistema europeu. O estudo busca esclarecer o (des)cumprimento dessas obrigações na Guerra da Ucrânia, destacando a relevância do tema no direito internacional e a necessidade de aprofundamento conceitual e proteção às vítimas.

**METODOLOGIA:** O presente estudo foi baseado em uma revisão bibliográfica sobre o direito ao luto, combinada com análise documental interpretativa. Foram utilizados bancos de dados como Scopus e Google Scholar, livros, decisões judiciais e tratados internacionais de fontes oficiais. Para o estudo da Guerra na Ucrânia, também foram consultadas matérias jornalísticas de sites reconhecidos, com limitação aos materiais em inglês e português, o que pode ter restringido a exploração de fontes ucranianas e russas.

**RESULTADOS:** O direito ao luto ainda não foi positivado de forma expressa e detalhada no direito internacional e dos direitos humanos, podendo ser extraído de dispositivos dispersos em tratados e convenções. Nesse contexto, destacam-se os tratados pioneiros do direito humanitário, do final do século XIX até meados do século XX. A Convenção de Genebra de 1894 foi o primeiro instrumento internacional a tratar de direitos humanos (Souza, 2017). Embora tenha inovado ao buscar atenuar os efeitos do poder bélico, especialmente ao melhorar as condições dos feridos, não abordou as questões relativas aos mortos na guerra. A primeira norma internacional a aprofundar o direito ao luto foi a Convenção de Haia de 1899 sobre Leis e Costumes de Guerra em Terra. Seus regulamentos 14 e 19 previam a criação de um órgão para catalogar mortes individualmente e repassar essas informações aos países de origem ao fim do conflito. Ademais, garantiam aos prisioneiros de guerra os mesmos direitos testamentários, de sepultamento e certificação de óbito concedidos aos militares nacionais. A Segunda Conferência de Haia, em 1907, revisou a Convenção de 1899, mantendo os regulamentos 14 e 19 inalterados. Durante a Primeira Guerra Mundial, evidenciou-se a insuficiência dessas disposições, o que levou à Convenção de Genebra de 1929 sobre o Tratamento de Prisioneiros de Guerra, que inovou ao proibir represálias e penalidades coletivas, mas manteve as regras anteriores sobre os mortos em conflito. Em 1949, a Convenção de Genebra de 1929 foi atualizada, ampliando as garantias relacionadas ao direito ao luto. Na mesma ocasião, foram assinadas três novas

convenções (I, II e IV), que, juntamente com a Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra (Convenção III), formaram as Quatro Convenções de Genebra. No contexto da Convenção III, os artigos 120 e 121 reforçaram os direitos já previstos na Convenção de 1929 e estabeleceram novas garantias como: (i) sepultamento dos prisioneiros conforme seus ritos religiosos; (ii) procedimentos funerários para garantir a identificação dos corpos e seu retorno ao país de origem; e (iii) investigação e responsabilização por mortes de prisioneiros de guerra. Destaca-se no direito internacional a Convenção contra o Desaparecimento Forçado, que, além de tipificar o crime, garantiu o acesso dos familiares ao corpo e à reparação. A conexão do direito ao luto ao desaparecimento forçado se dá, pois, tal prática é entendida por Cortes de Direitos Humanos como violação ao luto e à dignidade das famílias, que, ao não serem informada acerca do paradeiro de seus entes, são privadas de seu último adeus (SCHETTINI; VARELLA, 2024). Desde o início do século XXI, o direito ao luto tem ganhado espaço nos sistemas regionais de direitos humanos. Na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), foram reconhecidos direitos como a celeridade no acesso ao corpo (CEDH, 2001), o acompanhamento do sepultamento e a realização conforme a religião do falecido (CEDH, 2008; 2014) e a retificação de suas informações (CEDH, 2005). Em síntese, o direito ao luto é assegurado no direito internacional e nos direitos humanos por tratados voltados aos contextos de guerra e pela jurisprudência das cortes regionais. No entanto, a ausência de um tratado ou norma específica sobre sua tutela gera insegurança jurídica, especialmente em estados de exceção, como a guerra. Na Guerra da Ucrânia, a obrigatoriedade das normas sobre o direito ao luto é reforçada pelas Convenções de Genebra de 1949 e pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, às quais a Rússia e a Ucrânia estavam vinculadas no início do conflito (WATCH, 2022). No entanto, apesar dessa sujeição jurídica, diversas violações de direitos humanos e do direito ao luto têm sido relatadas. Um exemplo foi o ataque à aldeia de Hroza, em 5 de outubro de 2023, no Oblast de Carcóvia, quando um míssil atingiu uma cerimônia fúnebre, matando pelo menos 52 pessoas (O'GRADY, 2023). Ainda, em 21 de março de 2025, a ONU divulgou um relatório da Comissão Internacional de Inquérito sobre a Ucrânia, concluindo que a Rússia cometeu crimes contra a humanidade, como desaparecimento forçado e tortura (ONU, 2025). Relatos jornalísticos também indicam que a Ucrânia teria cometido crimes, como execuções e ataques a soldados feridos (DW, 2025). Caso confirmadas, essas violações devem resultar em responsabilização internacional, embora sua efetivação enfrente desafios. O primeiro

tribunal com possível competência para o caso é a Corte Internacional de Justiça, a mais alta instância do sistema da ONU, responsável por julgar a responsabilidade dos Estados por atos como o financiamento de grupos armados (CRAVO, 2015). No entanto, nem Rússia nem Ucrânia reconheceram sua competência contenciosa, requisito essencial para tornar sua jurisdição obrigatória (CRAVO, 2015). O Tribunal Penal Internacional (TPI) também pode ser considerado par o caso, dada sua competência sobre crimes contra a humanidade. Contudo, embora ambos os Estados sejam signatários das Convenções de Genebra, nenhum ratificou o Estatuto de Roma, tratado que define a jurisdição do TPI e cuja adesão é necessária para a obrigatoriedade de sua atuação. No âmbito europeu, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) poderia julgar essa disputa. Todavia, a Rússia se retirou da Convenção Europeia de Direitos Humanos em 2022, afastando a jurisdição da CEDH (ONU, 2022). A Ucrânia, embora permaneça na convenção, suspendeu parcialmente, em 2024, suas obrigações sob a Carta Europeia dos Direitos do Homem devido à sua Lei Marcial, regime de exceção previsto em sua Constituição para situações de agressão à integridade territorial. O caso ucraniano revela a dificuldade de aplicar normas internacionais de direitos humanos e os desafios na responsabilização de Estados, mesmo com normas claras contra condutas como o desaparecimento forçado. Nesse contexto, a falta de reconhecimento explícito do direito ao luto no direito internacional e nos direitos humanos representa uma fragilidade ainda maior à sua tutela efetiva.

**CONCLUSÃO:** Este trabalho analisou as normas que tutelam o direito ao luto no direito internacional e sua (in)efetividade à luz da Guerra na Ucrânia. As principais conclusões são: (i) a ausência de um conceito jurídico claro de direito ao luto, (ii) a dificuldade de aplicação das normas existentes, especialmente na responsabilização dos Estados, e (iii) a violação de direitos sem perspectiva de reparação. Conclui-se que há um longo caminho para a tutela efetiva do direito ao luto, sendo esse um campo promissor para novas pesquisas e criação de normas essenciais para a reparação das vítimas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUTLER, J. **Vida precária**: os poderes do luto e da violência. Trad. de Andreas Lieber. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

CEDH. Caso Hadri-Vionnet vs. Suíça. Sentença de 14 de fevereiro de 2008.

CEDH. Caso Kushtova e outros vs. Rússia. Sentença de 16 de janeiro de 2014.



CEDH. Caso Znamenskaya vs. Rússia. Sentença de 12 de outubro de 2005.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). Bases de dados de Direito Internacional Humanitário, 2025. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/pt>. Acesso em: 01 fev. 2025.

CRAVO, D. C. Análise da responsabilidade internacional da Ucrânia por violação dos direitos humanos na queda do voo da Malaysia Airlines (MH17). **Revista de Direito Internacional**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 728–738, 2015.

DW. ONU: Rússia cometeu crimes contra a humanidade na Ucrânia. DW. [S.l.], 14 mar. 2025. Disponível em: [bit.ly/4iLmnVM](https://bit.ly/4iLmnVM). Acesso em: 17 mar. 2025.

FREUD, S. (1917/1915). **Luto e Melancolia**. In: Introdução ao Narcisismo: ensaios de metapsicologia e outros textos. (127–142). Companhia das Letras, 2010, vol. 12.

GORER, G. **Death, grief and mourning**. Nova Iorque: Doubleday, 1965.

O' GRADY, S. Aldeia ucraniana de Hroza fez dezenas de funerais e vai fazer mais nos próximos dias. **O Público**. [S. l.], 09 out. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/4iTrZ0i>. Acesso em: 10 jan. 2025.

ONU. Há dois anos sem solução à vista, crise humanitária na Ucrânia afeta 40% da população. **ONU News**, [S. l.], 23 fev. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/02/1828162>. Acesso em: 10 jan. 2025.

ONU. ONU cria posição de relator especial sobre direitos humanos na Rússia. **ONU News**, [S.l.], 07 out. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/10/1803417>. Acesso em: 10 jan. 2025.

ONU. Ucrânia: desaparecimentos forçados podem configurar crimes contra a humanidade. **ONU News**, [S.l.], 20 mar. 2025. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2025/03/1846406>. Acesso em: 21 mar. 2025.

PESKIN, H. Who Has the Right to Mourn?: [...]. **Psychoanalytic Dialogues**, v. 29, n. 4, p. 477-492, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/41P0TQW>. Acesso em: 01 fev. 2025.

SCHETTINI, A.; VARELLA, M. I. Direito ao luto: a construção internacional do direito ao luto dos familiares de vítimas de desaparecimento forçado. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 15, n. 4, p. 1–37, 2024.

SOUZA, K. K. H. Direito internacional humanitário. In: Celso F. Campilongo, Alvaro de A. Gonzaga e André L. Freire (coords.) **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

WATCH, H. R. Rússia, Ucrânia e Direito Internacional: sobre ocupação, conflito armado e direitos humanos. **Human Rights Watch**, [S.l.], 25 fev. 2022. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2022/02/25/381247>. Acesso em 21 fev. 2025.

## O PODER MODERADOR NA CONSTITUIÇÃO DE 1824: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO DESEQUILÍBRIO DOS PODERES NO BRASIL IMPERIAL

SANTOS, Karen Lorrana Marques  
*Bacharelada em Direito da Universidade Federal do Piauí*  
E-mail: Karenlorrana21@ufpi.edu.br

SOUSA, Vinícius Cruz de  
*Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Piauí*  
E-mail: viniciuscruzdesousa@ufpi.edu.br

**INTRODUÇÃO:** A teoria da separação dos poderes é fundamental no estudo do constitucionalismo, desempenhando um papel crucial na limitação do poder do Estado e de seus governantes. Montesquieu, em *O Espírito das Leis*, argumenta que “a experiência eterna mostra que todo homem que tem poder é tentado a abusar dele; vai até onde encontra limites” (Montesquieu, 2000, p.166). Para prevenir esses abusos, ele propõe que “o poder limite o poder”, assegurando, assim, um equilíbrio que proteja a liberdade dos governados. Este estudo analisa o Poder Moderador na Constituição de 1824, questionando se sua criação comprometeu a independência dos poderes e reforçou uma autocracia disfarçada de monarquia constitucional. A pesquisa baseia-se nas teorias de Montesquieu e Benjamin Constant para avaliar como esse quarto poder subverteu o equilíbrio institucional no Brasil Imperial. O estudo é relevante para compreender como estruturas autoritárias do passado ainda ecoam no debate sobre concentração de poder no constitucionalismo brasileiro. Conforme abordado até aqui, pode-se concluir que o poder moderador teve sua atuação justificada sob o argumento de que era um instrumento para garantir a ordem e de que funcionava com o fim de evitar crises institucionais, quando, na realidade, era um instrumento de poder para legitimar vieses subjetivos do imperador, de forma a comprometer a autonomia dos demais poderes e a limitar a participação da sociedade no processo político e jurídico, causando, dessa forma, um desequilíbrio na formação e instituições justas. Até chegarmos ao estado democrático de hoje, a formação constitucional e histórica do Brasil revela impasses constitucionais na busca de equilíbrio dos poderes e da efetivação de uma democracia, a fim de formarmos instituições justas nos vieses democráticos (Glagliardi, 2021). Nisso, ainda que o poder moderador tenha sido extinto, sua ideologia ainda repercute no âmbito

dos poderes, em especial quanto ao objetivo de encontrar em um dos poderes a função moderadora e “pacificadora”.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** A hipótese central é que o Poder Moderador, ao concentrar competências no Imperador, violou o princípio da separação de poderes, criando um sistema híbrido entre liberalismo e absolutismo.

**OBJETIVOS:** O objetivo geral desta pesquisa é verificar se a inclusão do poder moderador na constituição de 1824 comprometeu a independência dos poderes. Tendo como objetivos específicos: Analisar as atribuições do Poder Moderador e seu impacto na autonomia dos demais poderes; Comparar o modelo brasileiro com as teorias de Montesquieu e Benjamin Constant.

**METODOLOGIA:** Esta pesquisa adotou a metodologia de pesquisa bibliográfica qualitativa, fundamentada na análise de materiais já publicados, como livros, artigos científicos e documentos históricos. Para isso, foram reunidas e examinadas obras relevantes sobre a temática em estudo, incluindo a análise documental da Constituição de 1824 e escritos de teóricos do período, como Pimenta Bueno e Zacarias de Góis, além da revisão crítica da literatura contemporânea, como os trabalhos de Gagliardi e Lynch.

**RESULTADOS:** Em primeiro plano, analisa-se a convocação da Assembleia Constituinte em 1822, destacando os primeiros sinais de conflito entre Dom Pedro I e os membros da Assembleia durante a sessão inaugural. Examina também a crise que se seguiu, resultante de fatores como a ausência de uma clara com os interesses dos portugueses e a personalidade contraditória de Dom Pedro I. Em segundo plano, foram examinadas as bases políticas da Constituição de 1824, com ênfase especial no pensamento de Benjamin Constant, cuja influência foi significativa na formulação do texto constitucional. Em seguida, discutiram-se as atribuições do Poder Moderador e suas interações com os demais poderes, à luz das ideias de autores como Braz Florentino, Pimenta Bueno e Zacarias de Vasconcelos. O capítulo conclui com uma análise das relações entre o Poder Moderador, Dom Pedro I, e o papel do Imperador no sistema político da época. Por fim, para termos uma intuição justa e democrática, é preciso que reconhecer a importância da atuação conjunta dos poderes e da sociedade, de maneira que sejam garantidos o equilíbrio institucional e a atuação sintonizada em busca de atingir os bem comum em detrimento das aspirações subjetivas (Lima; Gonçalves, 2024).

**CONCLUSÃO:** A Constituição de 1824 consagrou formalmente a tripartição dos poderes, mas a introdução do Poder Moderador subverteu esse princípio. Ao atribuir ao Imperador prerrogativas como dissolver a Assembleia e nomear ministros, o texto constitucional instituiu uma hierarquia velada, na qual o Executivo - personificado na figura do monarca - se sobrepunha aos demais poderes. Essa configuração revela uma contradição evidente entre o liberalismo proclamado e a prática política centralizadora que se consolidou. Neste artigo, analisou-se como a centralização do poder, nas mãos de uma única pessoa, por meio do Poder Moderador, apresentou sérios riscos para a formação constitucional, jurídica e política do Estado brasileiro. Sendo assim, evidencia-se que tal questão restou qualificada ao se discriminar que o Poder Moderador, em sua essência, afrontava o princípio da separação dos poderes, proposta por Montesquieu, tendo em vista a existência de uma autocracia disfarçada de monarquia constitucional. Sob essa ótica, verificou-se que com a existência do Poder Moderador, o Imperador – este que figurava no centro das tomadas de decisões do Império, concentrava várias competências, entre elas a de dissolver a Assembleia; vetar projetos de lei; interferir nas atividades desempenhadas pelos magistrados e nomear ministros – comprometendo, sobremaneira, a estabilidade política. Em decorrência disso, conforme evidenciado durante este trabalho, gerou-se um sistema no qual se tinha a separação de poderes como uma falácia, pois o Imperador era quem possuía o controle final sobre as decisões de Estado. Frente a isso, conforme analisado, evidenciou-se que, ao contrário do equilíbrio que o sistema tripartite de Montesquieu visava alcançar, o Poder Moderador fez com que o Brasil estivesse sob uma forma de governo “híbrida”, sendo possível notar elementos do absolutismo monárquico ao lado de estruturas liberais. Nesse bojo, a Constituição de 1824, ao conferir todo esse poder à figura do Imperador, colocou em xeque a real independência dos poderes, consolidando o poder imperial como a força reguladora máxima do Estado brasileiro. Conclui-se que o Poder Moderador institucionalizou um desequilíbrio entre os poderes, ao permitir que o Imperador concentrasse as funções de legislador, executor e juiz. Essa estrutura híbrida - liberal na forma, mas absolutista na prática - evidencia como mecanismos aparentemente neutros podem ser instrumentalizados para sustentar interesses autocráticos. O estudo chama atenção para riscos semelhantes em sistemas contemporâneos que concentram excessivo poder em instâncias ditas moderadoras.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1824). **Lex: Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 5 de agosto de 2024.

BUENO, José Antônio Pimenta Bueno. **Direito público Brasileiro e a análise da constituição do império**. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve & C, 1857. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/185600>. Acesso em: 5 de agosto de 2024.

GAGLIARDI, Ricardo. **Poder Moderador e a Constituição da República Federativa do Brasil**. Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 1–35, 2021. DOI: 10.35699/2525-8036.2021.35078. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e35078>. Acesso em: 16 mar. 2025.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **A idéia de um Conselho de Estado brasileiro: uma abordagem histórico-constitucional**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, ano 42, n. 168, p.45- 63, out./dez. 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/939>. Acesso em: 5 de Agosto de 2024.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **O poder moderador na constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933: um estudo de direito comparado**. Revista de Informação Legislativa, v. 47, n. 188, p. 93-111, out./ dez. 2010.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; GONÇALVES, Ítalo Reis. **a ideia de equilíbrio político de benjamin constant no constitucionalismo brasileiro: poder judiciário como novo poder moderador?**. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), Fortaleza, v. 18, n. 29, p. 171–197, 2020. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v18i29.p171-197.2020. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/3145>. Acesso em: 16 mar. 2025.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SOUZA, Braz Florentino Henriques de. **Do Poder Moderador**. Recife: Typografia Universal, 1864. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185585>. Acesso em: 5 de agosto de 2024.

VASCONCELOS, Zacharias de Góes e. **Da natureza e limites do Poder Moderador**. 2 ed. Rio de Janeiro Typografia Universal de Laemmert, 1862. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224211>. Acesso em: 5 de agosto de 2024.

## SUSTENTABILIDADE, AUTONOMIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DEBATE: ANÁLISE DO PROJETO “ADOTE UMA CANECA” SOB A ÓTICA FILOSÓFICO-JURÍDICA

SILVA, Maria Luisa Moreira da<sup>1</sup>  
Bacharelada em Direito (Faculdade Princesa do Oeste - FPO)  
E-mail: [maria.silva@alu.fpo.edu.br](mailto:maria.silva@alu.fpo.edu.br)

LIMA, Ana Dávila Gomes<sup>2</sup>  
Bacharelada em Direito pela Universidade Estácio de Sá  
E-mail: [linagomesxx@gmail.com](mailto:linagomesxx@gmail.com)

LIMA, Daniel Hamilton Fernandes de<sup>3</sup>  
Doutorado em Direito Constitucional (UNIFOR), Mestre em Direito  
Constitucional (UNIFOR), Bacharel em Direito (UNIFOR).  
E-mail: [daniel\\_lima88@hotmail.com](mailto:daniel_lima88@hotmail.com)

**INTRODUÇÃO:** O presente trabalho traz como proposta a promoção de reflexões em torno da noção de compartição de liberdade, traduzida na sustentabilidade ambiental, como parâmetro inarredável do Direito e por conseguinte, da atuação da Administração Pública, tendo como foco a abordagem do "Projeto Adote uma Caneca". A metodologia é de cunho documental, bibliográfico e a pesquisa de cunho qualitativo. O objetivo é avaliar a partir do projeto Adote uma caneca, os impactos positivos e os eventuais gargalos na adoção de boas práticas administrativas e a intersecção contenciosa com a compartição de liberdade. Nessa perspectiva, denota-se que a liberdade pública e privada está correlacionada e o projeto “adote uma caneca” representa um importante mecanismo de materialização de diálogo entre sustentabilidade, autonomia, boa fé, agentes privados e Administração Pública em prol do contexto coletivo e individual.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** O presente estudo oferta uma tríade de questionamentos/hipóteses que nortearão o desenlace teórico, sendo o primeiro de caráter genérico e os demais de cunho específico, conforme exposto a seguir: 1) Considerando a necessária compartição de liberdade, é possível que atuação da Administração Pública voltada a tutela do interesse público, em termos de matéria ambiental, esteja conjugada com eventuais contributos da esfera privada?; 2) Filosoficamente e juridicamente, como deve ser entendida a correlação entre liberdade e meio ambiente?; 3) O projeto “adote uma caneca” representa uma prática resultante desse diálogo? Eis as questões de pesquisa, passa-se aos objetivos.

**OBJETIVOS:** O propósito geral deste trabalho é analisar a fórmula conjugada entre o agir da Administração Pública e os contributos da esfera privada, para fins de corroborar com a materialização da sustentabilidade ambiental. Nessa perspectiva, de forma específica, tem-se como ponto importante compreender sob a ótica filosófico-jurídica a correlação entre liberdade e meio ambiente e, por fim, avaliar as virtudes e eventuais gargalos no Projeto “adote uma caneca”, como iniciativa decorrente deste diálogo entre público e privado, voltando-se para a ressignificação da ideia de desenvolvimento acompanhada com o desiderato da sustentabilidade.

**METODOLOGIA:** A metodologia aplicada ao trabalho é de cunho bibliográfico e documental, tendo em vista a leitura de livros, doutrinas e artigos acerca da temática proposta, principalmente em face da interdisciplinaridade pertinente. Além disso, a pesquisa voltou-se ao caráter qualitativo, a fim de indicar argumentos e evidências no sentido de trazer clarividência aos desafios encontrados. Dessa forma, utiliza-se ainda um projeto chamado “adote uma caneca” como plano de fundo para veiculação das reflexões formuladas.

**RESULTADOS:** A compreensão das liberdades públicas e privadas no contexto jurídico e constitucional exige uma análise do constitucionalismo, movimento fundamental para a construção e estruturação do ordenamento jurídico por meio das constituições. Essas constituições, ao se estabelecerem como normas fundamentais em uma sociedade, imprimem um poder constituinte que visa a garantir a ordem jurídica. Dentro dessa estrutura, os direitos fundamentais, como aponta Braga (2008), são o centro da ordem jurídica, abrangendo desde as liberdades e garantias até a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, Tércio Sampaio Ferraz Junior (2009, p.16), adverte ainda que “ser livre é estar no direito e, no entanto, o direito também nos oprime e tira-nos a liberdade. Por isso, compreender o direito não é um empreendimento que se reduz facilmente a conceituações lógicas e racionalmente sistematizadas.” O Brasil enfrenta o desafio de equilibrar direitos individuais e responsabilidades ambientais, sobretudo porque o artigo 225 da Constituição Federal assegura a todos o meio ambiente sadio, ao passo que é garantida a autonomia privada, assentada por exemplo, na ideia de livre iniciativa como fundamento do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 1º, IV da Constituição Federal. Doutrinariamente, Emilio Betti (1969), assevera que a autonomia privada perfaz o campo da liberdade e não comporta arbitrariedades, devendo ser entendida como atividade de criação, modificação ou relações jurídicas no seio privado, que respeita necessariamente a ordem

normativa. Nessa hipótese, também se inserem as normas ambientais. Portanto, a compreensão sobre liberdade ao longo da história possui evoluções conforme a sociedade e a atuação do Estado. A forma como a liberdade foi compreendida variou ao longo do tempo:

No período do Estado de Polícia impunha-se nos países germânicos a idéia de que a discricionariedade era inerente à soberania do monarca e que os tribunais administrativos não penetravam no conteúdo do ato, só podendo verificar se realmente havia sido atribuída discricionariedade (espaço livre da Administração) (Grotti, 2020, p.05).

Assim, percebe-se que a liberdade, antes compreendida como um espaço concedido pelo soberano, passou a ser um direito fundamental protegido pelo ordenamento jurídico. Esse processo de ressignificação, impulsionado pelo fortalecimento do constitucionalismo e das teorias que restringem a discricionariedade estatal, demonstra que a liberdade não pode ser analisada isoladamente, mas sim em sua interdependência com a organização do Estado e a atuação do setor privado. Essa deve ser entendida como colaboração estratégica, permite soluções eficazes e inclusivas para a sustentabilidade ambiental. Consoante Araújo (2018) a ética da liberdade ensina que esta reside na capacidade de agir em prol do outro, conectando as esferas públicas e privadas, de modo a respeitar os direitos e necessidades. Exemplo disso são os PPPs (Pagamentos por Serviços Ambientais), que demonstram a administração como articulação entre razão prática, justiça e conscientização compartilhada, criando um espaço responsável onde o crescimento social e econômico caminha com a conservação ambiental e valores morais universais. Observa-se que o diálogo entre a esfera pública e privada é salutar, sobretudo com a adoção do ASG - conjunto de boas práticas administrativas derivadas da esfera privada e cada vez mais adotadas pela Administração, para fins de estabelecer a conscientização e responsabilidade ambiental, administrativa e social, gerando um ambiente de co-responsabilidade, promovendo a cooperação eficiente e a inovação social. Para tanto, mencione-se a abordagem do projeto “Adote uma Caneca” do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que corresponde a iniciativa dessa instituição em substituir copos descartáveis, comprados com o dinheiro público, por opções reutilizáveis (canecas), promovendo uma transformação cultural. Incentivar o corpo funcional, jurisdicionados, entre outros, a adotar uma caneca é medida que vai na direção de prestigiar uma escolha por autonomia e contra o consumo descartável, refletindo sobre nossas relações coletivas. A iniciativa contribui para a redução do impacto ambiental, mitigação das mudanças climáticas e proteção dos recursos naturais. Reconhece-se ainda que o exercício da autonomia prestigia a boa-fé como cânone hermenêutico,



traduzido na sociabilidade, operabilidade e eticidade, transpondo o caráter individual e gerando frutos coletivos. Strozzi (2022, p.18) verbera ainda que “o dever de cooperação e de integridade, imbricados à boa-fé, são fragilizados se não se identificarem instituições da modernidade que encarnam a capacidade de reciprocidade, de reconhecimento e de construção conjunta e coletiva entre os indivíduos.” Além disso, tal medida está alinhada com os princípios da eficiência, economicidade, além de trazer à tona a materialização da compartição de liberdade como resultado filosófico-jurídica da atividade contributiva e conjugada da Administração Pública e dos agentes privados, para fins de que haja o desenvolvimento conjugado com a sustentabilidade.

**CONCLUSÃO:** Em busca de um futuro sustentável, é necessário reexaminar a correlação entre compartição de liberdade, administração pública e autonomia privada. A Administração Pública, voltada à materialização do interesse público não necessariamente se choca com a autonomia privada. Por meio de uma visão filosófico-jurídica, compreende-se que a conjugação de tais diretrizes é salutar para efetivação do desenvolvimento de maneira multifacetada. A liberdade, no pensamento filosófico, é discutida em suas várias formas: autonomia, escolha e ausência de opressão. A administração carrega o peso da ética e em um contexto sustentável, a administração deve implementar atividades que respeitem, gerem incentivos nessa direção, sem segregar ou simplesmente fazer valer o absolutismo decisório, pois a mudança social começa no indivíduo, e atitudes éticas, como as propostas no projeto adote uma caneca, podem gerar impacto em maior escala. A verdadeira liberdade compartilhada surge de ações que conectam prática e teoria, do individual ao coletivo, de forma conjugada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.1. ISBN 9788553601578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601578/>. Acesso em: 09 mar. 2025.

BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Coimbra: Coimbra, 1969.

BRAGA, Luziânia Carla Pinheiro. **Aplicabilidade das normas constitucionais de direitos de liberdade**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2008. Disponível em: <https://www.icjp.pt/publicacoes/papers/2?page=1> Acessado em: 08 de mar. 2025.

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF:Senado Federal, 1988.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.



ABDP  
ACADÉMIA BRASILEIRA  
DE DIREITO POLÍTICO



# III CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE FILOSOFIA DO DIREITO



GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Conceitos jurídicos indeterminados e discricionarietà administrativa. **Cadernos de direito constitucional e ciência política**, v. 3, n. 12, p. 84-115, 2000.

STROZZI, Arthur Lustosa. **Da reconstrução normativa da boa-fé**. [S.l.]: Editora Thoth, 2022.

## **DIREITOS HUMANOS E A CRISE AMBIENTAL: RESPONSABILIDADES E DESAFIOS EM CENÁRIOS DE CATÁSTROFES NATURAIS**

COSTA, Francisco Felipe Machado de Araújo  
*Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí – UESPI*  
E-mail: machadofelipe1@hotmail.com

**INTRODUÇÃO:** As crises ambientais e desastres climáticos dos últimos anos tem expostos vulnerabilidades estruturais, sociais e políticas em escala global, com eventos extremos como enchentes no Rio Grande do Sul (2024), incêndios florestais na Califórnia (2025) e grandes inundações na Índia (2023 - 2024) desafiando a capacidade dos Estados Nacionais em resguardar os direitos fundamentais de seus cidadãos. Segundo relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês), a frequência de desastres naturais aumentou 35% na última década, afetando diretamente direitos como moradia, saúde e segurança. Este trabalho parte da premissa e da discussão de que a garantia desses direitos em cenários de catástrofes exige não apenas respostas emergenciais, mas também políticas públicas integradas entre as múltiplas esferas do poder público nacional e cooperação internacional. A pesquisa analisa, portanto, a intersecção entre a garantia dos direitos humanos e gestão de crises ambientais, com foco em estudos de caso recentes e na legislação brasileira

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** Este trabalho busca responder a três questões centrais. Primeiramente, investiga-se como os direitos fundamentais são impactados por catástrofes naturais em contextos marcados por desigualdades socioeconômicas. Em segundo lugar, questiona-se a efetividade das políticas públicas de prevenção e mitigação de desastres no Brasil, como por exemplo, na aplicação do Marco Legal de Gestão de Riscos (Lei nº 12.608/2012). Por fim, explora-se de que forma a cooperação internacional, materializada em instrumentos como o Acordo de Paris (2015) e demais acordos internacionais, podem fortalecer a proteção de direitos humanos em cenários de crise climática e emergências sociais, como expostas anteriormente.

**OBJETIVOS:** O objetivo geral desta pesquisa é analisar a relação entre direitos humanos e crise ambiental, destacando a responsabilidade do Estado e da comunidade internacional na proteção de populações vulneráveis. Para tanto, propõem-se três objetivos específicos. O primeiro consiste

em mapear os impactos de desastres naturais em direitos fundamentais, utilizando como referência casos emblemáticos, como as enchentes no Rio Grande do Sul em 2023. O segundo visa avaliar a eficácia do Marco Legal brasileiro de Gestão de Riscos, identificando avanços e lacunas na implementação de políticas públicas. Por último, busca-se discutir o papel de organismos internacionais, como a ONU e o IPCC, na coordenação de respostas globais à crise climática, com foco na distribuição equitativa de recursos financeiros e técnicos.

**METODOLOGIA:** A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, combinando duas estratégias metodológicas. A primeira envolveu uma revisão bibliográfica de artigos científicos, relatórios técnicos do IPCC (2022) e instrumentos legais nacionais e internacionais, como a Lei nº 12.608/2012 e o Acordo de Paris (2015). A segunda estratégia centrou-se em estudos de caso, analisando eventos específicos: as enchentes no Rio Grande do Sul (2024).

**RESULTADOS:** A análise dos casos e das situações anteriormente referenciadas revelou que os direitos fundamentais são severamente comprometidos em cenários de catástrofes naturais, especialmente em comunidades socioeconomicamente vulneráveis e em democracias de países em desenvolvimento. Nas enchentes do Rio Grande do Sul, por exemplo, 85% dos desabrigados pertenciam a grupos de baixa renda, evidenciando a intersecção entre desigualdade social e violação de direitos. Esse cenário contrasta frontalmente com o Artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que assegura o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito difuso, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo para as presentes e gerações que virão futuramente, resguardando, desta forma, um futuro socialmente e ecologicamente equilibrados. A omissão na implementação de políticas públicas preventivas, como previsto na Lei nº 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), expõe a fragilidade institucional brasileira, já que grande parte dos municípios brasileiros ainda não possuem planos de contingência bem elaborados e forças estatais bem preparadas para tais desafios. A legislação ambiental brasileira, embora avançada no papel — como a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e a recente Lei nº 14.750/2023 (que trata acerca da definição de desastres) —, falha em seus resultados práticos, colocando em risco os direitos constitucionalmente adquiridos e resguardados. O descompasso entre normas e prática reflete-se na persistência de ocupações irregulares em áreas de risco, violando não apenas o Artigo 5º da CF, que garante o direito à vida e à segurança, mas também princípios de dignidade humana. A falta de integração

entre políticas urbanas e ambientais, aliada à carência de fiscalização, agrava a exposição de populações marginalizadas a desastres previsíveis, como deslizamentos e enchentes. A Lei nº 12.608/2012, que institui o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, prevê ações como mapeamento de áreas de risco e alertas meteorológicos. Entretanto, a ausência de recursos financeiros e técnicos em municípios periféricos limita sua aplicação. Dados do IBGE (2022) mostram que apenas 60% das cidades brasileiras possuem estrutura mínima para gestão de emergências, enquanto regiões como a Amazônia Legal enfrentam desafios logísticos para implementar sistemas de monitoramento.

**CONCLUSÃO:** A proteção dos direitos humanos face a cenários de catástrofes naturais exige uma abordagem multifacetada, orquestrada por múltiplos atores, nas mais diversas esferas do poder público constituído, ancorada em marcos legais robustos e cooperação internacional. O Artigo 225 da Constituição Federal consolida o meio ambiente como direito fundamental, mas sua efetividade depende da aplicação concreta de legislações infraconstitucionais, como a Lei nº 12.608/2012 e a Lei nº 14.750/2023, que, embora importantíssimas em situações extremas, as mesmas carecem de real e efetiva preparação e implantação. A ausência de planos de contingência em 40% dos municípios brasileiros (IBGE, 2022) revela uma lacuna crítica na gestão de riscos, agravada pela desigualdade socioeconômica e política que marginaliza populações vulneráveis e localidades distantes dos grandes centros urbanos nacionais. O Artigo 5º da CF, ao garantir direitos individuais e coletivos, reforça a obrigação do Estado em assegurar a saúde pública e os demais direitos fundamentais, especialmente em cenários após os desastres naturais acontecerem. No entanto, a tragédia das enchentes no Rio Grande do Sul demonstra que a mera existência de legislações não são suficientes para resguardar estes direitos: é urgente integrar políticas de habitação, saúde e defesa civil, conforme previsto na Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente. A ocupação desordenada de encostas e áreas de preservação permanente, como por exemplo, viola diretamente diversas legislações municipais, que versam sobre a correta ocupação do terreno para a finalidade de moradias habitacionais. A Lei nº 14.750/2023, ao definir parâmetros para desastres, é um avanço, mas sua eficácia dependerá de investimentos em tecnologia de monitoramento e em avisos urgentes para a população exposta aos riscos de desastres. Observar-se também uma melhor capacitação de agentes públicos. A realização da COP-30 - Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas - em Belém, neste ano, surge como oportunidade estratégica para o Brasil alinhar

políticas nacionais a acordos multilaterais com as maiores economias mundiais. A Conferência Rio-92 e o Acordo de Paris já destacavam a necessidade de harmonizar desenvolvimento e proteção ambiental, mas a falta de implementação de inúmeras medidas ainda persiste, sendo necessários maiores esforços da esfera pública nacional. A Política Nacional de Mudanças Climáticas (Lei nº 12.187/2009), por exemplo, estabeleceu metas ambiciosas no combate das mudanças climáticas e na harmoniosa convivência do ser humano com a natureza, porém a real efetividade de suas medidas esbarra nos problemas citados anteriormente. Por fim, a ecocomplexidade dos desastres exige uma reavaliação do paradigma jurídico, incorporando noções de justiça climática e ecoconstitucionalismo, além da noção de responsabilidade intergeracional, necessária para a verdadeira efetividade das medidas acordadas nas conferências e encontros realizados. O Direito Ambiental deve transcender em relação à sua atual importância nas discussões acadêmicas e políticas, adotando, desta forma, uma perspectiva profilática, com base no princípio da preemptivo. Por conseguinte, será possível promover diálogos entre povos tradicionais, cientistas e formuladores de políticas, visando uma real e efetiva preservação ambiental e como resultado, uma maior e melhor proteção de direitos básicos e universais para todos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENDA (2030) **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 Para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/> (Acessado em: 14/03/2025).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). (Acessado em: 15/03/2024).

BRASIL. **Lei Nº 12.608, de 10 de Abril de 2012. Dispõe Sobre a Proteção e Defesa Cível**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm). (Acessado em: 15/03/2025).

BRASIL. **Lei Nº 14.750, de 12 de Dezembro de 2023. Define o Conceito de Desastre e dá Outras Providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114750.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114750.htm). (Acessado em: 16/03/2025).

CARRARA, O. V. (2025). **Olhares Sobre a Crise Ambiental, Suas Raízes E Consequências**. Thaumazein: Revista Online De Filosofia, 18(35), 219–223. <https://doi.org/10.37782/thaumazein.v18i35.5247>. (Acessado em 10/03/2025).

DE CARVALHO, D. W. **As Mudanças Climáticas E A Formação Do Direito Dos Desastres**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí (SC), v. 18, n. 3, p. 397–415, 2013. DOI: 10.14210/nej.v18n3.p397-415. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5130>. (Acessado em: 09/03/2025).



DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Declaração Do Rio De Janeiro Sobre Meio Ambiente E Desenvolvimento.** 1992. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>>. (Acessado em: 10/03/2025).

LIMA, R. A., Santos, A. A. M. dos, & Arrais, B. Z. de A. (2025). **Constitucionalismo Climático E Direito Dos Desastres: Resposta Jurídica À Crise No Rio Grande Do Sul, Brasil.** Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 11(1), 2835–2856. <https://doi.org/10.51891/rease.v11i1.18048>. (Acessado em 08/03/2025).

## ALGORITMO COMO JUIZ: A INFLUÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA FISCALIZAÇÃO E JULGAMENTO DE CRIMES ELEITORAIS

DIAS LISBOA, Cailane  
*Bacharelado em Direito (UNITINS)*  
kailanelisboa082@gmail.com

WALCACER LÔBO, Estephany  
*Bacharelado em Direito (UNITINS)*  
estephanywalcacerr@gmail.com

TAVARES MELO, Isabella  
*Bacharelado em Direito (UNITINS)*  
meloisabella35@gmail.com

**INTRODUÇÃO:** A crescente digitalização dos processos judiciais e o avanço da inteligência artificial (IA) têm transformado profundamente a administração da justiça. No contexto do direito eleitoral, onde a fiscalização e o julgamento de crimes exigem celeridade e precisão, a implementação de algoritmos como ferramenta auxiliar tem ganhado destaque. A utilização de IA na esfera judicial pode otimizar a análise de provas, identificar padrões de fraude eleitoral e até mesmo sugerir decisões com base em precedentes, tornando o processo mais ágil e eficiente. A Justiça Eleitoral brasileira tem adotado ferramentas de Inteligência Artificial (IA) para aprimorar a fiscalização e garantir a transparência dos processos eleitorais. O avanço da tecnologia trouxe novos desafios, como a disseminação de *fake news* e fraudes em campanhas, exigindo respostas rápidas e eficazes por parte do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Assim, a IA tem sido incorporada em diferentes frentes, como o monitoramento da desinformação, análise de prestação de contas, fiscalização de propaganda eleitoral e apoio à análise de processos judiciais. No Brasil, o Judiciário enfrenta desafios como o grande volume de processos e a morosidade na tramitação das ações, especialmente em períodos eleitorais, quando há um aumento expressivo de denúncias e irregularidades. O uso de inteligência artificial, como ocorre com sistemas de triagem automatizada e análise de jurisprudência, pode contribuir para uma maior transparência e imparcialidade nas decisões. No entanto, a implementação dessas tecnologias também levanta questionamentos éticos e jurídicos, como o risco de viés algorítmico e a necessidade de supervisão humana para evitar injustiças. Diante desse cenário, este trabalho analisa a influência



da inteligência artificial na fiscalização e julgamento de crimes eleitorais, investigando seu funcionamento, benefícios e desafios. A pesquisa justifica-se pela relevância do tema na modernização do sistema judicial e pela necessidade de compreender até que ponto a tecnologia pode substituir ou apenas auxiliar a atuação dos magistrados, garantindo um equilíbrio entre inovação e justiça.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** Diante do crescimento do uso da IA no sistema judiciário, este trabalho parte das seguintes hipóteses: i) o uso de inteligência artificial pode aumentar a eficiência e a celeridade no julgamento de crimes eleitorais; ii) por outro lado, algoritmos podem reduzir subjetividades nas decisões judiciais, como também podem reproduzir vieses e prejudicar a imparcialidade do julgamento; iii) por fim, a supervisão humana é essencial para garantir que as decisões assistidas por IA sejam justas e transparentes. Com base nisso, este estudo pretende responder às seguintes questões: Como a inteligência artificial tem sido utilizada no julgamento de crimes eleitorais no Brasil? De que forma a automação pode impactar a transparência e a imparcialidade do Judiciário? Quais são os desafios éticos e jurídicos da implementação da IA na Justiça Eleitoral?

**OBJETIVOS:** O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a influência da inteligência artificial na fiscalização e no julgamento de crimes eleitorais no Brasil. Busca-se, de modo específico: i) investigar como o uso da inteligência artificial tem sido incorporado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelos demais órgãos da Justiça Eleitoral, especialmente por meio do SisConta Eleitoral, sistema que utiliza algoritmos para cruzamento de informações financeiras, com o propósito de identificar possíveis fraudes, como doações irregulares e caixa dois; ii) examinar a modernização dos mecanismos de fiscalização eleitoral a partir da adoção de ferramentas tecnológicas, como as implementadas pelo TSE em 2022, e os impactos positivos dessa automação sobre a celeridade e a eficiência processual; iii) analisar relatórios institucionais, como os do Tribunal de Contas da União (TCU), que demonstram o uso de sistemas de IA na identificação de padrões de comportamento suspeitos em doações eleitorais; iv) avaliar os desafios éticos e jurídicos decorrentes da adoção de algoritmos no sistema de justiça, incluindo os riscos de vieses algorítmicos e a necessidade de garantir transparência decisória; v) e, por fim, compreender de que forma a aplicação da inteligência artificial contribui para a efetividade da Justiça Eleitoral na repressão às práticas ilícitas em campanhas eleitorais.

**METODOLOGIA:** Este estudo adota uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental. O método inclui o levantamento de dados, visto que a pesquisa será fundamentada em documentos oficiais do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), estudos publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos científicos acerca do tema. Também serão apresentados estudos de casos a partir da análise de como a IA tem sido utilizada na Justiça Eleitoral brasileira e comparações com sistemas adotados em outros países. Discussão crítica quanto aos impactos positivos e negativos do uso da IA no julgamento de crimes eleitorais, considerando estudos como os de Rodrigues e Almeida (2021) e Oliveira (2022). Tais informações serão analisadas de forma comparativa, destacando tanto os benefícios quanto os riscos da automação no Judiciário.

**RESULTADOS:** Os primeiros resultados desta pesquisa indicam que a inteligência artificial já vem sendo utilizada na Justiça Eleitoral, especialmente para analisar grandes volumes de informações em períodos eleitorais. Relatórios do TSE (2023) e do CNJ (2023) mostram que algoritmos ajudam a identificar padrões de irregularidades e a organizar o fluxo de processos, reduzindo a sobrecarga dos tribunais. A IA também tem sido usada para verificar o uso indevido de propagandas eleitorais na internet e no rádio/TV. *Softwares* de reconhecimento de padrões analisam postagens patrocinadas e anúncios pagos que possam violar as normas eleitorais. Com isso, é possível identificar campanhas difamatórias, conteúdos impulsionados ilegalmente e publicidades disfarçadas. Em 2022, o TSE utilizou IA para monitorar propagandas eleitorais irregulares. O sistema ajudou na identificação de postagens que violavam a legislação, resultando na remoção de milhares de conteúdos indevidos. No entanto, há desafios significativos. Estudos apontam que a automação pode reforçar desigualdades existentes no sistema, uma vez que os algoritmos, se não forem bem calibrados, podem perpetuar vieses já presentes em decisões anteriores (Rodrigues; Almeida, 2021). Além disso, há uma preocupação sobre até que ponto um juiz pode ou deve confiar em uma sugestão gerada por IA, sem comprometer sua autonomia na tomada de decisões (Oliveira, 2022). Outro ponto relevante é a necessidade de regulamentação e supervisão do uso da inteligência artificial na Justiça. Atualmente, não há diretrizes claras sobre a transparência dos algoritmos e os mecanismos de revisão das decisões automatizadas (Senado Federal, 2023).

**CONCLUSÃO:** A inteligência artificial tem o potencial de transformar a Justiça Eleitoral, tornando a fiscalização e o julgamento de crimes mais rápidos e eficientes. No entanto, sua implementação deve ser feita com cautela para garantir que a tecnologia não comprometa a imparcialidade e os direitos fundamentais dos cidadãos. Embora os algoritmos possam reduzir o tempo de análise dos processos e aumentar a previsibilidade das decisões, desafios como a possibilidade de vieses algorítmicos e a falta de transparência nas decisões automatizadas exigem atenção para que a adoção dessa tecnologia ocorra de forma ética e responsável. Apesar dos avanços, o uso da IA na Justiça Eleitoral ainda enfrenta desafios importantes: transparência e aplicabilidade: os algoritmos precisam ser auditáveis para garantir que não prejudiquem candidatos ou eleitores; regulamentação específica: ainda há um vácuo normativo sobre a utilização da IA no Judiciário brasileiro; supervisão humana: magistrados devem continuar responsáveis pelas decisões, evitando que a IA substitua a análise jurídica humana. A Inteligência Artificial já se tornou uma aliada da Justiça Eleitoral, mas seu uso precisa ser regulamentado e acompanhado com cautela. A tecnologia pode fortalecer a democracia, desde que respeite os princípios da transparência, equidade e segurança jurídica. Dessa forma, conclui-se que a IA deve ser vista como uma ferramenta de apoio ao juiz, e não como um substituto para a análise humana. A regulamentação e a supervisão contínua são essenciais para garantir que a tecnologia seja utilizada de maneira ética e eficaz.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BIGONHA, Geysa. **Juízes apontam como algoritmos podem ajudar a Justiça a melhorar julgamentos.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizes-apontam-como-algoritmos-podem-ajudar-justica-a-melhorar-julgamentos/> 2020. Acesso em: 21 mar. 2025.
- CONJUR, Redação. Algoritmos são alternativa para otimizar decisões da Justiça Criminal. **Consultor Jurídico.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-19/algoritmos-sao-alternativa-otimizar-decisoes-justica-criminal/>. Acesso em: 18 mar. 2025.
- HOCH, Patrícia Adriani. **Inteligência artificial e juiz-robô: os algoritmos na tomada de decisões pelo poder judiciário.** 2022. Disponível em: <http://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/12684>. Acesso em: 20 mar. 2025.
- LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. **Inteligência artificial nas campanhas eleitorais : a democracia das plataformas no banco dos réus.** 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/12640>. Acesso em: 20 mar. 2025.



ABDP  
ACADÉMIA BRASILEIRA  
DE DIREITO PÚBLICO

12196  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

III CONGRESSO  
LUSO-BRASILEIRO  
DE FILOSOFIA DO DIREITO



MAYER, Gabriela. **Inteligência Artificial e decisões eleitorais: o impacto dos algoritmos na democracia.** 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/262805>. Acesso em: 21 mar. 2025.

PINTO, Henrique Alves. A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountability. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 43-60, jan./mar. 2020. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/57/225/ri/v57\\_n225\\_p43](http://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/57/225/ri/v57_n225_p43). Acesso em: 17 mar. 2025.

ROCHA, Isabel Cristina. **Seminário de Direito Eleitoral: debates contemporâneos. Série Aperfeiçoamento de Magistrados, n. 7, 2021.** Disponível em: [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodireito eleitoral\\_130](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodireito eleitoral_130). Acesso em: 23 mar. 2025.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel Alves. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 10, n. 1, p. e237–e237, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e237>. Acesso em: 17 mar. 2025.

VASCONCELOS, Rodrigo. **Juízes artificiais: Aplicação da IA na tomada de decisões judiciais.** 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/30070/1/JuizesArtificiaisAplica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 19 mar. 2025.



ABDP  
ACADÉMIA BRASILEIRA  
DE DIREITO PÚBLICO

1296  
UNIVERSIDADE  
DE COIMBRA

III CONGRESSO  
LUSO-BRASILEIRO  
DE FILOSOFIA DO DIREITO



## RETÓRICA DA DEFESA DE SÓCRATES: ANÁLISE DA “APOLOGIA A SÓCRATES” SOB A ÓTICA DA FILOSOFIA DO DIREITO<sup>4</sup>

ALMEIDA, Higor

*Estudante de graduação de Direito da Unitins*

*E-mail: higoralmeyda@unitins.br*

ALMEIDA, Hingrid

*Estudante de graduação de Direito da Unitins*

*E-mail: enghingridferreira@gmail.com*

MOURA FÉ, Francisca Cecília de Carvalho

*Doutorado em Direito Público da Unisinos*

*E-mail: ceciliamourafe@gmail.com*

**INTRODUÇÃO:** A defesa proferida por Sócrates diante do tribunal ateniense, imortalizada na *Apologia a Sócrates* de Platão, representa um marco na intersecção entre retórica, justiça e filosofia, revelando a tensão perene entre a verdade e a persuasão no discurso jurídico. O julgamento do filósofo, fundamentado em acusações de corromper a juventude e introduzir novos deuses, evidencia não apenas o embate entre a razão dialógica e a legalidade positivada, mas também a fragilidade da justiça quando permeada por interesses políticos e pressões sociais. No cerne de sua defesa, Sócrates recusa os artifícios sofisticados e a apelação emocional, sustentando sua argumentação na coerência racional e no compromisso intransigente com a busca pela verdade, mesmo diante da iminência da condenação. Assim, a análise da *Apologia*, sob a ótica da Filosofia do Direito, permite investigar os limites da retórica na construção da decisão jurídica, a relação entre moralidade e legalidade e a influência do discurso na conformação da justiça, questionamentos que permanecem centrais no pensamento jurídico contemporâneo. A defesa, objeto da pesquisa, sob a ótica da Filosofia do Direito, evidencia a tensão entre legalidade e legitimidade, conforme a teoria tridimensional do direito de Miguel Reale. Para Reale (2002), o direito não se limita à norma, mas resulta da interação entre fato, valor e norma. No julgamento de Sócrates, a aplicação estrita das leis desconsiderou princípios de justiça e racionalidade, demonstrando a desconexão entre a ordem jurídica ateniense e os valores éticos defendidos pelo filósofo. Sua recusa ao uso da retórica persuasiva reforça a

---

<sup>4</sup> O presente trabalho foi desenvolvido a partir de oficinas científicas com a turma do 1º período (2025.1) de Direito, da Universidade Estadual do Tocantins, sob orientação, avaliação e correção dos professores: Wilson Franck Junior e Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé.

oposição entre a verdade filosófica e a instrumentalização do direito como repressão ao pensamento crítico, ilustrando como o direito é indissociável dos valores e contextos sociais que o legitimam. Além disso, o julgamento de Sócrates pode ser analisado à luz das reflexões de Gustavo Zagrebelsky em *A Crucificação e a Democracia*, onde o autor problematiza a fragilidade dos regimes democráticos diante das massas movidas por paixões e interesses momentâneos. Segundo Zagrebelsky (2010), Sócrates foi condenado por um tribunal democrático, evidenciando o paradoxo de que a democracia, quando não fundamentada em princípios sólidos de justiça e racionalidade, pode se tornar um instrumento de tirania da maioria. O autor argumenta que, assim como no julgamento de Jesus, a vontade coletiva pode ser manipulada para justificar arbitrariedades sob a aparência de legitimidade democrática. No caso ateniense, a condenação de Sócrates ilustra o risco de um direito reduzido à mera expressão da vontade popular imediata, sem a mediação de princípios racionais e éticos que garantam a justiça substancial.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** As hipóteses da presente investigação são as seguintes: i) a retórica da defesa de Sócrates, conforme apresentada na *Apologia de Sócrates*, não se fundamenta na busca pela absolvição, mas na reafirmação de seus princípios filosóficos, evidenciando um compromisso intransigente com a verdade e a justiça, ainda que isso resultasse em sua condenação; ii) a análise da *Apologia* sob a ótica da Filosofia do Direito demonstra que a condenação de Sócrates expõe a fragilidade da democracia ateniense, que, ao se submeter às paixões da maioria, permitiu que um julgamento político se sobrepusesse à imparcialidade da justiça; iii) o discurso socrático revela a tensão entre legalidade e legitimidade, demonstrando que a aplicação formal da lei pode conduzir a injustiças quando dissociada de princípios éticos e racionais, em conformidade com a teoria tridimensional do direito de Miguel Reale; iv) a *Apologia* antecipa reflexões contemporâneas sobre a instrumentalização do direito para silenciar vozes dissidentes, sugerindo que a retórica jurídica pode ser tanto um meio de defesa da justiça quanto um mecanismo de repressão política; v) a condenação de Sócrates pode ser analisada à luz da crítica de Gustavo Zagrebelsky à democracia majoritária, evidenciando que, sem a mediação de princípios de justiça substancial, a vontade coletiva pode legitimar arbitrariedades e decisões incompatíveis com os direitos fundamentais.

**OBJETIVOS:** O presente trabalho visa analisar a retórica da defesa de Sócrates na *Apologia de Sócrates*, sob a perspectiva da Filosofia do Direito, investigando sua relação com os conceitos de legalidade, legitimidade, justiça e democracia, bem como suas implicações para o pensamento jurídico contemporâneo. Como objetivos específicos busca-se: a) examinar a argumentação socrática na *Apologia* à luz da retórica jurídica, identificando os principais elementos discursivos utilizados por Sócrates para estruturar sua defesa; b) investigar a tensão entre legalidade e legitimidade no julgamento de Sócrates, analisando como sua condenação reflete a dicotomia entre a aplicação estrita da norma e a busca por uma justiça baseada em princípios éticos e racionais; c) relacionar a defesa socrática à teoria tridimensional do direito de Miguel Reale, avaliando como os elementos de fato, valor e norma se manifestam na construção da decisão judicial ateniense; d) avaliar o julgamento de Sócrates sob a perspectiva crítica de Gustavo Zagrebelsky, considerando a fragilidade da democracia quando submetida ao julgamento da maioria sem a mediação de princípios fundamentais de justiça.

**METODOLOGIA:** A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada na análise textual e filosófica da *Apologia de Sócrates*, com o objetivo de examinar sua estrutura retórica e implicações jurídico-filosóficas. Utiliza-se o método dedutivo, partindo de referenciais teóricos da Filosofia do Direito para interpretar a argumentação socrática à luz dos conceitos de legalidade, legitimidade e justiça. O estudo será desenvolvido em três eixos principais: primeiro, a análise da retórica socrática na *Apologia*, identificando suas estratégias discursivas; em seguida, a relação entre o julgamento de Sócrates e a teoria tridimensional do direito de Miguel Reale, considerando a interação entre fato, valor e norma; por fim, a crítica ao caráter democrático do julgamento será examinada à luz das reflexões de Gustavo Zagrebelsky sobre a fragilidade da democracia majoritária. Para fundamentação, serão utilizados textos clássicos da Filosofia do Direito, bem como estudos contemporâneos sobre retórica jurídica e teoria da justiça.

**RESULTADOS:** A pesquisa demonstra que a *Apologia de Sócrates* transcende uma simples defesa jurídica, revelando as fragilidades da democracia ateniense ao permitir que a vontade da maioria se sobrepusesse à justiça. A análise sob a ótica da Filosofia do Direito evidenciou a tensão entre legalidade e legitimidade, conforme a teoria tridimensional de Miguel Reale, que articula fato, valor e norma como elementos indissociáveis do fenômeno jurídico. Reale afirma o

que se aplica ao julgamento de Sócrates, onde a aplicação estrita da lei desconsidera valores éticos e racionais:

O mundo jurídico é formado de contínuas “intenções de valor” que incidem sobre uma “base de fato”, refratando-se em várias proposições ou direções normativas, uma das quais se converte em norma jurídica em virtude da interferência do poder. Ao meu ver, pois, não surge a norma jurídica espontaneamente dos fatos e dos valores, como pretendem alguns sociólogos, porque ela não pode prescindir da apreciação da autoridade (*lato sensu*) que decide de sua conveniência e oportunidade, elegendo e consagrando (através da sanção) uma das vias normativas possíveis. (...) Que é uma norma? Uma norma jurídica é a integração de algo da realidade social numa estrutura regulatória obrigatória (REALE, 1994, p. 122).

A pesquisa também encontrou paralelos com a crítica de Hans Kelsen à democracia, que, sem garantias institucionais, pode legitimar decisões arbitrárias, bem como definições absolutas de justiça são apenas fórmulas vazias que servem para justificar um determinado *status quo*. Essa reflexão se aplica ao julgamento de Sócrates, onde a vontade da maioria prevaleceu sobre a justiça substancial. Segundo Kelsen: “Não existe apenas um paralelismo externo entre o absolutismo político e filosófico; o primeiro tem, com efeito, a inconfundível tendência a usar o último como instrumento ideológico” (2000:181). Gustavo Zagrebelsky interpreta que o julgamento de Sócrates serve como um exemplo emblemático de como o direito pode ser instrumentalizado para fins políticos. Em sua obra *A Crucificação e a Democracia*, Zagrebelsky (2010) argumenta que a democracia, quando desvinculada de princípios de justiça, corre o risco de se tornar um mecanismo de opressão, no qual a maioria pode suprimir os direitos e a voz do indivíduo. Essa perspectiva se aplica diretamente ao caso de Sócrates, que foi condenado por um tribunal democrático não por uma questão de justiça, mas por razões políticas, evidenciando como a democracia pode falhar em proteger o indivíduo quando não é guiada por valores éticos e de equidade. Na *Apologia de Sócrates*, Platão registra a defesa do filósofo, que afirma: “Não é uma questão de evitar a morte, mas de evitar a injustiça” (Platão, 2008, p. 30). Essa declaração reflete o compromisso de Sócrates com a verdade e a justiça, mesmo diante da condenação. Em *A República*, Platão aprofunda essa reflexão, argumentando que “a justiça não é simplesmente o cumprimento das leis, mas a harmonia entre a razão, a vontade e os desejos” (Platão, 2005, p. 120). Portanto, a pesquisa demonstra que a *Apologia de Sócrates* não apenas revela as fragilidades da democracia ateniense, mas também oferece insights valiosos para a compreensão das relações entre retórica, justiça e direito. A análise sob a Filosofia do Direito evidenciou a importância de se considerar valores éticos e racionais na aplicação da lei, evitando que a legalidade se torne um instrumento de injustiça.



**CONCLUSÃO:** A análise da retórica da defesa de Sócrates na *Apologia de Sócrates*, sob a ótica da Filosofia do Direito, evidenciou a tensão entre legalidade e legitimidade no julgamento do filósofo. A pesquisa demonstrou que a defesa socrática não buscou a absolvição, mas sim a reafirmação de seus princípios filosóficos, mesmo diante da condenação. A aplicação estrita da lei, dissociada de valores éticos e racionais, resultou em uma decisão injusta, corroborando a teoria tridimensional do direito de Miguel Reale. Além disso, o estudo revelou a fragilidade da democracia ateniense, que, ao se submeter às paixões da maioria, permitiu que a vontade popular se sobrepusesse à justiça. A crítica de Gustavo Zagrebelsky à democracia majoritária encontrou eco no julgamento de Sócrates, destacando como o direito pode ser instrumentalizado para fins políticos. Essas reflexões permanecem relevantes para a teoria jurídica contemporânea, especialmente em contextos onde a legalidade formal se dissocia da legitimidade substancial. Portanto, os objetivos propostos foram alcançados, demonstrando que a *Apologia de Sócrates* transcende uma simples defesa jurídica, oferecendo insights valiosos para a compreensão das relações entre retórica, justiça e democracia. A pesquisa reforça a importância de se considerar valores éticos e racionais na aplicação do direito, evitando que a legalidade se torne um instrumento de injustiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. Tradução de Ana Elias Pinheiro. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa - Campus Viseu, 2008.

RABELO, Patrícia. **O julgamento de Sócrates**. Dialnet, Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818049>. Acesso em: 21 mar. 2025.

MELO, João. **Retórica como método no direito: o entimema e o paradigma como bases de uma retórica judicial analítica**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, [s.d.]. Acesso em: 21 mar. 2025.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito** - situação atual. São Paulo: Saraiva, 1994, 5.<sup>a</sup> ed., p. 122

DONATO, Alexandre Vieira. **A origem das acusações de Sócrates**. [S.l.]: [s.n.], [s.d.].

ZAGREBELSKY, Gustavo. **A Crucificação e a Democracia**. Tradução de Maria Helena Oliveira Martins. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

## JULGAMENTO DE SÓCRATES COMO PARADIGMA DA RELAÇÃO ENTRE RETÓRICA E JUSTIÇA NA GRÉCIA ANTIGA<sup>5</sup>

BRITO, Maria Clara Alves  
Bacharelanda na Universidade Estadual do Tocantins  
E-mail: [alvesbritomariaclara4@gmail.com](mailto:alvesbritomariaclara4@gmail.com)

MENDES, Natalia Ribeiro  
Bacharelanda na Universidade Estadual do Tocantins  
E-mail: [ribeiromendesnatalia21@gmail.com](mailto:ribeiromendesnatalia21@gmail.com)

FRANCK JUNIOR, Wilson  
Professor na Universidade Estadual do Tocantins  
E-mail: [wilson.fj@unitons.br](mailto:wilson.fj@unitons.br)

**INTRODUÇÃO:** O julgamento de Sócrates, ocorrido em 399 a.C., representa um marco fundamental na história da filosofia e do direito ocidental. O evento não apenas ilustra os conflitos entre a filosofia e a democracia ateniense, mas também evidencia a tensão entre a retórica e a justiça nos tribunais da época. A condenação de Sócrates, baseada na acusação de corromper a juventude e introduzir novos deuses, reflete um embate entre a busca filosófica pela verdade e a persuasão retórica como ferramenta de convencimento jurídico (Ober, 2006). A relação entre retórica e justiça na Atenas do século V a.C. era profundamente influenciada pelo modelo democrático, no qual os tribunais eram compostos por cidadãos e as decisões eram tomadas com base em discursos persuasivos. Sócrates recusou-se a adotar as estratégias tradicionais da retórica, preferindo uma abordagem dialética que enfatizava a busca pela verdade em detrimento da persuasão emocional. O julgamento de Sócrates ilustra, assim, um conflito entre a tradição oral da retórica sofística e a racionalidade filosófica emergente na Atenas do século V a.C. Segundo Silva (2011), a técnica retórica, amplamente utilizada nos tribunais atenienses, não visava necessariamente à descoberta da verdade, mas sim à persuasão dos jurados por meio de argumentos emocionais e artifícios linguísticos. Sócrates, ao adotar um método dialético e refutar as normas estabelecidas da persuasão, colocou-se em oposição direta ao modelo de justiça ateniense baseado na oratória. Esse embate evidencia a transição de um sistema jurídico baseado na eloquência para um ideal de justiça fundamentado na racionalidade

---

<sup>5</sup> O presente trabalho foi desenvolvido a partir de oficinas científicas com a turma do 1º período (2025.1) de Direito, da Universidade Estadual do Tocantins, sob orientação, avaliação e correção dos professores: Wilson Franck Junior e Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé.

filosófica, aspecto que influenciou profundamente a tradição jurídica ocidental. A análise desse julgamento permite compreender melhor os fundamentos do direito ocidental e a influência da retórica na construção da justiça (Gagarin, 2017). Assim, o presente trabalho busca analisar o julgamento de Sócrates como um paradigma da relação entre retórica e justiça na Grécia Antiga, investigando seu impacto na construção do pensamento jurídico ocidental

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** O presente trabalho estrutura-se a partir das seguintes perguntas: a) O julgamento de Sócrates pode ser interpretado como um reflexo das tensões entre a democracia ateniense e a liberdade filosófica? b) Em que medida a recusa de Sócrates em utilizar técnicas retóricas influenciou sua condenação? c) Qual o impacto do julgamento de Sócrates na tradição jurídica e filosófica ocidental?

**OBJETIVOS:** O objetivo geral da pesquisa é analisar o julgamento de Sócrates como um caso emblemático da relação entre retórica e justiça na Grécia Antiga. Os objetivos específicos são: a) investigar a influência da retórica nos tribunais atenienses e seu papel na condenação de Sócrates; b) examinar as implicações filosóficas e jurídicas do julgamento na construção do pensamento ocidental.

**METODOLOGIA:** A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica de artigos e livros especializados no tema. Foram analisadas fontes primárias, como os diálogos de Platão (*Apologia de Sócrates*, *Críton* e *Fédon*), bem como obras de Xenofonte que também relatam o julgamento. Além disso, utilizamos estudos acadêmicos contemporâneos que exploram a relação entre retórica, filosofia e direito, como Ober (2006), Gagarin (2017) e Millett (2005). A metodologia inclui a comparação entre diferentes interpretações do julgamento, considerando aspectos históricos, filosóficos e jurídicos. Também se analisou a influência do modelo retórico da época nos tribunais atenienses e seu impacto na condenação de Sócrates.

**RESULTADOS:** Os resultados da pesquisa indicam que a análise dos textos revela que o julgamento de Sócrates não se baseou apenas em questões jurídicas, mas também em um embate político e ideológico. Sócrates foi acusado de impiedade e corrupção da juventude, mas suas práticas filosóficas desafiavam a estrutura democrática ateniense, questionando a autoridade e os valores tradicionais. Sua recusa em utilizar os artifícios da retórica convencional contribuiu para

sua condenação, pois sua defesa não buscava convencer emocionalmente os juízes-cidadãos, mas sim levar à reflexão racional (Shokri, 2015). O papel da retórica nos tribunais atenienses é destacado por Gagarin (2017), que aponta que os sofistas treinavam os cidadãos para discursos persuasivos, enquanto Sócrates rejeitava essa prática. Assim, o julgamento reflete uma tensão entre dois modelos de conhecimento: a retórica como ferramenta de poder e a dialética como busca da verdade. Outro resultado relevante é o impacto duradouro desse julgamento na história do direito. Como argumenta Millett (2005), o caso de Sócrates suscitou debates sobre a relação entre indivíduo e Estado, inspirando reflexões em filósofos posteriores, como Platão e Aristóteles, e influenciando conceitos fundamentais do direito ocidental, como a ideia de justiça baseada na razão e não apenas na persuasão retórica. Os resultados da pesquisa indicam que o julgamento de Sócrates expôs as fragilidades do sistema judiciário ateniense e o papel determinante da retórica na construção das decisões judiciais. De acordo com David (2017), a concepção de justiça defendida por Sócrates, baseada na verdade objetiva e na reflexão filosófica, contrastava fortemente com o modelo pragmático e persuasivo empregado pelos acusadores. A ênfase na retórica como ferramenta de convencimento dos juízes e a ausência de um aparato jurídico formalizado permitiram que argumentos emocionais e políticos prevalecessem sobre a defesa racional do réu. Dessa forma, o julgamento de Sócrates tornou-se um exemplo paradigmático da tensão entre a justiça como princípio ético e a justiça como prática institucionalizada, um debate que ressoa até os dias atuais nos sistemas judiciais contemporâneos.

**CONCLUSÃO:** O julgamento de Sócrates é um paradigma da relação entre retórica e justiça na Grécia Antiga, pois ilustra como a democracia ateniense operava sob um modelo jurídico baseado na persuasão. A recusa de Sócrates em utilizar estratégias retóricas convencionais revelou as limitações desse sistema, evidenciando a tensão entre a retórica e a busca pela verdade. Os resultados da pesquisa indicam que a condenação de Sócrates não se deu apenas por razões jurídicas, mas também políticas e ideológicas, refletindo os desafios que a filosofia representava para a democracia ateniense. Além disso, o impacto desse julgamento se estendeu ao longo dos séculos, influenciando a construção do direito ocidental e a relação entre Estado, justiça e liberdade individual. Dessa forma, pode-se concluir que o estudo do julgamento de Sócrates é essencial para compreender as origens da retórica jurídica e suas implicações na história do pensamento ocidental.



ABDP  
ACADEMIA BRASILEIRA  
DE DIREITO PÚBLICO

12 18 96  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

# III CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE FILOSOFIA DO DIREITO



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DAVID, Ricardo Santos. O julgamento de Sócrates e o conceito de justiça na Grécia Antiga. **Revista Magistro**, 2017. Disponível em:

<https://publicacoes.unigranrio.edu.br/magistro/article/download/4455/2553> Acesso em: 20 mar 2025.

GAGARIN, Michael. **The relationship between rhetoric and law in ancient Greece**. In: MENDENHALL, Michael (ed.). *The Oxford Handbook of Rhetorical Studies*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 43-60.

MILLETT, Paul. The trial of Socrates revisited. **European Review of History**. Londres, 2005, v. 12, n. 2, p. 177-195.

OBBER, Josiah. Socrates and democratic Athens: **The story of the trial in its historical and legal contexts**. In: ResearchGate. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/228277153>. Acesso em: 18 mar. 2025.

SHOKRI, Morteza. Rhetoric tradition and democracy: Isocrates' role in ancient Greek political idea; start point of western political philosophy. **Studia Humana**, [s.l.], 2015, v. 4, n. 2, p. 1-12.

SILVA, Maria Aparecida de Oliveira. Política e retórica na Grécia Antiga: uma leitura da biografia plutarquiana de Alcibiades. **Historiæ**, 2011. Disponível em:

<https://periodicos.furg.br/hist/article/download/2406/1296> Acesso em: 20 mar 2025.

SHOKRI, Morteza. **Rhetoric tradition and democracy**: Isocrates' role in ancient Greek political idea; start point of western political philosophy. In: Sciendo. Disponível em:

<https://sciendo.com/pdf/10.1515/sh-2015-0017>. Acesso em: 18 mar. 2025.

XENOFONTE. **Memoráveis e Apologia de Sócrates**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

## RECIPROCIDADE DESTRUTIVA E A NECESSIDADE DO LEVIATÃ: UMA LEITURA DE HOBBS A PARTIR DE RENÉ GIRARD<sup>6</sup>

SILVA, Ruan Pablo Vogado

*Estudante de graduação da Universidade Estadual do Tocantins*  
ruanvogado@unitins.br

FRANCK JUNIOR, Wilson

*Professor Pesquisador da Universidade Estadual do Tocantins*  
wilsonfranckjunior@gmail.com

**INTRODUÇÃO:** Desde as sociedades primitivas, a humanidade precisou encontrar formas de conter os ciclos de retaliação e vingança que ameaçavam a coesão dos grupos. A justiça proporcional, presente em sistemas jurídicos arcaicos, surgiu como um mecanismo inicial para limitar a reciprocidade destrutiva, estabelecendo critérios objetivos para punições. No entanto, a passagem da justiça privada para um sistema institucionalizado demandou uma evolução no conceito de justiça, culminando no contrato social de Thomas Hobbes, que centralizou a aplicação da lei no Estado. A relação entre violência, desejo e política é um dos temas centrais do pensamento filosófico e social. Para René Girard (1972), a violência não é apenas uma consequência de disputas por recursos, mas o resultado de um mecanismo profundo da psique humana: o desejo mimético. Girard argumenta que os indivíduos não desejam objetos de forma autônoma, mas sim por imitação do desejo do outro, o que leva inevitavelmente à rivalidade. Esse ciclo de imitação e disputa pode desencadear a reciprocidade destrutiva, isto é, um sistema de violência contínua em que cada agressão exige uma resposta equivalente, perpetuando o conflito e ameaçando a ordem social. Em sociedades sem um mecanismo regulador eficaz, esse processo pode resultar na reciprocidade destrutiva, ou seja, na vingança contínua, onde cada ato violento exige uma retribuição proporcional, perpetuando o caos social. Essa lógica pode ser observada na obra de Thomas Hobbes (1588-1679), especialmente em *Leviatã* (1651), onde o filósofo descreve o estado de natureza como um cenário de guerra generalizada, no qual a ausência de um governo central leva os indivíduos a competirem constantemente por sobrevivência e segurança. Sem um árbitro que estabeleça limites claros para os conflitos, a violência se torna uma característica estrutural da sociedade. A solução proposta por Hobbes é o

---

<sup>6</sup> O presente trabalho foi desenvolvido a partir de oficinas científicas com a turma do 1º período (2025.1) de Direito, da Universidade Estadual do Tocantins, sob orientação, avaliação e correção dos professores: Wilson Franck Junior e Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé.

contrato social, um pacto no qual os indivíduos renunciam a parte de sua liberdade em troca da proteção e da ordem garantidas por um soberano absoluto — o Leviatã. Se, para Girard, o desejo mimético é um fator central na escalada da violência, para Hobbes, a insegurança gerada por essa dinâmica torna inevitável a necessidade de um poder soberano que regule os conflitos. Nesse sentido, o contrato social hobbesiano pode ser compreendido como um mecanismo institucional para conter a reciprocidade destrutiva, transformando a justiça proporcional — que ainda mantinha elementos de rivalidade — em um sistema impessoal e estatalizado. Esta pesquisa se justifica pela importância de compreender a origem e a função do Estado moderno, especialmente na transição da justiça primitiva para o modelo hobbesiano. Enquanto no direito arcaico a proporcionalidade das penas servia para conter vinganças ilimitadas, em Hobbes a justiça deixa de ser um mecanismo de equilíbrio entre crime e punição para se tornar um instrumento de preservação da ordem social. Esse deslocamento conceitual tem implicações fundamentais para a teoria do direito e a filosofia política, pois fundamenta a noção de monopólio estatal da violência legítima. Além disso, a relação entre Girard e Hobbes permite uma nova interpretação do Leviatã, não apenas como um agente repressivo, mas como um mecanismo institucional para conter o desejo mimético e a rivalidade social, canalizando a violência e evitando a fragmentação da sociedade.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** A pesquisa parte da hipótese de que o contrato social de Thomas Hobbes representa uma evolução da justiça proporcional arcaica, pois substitui a lógica da reciprocidade destrutiva por um sistema institucionalizado de controle da violência. Enquanto os sistemas jurídicos primitivos limitavam a vingança por meio da proporcionalidade nas penas, o Leviatã rompe com essa lógica ao centralizar o monopólio da justiça no Estado, impedindo que a rivalidade e a violência mimética descritas por René Girard perpetuem ciclos de vingança na sociedade. Dessa forma, a principal questão de pesquisa a ser investigada é “O contrato social de Hobbes pode ser compreendido como uma solução para o problema da reciprocidade destrutiva, oferecendo uma alternativa mais eficaz do que a justiça proporcional dos códigos arcaicos?”

**OBJETIVOS:** A presente pesquisa tem como objetivo central analisar a relação entre o contrato social de Thomas Hobbes e a justiça proporcional dos sistemas jurídicos arcaicos, investigando se a proposta hobbesiana representa uma evolução na contenção da violência social. A partir

disso, o estudo se focou em analisar o estado de natureza hobbesiano à luz da reciprocidade destrutiva, comparando sua dinâmica com os ciclos de vingança descritos por Girard. Em seguida, discute a função do Leviatã como um mecanismo institucional que rompe com a lógica da justiça proporcional e substitui a reciprocidade destrutiva por um sistema centralizado de controle da violência.

**METODOLOGIA:** A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e teórico-bibliográfica, fundamentando-se na análise de textos filosóficos e jurídicos para examinar a relação entre a justiça proporcional e o contrato social de Thomas Hobbes. Este estudo se concentra na análise teórica e histórica das ideias de Hobbes e Girard, sem recorrer à pesquisa empírica ou análise quantitativa. A investigação será limitada ao exame de textos clássicos e interpretações filosóficas, sem a aplicação de experimentos ou levantamentos estatísticos.

**RESULTADOS:** A justiça proporcional tem raízes em códigos antigos, como o Código de Hamurabi (1750 a.C.), onde o princípio da *lex talionis* (“olho por olho, dente por dente”) limitava a vingança, garantindo que a punição fosse equivalente ao crime cometido. Essa noção também aparece no direito romano, especialmente na Lei das Doze Tábuas (451-450 a.C.), que estabelecia critérios proporcionais para punições e compensações. Entretanto, esse modelo de justiça ainda permitia certo grau de reciprocidade entre as partes envolvidas, ou seja, a ideia de que um crime deveria ser retribuído com uma pena equivalente (Silva, 2024). Thomas Hobbes rompe com esse modelo, argumentando que a justiça não deve ser determinada pelos indivíduos, mas sim pelo Estado soberano, que define o que é justo com base na necessidade de preservar a ordem. Para ele, a punição não precisa ser proporcional ao crime, mas deve ser eficaz o suficiente para impedir a desordem e garantir a obediência às leis, consolidando o monopólio estatal da justiça. Assim, podemos dizer que a justiça proporcional é substituída por uma justiça utilitária, onde o critério central não é a equivalência entre crime e punição, mas sim a eficácia do castigo para manter a ordem social. A teoria do contrato social pode ser interpretada à luz da Antropologia Mimética de René Girard (1972), que argumenta que a violência surge da imitação do desejo alheio, levando à reciprocidade destrutiva — um ciclo de rivalidades e vingança sem fim. A solução de Hobbes para esse problema é a criação do Leviatã, uma entidade soberana que centraliza o poder e estabelece um monopólio legítimo da força. Sob essa perspectiva, o Leviatã



pode ser visto como um bode expiatório institucional, no sentido girardiano: ele absorve e canaliza a violência social, impedindo que a rivalidade se perpetue entre os indivíduos. Diferente dos sistemas de justiça arcaicos, que apenas regulavam a vingança, o Leviatã elimina a justiça privada e estabelece um modelo impessoal de punição, no qual as regras são ditadas pelo Estado e não mais pela lógica de equivalência entre crime e castigo. Ademais, a análise dos mecanismos hobbesianos para contenção da reciprocidade destrutiva indica que a emergência do Leviatã não se fundamenta apenas na necessidade prática de impor limites à violência física, mas especialmente em uma profunda compreensão dos mecanismos psicológicos subjacentes à rivalidade humana. Como destaca Franck Junior (2018), Hobbes intui que o desejo humano está marcado pela rivalidade mimética, um processo no qual indivíduos competem não apenas por recursos escassos, mas pelo reconhecimento social e pelo status, intensificando assim conflitos de natureza espiritual e psicológica. Essa dinâmica mimética leva à constante emulação, fenômeno que oscila entre a admiração e a inveja, resultando em disputas sociais contínuas. Nesse contexto, o Estado hobbesiano exerce a função essencial de conter tais paixões destrutivas por meio da centralização do poder e do monopólio legítimo da violência, funcionando, portanto, como um mecanismo estabilizador que previne a dissolução da ordem social pela rivalidade mimética e pelo conflito permanente. O Leviatã, sob essa perspectiva, transcende a mera repressão legalista e assume uma dimensão simbólica, neutralizando o caos potencial inscrito na natureza humana pela via institucional (Franck Junior, 2018).

**CONCLUSÃO:** A comparação entre a justiça proporcional e o contrato social de Hobbes revela uma mudança fundamental no conceito de justiça e no papel das instituições na contenção da violência. Para René Girard, a violência não é apenas um fenômeno externo, mas sim um reflexo da natureza mimética do desejo humano, que leva à rivalidade e à reciprocidade destrutiva. Esse ciclo de vingança foi parcialmente mitigado pelas leis arcaicas, que estabeleceram critérios de proporcionalidade para limitar a escalada dos conflitos. No entanto, Hobbes propõe uma solução mais radical, reconhecendo que apenas um árbitro absoluto, dotado de autoridade soberana, poderia interromper essa lógica de retribuição infinita. O Estado, nesse sentido, não apenas regula a justiça, mas redefine sua própria função, deslocando seu propósito da equivalência entre crime e punição para a manutenção da paz e da ordem social. O Leviatã, assim, pode ser visto como o estágio mais avançado da institucionalização da justiça, onde o monopólio estatal da força impede que os indivíduos atuem como agentes da sua própria vingança. Em vez de um

modelo baseado na proporcionalidade estrita, que ainda carrega traços de reciprocidade, Hobbes estabelece uma justiça preventiva, voltada para evitar a desintegração da sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FRANCK JUNIOR, Wilson. Violência e Rivalidade na Obra de Thomas Hobbes: ou das causas que levam à construção da ordem político-jurídica. **Arquivo Jurídico**, Teresina, v.5, n.1, p.139-152, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/8457>. Acesso em: 22 mar. 2025.

GIRARD, R. **Violence and the Sacred**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1972.

GIRARD, R. **Le Bouc Émissaire**. Paris: Grasset, 1982.

HOBBS, T. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SILVA, Ruan Pablo Vogado et al. Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal Arcaico. **Revista CEREUS**, 16(4), 57-69. Disponível em: <https://www.ojs.unirg.edu.br/index.php/1/article/view/5441>. Acesso em 20 mar. 2025.

## ESTRATÉGIAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA NO CASO O. J. SIMPSON: A RETÓRICA DO CONVENCIMENTO<sup>7</sup>

SILVA, Alessandro Pereira

*Bacharelado na Universidade Estadual do Tocantins*  
[alessandrosilvapiter@gmail.com](mailto:alessandrosilvapiter@gmail.com)

AIRES, Celson Gabriel Vogado

*Bacharelado na Universidade Estadual do Tocantins*  
[celsongabrielvogado@gmail.com](mailto:celsongabrielvogado@gmail.com)

FRANCK JUNIOR, Wilson

*Doutor em Direito (PUCRS); Professor na UNITINS*  
[wilson.fj@unitins.br](mailto:wilson.fj@unitins.br)

**INTRODUÇÃO:** O julgamento de O.J. Simpson permanece como um dos casos criminais mais midiáticos e controversos da história dos Estados Unidos. A estratégia adotada pela acusação, particularmente em relação ao uso de retórica persuasiva e construção narrativa, tornou-se objeto de análise em diversos campos acadêmicos, incluindo o direito, a linguística e a comunicação. O caso revelou a complexidade da argumentação jurídica e a influência da cobertura midiática na percepção pública. Autores como Williams (2004) e Rizzuti et al. (2016) analisam como a estratégia da acusação foi estruturada para convencer o júri e moldar a opinião pública por meio de narrativas emocionais e uso estratégico de provas. Especificamente, o julgamento de O.J. Simpson ocorreu em 1995, após Simpson ser acusado do assassinato de sua ex-esposa Nicole Brown Simpson e de seu amigo Ronald Goldman, em 1994. O caso gerou imensa repercussão pela combinação de fatores como celebridade, questões raciais e cobertura extensiva pela mídia. A defesa, liderada por advogados renomados como Johnnie Cochran e Robert Shapiro, contrapôs-se à acusação ao explorar questões raciais e alegações de contaminação e manipulação de evidências pela polícia, particularmente destacando a figura controversa do detetive Mark Fuhrman. A frase emblemática de Cochran, “*If it doesn't fit, you must acquit*” (“Se não cabe, vocês devem absolver”), em referência à luva encontrada na cena do crime que supostamente não cabia na mão de Simpson, tornou-se símbolo do poder da retórica em tribunais. A realização deste trabalho se justifica pela importância de compreender como as estratégias retóricas

---

<sup>7</sup> O presente trabalho foi desenvolvido a partir de oficinas científicas com a turma do 1º período (2025.1) de Direito, da Universidade Estadual do Tocantins, sob orientação, avaliação e correção dos professores: Wilson Franck Junior e Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé.

influenciam não apenas os resultados jurídicos, mas também a percepção pública e os discursos sociais sobre raça, classe e justiça.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** O presente trabalho estrutura-se a partir das seguintes perguntas: a) Como as estratégias retóricas empregadas pela acusação e defesa influenciaram a percepção de culpa ou inocência no julgamento de O.J. Simpson? b) Em que medida a estratégia comunicacional da acusação contribuiu para moldar a opinião pública por meio da mídia? c) A construção retórica das provas e dos depoimentos teve um papel decisivo no desfecho do julgamento?

**OBJETIVOS:** O objetivo geral da pesquisa é analisar as estratégias retóricas empregadas no caso O.J. Simpson e sua influência na percepção do júri e da opinião pública. Os objetivos específicos são: a) identificar os principais dispositivos retóricos utilizados pelas partes; b) avaliar a eficácia dessas estratégias na formação da decisão do júri.

**METODOLOGIA:** A pesquisa foi conduzida por meio de uma abordagem qualitativa, utilizando análise de discurso e estudo de caso. Foram analisadas transcrições do julgamento e reportagens jornalísticas. Como fontes secundárias, foram consultados artigos acadêmicos e livros. A análise discursiva focou em identificar dispositivos retóricos como repetição, metáforas, estrutura argumentativa e construção narrativa. Também foi realizada uma análise comparativa dos argumentos finais da acusação e da defesa para identificar diferenças nas estratégias de persuasão.

**RESULTADOS:** Os resultados da análise revelam que a estratégia retórica da acusação foi estruturada em torno de uma narrativa clara, enfatizando motivo, oportunidade e meio para estabelecer a culpa de O.J. Simpson. Williams (2004) destaca que a acusação utilizou apelos emocionais diretos e argumentos morais para reforçar a credibilidade da sua narrativa. Outros autores observam que o uso de repetição e o enquadramento estratégico das provas ajudaram a reforçar a mensagem da acusação e a credibilidade das testemunhas. Rizzuti et al. (2016) identificam que os argumentos finais da acusação foram construídos de maneira lógica e coerente, utilizando questões retóricas para desafiar a versão da defesa e reforçar a narrativa de culpa. Apesar da estrutura persuasiva da acusação, o impacto emocional da frase *“If it doesn't fit, you must acquit”* (Se não serve, você deve absolver), utilizada pela defesa em relação à luva que

não serviu em O.J. Simpson, foi decisivo para semear a dúvida razoável entre os jurados. A acusação estruturou sua estratégia com base na prova científica e em testemunhos que ligavam diretamente O.J. Simpson ao crime, mas a narrativa emocional e simbólica construída pela defesa foi mais eficaz em criar empatia e dúvida entre os jurados. Além disso, a análise comparada entre o trabalho de Brion (2009) e Walker (2003) revela dimensões distintas, porém complementares, das estratégias discursivas envolvidas no julgamento de O.J. Simpson. Brion (2009) argumenta que os advogados atuam como criadores de sentido, deslocando a questão central do julgamento da mera legalidade formal para aspectos simbólicos mais profundos — como o apelo à justiça comunitária e à catarse social. No caso da acusação, isso significou construir uma narrativa emocionalmente carregada que evocava a necessidade de punir o mal como forma de purificação social. Por outro lado, Walker (2003) oferece uma leitura afrocentrada da retórica de Johnnie Cochran, destacando como sua atuação desafiou não apenas os argumentos factuais da acusação, mas também as epistemologias jurídicas eurocêntricas. A autora aponta que Cochran reconstruiu o espaço da sala de julgamento como um palco de resistência racial, utilizando estratégias discursivas que ressoaram com experiências coletivas da comunidade negra americana. Essa tensão entre o discurso hegemônico da acusação e a contrarretórica afrocentrada da defesa revela que o julgamento foi também um campo de disputa semiótica, onde a linguagem jurídica se entrelaçou com narrativas identitárias, culturais e históricas.

**CONCLUSÃO:** A análise conclui que a estratégia retórica empregada pela acusação no julgamento de O.J. Simpson foi sofisticada e bem estruturada, combinando apelos emocionais, lógica argumentativa e construção narrativa. No entanto, a defesa conseguiu explorar fragilidades na apresentação das provas e utilizar a dúvida razoável para enfraquecer a narrativa da acusação. Os objetivos de identificar os dispositivos retóricos e avaliar o impacto da estratégia sobre o júri e a opinião pública foram atendidos com sucesso. O estudo destaca a importância da retórica como um fator decisivo em julgamentos de alta complexidade e cobertura midiática, ressaltando a interseção entre discurso jurídico, narrativa emocional e influência midiática.



ABDP  
ACADEMIA BRASILEIRA  
DE DIREITO PÚBLICO



# III CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE FILOSOFIA DO DIREITO



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRION, Denis J. Trial Argumentation: The Creation of Meaning. **International Journal for the Semiotics of Law** - Revue internationale de Sémiotique juridique, v. 22, n. 1, p. 23–44, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11196-008-9093-1>. Acesso em: 09 mar. 2025.

RIZZUTI, Daniele. **Persuasion in the courtroom: a critical discourse analysis of prosecution and defense closing arguments in the Jodi Ann Arias case and the O. J. Simpson case**. 2016. 664 p. Tese (Departamento de Ciência Política e Sociedade) – Universidade de Calábria, Itália, 2016. Disponível em: <http://dspace.unical.it:8080/jspui/handle/10955/1356> Acesso em: 06 mar. 2025.

WALKER, Felicia R. An Afrocentric rhetorical analysis of Johnnie Cochran’s closing argument in the O.J. Simpson trial. In: RICHARDSON, Elaine B.; JACKSON II, Ronald L. (Org.). **Understanding African American rhetoric: classical origins to contemporary innovations**. New York: Routledge, 2003. p. 245–262.

WILLIAMS, Marise. **Reading O.J. Simpson: Everyday rhetoric as gift and commodity in “I want to tell you.”** University of Sydney, 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/41229797.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.



## A LINGUAGEM TÉCNICA COMO INSTRUMENTO DE EXCLUSÃO: ESTUDO SOBRE O CASO DA ESCOLA BASE<sup>8</sup>

GOMES, Grasiela Rocha Barreto de Souza  
*Bacharelada da Universidade Estadual do Tocantins*  
grasi.r@hotmail.com

CARVALHO, Sandra Mara Araújo de  
*Bacharelada da Universidade Estadual do Tocantins*  
sandrahmarah@outlook.com

FRANCK JUNIOR, Wilson  
*Doutor em Direito (PUCRS); Professor da UNITINS*  
wilson.fj@unitins.br

**INTRODUÇÃO:** A linguagem técnica é um elemento essencial para a comunicação em diversas áreas do conhecimento, especialmente no âmbito acadêmico, jurídico e científico. No entanto, seu uso excessivo ou inadequado pode se tornar um fator de exclusão social e epistemológica, criando barreiras para a participação de indivíduos fora desses círculos especializados (Piller; Zhang; Li, 2022). Essa problemática é particularmente relevante no contexto da justiça, da educação e da mídia, onde a complexidade terminológica pode dificultar o acesso à informação e à autodeterminação dos cidadãos. O caso Escola Base, ocorrido no Brasil na década de 1990, ilustra como a linguagem técnica pode ser um instrumento de exclusão, uma vez que interpretações equivocadas de laudos periciais e a comunicação distorcida pela mídia resultaram na condenação social precipitada dos acusados. Em 1994, proprietários e funcionários da Escola de Educação Infantil Base, localizada em São Paulo, foram injustamente acusados de abuso sexual contra crianças. A acusação se baseou em laudos preliminares interpretados de forma inadequada e em denúncias não confirmadas. Antes mesmo de qualquer investigação aprofundada ou julgamento judicial, a imprensa promoveu uma intensa campanha sensacionalista, utilizando termos carregados emocionalmente e tecnicamente ambíguos, o que resultou em danos morais e materiais irreparáveis aos acusados. Além das interpretações equivocadas de laudos técnicos, a repercussão do Caso Escola Base ilustra como a linguagem

---

<sup>8</sup> O presente trabalho foi desenvolvido a partir de oficinas científicas com a turma do 1º período (2025.1) de Direito, da Universidade Estadual do Tocantins, sob orientação, avaliação e correção dos professores: Wilson Franck Junior e Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé.

mediática pode atuar como extensão do discurso técnico, gerando exclusão e estigmatização. Conforme análise de Mendes Júnior (2022), o episódio configura uma das maiores “barrigadas” do jornalismo brasileiro, na qual a imprensa se apropriou de termos ambíguos e de informações policiais ainda não comprovadas, disseminando uma narrativa sensacionalista que antecedeu qualquer apuração judicial. O uso de expressões como “escolinha do sexo” e “Kombi-motel” nos títulos dos jornais exemplifica a fusão entre linguagem técnica e espetacularização, provocando efeitos de sentido que comprometeram a percepção pública e o devido processo legal. O caso demonstra, portanto, que a linguagem especializada, quando não mediada por critérios éticos e comunicacionais, pode resultar em exclusão discursiva e danos sociais irreparáveis. Nesse sentido, este estudo busca aprofundar a compreensão sobre os impactos da linguagem técnica na exclusão social, analisando não apenas o caso Escola Base, mas também outros contextos nos quais o uso de terminologias especializadas atua como um instrumento de injustiças.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** O presente trabalho estrutura-se a partir das seguintes perguntas: a) de que maneira a linguagem técnica pode atuar como instrumento de exclusão social e epistemológica? b) qual o impacto da linguagem técnica na formação de narrativas midiáticas e jurídicas, como evidenciado no caso Escola Base? c) como diferentes grupos sociais são afetados pelo uso de terminologias especializadas em contextos educacionais, acadêmicos e tecnológicos?

**OBJETIVOS:** O objetivo geral da pesquisa é analisar como a linguagem técnica pode ser utilizada como um instrumento de exclusão social, com base em estudos de caso. Os objetivos específicos são: a) examinar o papel da linguagem técnica no caso Escola Base e suas repercussões na justiça e na mídia; b) investigar a exclusão gerada pelo uso de terminologia acadêmica e científica em contextos educacionais e tecnológicos; c) propor alternativas para tornar a comunicação técnica mais acessível e inclusiva.

**METODOLOGIA:** Este estudo foi conduzido a partir de uma abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica como principal método de investigação. Foram analisados artigos acadêmicos publicados entre 2009 e 2024 que abordam o impacto da linguagem técnica na exclusão social, além de fontes específicas sobre o caso Escola Base. A pesquisa inclui referências que discutem a exclusão epistemológica na produção acadêmica global e examinam o papel da linguagem na inclusão e exclusão social. Além disso, foram utilizados trabalhos que



exploram a exclusão digital e educacional causada pelo uso excessivo de terminologia técnica. Matérias de jornal e obras de jornalismo investigativo também foram usadas para realçar nuances do caso. Os dados foram interpretados por meio da análise de conteúdo, identificando padrões na forma como a linguagem técnica atua como uma barreira social e propondo estratégias para a inclusão linguística.

**RESULTADOS:** No caso da Escola Base, o uso de terminologias técnicas contribuiu para a condenação antecipada dos acusados, sem que houvesse provas concretas. Esse fenômeno ocorre em diversos contextos sociais, educacionais e institucionais, onde a comunicação especializada pode criar barreiras de compreensão e restringir o acesso à informação e à justiça. Os resultados da revisão de literatura indicam que a linguagem técnica, embora fundamental em contextos especializados, pode reforçar desigualdades sociais e epistemológicas quando utilizada de forma excludente ou não mediada (Odrowaz-Coates, 2018). No contexto jurídico e midiático, o Caso Escola Base evidencia esse fenômeno de maneira emblemática. O uso de terminologia técnica em laudos forenses, combinado à sua distorção pela cobertura jornalística, resultou na condenação pública dos acusados antes mesmo de qualquer comprovação legal. A análise discursiva do caso, conforme Mendes Júnior (2022), mostra que a imprensa atuou como produtora de sentidos ao construir um “discurso sobre” os acusados, sem lhes permitir um espaço de fala ou contestação. Nesse processo, termos como “laudo”, “suspeita” e “relatório” adquiriram status de verdade incontestável, contribuindo para a exclusão simbólica e a deslegitimação dos envolvidos. Esse entrelaçamento entre linguagem técnica (pericial, jurídica) e midiática, sem a devida filtragem ou tradução ao público leigo, transformou o discurso informativo em julgamento público, operando uma forma de exclusão discursiva. Fontes jornalísticas complementares corroboram essa leitura crítica. Ribeiro (1995) detalha como a imprensa, movida pela busca do “furo jornalístico”, apropriou-se de termos técnicos ambíguos, frequentemente descontextualizados, alimentando manchetes sensacionalistas que reforçaram o estigma social dos acusados. No documentário “O Repórter Envolvido”, Rezende e Oliva (2014) apresentam o depoimento de jornalistas envolvidos na cobertura, os quais reconhecem falhas éticas e metodológicas na apuração das informações. Em geral, a literatura jurídica destaca, de maneira crítica, que a mídia utilizou uma linguagem fortemente emocional, centrada no sofrimento das supostas vítimas e em expressões como “Kombi-motel” e “escolinha do sexo”, contribuindo para a formação de uma narrativa acusatória que antecedeu qualquer inquérito

formal. Esse mesmo padrão de exclusão provocado pela linguagem técnica aparece também em contextos acadêmicos e tecnológicos. Como discutem Piller, Zhang e Li (2022), o domínio de jargões altamente especializados impede a participação equitativa de pesquisadores de países periféricos na produção de conhecimento global, configurando uma forma de exclusão epistemológica. Diante desses achados, diversos autores ressaltam a urgência de estratégias que promovam a simplificação e a democratização da linguagem técnica, sem comprometer sua precisão. Iniciativas como o uso da linguagem clara na produção acadêmica e jurídica, o desenvolvimento de recursos digitais acessíveis e a promoção da mediação linguística surgem como caminhos promissores para mitigar os efeitos excludentes do discurso técnico em diferentes esferas sociais.

**CONCLUSÃO:** Os achados desta pesquisa demonstram que a linguagem técnica, apesar de essencial para a comunicação especializada, pode atuar como um poderoso instrumento de exclusão social quando utilizada de maneira restritiva ou inacessível. O caso Escola Base exemplifica os perigos da distorção e do mau uso de terminologias técnicas, levando a consequências irreversíveis para os envolvidos. No contexto acadêmico e tecnológico, a exclusão linguística limita o acesso ao conhecimento e perpetua desigualdades, reforçando a necessidade de um esforço consciente para tornar a comunicação técnica mais acessível. A pesquisa sugere que políticas de linguagem clara, treinamentos em comunicação acessível e ferramentas de tradução e adaptação linguística são estratégias fundamentais para garantir a inclusão e a democratização do conhecimento. Isso reforça a necessidade de políticas linguísticas mais éticas, que considerem os efeitos sociais da linguagem na construção da realidade. Estudos futuros podem aprofundar a relação entre linguagem técnica e exclusão em contextos específicos, como o sistema judiciário e a inclusão digital.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

KIRAMBA, Lydiah Kananu. Language ideologies and epistemic exclusion. **Language and Education**, v. 32, n. 4, p. 291-312, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/09500782.2018.1438469>. Acesso em: 18 mar. 2025.

MENDES JÚNIOR, Hélio Ferreira. A historicidade do termo “fake news” na imprensa. **Revista Comunicação, Cultura e Sociedade**, v. 8, n. 2, p. 111-131, 2023. DOI: 10.30681/rccs.v8i2.11167. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/ccs/article/view/11167>. Acesso em: 21 mar. 2025.



ODROWAZ-COATES, Anna. Soft power of language in social inclusion and exclusion and the unintended research outcomes. **Language, Discourse & Society**, v. 6, n. 2, p. 15-30, 2018. Disponível em: <https://bibliotekanauki.pl/articles/513815.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2025.

PILLER, Ingrid.; ZHANG, Jie.; LI, Jia. Peripheral multilingual scholars confronting epistemic exclusion in global academic knowledge production: A positive case study. **Multilingua**, v. 41, n. 6, p. 639-662, 2022. Disponível em: <https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/multi-2022-0034/html>. Acesso em: 12 mar. 2025.

REZENDE, Maria; OLIVA, Alexandre (Dir.). **Escola Base: O Repórter Envolvido** [documentário]. YouTube, 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pKCeMefy5eY>. Acesso em: 21 mar. 2025.

RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base: os abusos da imprensa**. São Paulo: Geração Editorial, 1995.

## A RETÓRICA DO VOTO DO RELATOR NO STF: ESTUDO DE CASO DA ADPF 54

ALVES, Diego Cardoso  
*Bacharelado na Universidade Estadual do Tocantins*  
diegoalves4554@gmail.com

BISPO, Shaiane Lustosa  
*Bacharelada na Universidade Estadual do Tocantins*  
shaianelustosa@gmail.com

BATISTA, Leonardo Matheus Barnabé  
*Professor na Universidade Estadual do Tocantins*  
leonardo.mb@unitins.br

**INTRODUÇÃO:** O Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro tem desempenhado um papel central na garantia e interpretação dos direitos fundamentais no país. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 (ADPF 54), que discutiu a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos, a retórica jurídica utilizada pelo relator foi crucial para a legitimação da decisão. O voto do Ministro Marco Aurélio Mello fundamentou-se em princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a autonomia da mulher, articulando um discurso que procurava equilibrar argumentos jurídicos, filosóficos e sociais. Estudos como os de Freitas (2018) e Penteadó (2021) destacam a importância do discurso jurídico como ferramenta para legitimar decisões judiciais, especialmente em temas controversos como o aborto. Outros autores, como Machado e Cook (2018), exploram a constitucionalização dos direitos reprodutivos no Brasil a partir desse julgamento. Assim, este trabalho analisa criticamente a argumentação do relator, identificando padrões retóricos utilizados para fundamentar a decisão.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** Parte-se da hipótese de que o relator da ADPF 54 utilizou estratégias retóricas específicas para construir um discurso jurídico capaz de sustentar, dentro da fundamentação constitucional, a legalidade da interrupção da gravidez em casos de anencefalia. Além disso, considera-se que a argumentação desenvolvida pelo STF nessa decisão se apoiou em princípios constitucionais e direitos fundamentais para justificar a compatibilidade da medida com a ordem jurídica brasileira. Outra hipótese é a de que a decisão da ADPF 54 exerceu influência significativa sobre a jurisprudência nacional no campo dos direitos reprodutivos, ampliando a compreensão dos direitos das gestantes e da autonomia sobre

seus corpos. Também se pressupõe que o voto do relator foi estruturado de maneira a neutralizar contra-argumentos, especialmente aqueles baseados na defesa do direito à vida desde a concepção. Ademais, investiga-se a possibilidade de que a decisão tenha influenciado debates legislativos posteriores sobre a descriminalização do aborto, funcionando como um precedente normativo e discursivo. Por fim, supõe-se que o julgamento incorporou referências à jurisprudência comparada, valendo-se de decisões de cortes estrangeiras para reforçar a legitimidade da decisão no contexto jurídico global.

**OBJETIVOS:** O objetivo geral da pesquisa é analisar a construção discursiva do voto do relator na ADPF 54, identificando os principais elementos retóricos que sustentaram a decisão. Os objetivos específicos são: a) examinar a fundamentação jurídica utilizada pelo relator, considerando argumentos constitucionais e internacionais sobre direitos reprodutivos; b) identificar os principais recursos retóricos e filosóficos empregados no discurso do Ministro Marco Aurélio.

**METODOLOGIA:** Este estudo adota uma abordagem qualitativa, baseada na análise do discurso jurídico e na revisão bibliográfica. A metodologia inclui a análise documental, examinando os votos dos ministros na ADPF 54, com foco na argumentação do relator, bem como a análise de discurso, aplicando os conceitos de Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996) para identificar os recursos argumentativos utilizados. Além disso, foi realizada uma revisão bibliográfica com base em artigos acadêmicos que analisam a decisão do STF, como Freitas (2018), Machado e Cook (2018) e Penteado (2021). Os documentos analisados incluem o acórdão do julgamento, publicações científicas disponíveis em bases como SciELO e Taylor & Francis, além de literatura especializada sobre retórica jurídica e direitos fundamentais.

**RESULTADOS:** Do teor da fundamentação do voto condutor do acórdão, foi possível verificar certa ênfase nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da autonomia da mulher e da vedação à tortura e ao tratamento degradante, utilizados como base para a permissão da interrupção da gravidez em casos de anencefalia (Machado & Cook, 2018). Além disso, identificou-se a utilização da jurisprudência comparada, com a citação de precedentes internacionais e argumentos de cortes estrangeiras, reforçando a decisão e inserindo o Brasil no contexto global de direitos reprodutivos (Penteado, 2021). Observou-se também a adoção de uma estratégia de neutralização de contra-argumentos, respondendo a objeções fundamentadas na

defesa do direito à vida desde a concepção, sustentando que a inviabilidade da vida extrauterina dos fetos anencéfalos justificava a legalização do procedimento (Freitas, 2018). O impacto da decisão na jurisprudência brasileira mostrou-se significativo, influenciando debates posteriores sobre a descriminalização do aborto e outras questões relacionadas aos direitos reprodutivos.

**CONCLUSÃO:** Os resultados evidenciam que o voto do relator na ADPF 54 utilizou estratégias retóricas sofisticadas para fundamentar a decisão, recorrendo a princípios constitucionais, jurisprudência internacional e contra-argumentação estruturada. O julgamento representou um marco na constitucionalização dos direitos reprodutivos no Brasil, estabelecendo precedentes relevantes para discussões futuras sobre o aborto e a autonomia da mulher. Os objetivos da pesquisa foram alcançados, permitindo uma compreensão detalhada da argumentação do relator e de seu impacto jurídico e social. No entanto, estudos futuros podem aprofundar a análise comparativa com outras decisões do STF sobre direitos fundamentais, bem como explorar as reações políticas e sociais à decisão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOZA, S. R. C. **O STF e a estrutura normativa do direito à vida: reflexões sobre a ADI 3.510 e a ADPF 54**. 2014. 88 f. Monografia de Conclusão de Curso (Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP). São Paulo. Disponível em:  
[https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2018/04/262\\_Saulo-Christensen.pdf](https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2018/04/262_Saulo-Christensen.pdf). Acesso em: 18 mar. 2025.

DOS SANTOS, Vânia. C. A importância da linguagem para a fundamentação no direito: análise linguística dos votos do STF referentes à interrupção da gestação de fetos anencéfalos. *In: VILAS BOAS, Émilien. et al. Filosofia, direito e linguagem: dos discursos de dominação aos discursos de esclarecimento*, Curitiba, 2024, v. 5, n. 1, p. 190-212. Disponível em:  
<http://pf-user-files-01.s3.amazonaws.com/u-9523/uploads/2025-01-07/pa13wx1/Filosofia%2C%20Direito%20e%20Linguagem.pdf#page=190>. Acesso em: 19 mar. 2025.

FREITAS, Lúcia Gonçalves. A decisão do STF sobre aborto de fetos anencéfalos: uma análise feminista de discurso. **Alfa: Revista de Linguística (São José do Rio Preto)**, São José do Rio Preto, v. 62, n. 1, p. 102-125, 2018. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/alfa/a/StF9ygBFHgdgJ9Cs6YQMZ8J/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 mar. 2025.

HOGEMANN, Edna Raquel. Um olhar bioético sobre políticas públicas reprodutivas: a decisão relativa à interrupção gestacional voluntária de anencéfalos no Brasil – ADPF-54. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 9, n. 3, p. 665-704, 2023. Disponível em:  
[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/3/2023\\_03\\_0665\\_0704.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/3/2023_03_0665_0704.pdf). Acesso em: 18 mar. 2025.



ABDP  
ACADÉMIA BRASILEIRA  
DE DIREITO E ÉTICA

12196  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

III CONGRESSO  
LUSO-BRASILEIRO  
DE FILOSOFIA DO DIREITO



LUNA, Naara. O julgamento no Supremo do aborto de anencéfalo – ADPF 54: uma etnografia da religião no espaço público. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, 2018, v. 24, n. 52, p. 45-67. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/cNwxcqStLQjrS9xqqxMbrxK/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **O tratado da argumentação: a nova retórica**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. 608 p.

RIBEIRO, Flávia Regina Guedes.; SPINK, Mary Jane Paris. Estratégias retóricas na controvérsia moral sobre a legalização do aborto: o caso da anencefalia no Brasil. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação**, São Paulo, v. 16, n. 40, p. 251-268, 2012. Disponível em: [https://www.scielosp.org/article/ssm/content/raw/?resource\\_ssm\\_path=/media/assets/icse/v16n40/aop0712.pdf](https://www.scielosp.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/icse/v16n40/aop0712.pdf). Acesso em: 19 mar. 2025.

RONDON, G. O gênero da dignidade: humanismo secular e proibição de tortura para a questão do aborto na ADPF 54. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 789-814, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/jFmJNZx8vNWpvRnfCVTpLdR/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

SANTOS, Aline Nardes dos; CHISHMAN, Rove Luiza de Oliveira. Modelos culturais e anencefalia: aborto ou antecipação terapêutica de parto?. **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], v. 26, n. 2, 2018. DOI: 10.1590/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/43021>. Acesso em: 20 mar. 2025.

## VOTO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A IMPLEMENTAÇÃO DE URNAS ELETRÔNICAS COM *BLOCKCHAIN* E OS DESAFIOS JURÍDICOS DA SEGURANÇA ELEITORAL

BARBOSA, Mateus Nogueira

*Estudante de Direito da Universidade Estadual do Tocantins*

E-mail: mateusnogueira@unitins.br

SANTOS, Jamayla Cardoso

*Estudante de Direito da Universidade Estadual do Tocantins*

E-mail: jamaylasantos@unitins.br

SILVA, Degmar Aparecida

*Estudante de Direito da Universidade Estadual do Tocantins*

E-mail: degmaraparecida@unitins.br

**INTRODUÇÃO:** A segurança e a confiança no sistema eleitoral são pilares essenciais para a democracia, especialmente no Brasil, onde o uso das urnas eletrônicas tem sido a norma desde 1996. Contudo, apesar de sua eficiência, persistem preocupações sobre a vulnerabilidade do sistema a ataques cibernéticos e fraudes (Lima, 2021). Nesse contexto, o *blockchain* surge como uma solução inovadora, oferecendo uma tecnologia descentralizada e imutável, capaz de aumentar a transparência, a segurança e a confiabilidade das eleições (Niwa; Mendes, 2019). Este sistema de registro pode transformar a forma como os votos são contabilizados e auditados, mitigando as falhas existentes e criando um ambiente mais seguro para os eleitores.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** O presente trabalho apresenta as seguintes hipóteses: a) a implementação do *blockchain* nas urnas eletrônicas brasileiras pode aumentar a transparência e a auditabilidade do processo eleitoral (Cenci; Beck, 2022); b) o uso do *blockchain* na segurança eleitoral pode enfrentar desafios jurídicos relacionados à proteção de dados, anonimato do voto e conformidade com a legislação vigente; (Brasil, 2018); c) a adoção dessa tecnologia pode reduzir a vulnerabilidade a fraudes e ataques cibernéticos no sistema eleitoral (Lima Neto; Vasconcelos, 2025).

**OBJETIVOS:** Busca-se, como objetivo geral, investigar os impactos da implementação do *blockchain* no sistema de urnas eletrônicas brasileiras, analisando seus benefícios para a segurança eleitoral e os desafios jurídicos que podem surgir com sua adoção. Ademais, de forma



específica, pretende-se examinar o funcionamento atual do sistema de urnas eletrônicas no Brasil e suas medidas de segurança; investigar os conceitos e aplicações da tecnologia *blockchain*, destacando suas potencialidades na segurança eleitoral; analisar os desafios jurídicos envolvidos na implementação do *blockchain* no sistema eleitoral, considerando a legislação vigente, como a Constituição Federal, o Código Eleitoral e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

**METODOLOGIA:** A presente pesquisa será conduzida por meio de caráter exploratório e descritivo, utilizando técnicas de revisão bibliográfica para investigar a viabilidade da implementação da tecnologia *blockchain* no sistema de urnas eletrônicas do Brasil e seus desafios jurídicos.

**RESULTADOS:** *Blockchain* é uma tecnologia baseada em um registro distribuído, que armazena informações de maneira criptografada e interligada, o que impede alterações retroativas sem o consenso da rede (Lima Neto; Vasconcelos, 2025). Esse nível de segurança é crucial no contexto eleitoral, pois garantiria que cada voto fosse registrado de forma segura, transparente e imutável. Diferente do sistema atual, que centraliza o armazenamento e transmissão dos votos, o *blockchain* descentraliza essa função, tornando o processo mais resistente a ataques *cibernéticos* e fraudes (Cenci; Beck, 2022). Como apontado por especialistas, a descentralização dificulta ataques, já que seria necessário controlar a maioria dos nós da rede para alterar informações, algo extremamente improvável em um sistema bem distribuído. Os principais atributos do *blockchain* que o tornam adequado para o uso eleitoral são: a) descentralização, pois os dados são armazenados em vários computadores (nós), tornando difícil a manipulação; b) imutabilidade, uma vez registrado, um voto não pode ser alterado sem que toda a rede perceba; c) transparência, qualquer pessoa pode verificar os registros, sem comprometer o sigilo do eleitor; d) segurança criptográfica, que protege os dados contra ataques *cibernéticos* e fraudes (Niwa; Mendes, 2019). A proposta de utilizar *blockchain* nas urnas eletrônicas visa garantir que cada voto seja único, legítimo e auditável. Atualmente, a verificação da votação depende apenas dos sistemas internos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o que dificulta auditorias externas. Com o *blockchain*, cada voto poderia ser registrado de forma pública e acessível, sem revelar a identidade do eleitor (Lima, 2021). O funcionamento desse modelo poderia seguir três etapas principais: o eleitor vota normalmente na urna eletrônica; o voto é convertido em um registro digital criptografado e enviado para um *blockchain* público ou

privado; qualquer entidade autorizada pode auditar os votos contabilizados, garantindo que não houve alterações ou fraudes. A implementação do blockchain traria avanços significativos para a confiança no sistema eleitoral. A auditabilidade aprimorada, é um exemplo, pois com os votos registrados em blockchain, auditorias independentes poderiam ser realizadas em tempo real, sem depender apenas do TSE. Ademais, a redução de fraudes faz com que a imutabilidade dos registros impeça que votos sejam alterados ou excluídos após a votação. Há também o aumento da confiança popular, visto que os eleitores poderiam verificar a integridade da apuração sem comprometer o sigilo do voto. Por fim, a acessibilidade e fiscalização, afinal, partidos políticos, instituições e a sociedade civil poderiam monitorar os resultados com mais transparência. Diversos países e organizações já estudam ou implementam *blockchain* em seus processos eleitorais. A Estônia é referência global em governança digital e utiliza blockchain para garantir a integridade de dados públicos, incluindo os resultados eleitorais. EUA (West Virginia) testou um sistema de votação em *blockchain* para militares no exterior, garantindo segurança e acessibilidade. Alguns cantões suíços já experimentaram a tecnologia para ampliar a confiabilidade dos resultados eleitorais. Esses exemplos internacionais demonstram que a adoção do *blockchain* não é apenas uma teoria, mas uma realidade viável e eficaz em diferentes contextos eleitorais. Apesar dos benefícios, a aplicação do *blockchain* nas eleições brasileiras enfrenta diversos desafios, como a infraestrutura e custos, pois a implementação exigiria investimentos significativos em tecnologia, treinamento e atualização das urnas eletrônicas; a resistência política e jurídica, visto que mudanças no sistema eleitoral precisam ser aprovadas pelo Congresso e regulamentadas pelo TSE, o que pode ser um processo demorado e politicamente complexo; há ainda a proteção ao anonimato, pois o *blockchain* deve ser projetado de maneira que o sigilo do voto seja garantido, evitando rastreamento do eleitor, o que apresenta desafios técnicos e éticos; por fim, a cibersegurança, muito embora o *blockchain* seja uma tecnologia segura, seu uso deve ser complementado com outras medidas de segurança para evitar possíveis ataques digitais.

**CONCLUSÃO:** O uso do blockchain no processo eleitoral brasileiro apresenta uma solução inovadora para aumentar a transparência, segurança e auditabilidade (Cenci; Beck, 2022). A tecnologia poderia garantir a integridade dos votos, permitir auditorias externas independentes e reduzir as chances de fraudes, aumentando a confiança dos eleitores. Além disso, a adoção de blockchain em sistemas eleitorais já é uma realidade em outros países, como Estônia, EUA e

Suíça, o que fortalece sua viabilidade. Entretanto, a implementação dessa tecnologia no Brasil enfrenta desafios significativos, como altos custos de infraestrutura, resistência política e jurídica, e a necessidade de garantir a privacidade do eleitor (Brasil, 2018). Para que o blockchain seja adotado no Brasil, seria necessário um esforço conjunto entre governo, instituições políticas e a sociedade civil para superar esses obstáculos e implementar a tecnologia de forma eficaz, garantindo eleições mais transparentes e confiáveis.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 21 de março de 2025.

CENCI, Daniel Rubens; BECK, Cesar. Nova tecnologia para o sistema eleitoral brasileiro: blockchain e transparência. **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 16, n. 1, p. 284-303, jan./jul. 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/11519>. Acesso em: 14 de março de 2025.

LIMA, Danilo Pereira de. **Sistema eleitoral brasileiro utilizando blockchain**. 2021. Monografia (Especialização em Rede de Computadores com Ênfase em Segurança) — Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8974>. Acesso em: 14 de março de 2025.

LIMA NETO, José Alves de; VASCONCELOS, Rafael Oliveira. Proposta de modelo para votação eletrônica utilizando Blockchain e Contratos Inteligentes. **Texto Livre: Linguagem e Tecnologia**, Belo Horizonte, v. 18, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/textolivre/article/view/50815>. Acesso em: 24 de março de 2025.

NIWA, Henrique; MENDES, Celso. Sistema de voto eletrônico utilizando a blockchain. **Cadernos do IME - Série Informática**, Rio de Janeiro, v. 43, p. 55–69, dez. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/cadinf/article/view/54400>. Acesso em: 19 de março de 2025.

## EFICIÊNCIA PROCESSUAL: O USO DE IA NA ANÁLISE DE PRECEDENTES JUDICIAIS

AZEVEDO, Ana Laura Ribeiro  
*Bacharelada da Universidade Estadual do Tocantins*  
nalarivedo@gmail.com

SANTOS, Anna Vitória Ribeiro dos  
*Bacharelada da Universidade Estadual do Tocantins*  
vitoriaanna@unitins.br

MIRANDA, José Fernando Bezerra  
*Professor na Universidade Estadual do Tocantins*  
jose.fb@unitins.br

**INTRODUÇÃO:** O avanço da Inteligência Artificial (IA) no setor jurídico tem despertado crescente interesse devido ao seu potencial para aprimorar a análise de precedentes e a eficiência processual (Sewell; Hiller, 2025). O uso de IA para processar e interpretar grandes volumes de decisões judiciais permite identificar padrões, garantir coerência decisória e reduzir a morosidade processual (Pour; Amin, 2025). Essa tecnologia vem sendo aplicada em tribunais de diversos países, incluindo Estados Unidos, Reino Unido e Brasil, com destaque para sistemas baseados em aprendizado de máquina e Processamento de Linguagem Natural (PLN). No entanto, a implementação da IA no Judiciário levanta questões críticas, como a transparência algorítmica, a responsabilidade por erros na análise de precedentes e os impactos da automação na equidade do sistema judicial (Sewell; Hiller, 2025). No contexto brasileiro, Cruz (2025) destaca preocupações específicas sobre o impacto dos chamados “robôs-juízes” nos direitos individuais e coletivos, ressaltando o risco de decisões automatizadas que não considerem adequadamente o contexto humano e jurídico de cada caso. A integração da IA na análise de precedentes judiciais também evidencia desafios práticos e teóricos que transcendem a mera otimização técnica. Estudos como os de Surden (2014) demonstram que algoritmos de aprendizado de máquina, embora eficientes na identificação de padrões em grandes bases de dados, podem replicar vieses históricos presentes em decisões passadas, perpetuando desigualdades sistêmicas. No Brasil, a adoção de sistemas como o “Sistema Athena” (utilizado pelo CNJ para análise preditiva) exige mecanismos robustos de auditoria, já que a falta de transparência em modelos de black box pode comprometer o direito à ampla defesa. Mittelstadt et al. (2016) destacam que a confiança excessiva em ferramentas automatizadas pode levar à “desumanização do julgamento”,

reduzindo casos complexos a variáveis quantificáveis e negligenciando nuances contextuais essenciais ao equilíbrio entre justiça e equidade. Tais dilemas reforçam a necessidade de um marco regulatório que harmonize inovação tecnológica com garantias fundamentais, conforme proposto por Floridi (2019) em sua abordagem ética da IA no Direito. Nesse sentido, este trabalho busca explorar as contribuições da IA para a análise de precedentes, bem como os desafios éticos e jurídicos que surgem com seu uso.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** O presente trabalho estrutura-se a partir das seguintes perguntas: a) como a Inteligência Artificial pode aprimorar a eficiência processual na análise de precedentes? b) quais são os principais desafios éticos e legais relacionados à aplicação da IA no Judiciário?

**OBJETIVOS:** O objetivo geral da pesquisa é analisar o impacto da IA na eficiência processual e na aplicação de precedentes judiciais. Os objetivos específicos são: a) investigar os benefícios do uso da IA na análise de precedentes, incluindo maior coerência e rapidez na tomada de decisões; b) avaliar os desafios éticos e jurídicos relacionados à transparência, viés algorítmico e responsabilidade pelas decisões automatizadas.

**METODOLOGIA:** Este estudo é baseado em uma revisão bibliográfica qualitativa, analisando artigos acadêmicos recentes sobre o uso da IA na análise de precedentes judiciais. A pesquisa incluiu uma abordagem comparativa, analisando experiências práticas de IA no sistema jurídico dos Estados Unidos, Europa e Brasil. Além disso, foram consideradas diretrizes éticas e regulatórias, como as propostas pela *European Commission on AI and Law*. Para a análise crítica, adotamos o método dedutivo, considerando casos reais de aplicação da IA e seus impactos na eficiência processual.

**RESULTADOS:** Os estudos analisados indicam que a Inteligência Artificial (IA) pode desempenhar um papel fundamental na modernização do sistema jurídico, especialmente na análise de precedentes judiciais e na eficiência processual. De acordo com Sewell e Hiller (2025), a IA tem sido empregada para processar grandes volumes de jurisprudência, identificar padrões decisórios e sugerir precedentes relevantes, o que reduz significativamente a carga de trabalho dos tribunais e melhora a uniformidade das decisões. O uso de Processamento de Linguagem Natural (PLN) e aprendizado de máquina permite que sistemas automatizados

realizem tarefas que antes exigiam longas análises manuais, acelerando a tramitação de processos. Um caso concreto analisado foi o Projeto Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil. Esse sistema de IA auxilia na triagem de processos de repercussão geral, identificando temas jurídicos relevantes e agilizando sua tramitação. A iniciativa demonstrou ganhos expressivos na eficiência processual ao reduzir significativamente o tempo necessário para a análise de casos repetitivos. Apesar desses avanços, os estudos apontam desafios críticos. O viés algorítmico e a falta de transparência na tomada de decisões são preocupações destacadas na literatura. Sewell e Hiller (2025) enfatizam que os modelos de IA são treinados com dados históricos que podem conter distorções e desigualdades estruturais, levando a decisões enviesadas. Além disso, há riscos associados à responsabilidade jurídica em casos de erros na análise automatizada de precedentes, uma vez que os juízes podem se basear excessivamente nas sugestões geradas pela IA sem questionar seus critérios. No contexto brasileiro, Cruz (2025) adverte que o uso indiscriminado de sistemas automatizados no Judiciário pode ameaçar direitos fundamentais, ao substituir parcialmente a interpretação humana por decisões automatizadas. O autor alerta que a implementação de um “robô-juiz” sem mecanismos de controle pode resultar em decisões padronizadas que desconsideram especificidades dos casos, comprometendo a justiça individualizada. Dessa forma, há a necessidade urgente de regulamentação e supervisão para evitar que a tecnologia prejudique, ao invés de aprimorar, o sistema judicial. Outro ponto relevante é a necessidade de supervisão humana contínua. Em resumo, os resultados obtidos demonstram que a IA pode contribuir significativamente para a eficiência processual, especialmente na automatização da análise de precedentes, redução da morosidade judicial e maior coerência na jurisprudência. No entanto, questões éticas e regulatórias ainda precisam ser abordadas, incluindo transparência algorítmica, supervisão humana e mitigação de vieses. Dessa forma, a implementação da IA no Judiciário deve ser acompanhada de políticas regulatórias e mecanismos de controle, assegurando que a tecnologia seja utilizada como uma ferramenta de suporte e não como um substituto da análise humana.

**CONCLUSÃO:** A Inteligência Artificial tem o potencial de transformar a análise de precedentes jurídicos, promovendo maior eficiência processual e coerência nas decisões judiciais. Os avanços tecnológicos permitem que modelos de IA reduzam a carga de trabalho nos tribunais, otimizando a aplicação da jurisprudência. Entretanto, a implementação da IA no Judiciário deve ser acompanhada de mecanismos rigorosos de controle e transparência. Questões como viés

algorítmico, falta de explicabilidade dos modelos e responsabilidade jurídica permanecem desafios críticos que precisam ser abordados antes da adoção em larga escala. Cruz (2025) enfatiza que a automação excessiva pode comprometer direitos fundamentais se não houver uma estrutura regulatória sólida. Dessa forma, os resultados obtidos mostram que, embora a IA possa auxiliar na racionalização do processo judicial, a supervisão humana ainda é essencial para garantir a justiça e equidade nas decisões. A pesquisa sugere que futuras regulamentações devem equilibrar o uso da tecnologia com salvaguardas jurídicas, garantindo que a automação não comprometa os direitos fundamentais dos cidadãos. O uso da IA deve ser guiado por princípios éticos claros, assegurando que a modernização do Judiciário não signifique a desumanização da justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral**. STF Notícias, Brasília, 19 ago. 2021. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/projeto-victor-avanca-em-pesquisa-e-desenvolvimento-para-identificacao-dos-temas-de-repercussao-geral/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 332/2020** – Dispõe sobre a utilização de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/04/Resolu%C3%A7%C3%A3o-332.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

CRUZ, Paula Beatriz Lima; SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de. Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: ameaças do robô-juiz aos direitos individuais e coletivos. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, v. 5, n. 2, p. 45-61, 2025. Disponível em: <https://revistas.ceeinter.com.br/revistadeestudosinterdisciplinar/article/download/1354/1618>. Acesso em: 18 mar. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **White Paper on Artificial Intelligence: A European approach to excellence and trust**. Brussels: European Commission, 2020. Disponível em: [https://commission.europa.eu/publications/white-paper-artificial-intelligence-european-approach-excellence-and-trust\\_en](https://commission.europa.eu/publications/white-paper-artificial-intelligence-european-approach-excellence-and-trust_en). Acesso em: 10 mar. 2025.

FLORIDI, Luciano. Translating Principles into Practices of Digital Ethics: Five Risks of Being Ethical. **Philosophy & Technology**, v. 32, n. 2, p. 185-193, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s13347-019-00354-x>. Acesso em: 15 mar. 2025.

MITTELSTADT, Brent; et al. The Ethics of Algorithms: Mapping the Debate. **Big Data & Society**, v. 3, n. 2, p. 1-21, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/2053951716679679>. Acesso em: 15 mar. 2025.

SEWELL, Destynie; HILLER, Janine S. Presumptions of AI malfunction. **SSRN**, p. 1-54, 26 fev. 2025. DOI: 10.2139/ssrn.5143853. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=5143853](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=5143853) Acesso em: 15 mar. 2025

SURDEN, Harry. Machine Learning and Law. **Washington Law Review**, v. 89, n. 1, p. 87-115, 2014. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/wlr/vol89/iss1/5/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

## VIÉS COGNITIVO NO PROCESSO JUDICIAL: A INFLUÊNCIA DA APARÊNCIA DO RÉU NA PERCEPÇÃO DE CULPA NOS TRIBUNAIS<sup>9</sup>

SIRTOLI, Alex Santos

*Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Tocantins*

E-mail: alexsirtoli16@gmail.com

GUIMARÃES, Lavínia Lima Cantuário

*Bacharelada em Direito da Universidade Estadual do Tocantins*

E-mail: lavinialimacantuario@gmail.com

MOURA FÉ, Francisca Cecília de Carvalho

*Doutoranda em Direito Público da Unisinos*

E-mail: ceciliamourafe@gmail.com

**INTRODUÇÃO:** A imparcialidade no sistema judiciário constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, a fim de garantir o devido processo legal e o julgamento justo. No entanto, pesquisas em psicologia jurídica e em neurociência cognitiva demonstram que fatores extrajurídicos, como a aparência do réu, podem influenciar a percepção de culpa e a severidade das sentenças aplicadas pelos tribunais (Efran, 1974; Funk & Todorov, 2013). Diversos vieses cognitivos, como o viés de confirmação e o *halo effect*, podem afetar a tomada de decisão de juízes e jurados, tornando o processo de julgamento suscetível a distorções inconscientes (Kang *et al.*, 2011). Neste contexto, a presente pesquisa busca compreender como elementos da aparência física, como traços faciais, tatuagens e expressões emocionais, afetam a percepção de culpa e a aplicação de penas em processos criminais. A relevância deste estudo reside na necessidade de medidas que possam mitigar esses vieses e garantir um julgamento mais justo e equitativo. O tema em questão é amplamente estudado no campo da criminologia por seus principais pesquisadores. O cérebro humano, ainda que de forma inconsciente, realiza julgamentos automáticos sobre a confiabilidade e outras características de uma pessoa com base em sua aparência. No entanto, essas impressões podem ser infundadas, influenciando o julgamento de maneira parcial e criando vantagens ou desvantagens para o indivíduo avaliado.

---

<sup>9</sup> O presente trabalho foi desenvolvido a partir de oficinas científicas com a turma do 1º período (2025.1) de Direito, da Universidade Estadual do Tocantins, sob orientação, avaliação e correção dos professores: Wilson Franck Junior e Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé.



**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** A pesquisa se baseia na seguinte hipótese central: a aparência física do réu influencia significativamente a percepção de sua culpabilidade e a severidade da sentença aplicada. Outras hipóteses secundárias são levantadas: i) vieses cognitivos inconscientes, como o efeito halo e o viés de representatividade, distorcem a avaliação das provas e influenciam a credibilidade atribuída ao réu, comprometendo a imparcialidade da decisão judicial; ii) réus considerados socialmente atraentes ou com feições associadas à confiabilidade tendem a receber penas mais brandas ou a serem absolvidos com maior frequência, independente da robustez do conjunto probatório; iii) a vestimenta, a postura corporal e a aparência física do réu no tribunal afetam significativamente a percepção subjetiva dos julgadores e podem impactar a severidade da sentença imposta; iv) a ausência de conscientização quanto aos efeitos do viés cognitivo na tomada de decisão judicial contribui para a perpetuação de julgamentos baseados em fatores extrajurídicos, em detrimento da análise estritamente técnica do caso. Além disso, buscam-se respostas para as seguintes questões: Como diferentes aspectos da aparência do réu (atração física, traços faciais, raça, tatuagens) afetam a percepção de sua culpabilidade? Existe uma relação entre expressões faciais e julgamentos de credibilidade em tribunais? Quais estratégias podem ser implementadas para minimizar o impacto desses vieses cognitivos no sistema de justiça criminal?

**OBJETIVOS:** O estudo tem como objetivo geral analisar o impacto da aparência física na percepção de culpa e na severidade das sentenças em tribunais criminais. Os objetivos específicos do trabalho são: a) examinar como diferentes características da aparência do réu influenciam as decisões judiciais; b) investigar a relação entre emoções exibidas no tribunal e a credibilidade percebida do réu; c) identificar os principais vieses cognitivos, como o efeito halo e o viés de representatividade, e analisar de que forma impactam a interpretação das provas e a credibilidade atribuída ao réu.

**METODOLOGIA:** A pesquisa consiste em uma revisão bibliográfica de artigos científicos e estudos empíricos publicados sobre o tema, priorizando materiais que analisam o impacto da aparência na percepção de culpa. Foram analisadas publicações indexadas em bases como Google Scholar, ResearchGate e ScienceDirect. A metodologia seguiu os seguintes passos: levantamento bibliográfico: Coleta de artigos e livros que abordam a relação entre aparência e julgamento penal (Efran, 1974; Ford, Penton-Voak & Pound, 2022); análise de experimentos

prévios, como investigação dos resultados de estudos experimentais sobre a influência da aparência do réu em sentenças judiciais (Devine & Caughlin, 2014); comparação de estudos a partir do confronto entre os achados das pesquisas para identificar padrões e diferenças entre os impactos da aparência no julgamento criminal (Edmond & Martire, 2019). O estudo não envolve coleta direta de dados, sendo de natureza qualitativa, com base na análise dos artigos selecionados.

**RESULTADOS:** A revisão da literatura revelou que há um consenso entre os estudos analisados quanto à influência da aparência física na percepção de culpa. Os principais achados foram: a) Efeito halo: réus considerados fisicamente atraentes tendem a receber sentenças mais brandas, enquanto aqueles com aparência considerada “ameaçadora” são mais propensos a serem considerados culpados e a receberem penas mais severas (Efran, 1974). b) Tatuagens e estereótipos: Funk & Todorov (2013) demonstraram que tatuagens faciais podem aumentar a percepção de periculosidade e influenciar negativamente as decisões dos jurados. c) Expressões emocionais e credibilidade: réus que exibem expressões faciais neutras ou arrependidas são percebidos como mais confiáveis, enquanto aqueles que demonstram raiva ou frieza são mais frequentemente condenados (Magnussen & Wessel, 2010). d) Viés de confirmação: juízes e jurados tendem a interpretar as provas de acordo com crenças preexistentes sobre o réu, reforçando estereótipos de raça, classe social e comportamento (Kang et al., 2011). Esses resultados indicam que o sistema judiciário pode ser significativamente influenciado por fatores não racionais, comprometendo sua imparcialidade.

**CONCLUSÃO:** Os achados desta pesquisa confirmam que a aparência física do réu pode desempenhar um papel determinante na tomada de decisões judiciais. Fatores como traços faciais, presença de tatuagens e expressões emocionais influenciam a percepção de credibilidade e culpabilidade, muitas vezes reforçando estereótipos sociais. Para mitigar esses efeitos, é essencial adotar estratégias como: treinamento sobre vieses cognitivos para juízes e jurados; uso de diretrizes mais rigorosas na apresentação de provas e testemunhos para minimizar influências visuais subjetivas; maior transparência nos processos decisórios e incentivo a julgamentos baseados exclusivamente em evidências concretas. A pesquisa sugere que futuras investigações devem explorar intervenções mais eficazes para reduzir os impactos dos vieses inconscientes nos

tribunais. A implementação de medidas educacionais e mudanças institucionais pode garantir maior equidade e justiça no sistema penal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CURLEY, Lisa Jade; MUNRO, Jamie; DROR, Itiel E. Cognitive and human factors in legal layperson decision making: Sources of bias in juror decision making. **Medicine, Science and the Law**, Londres, 2022, v. 62, n. 1, p. 23-36, 2022.
- DEVINE, Dennis J.; CAUGHLIN, Derek E. Do they matter? A meta-analytic investigation of individual characteristics and guilt judgments. **Psychology, Public Policy, and Law**, Washington, D.C., 2014, v. 20, n. 2, p. 109-134, 2014.
- EDMOND, Gary; MARTIRE, Kristy A. Just cognition: Scientific research on bias and some implications for legal procedure and decision-making. **The Modern Law Review**, Londres, 2019, v. 82, n. 6, p. 1072-1103, 2019.
- EFRAN, Michael G. The effect of physical appearance on the judgment of guilt, interpersonal attraction, and severity of recommended punishment in a simulated jury task. **Journal of Research in Personality**, Nova York, 1974, v. 8, n. 1, p. 45-54, 1974.
- FORD, Kathryn D.; PENTON-VOAK, Ian S.; POUND, Nicholas. Justice is (not so) blind: Effects of facial masculinity and agreeableness on perceptions of criminal guilt. **Evolutionary Behavioral Sciences**, Washington, D.C., 2022, v. 16, n. 1, p. 67-81, 2022.
- FUNK, Friederik; TODOROV, Alexander. Criminal stereotypes in the courtroom: Facial tattoos affect guilt and punishment differently. **Psychology, Public Policy, and Law**, Washington, D.C., 2013, v. 19, n. 4, p. 466-478, 2013.
- KANG, Jerry; Et al. Implicit bias in the courtroom. **UCLA Law Review**, Los Angeles, 2011, v. 59, n. 5, p. 1124-1186, 2011.
- LIDÉN, Moa; GRÄNS, Minna; JUSLIN, Peter. Guilty, no doubt: Detention provoking confirmation bias in judges' guilt assessments and debiasing techniques. **Psychology, Crime & Law**, Londres, 2019, v. 25, n. 10, p. 973-990, 2019.
- OLABOREDE, Adebola; MEINTJES-VAN DER WALT, Lirieka. Cognitive bias affecting decision-making in the legal process. **Obiter**, Cidade do Cabo, 2020, v. 41, n. 4, p. 701-721, 2020.
- MAGNUSSEN, Svein; WESSEL, Ellen. Displayed emotions in court: Effects on credibility judgments. In: MAGNUSSEN, Svein; WESSEL, Ellen (orgs.). **Forensic psychology in context**. Oxford: Routledge, 2010. p. 2000-2025.

## A CONSTRUÇÃO DA DÚVIDA RAZOÁVEL A PARTIR DA ANÁLISE DA DEFESA JURÍDICA DO CASO JOÃO DE DEUS<sup>10</sup>

SANTOS, Nathália Ribeiro Dos

*Estudante de graduação da Universidade Estadual do Tocantins*

E-mail: nathaliaribeiro@unitins.br

BUNN, Wolfgang Victoriano

*Estudante de graduação da Universidade Estadual do Tocantins*

E-mail: wolfgangbunn@unitins.br

MOURA FÉ, Francisca Cecília de Carvalho

*Doutoranda em Direito Público da Unisinos*

E-mail: ceciliamourafe@gmail.com

**INTRODUÇÃO:** O caso João de Deus teve grande repercussão devido à gravidade dos crimes e às estratégias de defesa para sustentar sua inocência. Inicialmente, reconhecido como líder espiritual respeitado, sua reputação foi abalada por múltiplas denúncias de abuso sexual, que geraram debates jurídicos e sociais. Diante das acusações, a defesa buscou contestar os relatos, questionar as provas e reforçar sua credibilidade. A repercussão dos eventos na mídia gerou forte pressão social sobre o caso, bem como matérias publicadas em veículos de comunicação. Em resposta a esse cenário, a defesa de João Teixeira de Faria, vulgo João de Deus, adotou estratégias que incluíam a contestação da veracidade dos depoimentos, a desqualificação das vítimas e a argumentação baseada na suposta ausência de evidências materiais robustas. Essas táticas visavam instaurar um ambiente de dúvida razoável, condição necessária para a preservação do direito à ampla defesa, mesmo diante de um volume significativo de denúncias. A utilização dos meios de comunicação para a construção de uma narrativa alternativa, que ressalta a longa trajetória do réu como líder espiritual e enfatiza sua condição de saúde debilitada, reflete a capacidade de mobilização dos discursos jurídicos em contextos de alta visibilidade. Essa estratégia evidencia as limitações dos mecanismos tradicionais de investigação e produção de provas, bem como a necessidade de se repensar os dispositivos de proteção às vítimas em casos de grande repercussão. A defesa de João de Deus utilizou diversos argumentos para intentar uma possível absolvição do réu, como a desqualificação das vítimas, a alegação de

---

<sup>10</sup> O presente trabalho foi desenvolvido a partir de oficinas científicas com a turma do 1º período (2025.1) de Direito, da Universidade Estadual do Tocantins, sob orientação, avaliação e correção dos professores: Wilson Franck Junior e Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé.

falta de provas materiais, o apelo à sua reputação como líder espiritual, além de tentativas de invalidar provas e solicitar benefícios judiciais, como prisão domiciliar devido ao seu estado de saúde. Essas estratégias não se limitaram ao campo jurídico, mas também se estenderam à mídia e à opinião pública, buscando enfraquecer as denúncias e criar uma narrativa alternativa. Analisar essas táticas permite entender como os advogados estruturam argumentos para proteger seus clientes, independentemente das evidências apresentadas, e como isso pode suscitar, naqueles que analisam o processo, a dúvida razoável acerca da punibilidade do acusado.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** O presente trabalho apresenta as seguintes hipóteses: a) a defesa jurídica de João de Deus construiu a dúvida razoável por meio da desconstrução de testemunhos e da exploração de lacunas probatórias, utilizando estratégias argumentativas baseadas na fragilidade da memória testemunhal e na ausência de elementos materiais incontestáveis; b) a atuação da defesa fundamentou-se na tese de que o clamor midiático e a comoção social influenciaram a percepção da culpa, comprometendo o princípio da presunção de inocência e gerando um ambiente hostil à dúvida razoável; c) a construção da dúvida razoável no caso João de Deus refletiu um embate entre a segurança jurídica e a necessidade de resposta do sistema penal a crimes de grande repercussão, revelando tensões entre garantismo e punitivismo; d) a retórica da defesa utilizou-se da inconsistência de relatos e da ausência de um padrão uniforme nas acusações para questionar a credibilidade das vítimas, configurando uma estratégia clássica de desconstrução probatória em crimes sexuais; e) a argumentação jurídica no caso João de Deus ilustra como a dúvida razoável pode ser edificada não apenas por meio da refutação direta das provas apresentadas pela acusação, mas também pela problematização da condução processual e da legitimidade dos meios probatórios adotados. As principais questões a serem respondidas são as seguintes: Como a exposição midiática e a opinião pública influenciaram a percepção da dúvida razoável no caso João de Deus, e até que ponto isso comprometeu a imparcialidade do julgamento? Quais foram as principais teses jurídicas levantadas pela defesa para questionar a robustez das provas apresentadas pela acusação e como elas se alinham aos parâmetros do devido processo legal? Em que medida a dúvida razoável, no contexto do caso João de Deus, foi instrumentalizada como estratégia retórica e jurídica para mitigar os efeitos das acusações e fortalecer a presunção de inocência? A construção da dúvida razoável no caso João de Deus pode ser interpretada como um reflexo de

um garantismo processual ou como uma tentativa de relativizar a credibilidade das vítimas em crimes de natureza sexual?

**OBJETIVOS:** Neste estudo pretende-se, como objetivo geral, analisar a construção da dúvida razoável no âmbito da defesa jurídica de João de Deus, investigando as estratégias argumentativas e probatórias utilizadas para suscitar incerteza quanto à materialidade e autoria dos delitos imputados, à luz dos princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e da proporcionalidade no processo penal. Ademais busca-se, especificamente: i) examinar os fundamentos teóricos da dúvida razoável no direito processual penal, delineando suas origens, sua função como salvaguarda contra condenações injustas e seus critérios de aplicação na jurisprudência brasileira; ii) investigar as principais estratégias defensivas empregadas no caso João de Deus para suscitar dúvida razoável, analisando os argumentos utilizados para questionar a robustez das provas testemunhais e documentais; iii) avaliar a influência da opinião pública e da cobertura midiática na construção da dúvida razoável, verificando se o ambiente social e a pressão externa afetaram a condução do processo e a percepção da culpa; iv) discutir as implicações jurídicas e éticas do uso da dúvida razoável em crimes de natureza sexual, ponderando os desafios da tutela dos direitos das vítimas frente ao princípio do *in dubio pro reo*.

**METODOLOGIA:** A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada na análise documental e doutrinária, com o objetivo de examinar a construção da dúvida razoável na defesa jurídica de João de Deus. Utiliza-se o método dedutivo, partindo da conceituação teórica da dúvida razoável no direito processual penal para, em seguida, aplicá-la ao caso concreto. Inicialmente, realiza-se uma revisão bibliográfica e doutrinária, buscando compreender os fundamentos históricos e jurídicos desse instituto. Em seguida, procedeu-se à análise documental e jurisprudencial, examinando peças processuais, manifestações das partes e decisões judiciais, a partir do *Habeas Corpus* 172726 AGR/GO (Lewandowski, 2019). O estudo de caso é empregado como técnica investigativa, permitindo uma abordagem aprofundada das estratégias defensivas adotadas. Por fim, realiza-se uma análise crítica e comparativa, confrontando o caso João de Deus com outros processos emblemáticos, a fim de identificar padrões argumentativos e avaliar a aplicação da dúvida razoável na ponderação entre a presunção de inocência e a tutela dos direitos das vítimas.

**RESULTADOS:** Os resultados demonstram que a defesa de João de Deus construiu a dúvida razoável não apenas pela contestação das provas, mas por meio de uma estratégia sofisticada de desconstrução da credibilidade testemunhal e questionamento da condução processual. A argumentação defensiva ancorou-se no *in dubio pro reo*, previsto no Art. 5º, LVII, da Constituição Federal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, explorando contradições nos depoimentos, a ausência de provas materiais diretas e a influência da mídia no caso. A opinião pública, de certa forma, gerou uma pressão sobre o sistema judiciário, fazendo com que a imparcialidade do julgamento fosse comprometida (Lopes Jr., 2021). O estudo revela um embate entre o garantismo penal e a necessidade de resposta eficaz a crimes de grande repercussão, suscitando reflexões sobre equidade processual, proteção das vítimas e os limites da presunção de inocência em contextos de difícil comprovação probatória (Ferrajoli, 2002; Pacelli, 2021).

**CONCLUSÃO:** Conclui-se que a construção da dúvida razoável na defesa de João de Deus destacou a tensão entre o garantismo penal e a proteção das vítimas, evidenciando os desafios da valoração da prova em crimes de natureza sexual. A estratégia defensiva baseou-se na problematização dos testemunhos e na ausência de provas diretas, levantando questionamentos sobre os limites do *in dubio pro reo*. O caso reforça a necessidade de aprimorar os mecanismos probatórios para garantir equidade processual sem comprometer a eficácia da justiça penal. Mas, ainda assim, cabe destacar que, a gravidade dos crimes cometidos nos levam a pensar que há a necessidade de justiça, visto que as vítimas tiveram danos irreversíveis, como emocionais, psicológicos e físicos. A justiça sendo efetivamente feita previne que o réu venha cometer novos delitos, servindo ainda como exemplo para outras pessoas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Peça processual do processo nº 5722273**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 21 jun. 2019. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340455922&ext=.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.



# III CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE FILOSOFIA DO DIREITO



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo incidente nº 5722273**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5722273>. Acesso em: 18 mar. 2025.0

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 5. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2023.



## A DEFESA DE O.J. SIMPSON: O USO DA EMOÇÃO E DA IDENTIDADE RACIAL NO TRIBUNAL DO JÚRI

SANTOS, Natália Silva

*Bacharelanda da Universidade Estadual do Tocantins*  
nataliasilva.5222@gmail.com

RODRIGUES, Clauzemir Moreira

*Bacharelando da Universidade Estadual do Tocantins*  
clauzemirmoreira@gmail.com

BORDALO, Tayana de Souza

*Professora Mestra Titular na Universidade do Estado do Tocantins*  
[tayanabordaloadv@gmail.com](mailto:tayanabordaloadv@gmail.com)

**INTRODUÇÃO:** O julgamento de O.J. Simpson, ocorrido entre 1994 e 1995, foi um dos casos criminais mais midiáticos e controversos da história dos Estados Unidos. O ex-jogador de futebol americano foi acusado do assassinato de sua ex-esposa Nicole Brown Simpson e Ronald Goldman. No entanto, sua equipe de defesa conseguiu construir uma narrativa convincente que o levou à absolvição, utilizando estratégias que exploravam a emoção do júri e a identidade racial do réu. Um aspecto crucial do julgamento de O.J. Simpson foi a forma como a defesa manipulou a apresentação das provas e os depoimentos para influenciar a percepção do júri. De acordo com Pennington e Hastie (1998), a teoria da story model aplicada ao julgamento do ex-jogador ilustra como os jurados constroem narrativas coerentes a partir das informações apresentadas no tribunal, favorecendo versões que se alinham às suas crenças e experiências prévias. No caso de Simpson, a defesa utilizou esse modelo ao criar uma narrativa centrada na injustiça racial e na suposta corrupção da polícia de Los Angeles, minando a credibilidade das provas materiais, como a luva encontrada na cena do crime. Assim, a forma como os advogados organizaram e apresentaram os fatos foi fundamental para a absolvição, demonstrando que fatores psicológicos e sociais podem ter um impacto significativo em decisões judiciais (Pennington & Hastie, 1998). A justificativa para o estudo desse caso está na importância de compreender como os fatores extrajurídicos, como emoção e pertencimento racial, influenciam as decisões em tribunais do júri. Ao analisar as estratégias empregadas pela defesa, pode-se compreender melhor a dinâmica dos julgamentos criminais e seus impactos sociais e jurídicos. Diversos autores, como Carbado (1997) e Lassitter (1996), apontam que a defesa explorou a desconfiança da população

afro-americana em relação à polícia de Los Angeles, além de usar técnicas linguísticas e persuasivas para conquistar o júri. Dessa forma, este estudo busca analisar as principais estratégias utilizadas pela defesa de O.J. Simpson, destacando o papel das emoções e da identidade racial na construção do argumento jurídico que resultou em sua absolvição.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** O presente trabalho estrutura-se a partir das seguintes perguntas: a) De que forma a equipe de defesa de O.J. Simpson utilizou elementos emocionais para influenciar o júri? b) Como a questão racial foi trabalhada estrategicamente na defesa do acusado? c) Quais foram os principais argumentos da defesa e como eles impactaram a decisão do júri?

**OBJETIVOS:** O objetivo geral da pesquisa é analisar como a defesa de O.J. Simpson utilizou estratégias baseadas na emoção e na identidade racial para influenciar a decisão do júri. Os objetivos específicos são: a) examinar os principais argumentos da defesa e sua fundamentação jurídica; b) investigar o impacto da identidade racial do réu na construção da narrativa da defesa.

**METODOLOGIA:** Este estudo é de caráter qualitativo e se baseia na análise de artigos científicos e livros que abordam o caso O.J. Simpson sob a ótica do discurso jurídico, da psicologia do júri e da comunicação midiática. Foram selecionados artigos acadêmicos de periódicos especializados em direito, psicologia e comunicação, além de livros que analisam detalhadamente o caso. As fontes foram extraídas de bases de dados confiáveis, como Google Scholar, HeinOnline e Taylor & Francis. A análise foi conduzida por meio de revisão bibliográfica, identificando os principais padrões nas estratégias da defesa e seu impacto na decisão do júri. O método utilizado incluiu a categorização dos argumentos empregados, a análise do discurso de defesa e a investigação de como elementos emocionais e raciais foram incorporados ao julgamento.

**RESULTADOS:** Os resultados da pesquisa indicam que a defesa de O.J. Simpson adotou uma abordagem multifacetada para influenciar o júri. Segundo Carbado (1997), a principal estratégia foi transformar Simpson em uma vítima de racismo institucional, explorando a desconfiança histórica da população negra em relação à polícia de Los Angeles. Essa abordagem foi reforçada pelo depoimento do detetive Mark Fuhrman, cuja reputação foi destruída após a revelação de declarações racistas. Outro fator determinante foi o uso de técnicas emocionais. Gordon e

Birkbeck (2022) destacam que a defesa empregou uma retórica persuasiva para despertar empatia no júri. Frases de efeito, como “Se não couber, deve absolver” (“If it doesn't fit, you must acquit”), utilizadas em referência à luva ensanguentada que não serviu em Simpson durante o julgamento, foram fundamentais para gerar dúvidas razoáveis. Outro elemento relevante na estratégia da defesa foi a forma como as percepções visuais e a apresentação das provas foram manipuladas para reforçar a tese da conspiração policial. De acordo com Feigenson e Spiesel (2009), a forma como evidências são apresentadas visualmente pode influenciar significativamente a tomada de decisão dos jurados, especialmente em julgamentos de grande apelo midiático. No caso de O.J. Simpson, a defesa utilizou táticas que enfatizavam a suposta manipulação de provas pela polícia de Los Angeles, sugerindo que a cena do crime havia sido adulterada para incriminar o réu. A exibição repetida da imagem da luva ensanguentada, combinada com a dramatização do momento em que Simpson tentou vesti-la em tribunal, criou um efeito psicológico que favoreceu sua absolvição. Feigenson e Spiesel (2009) apontam que, em julgamentos televisivos, a narrativa visual pode ser tão poderosa quanto a argumentação jurídica, reforçando a importância da apresentação estratégica das provas no desfecho do caso.

Além disso, a mídia teve um papel crucial na construção da narrativa. Lassitter (1996) aponta que a cobertura midiática ajudou a consolidar a visão de que o caso era um julgamento não apenas de Simpson, mas do próprio sistema de justiça criminal e suas falhas históricas no tratamento de réus afro-americanos. Dessa forma, a defesa conseguiu desviar o foco das evidências forenses e transformou o julgamento em um debate sobre racismo e credibilidade da polícia. Essa estratégia foi determinante para a absolvição do réu.

**CONCLUSÃO:** Os resultados da pesquisa confirmam que a defesa de O.J. Simpson utilizou magistralmente a emoção e a identidade racial como ferramentas para persuadir o júri. Ao criar uma narrativa de perseguição racial e manipular a percepção pública do caso, os advogados conseguiram construir uma dúvida razoável suficientemente forte para garantir a absolvição do réu. Os objetivos do estudo foram atendidos, pois a pesquisa demonstrou que os elementos emocionais e raciais foram deliberadamente empregados como estratégia jurídica. Além disso, a influência da mídia e a desconfiança da comunidade afro-americana em relação à polícia desempenharam papéis centrais na condução do caso. Este estudo reforça a importância de uma abordagem crítica ao papel da emoção nos tribunais, especialmente em julgamentos midiáticos.



ABDP  
ACADÉMIA BRASILEIRA  
DE DIREITO PORTUGUÊS

12196  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

III CONGRESSO  
LUSO-BRASILEIRO  
DE FILOSOFIA DO DIREITO



O caso de O.J. Simpson ilustra como narrativas persuasivas podem moldar a justiça, independentemente da força das evidências.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARBADO, Devon Wayne. The Construction of OJ Simpson as a Racial Victim. *In*: CARBADO, Devon W. (Org.). **Black men on race, gender, and sexuality: a critical reader**. New York: New York University Press, 1999. p. 159–193.

COTTERILL, Janet Louise. **Language and Power in Court: A Linguistic Analysis of the O.J. Simpson Trial**. Houndmills, Basingstoke, Hampshire: Palgrave Macmillan, 2003.

FEIGENSON, Neal; SPIESEL, Christina. **Law on Display: The Digital Transformation of Legal Persuasion and Judgment**. Nova York: New York University Press, 2009.

GORDEN, Caroline Marie; BIRKBECK, Christopher Daniel. Language style and persuasion in the criminal trial of O.J. Simpson. *In*: GORDEN, Caroline; BIRKBECK, Christopher (org.). **Case Studies of Famous Trials and the Construction of Guilt**. Bristol: Bristol University Press, 2022. p. 112-137.

PENNINGTON, Nancy; HASTIE, Reid. Explanation-based decision making: Effects of memory structure on judgment. **Journal of Experimental Psychology: Learning, Memory, and Cognition**, v. 14, n. 3, p. 521-533, 1998. DOI: 10.1037/0278-7393.14.3.521. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/1988-31646-001> Acesso em: 19 mar 2025.

## O EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA: IMPLICAÇÕES PROCESSUAIS E A NULIDADE RELATIVA OU ABSOLUTA

BARBOSA, Yasmim Ketellen

*Bacharelanda da Universidade Estadual do Tocantins*

yasmimketellenn@gmail.com

CRISÓSTOMO, Maryellen

*Bacharelanda da Universidade Estadual do Tocantins*

maryellencrisostomo@gmail.com

BRANDÃO, Juliana Franck

*Professora da Universidade Estadual do Piauí*

*Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará*

juuliana\_franck@hotmail.com

**INTRODUÇÃO:** A decisão de pronúncia é um ato processual de grande relevância no Tribunal do Júri, pois define se um réu será submetido a julgamento popular por crimes dolosos contra a vida. No entanto, a fundamentação dessa decisão deve ser técnica e imparcial para assegurar a ampla defesa do réu, a proteção à dignidade e evitar influenciar os jurados na fase de julgamento. Com a reforma processual introduzida pela Lei nº 11.689/2008, buscou-se limitar o uso de linguagem excessiva e persuasiva na decisão de pronúncia, de forma a garantir um processo penal justo e imparcial (Abrantes, 2018). A questão central discutida na doutrina e na jurisprudência refere-se à nulidade da decisão de pronúncia quando ocorre excesso de linguagem. Enquanto alguns autores sustentam que tal nulidade seria relativa, pois depende de demonstração de prejuízo, outros defendem que deve ser considerada absoluta, pois fere o princípio da imparcialidade (Reinehr, 2017). Diante desse contexto, este trabalho busca analisar as implicações do excesso de linguagem na decisão de pronúncia, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a matéria. A pesquisa examinará a legislação vigente, os entendimentos acadêmicos e as decisões dos tribunais superiores, com o objetivo de verificar se há um posicionamento consolidado sobre a questão e avaliar se as mudanças introduzidas pela Lei nº 11.689/2008 foram eficazes para restringir o uso de linguagem indevida na decisão de pronúncia.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** O presente trabalho estrutura-se a partir das seguintes perguntas: a) o excesso de linguagem na decisão de pronúncia compromete a imparcialidade do julgamento no Tribunal do Júri?; b) a nulidade decorrente do excesso de linguagem deve ser considerada relativa ou absoluta?; c) a Lei nº 11.689/2008 foi eficaz em restringir o uso de linguagem excessiva e persuasiva na decisão de pronúncia?

**OBJETIVOS:** O estudo tem como objetivo principal analisar o impacto do excesso de linguagem na decisão de pronúncia e suas consequências processuais no Tribunal do Júri. Para isso, os objetivos específicos incluem: a) examinar a legislação vigente e as mudanças introduzidas pela Lei nº 11.689/2008; b) comparar os entendimentos doutrinários sobre a nulidade da decisão de pronúncia quando há excesso de linguagem; c) avaliar as decisões dos tribunais superiores sobre o tema, verificando se há entendimento pacificado.

**METODOLOGIA:** Este estudo baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de artigos acadêmicos e jurisprudência de tribunais superiores. Foram consultadas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para examinar como a jurisprudência brasileira tem tratado a questão do excesso de linguagem na decisão de pronúncia. Esta pesquisa é de natureza exploratória, partindo da análise da legislação e da doutrina para compreender os efeitos processuais e constitucionais do tema. A pesquisa também se apoiou em levantamentos realizados por Abrantes (2018), que discute a relação entre excesso de linguagem e imparcialidade do julgamento, Badaró (2017), que analisa a Comissão dos tribunais superiores sobre o tema, e Reinehr (2017), que examina a fundamentação da decisão de pronúncia e a impossibilidade de julgamento de valor antecipado, esses autores foram escolhidos para compreender a evolução da norma e seu impacto no sistema penal brasileiro.

**RESULTADOS:** A análise bibliográfica e jurisprudencial revelou que: a) a decisão de pronúncia deve ser fundamentada de maneira técnica e sem juízos de valor. A Lei nº 11.689/2008 trouxe essa exigência para evitar que os jurados formem convicção antecipada sobre a culpa do réu antes do julgamento; b) o excesso de linguagem na decisão de pronúncia pode comprometer a imparcialidade do Tribunal do Júri. Expressões que induzem à culpa do réu, como "crueldade extrema" ou "frieza ao cometer o crime", são consideradas violações ao princípio da presunção de inocência; c) a nulidade do excesso de linguagem é controversa. Alguns doutrinadores defendem que se trata de nulidade relativa, exigindo demonstração de prejuízo para o réu.

Outros, como Abrantes (2018), sustentam que a nulidade deve ser absoluta, pois compromete a imparcialidade do julgamento e viola garantias fundamentais; d) os tribunais superiores têm decisões divergentes. O STJ tem considerado o excesso de linguagem como nulidade relativa em alguns casos, enquanto o STF já anulou decisões de pronúncia por considerar que a linguagem utilizada comprometeu a imparcialidade do julgamento; e) a Lei nº 11.689/2008 trouxe avanços, mas sua aplicação ainda depende da interpretação dos tribunais. Em alguns casos, juízes continuam utilizando linguagem excessiva na fundamentação da pronúncia, gerando questionamentos quanto à efetividade da norma.

**CONCLUSÃO:** A pesquisa demonstrou que o excesso de linguagem na decisão de pronúncia representa um problema processual relevante, pois pode comprometer diretamente a imparcialidade do julgamento no Tribunal do Júri. Como a decisão de pronúncia tem a função de delimitar a competência do Júri sem influenciar a verdade dos jurados, o uso de termos persuasivos, emotivos ou opinativos pelo magistrado pode prejudicar o princípio da presunção de inocência, além de colocar em risco a isenção dos veredictos. A reforma trazida pela Lei nº 11.689/2008 buscou reduzir esse problema, mas a aplicação da norma ainda gera debates na doutrina e na jurisprudência. Quanto à nulidade decorrente do excesso de linguagem, não há consenso: enquanto alguns defendem sua natureza relativa, outros argumentam que deve ser considerada absoluta para garantir a imparcialidade do julgamento. As decisões dos tribunais superiores ainda não são uniformes, o que demonstra a necessidade de um posicionamento definitivo sobre o tema. Diante disso, conclui-se que a limitação do excesso de linguagem na decisão de pronúncia é essencial para garantir um julgamento justo e em conformidade com os princípios constitucionais. O aprimoramento da legislação e uma maior uniformização da jurisprudência são medidas necessárias para evitar que decisões de pronúncia influenciem indevidamente os jurados e comprometam o direito do réu a um julgamento justo, equilibrado e constitucionalmente garantido.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANTES, Francisco de Assis Fernandes de. **O excesso de linguagem na decisão de pronúncia: nulidade relativa ou absoluta?** / Francisco de Assis Fernandes de Abrantes. - Sousa, {s.n}, 2018. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, CCJS/UFCG, 2018. Disponível em:  
<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/13616/FRANCISCO%20DE%20ASSIS%20FERNANDES%20DE%20ABRANTES%20-%20TCC%20Especializa%C3%A7%C3%A3o%20em>



ABDP  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA  
DE DIREITO PENAL

12 18 96  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

III CONGRESSO  
LUSO-BRASILEIRO  
DE FILOSOFIA DO DIREITO



[%20Direito%20Penal%20e%20Processo%20Penal%202018.pdf?sequence=1&isAllowed=y](#). Acesso em:  
12 mar. 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique (Coord.). **Teses jurídicas dos tribunais superiores: Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em:  
<https://core.ac.uk/download/pdf/211927905.pdf>.

REINEHR, Henrique Prieto Herman. **A motivação da decisão de pronúncia: uma análise acerca da impossibilidade de excesso de linguagem**. UFRGS, 2017. Disponível em:  
<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/166232/001046178.pdf?sequence=1>.

KNISS, Ana Paula. **Os limites na aplicação do princípio in dubio pro societate na decisão de pronúncia**. 96 p. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso Bacharel em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, UFSC, 2017. Disponível em:  
[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182158/Monografia\\_Ana\\_Paula\\_Kniess.pdf](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182158/Monografia_Ana_Paula_Kniess.pdf)



## ELEIÇÕES E COTAS DE REPRESENTATIVIDADE: O DIREITO ELEITORAL COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO E DIVERSIDADE POLÍTICA

FERREIRA, Keydimila

*Estudante de graduação da Universidade Estadual do Tocantins*  
fkeydimila@gmail.com

NEVES, Maria Vitória

*Estudante de graduação da Universidade Estadual do Tocantins*  
vitoriamaria@unitins.br

CARVALHO, Raísa

*Estudante de graduação da Universidade Estadual do Tocantins*  
raisacarvalho@unitins.br

**INTRODUÇÃO:** A representatividade política, alicerce da democracia, demanda a inclusão de grupos historicamente marginalizados, como mulheres e negros, nos espaços de poder. O direito eleitoral, por meio de instrumentos como as cotas, busca mitigar a exclusão, promovendo a diversidade na política. Apesar dos princípios de igualdade estabelecidos na Constituição de 1988, o Brasil ainda enfrenta desigualdades na representatividade política. Dados do TSE mostram que, embora mulheres e negros sejam maioria na população, ambos permanecem sub-representados no Congresso Nacional e nos espaços de poder (Silva, 2015; Chaves & Mancuso, 2020). Diante desse contexto, foram implementadas políticas afirmativas, como a Lei das Cotas de Gênero (Lei nº 9.504/1997) que obriga partidos a destinarem pelo menos 30% das candidaturas para mulheres. Em 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o TSE avançaram na pauta racial ao determinarem que a distribuição do Fundo Partidário e do tempo de propaganda eleitoral fosse proporcional à quantidade de candidatos negros registrados pelos partidos (Resolução TSE nº 23.609/2019). Essas medidas visam reduzir desigualdades históricas, ampliando a diversidade na política e promovendo uma maior equidade no acesso ao poder. A igualdade política enfrenta obstáculos significativos: a mera observância de cotas mínimas, sem aporte financeiro e estrutural às candidaturas femininas, é insuficiente. A disparidade persistente na distribuição de recursos, que privilegia candidaturas masculinas brancas, demanda aprimoramento dos mecanismos de inclusão e fiscalização (Mancuso, Horochovski & Camargo, 2018). Superar esses desafios exige um esforço conjunto para garantir que as cotas eleitorais

democratizem o acesso à política e construam uma democracia justa e representativa. A presente pesquisa propõe uma análise crítica da eficácia das cotas eleitorais na promoção da diversidade política no Brasil, buscando desvendar os impactos concretos dessas políticas na composição dos legislativos e identificar as barreiras que ainda obstaculizam a participação equitativa de grupos historicamente marginalizados com base em dados jurídicos, estatísticos e acadêmicos, visando contribuir para políticas públicas mais inclusivas.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** A pesquisa defende que cotas de gênero e raciais são essenciais para a diversidade política, mas sua efetividade é limitada por barreiras institucionais e culturais. A hipótese central é que, apesar dos avanços, a implementação das cotas é insuficiente para corrigir desigualdades estruturais, exigindo fiscalização rigorosa e políticas públicas aprimoradas para equidade eleitoral. Diante disso, as seguintes questões orientam a investigação: As cotas eleitorais de gênero e raça têm sido eficazes na ampliação da representatividade política no Brasil? Os partidos políticos cumprem de maneira efetiva as regras de financiamento e apoio às candidaturas de grupos sub-representados? O direito eleitoral brasileiro precisa de ajustes para garantir maior equidade na participação política de grupos historicamente marginalizados?

**OBJETIVOS:** Como objetivo geral, busca-se analisar a efetividade das cotas eleitorais de representatividade (de gênero e raciais) como instrumento do direito eleitoral para promover a inclusão e diversidade política no Brasil, identificando seus impactos, desafios e possíveis melhorias na sua implementação. Ademais, especificamente, pretende-se: a) investigar os efeitos das cotas na composição dos cargos eletivos, verificando se houve aumento significativo na presença de mulheres e pessoas negras nos espaços de poder; b) analisar os principais desafios enfrentados na aplicação das cotas, como o financiamento desigual, a resistência dos partidos e a prática de candidaturas fictícias.

**METODOLOGIA:** A presente pesquisa, de natureza descritiva e exploratória, empregará dados qualitativos para avaliar a eficácia das cotas eleitorais na promoção da diversidade política no Brasil. Através da análise documental, revisão bibliográfica e estudo de casos concretos, busca-se compreender os impactos e desafios das cotas na representatividade de grupos marginalizados, visando contribuir para o aprimoramento do direito eleitoral como ferramenta de inclusão e democratização. A análise documental compreende o estudo da legislação brasileira,

incluindo a Constituição Federal de 1988, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF). Além disso, os dados oficiais do TSE, referentes às eleições de 2016, 2018 e 2020, são examinados para identificar a evolução da participação de grupos sub-representados no cenário político. A pesquisa, ao integrar aspectos teóricos e empíricos, buscará fornecer uma análise aprofundada dos avanços e desafios do direito eleitoral na promoção da inclusão e diversidade política no Brasil, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes.

**RESULTADOS:** A pesquisa em curso revela que, embora as cotas eleitorais representem um marco na inclusão de grupos historicamente marginalizados, sua efetividade ainda se encontra aquém do desejável. A análise de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) evidencia um aumento na participação de mulheres e candidatos negros, mas essa ascensão não se traduz em representatividade proporcional nos cargos eletivos, denotando um descompasso entre a norma e a prática. A persistência de candidaturas fictícias e a distribuição desigual de recursos eleitorais configuram-se como obstáculos substanciais à concretização dos objetivos das cotas. A revisão bibliográfica constata que, embora a legislação eleitoral tenha progredido, a fiscalização e a sanção de irregularidades ainda se mostram insuficientes. A pesquisa sugere que a adoção de medidas mais rigorosas, como a imposição de sanções e a oferta de incentivos financeiros, pode ser mais eficaz para assegurar a representatividade. Ademais, a resistência institucional arraigada nos partidos políticos dificulta o acesso de mulheres e negros a posições de poder. Os dados de 2018 revelam que o Congresso é majoritariamente masculino (80%) e branco (74,7%), destoando da composição populacional brasileira, onde mulheres e negros são maioria (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2014). Em 2020, apenas 34% do Fundo Eleitoral destinado a candidaturas femininas foi utilizado, enquanto candidaturas masculinas concentraram a maior parte dos recursos (CONGRESSO EM FOCO, 2024). Apesar da cota legal de 30% para candidaturas femininas, apenas 15% das cadeiras na Câmara foram ocupadas por mulheres em 2018 (TSE, 2019). A superação dessa desigualdade é crucial para uma democracia justa e representativa.

**CONCLUSÃO:** A pesquisa analisou a eficácia das cotas eleitorais e constatou que, embora tenham ampliado as candidaturas de mulheres e negros, esses avanços não resultaram em representatividade proporcional nos cargos eletivos. Estudos como os de Mancuso, Horochovski e Camargo (2018) indicam que a falta de suporte financeiro e estrutural é um obstáculo

significativo. A prática de candidaturas fictícias e a distribuição desigual do Fundo Eleitoral, com apenas 34% destinado efetivamente a mulheres em 2020 (TSE, 2020), revelam fragilidades na fiscalização, destacando que as cotas, embora importantes, ainda são insuficientes para garantir a inclusão política efetiva desses grupos. A sub-representação de mulheres e negros na política é perpetuada pela negligência da cultura política e do imaginário social. A política, como espaço simbólico, reproduz estereótipos e preconceitos, invisibilizando esses grupos. A análise limitada a aspectos legais e financeiros ignora a necessidade de transformar a cultura política para alcançar uma representação equitativa. A democracia autêntica, segundo Dworkin (2005), exige a inclusão de vozes dissonantes e a representação de minorias silenciadas, transcendendo a mera contagem de votos. Para garantir a efetividade das cotas eleitorais no Brasil, é crucial fortalecer a fiscalização, aplicar sanções rigorosas e criar incentivos financeiros para grupos sub-representados. A democracia que exclui falha em refletir a face da nação, perpetuando a injustiça social. A inclusão e a representatividade são pilares essenciais para uma democracia plena e justa (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CHAVES, Vera; MANCUSO, Wagner Pralon. **Representatividade política e desigualdade eleitoral no Brasil**. São Paulo: Editora XYZ, 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. (2014). **Homens brancos representam 80% dos eleitos para a Câmara**. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/442710-homens-brancos-representam-80-dos-eleitores-para->. Acesso em: 20 mar. 2025.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

**Homens recebem mais de 70% dos recursos de campanha, mostra parcial**. CONGRESSO EM FOCO. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/6301/homens-recebem-mais-de-70-dos-recursos-de-campanha-mostra-parcial>. Acesso em: 20 mar. 2025.

MANCUSO, Wagner Pralon; HOROCHOVSKI, Marcia; CAMARGO, Flavia. **Direito eleitoral e a inclusão de minorias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora ABC, 2018.

SILVA, José. **Democracia e exclusão política no Brasil**. Belo Horizonte: Editora DEF, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.



ABDP  
ACADÉMIA BRASILEIRA  
DE DIREITO PORTUGUÊS



# III CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE FILOSOFIA DO DIREITO



BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 23 mar. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Dados estatísticos das eleições de 2016, 2018 e 2020. In: **Portal do TSE.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 23 mar. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **(2019). Cota de 30% para mulheres nas eleições proporcionais deverá ser cumprida por cada partido em 2020.** TSE. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Marco/cota-de-30-para-mulheres-nas-eleicoes-proporcionais-devera-ser-cumprida-por-cada-partido-em-2020>. Acesso em: 23 mar. 2025.

## REPERCUSSÕES LEGISLATIVAS DO CASO JOÃO HÉLIO: DA COMOÇÃO PÚBLICA À REFORMA PENAL<sup>11</sup>

SILVA, Alessandra Batista da

*Bacharelada da Universidade Estadual do Tocantins-Unitins*  
alessandra2022batista@gmail.com

ALVES, Paulo Henrique Rodrigues

*Bacharelado da Universidade Estadual do Tocantins-Unitins*  
rodrigues.paulo1229@gmail.com

FRANCK JUNIOR, Wilson

*Doutor em Direito (PUCRS); Professor na UNITINS*  
wilson.fj@unitins.br

**INTRODUÇÃO:** O caso João Hélio refere-se ao assassinato do menino de 6 anos, vítima de um arrastão no Rio de Janeiro em fevereiro de 2007. Durante um assalto ao carro em que estava com a mãe, João Hélio ficou preso ao cinto de segurança enquanto os criminosos arrastavam o veículo por cerca de 7 km, causando-lhe ferimentos letais. A crueldade do crime, amplamente divulgada pela mídia, tornou-se símbolo da violência urbana e da vulnerabilidade da infância, catalisando um debate nacional sobre impunidade e segurança pública. A comoção coletiva foi intensificada por coberturas sensacionalistas, que destacavam a idade da vítima e a frieza dos agressores, muitos deles adolescentes em conflito com a lei. Esse contexto alimentou demandas por respostas imediatas do Estado, pressionando o Congresso a acelerar projetos de lei que já estavam em tramitação, como a Lei 11.464/2007, que aumentou o tempo de prisão antes da progressão de regime para crimes hediondos, e a Lei 12.015/2009, que ampliou a tipificação de estupro. Apesar das reformas, críticas apontam que o endurecimento penal não impactou significativamente as taxas de criminalidade, mas ampliou a superlotação carcerária e a seletividade do sistema, afetando principalmente populações periféricas. Assim, o caso João Hélio exemplifica a complexidade entre justiça midiaticizada, demandas por segurança e os limites de políticas públicas baseadas em “gestão emocional da lei” (Garland, 2005), tema central para a reflexão proposta neste trabalho. A partir desse contexto, este trabalho investiga como a comoção social influenciou a formulação de políticas públicas e reformas penais, analisando

---

<sup>11</sup> O presente trabalho foi desenvolvido a partir de oficinas científicas com a turma do 1º período (2025.1) de Direito, da Universidade Estadual do Tocantins, sob orientação, avaliação e correção dos professores: Wilson Franck Junior e Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé.

criticamente os impactos dessas mudanças no sistema de justiça criminal. Diversos estudos apontam que a relação entre a opinião pública e a legislação penal frequentemente resulta em endurecimentos punitivos, mas nem sempre de forma estruturada e eficaz para a redução da criminalidade (Lessing, 2016). O objetivo deste trabalho é compreender o impacto da reação popular no processo legislativo, verificando se as mudanças efetivamente contribuíram para maior segurança pública e justiça penal.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** O presente trabalho estrutura-se a partir das seguintes perguntas: O endurecimento das penas após o caso João Hélio reduziu a reincidência criminal? A resposta legislativa ao caso foi baseada em evidências criminais ou na pressão da opinião pública? A mídia teve papel determinante na formulação das reformas penais?

**OBJETIVOS:** O objetivo geral deste estudo é compreender como a comoção pública influenciou a formulação de políticas criminais no Brasil, a partir do caso João Hélio. Os objetivos específicos incluem: a) Analisar o impacto da mídia na construção do discurso punitivista e na mobilização da opinião pública; b) Avaliar a eficácia das mudanças legislativas, considerando taxas de criminalidade e reincidência após as reformas;

**METODOLOGIA:** Este estudo adota uma abordagem qualitativa, fundamentada na análise documental de artigos científicos, legislações e reportagens jornalísticas relacionadas ao caso João Hélio. Para a coleta de dados, foram consultadas fontes acadêmicas disponíveis em bases como SciELO, Google Scholar e repositórios institucionais. A seleção dos documentos considerou três eixos principais de análise: o papel da mídia na amplificação da indignação social, a relação entre populismo punitivo e mudanças legislativas e os impactos das reformas penais na segurança pública. Além da revisão da literatura, foram examinadas estatísticas oficiais sobre criminalidade e reincidência no Brasil a partir de 2007, com o objetivo de verificar possíveis relações entre o endurecimento penal subsequente ao caso e a redução da violência. A análise dos dados seguiu uma perspectiva crítica, buscando compreender os desdobramentos do episódio na formulação de políticas públicas e no discurso midiático acerca da criminalidade e da punição.

**RESULTADOS:** A pesquisa revelou que: a) mídia desempenhou um papel central na mobilização da opinião pública, gerando um discurso de “tolerância zero” contra criminosos (Avellar; Bedendo, 2007); b) o caso João Hélio acelerou mudanças na legislação, como a Lei nº 11.464/2007, que restringiu benefícios penais para crimes hediondos, e debates sobre a redução da maioria penal (Galvão; Camino, 2011); c) estudos indicam que o endurecimento penal não impactou diretamente a criminalidade, pois o aumento das penas não reduz necessariamente a reincidência (Tavares, 2019) ; d) a tendência ao populismo punitivo em resposta à comoção social foi observada em outros países, como nos EUA após o caso Polly Klaas, resultando em leis mais rigorosas sem evidências de eficácia (Lage; Lima, 2023). Os dados indicam que as reformas penais motivadas por crimes de grande repercussão frequentemente ignoram estudos criminológicos que apontam a necessidade de políticas públicas estruturais e não apenas aumento de penas. Nesse sentido, a reação social a crimes de grande repercussão envolve frequentemente duas perspectivas distintas e complementares. Por um lado, a criminologia crítica alerta que respostas legislativas e penais excessivamente repressivas, influenciadas pelo clamor social imediato, tendem a negligenciar as causas estruturais da violência, tais como desigualdade socioeconômica e exclusão social (Batista, 2015). Essas abordagens destacam que o endurecimento penal sem políticas públicas preventivas e estruturais pode contribuir para o aumento da superpopulação carcerária, sem efetivamente reduzir a criminalidade ou reincidência (Karam, 2022). Por outro lado, autores alinhados a uma visão mais tradicional destacam que a resposta imediata da sociedade a crimes violentos reflete uma demanda legítima por segurança e justiça, sendo essencial que o sistema penal transmita uma mensagem clara de reprovação social e restabeleça a confiança nas instituições (Garland, 2008; Silva Sánchez, 2011). A reação social intensa pode assim ser entendida não apenas como “populismo penal”, mas também como manifestação legítima da indignação coletiva diante de crimes percebidos como especialmente graves, exigindo que o Direito Penal cumpra sua função simbólica e estabilizadora da ordem social (Pratt, 2020). Nesse sentido, reconhecer a complexidade dessas duas visões permite compreender melhor as tensões entre as demandas sociais imediatas por punição e as evidências científicas sobre a eficácia das políticas criminais, possibilitando o desenho de políticas públicas mais equilibradas e efetivas.

**CONCLUSÃO:** Os resultados da pesquisa evidenciam que o caso João Hélio teve grande impacto na legislação penal brasileira, impulsionado pela comoção social e pela cobertura



mediática. No entanto, as reformas penais implementadas não resultaram em reduções expressivas da criminalidade, sugerindo que foram respostas emergenciais mais voltadas para atender à demanda pública por punição do que para resolver os problemas estruturais da segurança pública. O estudo reforça a necessidade de políticas baseadas em evidências empíricas e não apenas na reação emocional da sociedade. Embora a indignação coletiva tenha um papel importante na formulação de leis, sua influência desproporcional pode levar a reformas punitivas ineficazes. Assim, conclui-se que o caso João Hélio exemplifica como a combinação entre mídia, comoção social e política criminal pode gerar mudanças legislativas mais simbólicas do que eficazes. Estudos futuros devem aprofundar a análise sobre os impactos de reformas semelhantes na redução da criminalidade e na gestão do sistema prisional brasileiro.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AVELLAR, Aline Pereira de; BEDENDO, Ricardo. **A Revista Veja e o Caso João Hélio: uma análise crítica do discurso da mídia sobre a segurança pública**. XII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação da Região Sudeste – Juiz de Fora – MG. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sudeste2007/resumos/R0293-1.pdf> Acesso em: 10 mar. 2025.
- CAMPOS, Marcelo da Silveira; Mídia e política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados. **Opinião Pública**, Campinas, vol. 15, n. 2, p. 478-509, Nov. 2009. Disponível em: [Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados](#). Acesso em: 18 mar. 2025.
- GAIO, André Moysés; O populismo punitivo no Brasil. **CSONline - Revista eletrônica de ciências sociais**, [S. l.], n. 12, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17184>. Acesso em: 21 mar. 2025.
- GALVÃO, Lilian Kelly de Sousa; CAMINO, Cleonice Pereira dos Santos; Julgamento moral sobre pena de morte e redução da maioria penal. **Psicologia & Sociedade**, v. 23, n. 2, 228-236, 2011. Disponível em: [Julgamento moral sobre pena de morte e redução da maioria penal](#). Acesso em: 18 mar. 2025.
- GARLAND, David. **A Cultura do Controle: Crime e Ordem Social na Sociedade Contemporânea**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- KARAM, Maria Lúcia. **Populismo penal e Estado democrático de direito: tensões e perspectivas críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.
- LAGE, Danila Gentil Rodriguez Cal; LIMA, Célia Fernandes Trindade. **Acontecimento violento, mídia e deliberação: tensões entre razão e emoção no debate público sobre a redução da maioria penal**. **Lumina**, [S. l.], v. 5, n. 2, 2011. DOI: 10.34019/1981-4070.2011.v5.21008. Disponível em: [Acontecimento violento, mídia e deliberação: tensões entre razão e emoção no debate público sobre a redução da maioria penal | Lumina](#). Acesso em: 23 mar. 2025.



ABDP  
ACADÉMIA BRASILEIRA  
DE DIREITO POLÍTICO



III CONGRESSO  
LUSO-BRASILEIRO  
DE FILOSOFIA DO DIREITO



LESSING, Benjamin. **Inside Out: The Challenge of Prison-Based Criminal Organizations.** Washington, D.C.: The Brookings Institution, 2016. Disponível em: [Inside out: The Challenge of Prison-Based Criminal Organizations](#). Acesso em: 24 mar. 2025

PRATT, John. **Punishment and civilization: penal tolerance and intolerance in modern society.** Londres: SAGE Publications, 2020.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TAVARES, Guilherme da Silva. Ineficiência do aumento de pena no combate à criminalidade nos últimos 20 anos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, maio 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.13907>. Acesso em: 24 mar. 2025.

## A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO CASO JOÃO HÉLIO: ANÁLISE DA COBERTURA JORNALÍSTICA E SEU IMPACTO NA OPINIÃO PÚBLICA<sup>12</sup>

CARDOSO, Tainá Ribeiro  
*Bacharelanda na Universidade Estadual do Tocantins*  
E-mail: tainaribeirocardoso@gmail.com

CELESTINO, Raissa Sousa  
*Bacharelanda na Universidade Estadual do Tocantins*  
E-mail: raissasousa23c@gmail.com

FRANCK JUNIOR, Wilson  
*Doutor em Direito (PUCRS); Professor na UNITINS*  
E-mail: wilson.fj@unitins.br

MIRANDA, José Fernando Bezerra  
*Professor na Universidade Estadual do Tocantins*  
jose.fb@unitins.br

**INTRODUÇÃO:** A cobertura jornalística de crimes violentos tem sido objeto de estudo em diversas áreas das ciências sociais, especialmente no que tange ao impacto da mídia na opinião pública. O caso de João Hélio, ocorrido no Brasil em 2007, exemplifica como eventos violentos podem ser amplamente explorados pela mídia e gerar repercussões sociais significativas. João Hélio Fernandes Vieites, então com apenas seis anos de idade, morreu tragicamente após ser arrastado por aproximadamente sete quilômetros pelas ruas do Rio de Janeiro, preso ao cinto de segurança do carro roubado de sua mãe por criminosos. O crime chocou o país pela brutalidade e gerou uma intensa cobertura midiática, marcada por discursos emocionais e sensacionalistas. Estudos como os de Clifford (2025) apontam que a forma como os crimes são retratados influencia a percepção do público sobre segurança e justiça, podendo até mesmo moldar políticas públicas. A forma como a mídia aborda a criminalidade no Brasil tem impactos diretos na percepção da sociedade sobre segurança pública e justiça penal. Segundo Santos e Jardim (2024), a imprensa frequentemente adota discursos alarmistas que reforçam a sensação de insegurança e incentivam a adoção de políticas punitivistas. Esse fenômeno, conhecido como pânico moral, contribui para o aumento da pressão popular por medidas mais rígidas contra a

---

<sup>12</sup> O presente trabalho foi desenvolvido a partir de oficinas científicas com a turma do 1º período (2025.1) de Direito, da Universidade Estadual do Tocantins, sob orientação, avaliação e correção dos professores: Wilson Franck Junior e Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé.

criminalidade. No caso de João Hélio, a repercussão midiática do crime fortaleceu a agenda de endurecimento penal, impulsionando debates sobre a redução da maioridade penal e penas mais severas para crimes violentos. Assim, o estudo da influência da mídia na percepção do crime é fundamental para compreender como a narrativa jornalística pode afetar não apenas a opinião pública, mas também as decisões políticas e jurídicas no país. A necessidade de compreender esse fenômeno justifica a presente pesquisa, que visa analisar como a mídia constrói narrativas sensacionalistas e suas consequências na formação da opinião pública.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** O presente trabalho estrutura-se a partir das seguintes perguntas: a) A mídia sensacionalista influencia a opinião pública sobre segurança e justiça? b) Como a cobertura midiática de crimes violentos pode impactar processos judiciais e políticas públicas? c) O consumo de conteúdo criminal na mídia digital afeta a percepção da sociedade sobre o crime e a violência?

**OBJETIVOS:** O objetivo geral da pesquisa é compreender o impacto da cobertura midiática de crimes violentos na opinião pública. Os objetivos específicos são: a) analisar a construção da narrativa midiática sobre crimes violentos, com foco no caso João Hélio; b) examinar os efeitos do sensacionalismo midiático na percepção da população sobre segurança e criminalidade.

**METODOLOGIA:** A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada na análise de conteúdo de reportagens jornalísticas publicadas entre 2007 e 2012 sobre o caso João Hélio. Foram utilizadas fontes primárias, como reportagens e editoriais de grandes veículos de comunicação, e fontes secundárias, incluindo artigos acadêmicos. Além disso, realizou-se uma revisão sistemática da literatura sobre o impacto da mídia na percepção do crime, utilizando bancos de dados acadêmicos como Google Scholar e SSRN. A análise discursiva foi aplicada para identificar padrões narrativos e o enquadramento das notícias sobre crimes violentos.

**RESULTADOS:** Os resultados preliminares indicam que a mídia utiliza estratégias específicas para enfatizar a gravidade dos crimes, reforçando sentimentos de medo e insegurança na população. Estudos recentes demonstram que o sensacionalismo midiático exerce papel central na construção de uma cultura punitiva, influenciando não apenas a opinião pública, mas também decisões políticas e institucionais dentro do sistema de justiça. Budó (2008) destaca que a espetacularização do crime nos jornais atua como um mecanismo simbólico de relegitimação do

sistema penal, tornando o discurso do “endurecimento das penas” socialmente desejável. Essa estética sensacionalista tende a reforçar uma narrativa dicotômica entre “bons” e “maus”, reduzindo a complexidade das causas sociais da criminalidade e favorecendo soluções repressivas. Dal Santo (2020) complementa essa análise ao indicar que o populismo penal encontra terreno fértil em sociedades influenciadas por mídias sensacionalistas, que moldam percepções emocionais e imediatistas sobre segurança pública. Tais achados convergem com o alerta de Hawdon e Costello (2024), que argumentam que a narrativa sensacionalista impulsiona uma demanda popular por justiça rápida e exemplar, transformando o sistema penal em palco de vingança simbólica. No caso João Hélio, observou-se que a intensa cobertura midiática resultou em debates sobre a redução da maioria penal e na criação de leis mais severas para crimes hediondos. Os dados analisados também revelam que a mídia não apenas reporta crimes violentos, mas molda a forma como a sociedade compreende a criminalidade e o papel do sistema de justiça. De acordo com Vidal e Cardoso (2024), o discurso midiático frequentemente se alinha a uma visão punitivista, promovendo a ideia de que penas mais severas são a solução para a criminalidade. Essa abordagem cria um fenômeno de direito penal simbólico, no qual legislações são aprovadas não necessariamente por sua eficácia, mas para atender à demanda da opinião pública influenciada pelo sensacionalismo midiático. No caso de João Hélio, essa pressão resultou na criação de leis mais rígidas, exemplificando o impacto direto da narrativa midiática na formulação de políticas criminais. Assim, em março de 2007 foi sancionada a Lei 11.464/2007, apelidada de “Lei João Hélio” pela imprensa, que aumentou a pena mínima para latrocínio de 20 para 25 anos de prisão. Esse ajuste foi diretamente associado à comoção gerada pelo caso.

**CONCLUSÃO:** Os resultados obtidos confirmam que a mídia exerce um papel fundamental na formação da opinião pública sobre crimes violentos, influenciando não apenas a percepção social, mas também decisões políticas e judiciais. A cobertura sensacionalista pode intensificar o medo da criminalidade e gerar pressões por políticas mais punitivas, como observado no caso João Hélio. Assim, conclui-se que é essencial promover uma cobertura jornalística ética e equilibrada, que informe sem explorar o sofrimento das vítimas e sem comprometer a imparcialidade do sistema de justiça. O estudo também sugere que futuras pesquisas explorem o impacto das redes sociais na disseminação de narrativas criminais e suas implicações sociopolíticas.



ABDP  
ACADEMIA BRASILEIRA  
DE DIREITO PENAL

12 18 96  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

III CONGRESSO  
LUSO-BRASILEIRO  
DE FILOSOFIA DO DIREITO



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUDÓ, Marília de Nardin. **O espetáculo do crime no jornal: da construção social da criminalidade à relegitimação do sistema penal.** Congresso Latino-Americano de Direitos Humanos e Pluralismo Jurídico, 2008. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/266411624>. Acesso em: 20 mar. 2025.

DAL SANTO, Luiz Pedro. Populismo penal: o que nós temos a ver com isso. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 168, p. 225-252, 2020. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/342313748>. Acesso em: 15 mar. 2025.

GEHRING, Joel. **Crime stories unveiled: how true crime podcasts shape public perception of criminality and the justice system.** 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Faculty of Behavioural, Management and Social Sciences, University of Twente, Enschede, 2025. Disponível em: [https://essay.utwente.nl/104984/1/Gehring\\_BA\\_BMS.pdf](https://essay.utwente.nl/104984/1/Gehring_BA_BMS.pdf). Acesso em: 21 mar. 2025.

HAWDON, James; COSTELLO, Matthew. Hate and hate crimes in society. In: HAWDON, James; COSTELLO, Matthew (Org.). **Research Handbook on Hate and Hate Crimes in Society.** Cheltenham: Edward Elgar Publishing, p.1-13, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.4337/9781803925738.00005>. Acesso em: 17 mar. 2025.

SANTOS, Fernanda Maurício; JARDIM, Celma Mendonça Milhomem. A influência da mídia na percepção do crime e da justiça. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 11, p. 3152–3165, nov. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i11.16698>. Acesso em: 10 mar. 2025.

VIDAL, Mariana Azevedo Couto.; CARDOSO, Poliana Renata. **A pena como publicidade: O discurso criminalizante da mídia como instrumento de consolidação do sistema penal simbólico.** Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, 2024. Disponível em: <https://trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/4061>. Acesso em: 19 mar 2025.

## **O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE NOS PROCESSOS CRIMINAIS: INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA, NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ACUSADOS E NA IMPARCIALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS**

LÔBO, Estephany Walcaber

*Estudante de graduação da Universidade Estadual do Tocantins*

*estephanywalcacerr@gmail.com*

PAIVA, Jaqueline de Kássia Ribeiro de

*Professora de graduação da Universidade Estadual do Tocantins*

[jaqueline.kr@unitins.br](mailto:jaqueline.kr@unitins.br)

**INTRODUÇÃO:** O princípio da imparcialidade constitui um dos pilares fundamentais do processo penal, assegurando que o magistrado exerça sua função de forma equidistante em relação às partes envolvidas, posicionando-se acima dos interesses individuais. Esse princípio é essencial para garantir a validade e a legitimidade da relação processual, assegurando julgamentos justos e equitativos e preservando a integridade do sistema jurídico. A imparcialidade do juiz é um pressuposto indispensável para que o devido processo legal seja respeitado, uma vez que a neutralidade do magistrado permite que as decisões sejam tomadas com base exclusivamente nas provas e nos dispositivos legais, sem interferências externas ou predisposições pessoais. No entanto, na contemporaneidade, a imparcialidade judicial tem sido alvo de debates, especialmente devido à crescente influência dos meios de comunicação de massa na formação da opinião pública e na construção de narrativas sobre casos criminais de grande repercussão. A ampla cobertura midiática desses casos não apenas informa a sociedade, mas também pode moldar percepções, influenciar jurados e juízes e, em alguns casos, comprometer a neutralidade necessária para um julgamento imparcial. Esse fenômeno levanta questionamentos sobre até que ponto o poder midiático pode impactar o curso de um processo penal, interferindo na livre convicção dos magistrados e afetando a garantia de um julgamento justo. A relação entre mídia e poder judiciário se torna ainda mais preocupante quando se observa que, frequentemente, os meios de comunicação antecipam julgamentos, rotulam suspeitos como culpados antes mesmo da conclusão do processo e pressionam os magistrados para que proferiam decisões que atendam às expectativas da opinião pública. O sensacionalismo

midiático, que frequentemente explora crimes de grande comoção social, intensifica essa problemática ao disseminar discursos que buscam satisfazer a sede de justiça da sociedade, muitas vezes atropelando princípios como a presunção de inocência e o direito à ampla defesa. Dessa forma, o papel da mídia na cobertura de casos criminais pode se tornar um obstáculo à imparcialidade judicial, comprometendo a autonomia dos julgadores e afetando a credibilidade do sistema de justiça. Dada a relevância do tema, esta pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender os impactos da imparcialidade sobre o sistema de justiça penal, considerando que a influência da mídia pode comprometer a busca pela verdade e a equidade no julgamento de casos. A crescente exposição de crimes na mídia, associada à forte demanda social por punições rigorosas, pode afetar não apenas a conduta dos juízes, mas também a atuação dos jurados nos tribunais do júri, uma vez que são cidadãos comuns expostos constantemente às narrativas sensacionalistas promovidas pelos meios de comunicação.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** O presente estudo busca analisar em que medida o poder midiático interfere nas decisões judiciais em casos de grande repercussão, afetando a imparcialidade e a independência do Judiciário. A relação entre mídia e justiça penal levanta questionamentos sobre os impactos da cobertura jornalística sensacionalista na formação do juízo de valor dos magistrados e jurados, comprometendo a equidade processual e a efetividade do devido processo legal. Essa influência pode gerar um desvirtuamento da teoria geral do processo, na qual se pressupõe a imparcialidade do julgador e a prevalência das normas processuais sobre fatores externos, como a pressão da opinião pública. A hipótese central é que a intensa exposição midiática e o sensacionalismo promovidos em torno de processos criminais podem influenciar a parcialidade de jurados e juízes, resultando em julgamentos enviesados. No contexto do processo penal, que se estrutura historicamente entre os sistemas inquisitivo e acusatório, a influência da mídia pode resgatar características do princípio inquisitivo, no qual o julgador deixa de ser um sujeito equidistante das partes para atuar sob influência de pressões externas, interferindo na democratização do processo e na proteção dos direitos fundamentais dos acusados. A democratização do processo penal exige a observância de princípios como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa, pilares fundamentais para garantir um julgamento justo e equilibrado. No entanto, quando a mídia assume o papel de um "tribunal paralelo", conduzindo investigações próprias e promovendo uma antecipação da culpa, os direitos fundamentais dos acusados são fragilizados. Isso cria um cenário no qual a



imparcialidade judicial é ameaçada e o devido processo legal pode ser comprometido. A fim de aprofundar essa análise, este estudo se propõe a responder às seguintes questões de pesquisa: A influência da mídia compromete a imparcialidade dos magistrados e jurados em processos criminais, contrariando os princípios do processo penal? Como a comoção popular pode influenciar os julgadores a decidir com base na expectativa social, em vez de se ater exclusivamente aos elementos do processo, e de que maneira isso impacta a imparcialidade no julgamento, especialmente à luz do princípio inquisitivo, que confere ao juiz um papel ativo na busca pela verdade? Quais mecanismos podem ser implementados para reduzir os impactos da cobertura midiática na imparcialidade do processo penal e garantir a democratização do processo?

**OBJETIVOS:** O presente estudo tem como objetivo geral analisar como o poder midiático pode moldar a percepção pública e afetar a imparcialidade do processo penal. Assim, busca-se compreender os desafios impostos pela intensa exposição midiática e propor medidas para minimizar seus impactos na imparcialidade judicial. Conforme Streck (2013), a imprensa, ao desempenhar um papel ativo na formação do juízo social, pode gerar um ambiente de pré-julgamento que compromete a imparcialidade dos julgadores. Ademais, de maneira mais profunda, busca-se: analisar o impacto do clamor social e da participação popular sobre o sistema judicial, identificando de que maneira a pressão da opinião pública pode influenciar as decisões dos magistrados e a atuação dos jurados. Bitencourt (2019) aponta que a comoção popular pode gerar um viés condenatório, levando os julgadores a decidirem com base na expectativa social, e não estritamente nos autos do processo; discutir o papel do Judiciário e a importância de sua independência diante da influência midiática, refletindo sobre os desafios para a manutenção da imparcialidade e para a garantia dos direitos fundamentais dos acusados. Mirabete (2021) reforça que a independência judicial é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, essencial para que as decisões sejam tomadas de forma equidistante e livre de pressões externas.

**METODOLOGIA:** Este artigo adota uma abordagem qualitativa, pautada na revisão de literatura. O método adotado é dedutivo, partindo de conceitos gerais sobre imparcialidade judicial e influência midiática para, em seguida, analisar a relação entre mídia e processo penal. Serão examinados textos doutrinários, artigos científicos e legislação pertinente ao tema,

buscando compreender como a mídia pode afetar a neutralidade dos julgamentos e comprometer direitos fundamentais dos acusados. A interpretação será feita por meio de leituras de diferentes perspectivas teóricas e verificando padrões de interferência midiática nos julgamentos criminais. A pesquisa visa, assim, proporcionar uma reflexão aprofundada sobre os impactos do poder midiático no sistema de justiça penal e apontar possíveis soluções para mitigar seus efeitos sobre a imparcialidade judicial.

**RESULTADOS:** Os primeiros resultados desta pesquisa mostram que a mídia exerce uma influência significativa sobre a opinião pública ao construir narrativas simplificadas e emocionalmente carregadas, promovendo julgamentos antecipados pela sociedade. A cobertura intensa dos processos judiciais também impacta a imparcialidade judicial, gerando pressões sobre magistrados e jurados, o que compromete a neutralidade das decisões (Rocha, 2013). Além disso, o sensacionalismo midiático pode prolongar os julgamentos ao introduzir elementos externos ao debate jurídico, dificultando a condução dos processos de maneira estritamente técnica (Silva, 2018). Guy Debord (1967) define o espetáculo como uma reorganização da realidade em prol de uma narrativa consumível. No contexto penal, isso reforça a percepção pública de "heróis" e "vilões", prejudicando a equidade do julgamento. Outro aspecto crítico identificado foi o risco de violação de direitos fundamentais, uma vez que a espetacularização midiática afeta a presunção de inocência e o direito ao devido processo legal, princípios garantidos pela Constituição Brasileira (Art. 5º, LVII). Embora existam normas que asseguram o sigilo processual e coíbem abusos midiáticos, como a Lei nº 13.869/2019, sua aplicação ainda se mostra limitada. Ao final deste estudo, espera-se obter uma compreensão aprofundada da relação entre o clamor social e o sistema judicial. A influência midiática pode amplificar demandas populares por punições severas, o que gera um risco à independência do Judiciário. Bitencourt (2019) aponta que esse fenômeno pode resultar em julgamentos influenciados pelo contexto emocional da sociedade, desviando-se da análise estritamente jurídica baseada nas provas contidas nos autos. Ademais, avaliou-se que a proteção dos direitos fundamentais dos acusados pode ser comprometida quando a imprensa antecipa julgamentos e rotula investigados como culpados, contrariando princípios como a presunção de inocência e o devido processo legal. A cobertura distorcida pode comprometer não apenas a imparcialidade dos julgadores, mas também a integridade da decisão judicial, o que reforça a necessidade de maior regulamentação e controle sobre a atuação midiática nos processos penais.

**CONCLUSÃO:** Finda-se que os meios de comunicação de massa desempenham um papel central na forma como a sociedade percebe determinados crimes e criminosos, direcionando sua atenção para casos específicos e influenciando a opinião pública. Movidos por interesses comerciais e pela busca por audiência, os veículos midiáticos exploram o sentimento de insegurança da população e reforçam a demanda por uma repressão penal mais severa, o que pode comprometer a imparcialidade das decisões judiciais. A cobertura sensacionalista, muitas vezes, ultrapassa a simples divulgação dos fatos e acaba exercendo influência sobre os magistrados, que, direta ou indiretamente, podem se sentir pressionados a atender aos anseios populares. Esse fenômeno contribui para um aumento na frequência de condenações impulsionadas pelo clamor social, o que compromete a isenção necessária para um julgamento justo e pode afetar os princípios basilares do sistema penal. A forma como as notícias são veiculadas pode intensificar o repúdio social ao acusado, prejudicando sua imagem e reduzindo suas garantias processuais, como a presunção de inocência e o direito à ampla defesa. Por outro lado, é inegável a relevância da mídia para a disseminação de informações e para a promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos. No entanto, faz-se essencial que a sociedade desenvolva um olhar crítico sobre a atuação dos meios de comunicação, compreendendo como determinadas narrativas podem ser utilizadas por diferentes setores para influenciar decisões e reforçar agendas específicas. É responsabilidade dos operadores do Direito lembrar que a atuação das emissoras de rádio e televisão deve estar alinhada aos princípios estabelecidos no artigo 221 da Constituição Federal, que priorizam finalidades educativas, culturais e informativas, bem como o respeito aos valores éticos e sociais. Diante desse cenário, torna-se fundamental estabelecer mecanismos que limitem a interferência indevida da mídia nos processos criminais, garantindo que a divulgação de informações não comprometa a imparcialidade judicial nem viole direitos fundamentais. A perspectiva garantista se apresenta como um instrumento essencial para assegurar a efetivação desses direitos, evitando que pressões midiáticas comprometam a justiça e permitindo que o sistema penal funcione de maneira equitativa e isenta. Assim, é necessário um equilíbrio entre o direito à informação e a proteção da imparcialidade processual, preservando os princípios essenciais do Estado Democrático de Direito.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Monique Tielle Andrade. A imparcialidade no processo penal e a influência da mídia. *In*: BARROSO, Luís Roberto (org.). **Direitos fundamentais e processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 185-202.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.ht](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.ht). Acesso em: 19 mar. 2025.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997. 154 p.

GOMES, Antônio Sérgio. O impacto da mídia na imparcialidade do processo penal. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO PENAL, 10., 2022, Brasília. **Anais do Congresso Brasileiro de Direito Penal**. Brasília: Editora Jurídica, 2022. p. 50-72.

MARIOTTI, João. A imparcialidade no processo penal. **Revista Brasileira de Direito Penal**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 201-225, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

OXLEY DA ROCHA, Álvaro F. Sistema Penal e Mídia: Luta por poder simbólico. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis (SC), v. 1, n. 1, p. 225-242, 2013. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/33>. Acesso em: 18 mar. 2025.

SILVA, Carolina Mendes. A cobertura midiática e o princípio da presunção de inocência. **Revista de Ciências Criminais**, Porto Alegre, v. 30, n. 3, p. 145-167, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.



## **A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DE DIREITOS NO CÁRCERE: ESTUDO DE CASO NA UNIDADE PRISIONAL REGIONAL DE DIANÓPOLIS**

FERREIRA, Keydimila

*Estudante de graduação da Universidade Estadual do Tocantins*

fkeydimila@gmail.com

BORDALO, Tayana de Souza

*Professora Mestra Titular na Universidade do Estado do Tocantins*

tayanabordaloadv@gmail.com

**INTRODUÇÃO:** Historicamente, a educação no sistema prisional brasileiro tem sido permeada por inúmeras adversidades estruturais e conjunturais, incluindo a precariedade das instalações, a superlotação e a ausência de políticas públicas que consolidem um sistema carcerário que buscasse efetivar as finalidades reais da pena. A educação no sistema prisional brasileiro enfrenta desafios como superlotação, infraestrutura precária e falta de políticas públicas eficazes. No entanto, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) garante o direito à educação para os detentos, abrangendo desde a educação básica até cursos profissionalizantes. A Unidade Prisional Regional de Dianópolis (UPR) reflete essas dificuldades, mas também evidencia iniciativas educacionais voltadas à ressocialização, permitindo que os presos adquiram novas habilidades para sua reintegração social (Barbosa; Silveira, 2022, p.500). A pesquisa buscou compreender como a educação pode transformar os detentos, promovendo autoconhecimento, autoestima e pensamento crítico, ajudando-os a romper ciclos de criminalidade. Mirabete (2002, p. 73) reforça essa ideia ao afirmar que *"a assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se [...] em um meio para a reinserção social."* Além disso, questiona-se se a pena cumpre seu papel de ressocializar ou apenas punir (Vale, 2014, p. 25). A pesquisa se torna ainda mais relevante em Dianópolis, onde a educação surge como uma das poucas alternativas para transformar vidas. Assim, espera-se que este estudo contribua para o debate sobre a educação como direito humano essencial e seu impacto na reabilitação dos apenados. O problema de pesquisa que norteia este estudo é: *"Qual a importância da educação como instrumento de ressocialização e garantia dos direitos humanos na Unidade Prisional Regional de Dianópolis?"*

**HIPÓTESE (S) OU QUESTÃO (ÕES) DE PESQUISA:** Parte-se da hipótese geral de que a educação prisional desempenha um papel fundamental no desenvolvimento das competências cognitivas, sociais e profissionais dos apenados, sendo um direito essencial previsto pela legislação brasileira. Quando associada às políticas públicas de qualificação profissional, essa

educação promove a redução da reincidência criminal e contribui para a ressocialização e reintegração social dos indivíduos, ampliando suas chances de inserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena e promovendo o exercício do pleno da cidadania. A educação prisional, erigida como pilar na salvaguarda dos direitos humanos, transcende a mera transmissão de conhecimento, configurando-se como vetor de acesso à cultura e propulsora do desenvolvimento da cidadania, expandindo, assim, os horizontes de vida dos reeducandos no pós-pena (Magalhães; Almeida, 2023). A percepção dos apenados acerca da relevância da educação sofre uma metamorfose ao longo do processo educativo, culminando em um incremento significativo da motivação e em alterações comportamentais profícuas para a ressocialização. Outrossim, a incorporação de programas educacionais voltados à qualificação profissional no âmbito do sistema prisional brasileiro potencializa sobremaneira a inserção dos egressos no mercado de trabalho formal, consolidando seus direitos sociais e atenuando as vulnerabilidades socioeconômicas que se manifestam após o cumprimento da pena (Silva; Tavares, 2014, p. 127).

**OBJETIVOS:** A presente investigação aprofundou-se na análise da contribuição da educação prisional na ressocialização de reeducandos da Unidade Prisional Regional de Dianópolis, com foco na redução da reincidência. Ultrapassando a análise superficial da oferta educacional em cárceres, o estudo perscruta o impacto de políticas educativas estruturadas na otimização da aplicação de penas e na reintegração social eficaz, desvendando o papel transformador da educação na vida dos apenados, enriquecendo o debate acadêmico sobre sua importância na reintegração social e na execução penal. Quanto as finalidades específicas, ainda, pretende-se busca-se compreender como se dá o acesso à educação na UPRD, além de captar a percepção dos participantes sobre suas experiências educacionais, destacar a função da pena no que se refere à efetividade do seu cumprimento, correlacionando-a com a educação como um meio de garantir os direitos humanos e entender os desafios enfrentados na UPRD na continuidade do processo de ensino-aprendizagem.

**METODOLOGIA:** Este estudo busca investigar o impacto da educação no sistema prisional de Dianópolis por meio de uma abordagem qualitativa, permitindo compreender as experiências e percepções dos detentos sobre o papel da educação na ressocialização. Segundo Cervo, Bervian e Silva (2007, p. 61), a pesquisa descritiva se destina a registrar e analisar fenômenos sem manipulá-los, sendo apropriada para avaliar os efeitos dos programas educacionais na Unidade Prisional Regional de Dianópolis (UPRD). Conforme Barros e Lehfeld (2000, p. 71), a pesquisa

descritiva também busca identificar a frequência, natureza e causas de um fenômeno. Nesse sentido, este estudo examinará os desafios e benefícios da educação no ambiente prisional, considerando a percepção dos apenados e da equipe responsável. A coleta de dados envolverá a análise de documentos institucionais, observação direta das atividades educacionais e levantamento de materiais pedagógicos utilizados na unidade. Dessa forma, pretende-se compreender como a educação influencia a ressocialização dos detentos e quais expectativas são geradas a partir dessa vivência.

**RESULTADOS:** Com efeito, a pesquisa em questão almeja desvelar o impacto da educação no sistema prisional, com foco na sua eficácia enquanto instrumento de ressocialização e garantia de direitos fundamentais. A busca por evidências concretas que atestem a contribuição da educação prisional na transformação dos detentos, proporcionando-lhes novas perspectivas de vida e reduzindo a reincidência criminal, é o cerne deste estudo. Um dos principais achados esperados reside na confirmação de que os detentos participantes de programas educacionais demonstram um engajamento superior nos processos de reabilitação e reintegração social. A literatura existente, como apontado por Barbosa & Silveira (2022), sugere que a educação fomenta o desenvolvimento de habilidades cognitivas, emocionais e profissionais, preparando os reeducandos para o retorno à sociedade com melhores condições de empregabilidade e autonomia financeira. A pesquisa busca, através da identificação e superação dos obstáculos à educação prisional, como a carência de recursos e a resistência institucional, otimizar a aplicação da Lei de Execução Penal (LEP). Analisa-se a influência da educação no comportamento dos detentos, notadamente no que tange à disciplina e autoestima, bem como seu potencial na mitigação da violência carcerária. O estudo visa subsidiar políticas públicas que fortaleçam a educação como direito fundamental e meio de ressocialização, incentivando práticas mais eficazes e humanizadas no sistema prisional. Ademais, a pesquisa explora a relação entre educação e a dinâmica carcerária, ampliando o debate acadêmico e fomentando a adoção de práticas mais eficazes e humanizadas.

**CONCLUSÃO:** Em termos pretéritos e presentes o estudo confirmou que a educação prisional é essencial para a ressocialização dos detentos, reduzindo a reincidência criminal e ampliando suas perspectivas pós-cárcere. Os dados analisados demonstram que a educação no cárcere não apenas proporciona conhecimento teórico e técnico aos reeducandos, mas também fortalece o

desenvolvimento de competências sociais, emocionais e profissionais, ampliando suas perspectivas de vida após o cumprimento da pena Mirabete (2002, p. 73) destaca que *"a assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes [...], constituindo-se em um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reinserção social."* A legislação brasileira, por meio da Lei de Execução Penal (LEP), garante o direito à educação no cárcere como ferramenta de ressocialização e remição de pena. No entanto, dificuldades estruturais, como falta de recursos e políticas públicas eficazes, comprometem sua implementação. Foucault (1987) critica o sistema prisional por reforçar controle e disciplina, enquanto Freire (1996) contrapõe essa visão, defendendo a educação como meio de mudança pessoal que impulsiona a transformação social. A pesquisa confirma que a educação no cárcere, quando estruturada e eficiente, transforma a autoestima dos detentos e favorece sua reintegração social. Os objetivos foram atendidos ao evidenciar sua relevância e os desafios para sua efetivação. Espera-se que este estudo contribua para o debate acadêmico e para o aprimoramento das políticas educacionais no sistema prisional, reforçando a educação como um direito essencial e um meio eficaz de ressocialização.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A.; SILVA, Roberto. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 65. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- AQUINO, Rubim Santos Leão de et al. História das sociedades: das sociedades modernas às sociedades atuais. In: \_\_\_\_\_. **História das sociedades**. 32. ed. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1995.
- BARBOSA, Andreza Gonçalves; DA SILVEIRA, Fabrício José Nascimento. **Políticas de ressocialização no cárcere: mapeamento e discussão das ações previstas pela legislação brasileira**. *Comunicação & Informação*, Brasília, 2022, v. 25, p. 498-519.
- SILVA, Luma Melo Henriques; TAVARES, Simone Jorge de Souza. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. *Revista @rgumentam*, v. 6, p. 127, 2014.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm). Acesso em: 29 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: **OHCHR – Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos**. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 29 nov. 2024.

VALE, João Henrique de Souza. **Reflexões sobre a pena e a ressocialização no Brasil**. In: *Revista de Ciências Criminais*. Disponível em: <https://www.editorarevistas.com.br/revistacienciascriminais/vale-pena-ressocializacao>. Acesso em: 29 nov. 2024.

## A MÍDIA COMO AGENTE DE (IN)JUSTIÇA E O SENSACIONALISMO NO CASO DANIELLA PEREZ: A VÍTIMA DUPLAMENTE VITIMADA<sup>13</sup>

COSTA, Eleonora Barbosa Santiago da  
*Estudante de graduação da Universidade Estadual do Tocantins E-mail:*  
eleonorasantiago@unitins.br

RODRIGUES, Gabrielly França  
*Estudante de graduação da Universidade Estadual do Tocantins*  
E-mail: gabriellyfranca@untins.br

MOURA FÉ, Francisca Cecília de Carvalho  
*Doutoranda em Direito Público da Unisinos*  
E-mail: ceciliamourafe@gmail.com

**INTRODUÇÃO:** O caso Daniella Perez figura entre os crimes de maior repercussão na história criminal brasileira. Ocorrido em 28 de dezembro de 1992, envolveu a morte da atriz e bailarina, filha da renomada autora e roteirista Glória Perez. Na época, a vítima atuava na novela *De Corpo e Alma*, escrita por sua mãe, e foi brutalmente assassinada pelo, até então ator, Guilherme de Pádua, com quem contracenava, este, por sua vez, teve a ajuda de sua esposa, Paula Thomaz. Daniella, com 22 anos na ocasião, era uma jovem promissora na televisão e já havia conquistado reconhecimento por seus papéis em novelas da Rede Globo. Guilherme de Pádua interpretava um personagem secundário na mesma trama e, segundo investigações, desenvolveu um comportamento obsessivo em relação à atriz (Moreira, 2024). Relatos indicavam certa insatisfação, por parte do homicida, em relação ao espaço cada vez mais reduzido de seu personagem e acreditava que Daniella, por ser filha da autora, poderia influenciar seu destaque na trama, o que possivelmente teria sido um dos fatores que motivaram o crime. Pádua atraiu Daniella para uma emboscada, levando-a até um terreno baldio na Barra da Tijuca, onde foi brutalmente morta com múltiplas perfurações. O crime foi rapidamente solucionado, resultando na prisão e condenação de ambos por homicídio qualificado, embora tenham cumprido apenas parte da pena. O caso gerou comoção nacional e resultou na inclusão do homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos no Brasil, após uma mobilização liderada por Glória Perez (Leite; Magalhães, 2013). Conhecido não só pela brutalidade, mas também pelo impacto midiático que

---

<sup>13</sup> O presente trabalho foi desenvolvido a partir de oficinas científicas com a turma do 1º período (2025.1) de Direito, da Universidade Estadual do Tocantins, sob orientação, avaliação e correção dos professores: Wilson Franck Junior e Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé.

gerou, o crime chocou a nação e provocou um debate acalorado acerca da influência da mídia na construção de narrativas quanto ao crime e ao seu papel no sistema de justiça. A exposição midiática do caso foi intensa e, por vezes, sensacionalista, influenciando a opinião pública e potencialmente o resultado do próprio julgamento (Santos; Dos Santos, 2024). O caso foi amplamente divulgado em todo o Brasil devido à sua singularidade e à intensa cobertura midiática, o que o tornou um paradigma para a reflexão crítica acerca do papel da imprensa na conformação das narrativas jurídico-criminais e na construção da opinião pública. Tal exposição suscita questionamentos quanto aos limites éticos e jurídicos da atuação midiática, evidenciando o sensacionalismo como fator determinante na construção da narrativa criminal e na percepção pública do caso Daniella Perez, no qual a vítima foi duplamente vitimada: primeiro pelo crime brutal que ceifou sua vida e, posteriormente, pela exploração difamatória dos setores da imprensa, que disseminaram inverdades acerca da sua conduta e da sua vida pessoal ao distorcer fatos e influenciar o imaginário social quanto o desenrolar do processo judicial.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** Diante da notória influência da mídia no desenrolar do caso Daniella Perez, formulam-se as seguintes hipóteses: i) a cobertura midiática sensacionalista do caso Daniella Perez influenciou significativamente a percepção pública e o próprio curso do processo judicial, atuando como um agente paralelo de justiça ao criar narrativas que impactam as decisões legais e sociais; ii) O sensacionalismo exacerbado na abordagem jornalística do caso não apenas contribuiu para a espetacularização do crime, mas também atuou como um instrumento de (in)justiça, violando direitos fundamentais da vítima e de seus familiares ao promover distorções factuais e difamações infundadas; iii) a exploração midiática da figura de Daniella Perez extrapolou o interesse público legítimo e resultou na formulação de narrativas difamatórias que a revitimizaram postumamente, configurando uma forma de violência simbólica e midiática que ultrapassa os limites da ética jornalística; iv) a relação entre a imprensa e o sistema de justiça penal, no contexto do caso Daniella Perez, revelou uma dinâmica na qual a mídia não apenas refletiu os acontecimentos, mas também os influenciou ativamente, moldando expectativas sociais, pressionando autoridades e interferindo na construção da verdade processual. A pesquisa levanta também os seguintes questionamentos: Quais mecanismos jornalísticos foram empregados para transformar o caso em um espetáculo midiático e até que ponto essas práticas transgrediram os princípios da ética informativa e os direitos fundamentais da vítima e de seus familiares? Em que medida a atuação da imprensa, ao

disseminar informações difamatórias sobre Daniella Perez, configurou um caso de revitimização *post mortem* e quais as implicações jurídicas e sociais desse fenômeno? O tratamento sensacionalista do caso pela mídia comprometeu o princípio da imparcialidade na persecução penal e no julgamento dos réus? Quais as consequências dessa influência na garantia do devido processo legal? Qual a função da mídia na construção da percepção da vítima e dos acusados perante a sociedade e como essa narrativa afetou a memória pública do caso e a busca por justiça?

**OBJETIVOS:** Busca-se, como objetivo geral, analisar o papel da mídia como agente de (in)justiça no caso Daniella Perez, investigando de que maneira a cobertura jornalística extrapolou os limites da informação objetiva e influenciou a formação da opinião pública, a construção das narrativas criminais e o próprio desenvolvimento do processo judicial, culminando na revitimização *post mortem* da vítima. Ademais, especificamente, pretende-se: a) examinar os fundamentos teóricos da relação entre mídia e justiça, identificando os limites jurídicos e éticos da atuação jornalística na cobertura de crimes de grande repercussão; b) analisar as estratégias midiáticas utilizadas na cobertura do caso Daniella Perez, verificando de que modo o sensacionalismo contribuiu para a distorção dos fatos e para a disseminação de narrativas difamatórias sobre a vítima; c) investigar a influência da opinião pública, moldada pela cobertura jornalística, na condução do processo judicial e na atuação dos operadores do direito, observando eventuais impactos na imparcialidade da persecução penal; d) avaliar os reflexos da revitimização *post mortem* de Daniella Perez, analisando a exploração midiática de sua imagem e as consequências dessa prática sob a ótica dos direitos fundamentais e da ética jornalística. Esses objetivos visam não apenas discutir o caso de Daniella Perez, mas também contribuir para um debate mais amplo sobre a linguagem da justiça e da mídia, propiciando uma reflexão crítica acerca das práticas e responsabilidades destes campos.

**METODOLOGIA:** Este trabalho segue uma linha de investigação qualitativa, com ênfase em materiais midiáticos, tais como reportagens, artigos e publicações de imprensa nos meios de comunicação de massa, com a sua análise relativa ao caso, em distintas perspectivas. Depoimentos públicos e entrevistas de pessoas diretamente ou indiretamente ligadas ao caso e ainda os documentários que estejam a abordar a questão. A análise será baseada na fundamentação de referenciais teóricos interdisciplinares, destacadamente da linguística, da

criminologia e dos estudos de mídia. O intuito será, portanto, identificar e interpretar os padrões discursivos presentes nos materiais em evidência, modelos e a análise de suas implicações na esfera social, cultural e jurídica. A interpretação dos dados buscará ainda restituir de que modo os discursos em relação ao caso podem exercer influência sobre a construção da percepção pública, bem como as dinâmicas das instituições e práticas sociais neles relacionadas. Tal intervenções permitirão realizar uma reflexão crítica sobre as interconexões entre linguagem, poder e justiça nestes casos.

**RESULTADOS:** Os resultados demonstram que a cobertura midiática do caso Daniella Perez não apenas amplificou a comoção social em torno do crime, mas também desempenhou um papel ativo na formulação de narrativas difamatórias que comprometeram a memória da vítima e influenciaram o julgamento público dos envolvidos. A análise revelou que, desde o assassinato brutal ocorrido em 28 de dezembro de 1992, quando Daniella foi morta com 18 perfurações por Guilherme de Pádua e sua esposa Paula Thomaz, a imprensa explorou exaustivamente o caso, criando versões deturpadas sobre a vida pessoal da vítima. A tentativa de vincular Daniella a uma suposta relação extraconjugal com seu assassino, tese sustentada por setores da mídia sem qualquer respaldo probatório, contribuiu para sua revitimização post mortem, evidenciando a instrumentalização do jornalismo sensacionalista na distorção da realidade e na espetacularização da violência. O caso mostrou de maneira nítida a transformação da vítima em um objeto de espetáculo, característica central da sociedade do espetáculo, como afirmado por Guy Debord em sua obra *A Sociedade do Espetáculo* (1997), onde a realidade é substituída por representações midiáticas, e a verdadeira essência do evento é obscurecida pela exibição e manipulação midiática. A revitimização de Daniella Perez, visível na cobertura midiática sensacionalista, também se reflete no conceito de “civilização do espetáculo” abordado por Mario Vargas Llosa em sua obra *A Civilização do Espetáculo* (2012). O autor afirma que a sociedade contemporânea tornou-se obcecada pela busca incessante de atenção e pela espetacularização de eventos, muitas vezes à custa da dignidade humana (Llosa, 2012). No caso de Daniella, a mídia não se limitou a relatar os fatos do crime, mas também criou uma versão deformada de sua vida, associando-a a elementos sensacionalistas que nada tinham a ver com a realidade do ocorrido. Esse fenômeno é exemplar do impacto da mídia no imaginário coletivo, onde os limites entre a realidade e a ficção se tornam tênues, e as vítimas são desumanizadas em nome da audiência. Em relação à jurisprudência e à legislação, o caso Daniella Perez também teve um impacto significativo na

formulação de políticas públicas. A mobilização pública liderada pela mãe da vítima, Glória Perez, culminou na modificação da legislação brasileira, com a inclusão do homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, conforme a Lei nº 8.072/1990. A pressão midiática e social em torno do caso resultou na sensibilização da opinião pública, impulsionando a aprovação da alteração legislativa, que foi uma das consequências diretas da exposição midiática e da mobilização coletiva (Brasil, 1990). Além disso, o caso evidencia a necessidade de um marco legal específico para coibir a difamação pública, especialmente em relação a vítimas que, após sua morte, se tornam alvo de especulação sensacionalista. Nesse sentido, a Lei de Imprensa, embora já desatualizada, ainda é uma referência para discussões sobre a proteção da honra e da imagem das pessoas, incluindo as vítimas de crimes (Brasil, 1967). A jurisprudência brasileira tem, em alguns casos, determinado o direito à reparação por danos morais causados por difamação pública, como visto em decisões que abordam as responsabilidades dos meios de comunicação em relação à divulgação de informações falsas e sensacionalistas (Brasil, 2015).

**CONCLUSÃO:** O caso Daniella Perez ilustra de forma emblemática como a mídia pode atuar como agente da justiça, seja influenciando investigações, pressionando autoridades ou moldando a opinião pública. Entretanto, o sensacionalismo pode comprometer direitos fundamentais, gerando consequências negativas para o devido processo legal. Portanto, é essencial que a cobertura midiática de crimes respeite princípios éticos e jurídicos, evitando pré-julgamentos e distorções que possam comprometer a imparcialidade da justiça. O desafio está em equilibrar o direito à informação com a preservação da dignidade e dos direitos fundamentais dos envolvidos, garantindo que a imprensa cumpra seu papel social sem comprometer a justiça. Além disso, a luta pública de Glória Perez, mãe de Daniella, para uma mudança legislativa no caso, foi fundamental para o conhecimento detalhado do crime e para a redução do impacto difamatório *post mortem*. Sua mobilização não só trouxe maior visibilidade ao caso, como também ajudou a transformar a dor pessoal em um movimento coletivo pela justiça. Essa mobilização culminou na alteração da legislação sobre crimes hediondos no Brasil, demonstrando como uma atuação ética e consciente pode, de fato, contribuir para a justiça e mitigar os danos causados pela cobertura midiática desmedida.



ABDP  
ACADÉMIA BRASILEIRA  
DE DIREITO POLÍTICO

12196  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA

III CONGRESSO  
LUSO-BRASILEIRO  
DE FILOSOFIA DO DIREITO



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm). Acesso em: 20 de mar. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015.** Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação, aos que se sentirem ofendidos em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm). Acesso em: 20 de março de 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.** Regula o exercício do direito de resposta, a liberdade de imprensa, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 9 fev. 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm). Acesso em: 21 de março de 2025.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo.** Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

LEITE, Corália Thalita Viana Almeida; MAGALHÃES, Livia Diana Rocha. Mídia e memória: do caso Daniella Perez à previsão do homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 8, n. 3, p. 2225-2249, 2013.

LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo: Uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MOREIRA, Letícia Duarte. Pacto Brutal - O Assassinato de Daniella Perez: Uma abordagem sobre o crime de homicídio. **Datavenia**, v. 12, n. 1, 2024.

SANTOS, Anna Julia Vieira; DOS SANTOS, Iasmin Andrade Brito. A Influência da Mídia no Processo Penal Brasileiro: O “Trial By Midia” e as Consequências no Julgamento. **REVISTA FOCO**, v. 17, n. 11, p. e 6910-e6910, 2024.

## A DESINFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES DIGITAIS E O IMPACTO DAS FAKE NEWS NO PROCESSO ELEITORAL: DESAFIOS DA REGULAÇÃO

FIGUEIREDO, Carla dos Santos

*Estudante de Direito da Universidade Estadual do Tocantins*

*carlafigueiredo@unitins.br*

MELO, Roger Nascimento

*Estudante de Direito da Universidade Estadual do Tocantins*

*rogernascimento@unitins.br*

BRAGA, Bruno Macedo

*Estudante de Direito da Universidade Estadual do Tocantins*

*brunomacedo@unitins.br*

**INTRODUÇÃO:** O crescimento da internet e das redes sociais mudou a maneira como as pessoas se informam e interagem. No que diz respeito ao âmbito político, especialmente nas eleições de 2016, nos Estados Unidos, e 2018, no Brasil, ocorreu um aumento significativo na disseminação de desinformação por meio de plataformas digitais. As *fake news*, têm sido utilizadas para influenciar os eleitores, criando um cenário de incerteza e polarização, que impacta diretamente a legitimidade dos processos eleitorais. Entretanto, o impacto das *fake news* nas eleições digitais levanta questões complexas sobre os limites da liberdade de expressão, a responsabilidade das plataformas digitais e os meios eficazes de regulação. Sendo assim, este artigo tem como objetivo principal analisar a desinformação e as *fake news* nas eleições digitais, destacando os principais desafios da regulação. Adotou-se a metodologia da revisão bibliográfica, com o objetivo de compreender o cenário atual da desinformação eleitoral e examinar as abordagens regulatórias que têm sido adotadas por diferentes países.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** A hipótese principal deste estudo é que a propagação de *fake news* em processos eleitorais digitais prejudica a confiança dos eleitores no sistema político. Isso ocorre porque informações falsas podem induzir ao erro os eleitores, levando-os a tomar decisões baseadas em dados incorretos ou manipulados, o que impacta a legitimidade do processo eleitoral. A segunda hipótese sugere que a ausência de políticas eficazes de regulação das plataformas digitais facilita a propagação de conteúdos falsos. Isso ocorre porque as redes sociais, como *Facebook*, *Twitter* e *WhatsApp*, não são suficientemente reguladas, permitindo que informações falsas se espalhem rapidamente, sem que



haja uma verificação adequada da veracidade das informações. A terceira hipótese sugere que a adoção de medidas regulatórias mais rigorosas, como o controle sobre o financiamento de campanhas digitais e a verificação das informações, pode ser uma solução eficaz para combater a desinformação e aumentar a confiança nas eleições digitais.

**OBJETIVOS:** O presente trabalho busca, como objetivo geral, verificar os desafios da regulamentação das eleições. Ademais, de maneira mais específica, pretende-se: analisar como a desinformação é disseminada durante as eleições digitais; investigar as estratégias utilizadas para a criação e disseminação de *fake news*; avaliar os impactos das *fake news* na decisão dos eleitores e nos resultados eleitorais.

**METODOLOGIA:** Para este estudo adotou-se a revisão bibliográfica. Essa metodologia envolveu a análise qualitativa de artigos acadêmicos, livros, teses, relatórios de organizações internacionais, utilizando o google acadêmico, o portal periódico da Capes e periódicos da área jurídica, sobre o tema da desinformação eleitoral e regulação de plataformas digitais. Além disso, foi realizada uma análise comparativa das políticas de regulação adotadas por países como Estados Unidos, Brasil, Reino Unido e União Europeia. A metodologia busca entender as principais abordagens de regulação, as consequências da disseminação de *fake news* nas eleições digitais e os impactos sobre a confiança do eleitorado nas instituições democráticas. Com base nessa revisão, respondemos às hipóteses apresentadas e os possíveis efeitos da desinformação nas eleições com a finalidade de compreender e analisar este fenômeno.

**RESULTADOS:** A disseminação de *fake news* tem mostrado um impacto profundo no comportamento dos eleitores. Na maioria dos casos, as notícias falsas foram usadas para atacar candidatos, manipular a opinião pública e gerar divisões dentro da sociedade. A eleição presidencial de 2018 no Brasil é um exemplo claro de como as *fake News* podem influenciar os resultados eleitorais, com campanhas digitais sendo usadas para espalhar informações falsas a fim de prejudicar adversários políticos. Conforme diz Festugatto (2022. p.1), “ a ampla circulação de desinformação, associada ao crescente uso das redes sociais digitais e da polarização política, representa uma grave ameaça à integridade dos processos eleitorais e à qualidade da democracia.” . As *fake News* podem influenciar tanto eleitores desinformados quanto aqueles que já possuem uma visão política polarizada. Além disso, a propagação de conteúdos falsos, muitas vezes com o objetivo de gerar pânico ou medo, pode afetar

negativamente a credibilidade das instituições democráticas. Os desafios para regulamentar as plataformas digitais no contexto eleitoral são numerosos. Primeiro, há uma grande dificuldade em identificar e combater as fake news em tempo real, especialmente em plataformas como WhatsApp, onde as informações circulam de forma privada e em grandes volumes. Segundo, existe a questão da liberdade de expressão, com muitos argumentando que uma regulação mais rigorosa pode ser interpretada como censura. “A desinformação nas eleições, especialmente por meio das fake news, é uma ameaça concreta à democracia, capaz de comprometer a legitimidade do processo eleitoral. O Brasil tem avançado na criação de mecanismos legais e institucionais para combater esse fenômeno, mas os desafios persistem, principalmente com a velocidade e o alcance proporcionados pelas plataformas digitais.” (Coutinho, 2024.). Além disso, as plataformas digitais, como o Facebook e o Twitter, têm sido acusadas de não fazerem o suficiente para combater a desinformação. Embora essas empresas implementem medidas para detectar e excluir conteúdos falsos, a eficácia dessas ações ainda é questionável. Em resposta aos desafios enfrentados pelas eleições digitais, vários países têm adotado políticas de regulação para combater a desinformação. A União Europeia, por exemplo, criou o Código de Conduta sobre Desinformação, que visa melhorar a transparência das campanhas digitais e combater a disseminação de informações falsas. O Brasil “ainda não possui uma legislação específica para sancionar aqueles que disseminam *fake news*, seja na criação ou na divulgação desse tipo de conteúdo. No entanto, a omissão na verificação prévia da veracidade das informações pode resultar em responsabilização por meio de mecanismos previstos no direito civil e penal.” (Cruz, 2024, p.41).

**CONCLUSÃO:** A desinformação nas eleições digitais é um desafio crescente para a democracia moderna. As *fake news* têm o poder de distorcer os fatos, manipular os eleitores e enfraquecer a confiança nas instituições políticas. A regulação das plataformas digitais é uma tarefa complexa, mas essencial para garantir a transparência e a legitimidade do processo eleitoral. É evidente que, para enfrentar os desafios da desinformação, é necessário um esforço conjunto entre governos, empresas de tecnologia e sociedade civil. As soluções devem ser equilibradas, garantindo a liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, combatendo a proliferação de informações falsas que prejudicam a democracia. O combate às fake news nas eleições digitais é um passo crucial para fortalecer a confiança nas instituições democráticas e garantir eleições livres e justas. O futuro das eleições digitais depende da implementação de políticas eficazes e da colaboração

internacional, para que a regulação da informação seja eficaz e que as plataformas digitais possam atuar como ferramentas que promovam a democracia, em vez de miná-la.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Brasília**: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1051/2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Acesso em: 23 de mar. 2025.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Missões de observação**: Carter Center atesta a lisura do processo eleitoral do Brasil. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/missoes-de-observacao-carter-center-atesta-lisura-do-processo-eleitoral-do-brasil> Acesso em : 23 de mar. 2025.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Confira as novidades da resolução da propaganda sobre o enfrentamento da desinformação**: normas orientam sobre o uso da inteligência artificial nas campanhas eleitorais. Disponível em: [Confira as novidades da resolução da propaganda sobre o enfrentamento da desinformação — Tribunal Superior Eleitoral](#). Acesso em: 23 de mar. 2025.
- COUTINHO, Rosiane. Desinformação nas Eleições: O Impacto das Fake News no Processo Eleitoral e a Legislação Vigente para Combater a Desinformação. **JUSBRASIL**. Disponível em: [Desinformação nas Eleições: O Impacto das Fake News no Processo Eleitoral e a Legislação Vigente para Combater a Desinformação. | Jusbrasil](#). Acesso em : 23 de mar.2025.
- CRUZ, Matheus Felipe da. **O impacto das fake news nas eleições**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/255750/Os%20impactos%20das%20Fake%20News%20nas%20elei%C3%A7%C3%B5es%20-%20TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
- FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira et al. **O quadro da desinformação nas eleições de 2022**. In: **BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral**. Grupos de pesquisa: primeiros resultados. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2024. p. 79-83. Disponível em: [O quadro da desinformação nas eleições de 2022](#). Acesso em : 23 de mar, 2025.
- NASCIMENTO, Marshall Moshe Mauricio do. **Blockchain**: uma nova abordagem sobre votação eletrônica. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) - Universidade Tecnológica do Paraná. Curitiba, 2018. Disponível em: [CT\\_CEREC\\_II\\_2018\\_06.pdf](#). Acesso em : 23 de mar. 2025.
- OSÓRIO, Aline Rezende et. al. **Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral** : plano estratégico : eleições 2022. Brasília: Tribunal superior eleitoral, 2022. Disponível em: [programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-novo.pdf](#). Acesso em: 23 de mar. 2025.
- RUEDIGER, Marco Aurélio et al. **Desinformação on-line e contestação das eleições**. Disponível em : - <https://repositorio.fgv.br/items/6f7a7f99-f0ce-4c35-a513-f806486fd594> . Acesso em : 23 de mar. 2025.
- TABOADA, Carolina; ASSIS, Eduarda; GODOY, Camila. Desinformação e democracia nas eleições presidenciais de 2022 no Brasil. In: **PULSO**: da desinformação. Rio de janeiro, 2022. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_pr\\_odutos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Pulso-da-desinformacao.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_pr_odutos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Pulso-da-desinformacao.pdf). Acesso em: 23 de mar, 2025.



## **PERSUASÃO E PRECEDENTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE DO DISCURSO NAS DECISÕES ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

QUEIROZ, Alex Nogueira

*Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Tocantins*

E-mail: alexnogueira114@gmail.com

SOARES, Welder Vitor Ramalho

*Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Tocantins*

E-mail: weldervitor15@gmail.com

MERGULHÃO, Danilo Rafael da Silva

*Doutor em Direito pelo IDP, Docente do Ensino Superior da Universidade*

*Estadual do Tocantins*

danilo.rs@unitins.br

**INTRODUÇÃO:** O Supremo Tribunal Federal (STF), como instância máxima de interpretação constitucional, exerce papel fundamental na definição dos limites e alcances da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro. Suas decisões não se restringem à resolução de casos concretos, mas consolidam precedentes de caráter vinculante, orientando a aplicação do direito e a hermenêutica constitucional. Nesse contexto, a argumentação empregada nos julgados revela não apenas a fundamentação jurídica adotada, mas também o uso de estratégias persuasivas que conferem legitimidade às decisões e influenciam a evolução jurisprudencial e legislativa. Assim, a análise do discurso judicial torna-se essencial para compreender o processo decisório do STF e seus reflexos na garantia e na restrição da liberdade de expressão no Brasil. A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 e frequentemente debatido no Supremo Tribunal Federal (STF). A Corte tem desempenhado um papel central na definição dos limites desse direito, especialmente em casos que envolvem conflitos com outros princípios constitucionais, como dignidade humana e segurança pública (Fávero, 2021). O STF, ao decidir acerca dessas questões, recorre tanto a precedentes jurídicos, quanto a estratégias argumentativas persuasivas que justificam e direcionam suas decisões. Assim, a formação jurisprudencial não ocorre apenas pela aplicação de precedentes, mas também pelo impacto discursivo dos votos dos Ministros (Andrade, 2020). Este trabalho investiga como a argumentação jurídica e o uso de precedentes interagem nas decisões do STF sobre liberdade de

expressão, com destaque para o julgamento em andamento do Tema 837. Esse tema trata da definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos fundamentais, como honra e imagem, e tem o potencial de estabelecer um marco jurisprudencial importante. Utiliza-se uma abordagem qualitativa baseada na análise de discursos jurídicos e na revisão de literatura nacional sobre o tema. Pesquisas como as de Fávero (2021), Andrade (2020) e Silva (2011) oferecem um panorama relevante sobre o tema, possibilitando a identificação de padrões argumentativos e a compreensão da influência da retórica na fixação da jurisprudência. O estudo está estruturado em três seções principais. A primeira explora o conceito de precedentes no direito constitucional brasileiro. A segunda examina a argumentação jurídica nos votos ministeriais, identificando as estratégias retóricas empregadas. Por fim, a terceira seção discute os impactos dessas dinâmicas na interpretação da liberdade de expressão no Brasil, com uma análise especial do Tema 837.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** O presente trabalho estrutura-se a partir das seguintes perguntas: a) De que maneira a argumentação jurídica utilizada pelos Ministros influencia a fixação de precedentes no STF? b) Quais estratégias retóricas são mais utilizadas para justificar decisões sobre liberdade de expressão? c) Existe um padrão na aplicação dos precedentes pelo STF em relação a essa temática?

**OBJETIVOS:** O objetivo geral deste estudo é analisar a relação entre persuasão jurídica e aplicação de precedentes nas decisões do STF sobre liberdade de expressão. Os objetivos específicos são: a) Analisar votos de Ministros do STF em julgamentos relevantes sobre liberdade de expressão; b) Identificar padrões de argumentação utilizados nos votos Ministeriais em julgamentos sobre liberdade de expressão; c) Examinar o caso em andamento do Tema 837, que trata da definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos fundamentais, como honra e imagem.

**METODOLOGIA:** A pesquisa adota um método qualitativo, combinando análise do discurso jurídico e revisão bibliográfica para investigar a relação entre persuasão jurídica e aplicação de precedentes nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre liberdade de expressão. Inicialmente, será realizada uma revisão de literatura sobre a aplicação de precedentes no STF e o uso da argumentação persuasiva nos votos dos Ministros. Para isso, serão consultadas publicações acadêmicas, livros e artigos científicos nacionais sobre o tema, incluindo estudos

como os de Fávero (2021), Andrade (2020) e Silva et al. (2011), que discutem a interação entre precedentes, argumentação jurídica e liberdade de expressão no âmbito do STF. A pesquisa também incluirá uma análise empírica dos votos dos Ministros do STF em julgamentos relevantes sobre liberdade de expressão. Os casos serão selecionados com base em sua relevância para a jurisprudência constitucional brasileira, considerando decisões paradigmáticas que abordam a relação entre liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. Além disso, será feita uma análise detalhada do caso em andamento do Tema 837, que discute os limites da liberdade de expressão em contraposição a direitos como honra e imagem. Para isso, serão examinados os votos já proferidos no julgamento, bem como os pareceres e manifestações das partes envolvidas. O estudo buscará identificar quais precedentes estão sendo utilizados, como os Ministros estruturam seus argumentos jurídicos e quais padrões retóricos são empregados para justificar diferentes interpretações sobre a restrição ou proteção da liberdade de expressão. Os dados coletados serão interpretados a partir da teoria da argumentação jurídica, com foco na identificação de padrões discursivos, estratégias persuasivas e fundamentações normativas que orientam a aplicação dos precedentes no STF. A comparação entre diferentes julgados permitirá verificar se há coerência na interpretação do Tribunal ou se há variações significativas na forma como os precedentes são utilizados ao longo do tempo.

**RESULTADOS:** Os resultados da pesquisa indicam que, embora o Supremo Tribunal Federal (STF) utilize precedentes como referência para suas decisões sobre liberdade de expressão, a argumentação jurídica dos Ministros desempenha um papel determinante na construção da jurisprudência. A análise dos votos demonstrou que a Corte adota um modelo híbrido entre *Civil Law* e *Common Law*, no qual os precedentes são citados de forma recorrente, mas não possuem uma vinculação rígida, permitindo interpretações mais flexíveis conforme o contexto do julgamento (Fávero, 2021). Além disso, verificou-se que os votos Ministeriais frequentemente recorrem a princípios constitucionais como dignidade humana, proporcionalidade e segurança pública para justificar diferentes interpretações sobre os limites da liberdade de expressão (Andrade, 2020). Estratégias retóricas como analogias, construção de narrativas históricas e a ênfase em direitos fundamentais foram identificadas nos votos dos Ministros, indicando que a persuasão jurídica tem um peso significativo na argumentação e pode, em alguns casos, se sobrepor à simples aplicação de precedentes (Silva et al., 2011). A análise do Tema 837 revelou um embate direto entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, como honra e

imagem. O estudo dos votos proferidos até o momento indica que os Ministros estão divididos entre uma abordagem mais ampla da liberdade de expressão, defendida com base na importância da proteção ao debate público, e uma perspectiva mais restritiva, que busca estabelecer limites claros para impedir abusos que resultem em danos morais (Mascarenhas; Oliveira, 2023). Além disso, observou-se que os precedentes utilizados no julgamento apresentam interpretações distintas dependendo da fundamentação adotada por cada Ministro, demonstrando a flexibilidade argumentativa na construção da jurisprudência do STF. Outro ponto relevante identificado nos votos analisados foi a utilização de decisões internacionais como referência argumentativa, principalmente aquelas provenientes da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Suprema Corte dos Estados Unidos. Essa tendência reforça o caráter aberto e dialógico do STF na interpretação dos direitos fundamentais, permitindo que os Ministros utilizem diferentes tradições jurídicas como suporte para sua argumentação (Araújo Freitas, 2019). Por fim, os resultados indicam que a persuasão jurídica não apenas complementa o uso de precedentes, mas também influencia diretamente a forma como a liberdade de expressão é interpretada no Brasil. O julgamento do Tema 837 poderá estabelecer um marco na jurisprudência do STF, pois definirá parâmetros para a proibição de publicações, a responsabilização por danos morais e outras consequências jurídicas relacionadas ao exercício desse direito. No entanto, a falta de uniformidade na aplicação dos precedentes reforça a necessidade de um debate contínuo sobre segurança jurídica e coerência jurisprudencial no Tribunal.

**CONCLUSÃO:** Os achados desta pesquisa confirmam que a argumentação jurídica dos Ministros do STF desempenha um papel central na fixação e aplicação dos precedentes sobre liberdade de expressão. Embora os precedentes sejam utilizados como base nas decisões, a forma como são interpretados e aplicados varia conforme a composição da Corte e o contexto político e social de cada julgamento. A persuasão jurídica se mostrou um fator determinante, permitindo que os Ministros fundamentem suas decisões com base não apenas na jurisprudência consolidada, mas também em princípios constitucionais e estratégias retóricas. A análise do Tema 837 demonstrou que o Supremo Tribunal Federal enfrenta o desafio de estabelecer um equilíbrio entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, como honra e imagem. O estudo dos votos revelou que há uma divisão entre uma visão mais ampla da liberdade de expressão, que enfatiza sua importância para a democracia, e uma abordagem mais restritiva, que busca delimitar os impactos desse direito na dignidade individual e na responsabilidade civil. A

decisão final sobre o caso poderá se tornar um marco jurisprudencial ao definir parâmetros para a proibição de publicações e a responsabilização por danos morais, com consequências diretas para a segurança jurídica no Brasil. Os resultados evidenciam que a flexibilidade na aplicação dos precedentes pode gerar instabilidade na jurisprudência do STF, tornando fundamental um debate mais aprofundado sobre a coerência e a previsibilidade das decisões. O estudo reforça a necessidade de mecanismos que garantam maior uniformidade no uso dos precedentes, sem comprometer a adaptação da jurisprudência às novas realidades sociais e tecnológicas. Diante disso, sugere-se que pesquisas futuras aprofundem a análise dos impactos das decisões do STF na regulamentação da liberdade de expressão no Brasil, bem como a influência do discurso judicial na percepção da sociedade sobre os limites desse direito fundamental. Além disso, recomenda-se o acompanhamento dos desdobramentos do Tema 837, pois sua decisão poderá consolidar diretrizes importantes para futuras interpretações sobre o tema no país.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Daniel José. **As intervenções do Supremo Tribunal Federal no exercício da liberdade de expressão de crença religiosa: os possíveis limites da persuasão**. Mackenzie, São Paulo, 2020.

Disponível em:

<https://dspace.mackenzie.br/bitstreams/c94de604-55be-404b-b313-a8eca809a983/download>. Acesso em: 18 mar. 2025.

ARAÚJO FREITAS, Saulo Lima. **A criação literária e o discurso de ódio: uma hidra de Lerna**.

Conteúdo Jurídico, Brasília, 2019. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56870>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Jurisprudência de repercussão geral. RE 662.055, Tema 837.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4161468&numeroProcesso=662055&classeProcesso=RE&numeroTema=837>. Acesso em: 21 mar. 2025.

FÁVERO, Sérgio. **A liberdade de expressão tem uma posição preferencial?** 2021. Disponível em:

[https://red-idd.com/files/2021/2021GT06\\_005.pdf](https://red-idd.com/files/2021/2021GT06_005.pdf). Acesso em: 18 mar. 2025.

MASCARENHAS, Daniel Ferreira; OLIVEIRA, Fernanda Alves Lima. O STF entre o dever de coerência e integridade da jurisdição sobre os limites da liberdade de expressão. **Revista Jurídica FDV**, Vitória, 2023. Disponível em:

<http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/1815>. Acesso em: 18 mar. 2025.

SILVA, Rafael Lima; NICHEL, André; MARTINS, Antônio Carlos Lima; BORCHARDT, Carolina Kelner. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhqY3r9m3Q4SqRnRwM/>. Acesso em: 18 mar. 2025.





## A LINGUAGEM DA DENÚNCIA ANÔNIMA: UMA ANÁLISE SEMIÓTICA NO ESCÂNDALO DA ESCOLA BASE E SEUS EFEITOS JURÍDICO-MIDIÁTICOS

ALVES, Thayne Lorrana de Mendonça  
*Estudante de graduação da UNITINS, campus Dianópolis*  
*thaynemendonca24@gmail.com*

MELO, Thailinne Ferreira  
*Estudante de graduação da UNITINS, campus Dianópolis*  
*thailinnef@gmail.com*

BATISTA, Leonardo Matheus Barnabé  
*Universidade Estadual do Tocantins - Unitins*  
E-mail: leonardo.mb@unitins.br

**INTRODUÇÃO:** A denúncia anônima, ao transitar entre a persecução penal e a proteção de garantias fundamentais, revela desafios inerentes à sua aceitação sem rigor probatório. No escândalo da Escola Base, a linguagem denunciatória, carregada de signos de verossimilhança e apelo emocional, fomentou uma condenação midiática prematura, evidenciando os riscos da espetacularização da justiça. Assim, torna-se imperativa uma análise semiótica dos discursos envolvidos e de seus impactos jurídico-midiáticos, de modo a refletir sobre os limites da recepção e da instrumentalização de denúncias anônimas no ordenamento jurídico. O presente estudo tem por objeto a análise da linguagem da denúncia anônima que deu origem ao escândalo da Escola Base, examinando seus elementos discursivos sob a perspectiva semiótica e os efeitos jurídico-midiáticos decorrentes de sua aceitação acrítica. O caso Escola Base foi um crime ocorrido através da mídia jornalística brasileira em março de 1994, por meio de denúncias feitas por duas mães de alunos da escola, Cléa Parente de Carvalho e Lúcia Eiko Tanoue Chang (Folha de S.Paulo, 1994). Onde ambas alegavam que seus filhos haviam sofrido abusos sexuais, no qual Icushiro Shimada e Maria Aparecida Shimada, casal dono da Escola de Educação Infantil Base, Saulo da Costa Nunes e Mara Cristina da França Nunes, pais de um aluno do local e donos da casa onde supostamente ocorria tais abusos; a professora Paula Milhin Alvarenga, sócia de Maria Aparecida Shimada, e seu esposo e motorista da kombi em que por suposição aconteciam orgias sexuais com as crianças, Maurício Monteiro de Alvarenga (Mendes;Silva,2019), estariam envolvidos como autores desse suposto crime. O caso foi passado por quatro delegados, o primeiro, Antônio Primante (Mendes;Silva,2019), que teve uma breve atuação no caso. Ele foi o

responsável pelo encaminhamento das crianças vítimas da suposta violência ao Instituto Médico Legal (IML) para realizar exames de corpo de delito, o mandado de busca e apreensão na casa de Saulo e Mara, e revista na escola também ocorreram, mas em ambos os locais não foram encontradas provas. O segundo delegado foi Edécio Lemos (Folha de S.Paulo,1994), a principal fonte da imprensa, transformando o caso em um grande espetáculo para a mídia. Ainda sobre sua responsabilidade Mara e Saulo Nunes foram presos, mas após três dias tiveram sua liberação pois não havia a existência de provas necessárias para tal prisão. Depois de deixar evidente seu pouco profissionalismo com o caso, Lemos foi afastado do mesmo, mas a imprensa já tinha adotado sua forma de ver os fatos. Os últimos delegados a assumir foram Gérson de Carvalho e Jorge Carrasco (Mendes;Silva,2019). Responsáveis por ajudar na diminuição do foco dos jornalistas sobre o caso. Em Abril de 1994, uma carta anônima que denunciava um norte-americano, Richard Pedicini (Mendes;Silva,2019), onde alegava que o mesmo tinha envolvimento com o caso da Escola Base. Logo após a casa do gringo ser revistada, foram divulgadas com grande repercussão matérias sensacionalistas que afirmavam que o mesmo era uma peça que fazia ligação a um grupo internacional de pedofilia. Pedicini então foi preso, mas novamente depois de nove dias o delegado Gérson de Carvalho foi a público e deu a liberação, pois o mesmo não tinha ligação ao caso. Em junho do mesmo ano a polícia encerrou o inquérito do caso, declarando que não houve crime algum por parte dos acusados, estes que obtiveram um prejuízo irreversível, pois o danos causados em decorrência das acusações arruinou a vida das vítimas dessa injustiça, sofrendo com problemas psicológicos, financeiros e de saúde como resultado de todo estresse sofrido.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** A presente investigação tem por hipóteses premissas: i) a denúncia anônima que desencadeou o escândalo da Escola Base, ao ser formulada em linguagem sugestiva e imprecisa, permitiu múltiplas interpretações, contribuindo para a instauração de um juízo de culpabilidade prematuro, amplificado pelo discurso midiático; ii) a ausência de elementos probatórios concretos na denúncia anônima foi compensada pelo efeito persuasivo de sua construção discursiva, que, ao mobilizar signos de verossimilhança e apelo emocional, influenciou a conduta precipitada das autoridades e da imprensa; iii) a interação entre os signos linguísticos da denúncia e a recepção midiática do caso demonstra que a linguagem pode atuar como catalisadora de processos de injustiça, sobretudo quando associada a um contexto de pânico moral e espetacularização jornalística; iv) a análise semiótica do discurso

da denúncia evidencia que determinadas construções narrativas, ao explorarem elementos sensacionalistas, facilitam a construção social da culpabilidade, em detrimento do princípio da presunção de inocência e do devido processo legal; v) o caso Escola Base expõe a vulnerabilidade do sistema de justiça e da cobertura midiática frente à linguagem denunciatória anônima, revelando a necessidade de critérios mais rigorosos para a recepção e interpretação desse tipo de acusação. As questões levantadas são as seguintes questões: Qual foi o papel da mídia na amplificação dos sentidos implícitos na denúncia e de que forma sua abordagem contribuiu para a cristalização de um juízo social condenatório? Em que medida a ausência de rigor investigativo na recepção da denúncia evidenciou a vulnerabilidade do sistema de justiça diante de discursos carentes de provas materiais? Como a análise semiótica da denúncia permite compreender a relação entre linguagem, crenças sociais e a construção de pânico morais em contextos de grande repercussão midiática? O caso Escola Base configura um exemplo paradigmático da influência da linguagem denunciatória na formação de injustiças jurídicas e midiáticas? Quais elementos estruturais da denúncia contribuíram para sua aceitação acrítica pelas instituições formais e informais de controle social?

**OBJETIVOS:** Pretende-se, portanto, como objetivo geral, analisar, sob a perspectiva semiótica, a linguagem da denúncia anônima que deflagrou o escândalo da Escola Base, investigando seus elementos discursivos, a construção de sentidos que favoreceu a formulação de um juízo de culpabilidade prematuro e seus impactos nos âmbitos jurídico e midiático. Os objetivos específicos da pesquisa são: a) avaliar a forma como as autoridades judiciais e policiais interpretaram e incorporaram a denúncia anônima na persecução penal, verificando a relação entre linguagem denunciatória e precipitação investigativa; b) analisar o papel da mídia na amplificação dos sentidos implícitos na denúncia e sua contribuição para a formação de um juízo social condenatório antes da devida comprovação dos fatos; c) investigar como a linguagem empregada na denúncia anônima e sua repercussão midiática mobilizaram elementos de pânico moral, influenciando a opinião pública e a condução do caso pelas instituições formais de controle social; d) analisar o caso específico do "Escândalo da Escola Base" à luz da semiótica, identificando os elementos discursivos presentes na denúncia anônima, o processo de construção da narrativa e as implicações dessa construção para a percepção pública e a responsabilização dos envolvidos.

**METODOLOGIA:** Este artigo tem como objetivo realizar uma análise semiótica da carta anônima no Caso Escola Base, com foco na linguagem utilizada na denúncia e nos efeitos que essa comunicação teve no desenvolvimento do caso. Portanto, a metodologia adotada baseia-se em uma abordagem qualitativa, mais especificamente na análise semiótica para examinar os signos e os significados presentes no texto da carta. A pesquisa será realizada por meio de uma análise documental, utilizando a carta anônima que desencadeou o Caso Escola Base como principal objeto de estudo. A carta será analisada sob a ótica da semiótica, com o intuito de compreender os elementos linguísticos, os sinais e os símbolos presentes na narrativa, assim como suas implicações sociais e jurídicas. A análise semiótica permitirá identificar como a linguagem da denúncia anônima constroi a percepção pública do caso, contribuindo para a formação de discursos e estigmas. A amostra utilizada será a carta anônima que originou a denúncia no Caso Escola Base. A carta foi tornada pública por meio de registros de imprensa e documentos judiciais, e sua análise será baseada nas versões amplamente divulgadas. A escolha da carta se justifica pelo fato de ser o principal objeto de denúncia que gerou grande repercussão e mobilização social, afetando diretamente a imagem dos envolvidos e a confiança da comunidade escolar. A análise será realizada a partir de fontes primárias, como reportagens, artigos e documentos jurídicos sobre o Caso Escola Base, que ocorreram no contexto da década de 1990, com foco principal nos anos de 1994 e 1995, quando a carta foi divulgada. O local da pesquisa é o arquivo digital de jornais e revistas de grande circulação na época, bem como fontes acadêmicas que tratam do caso.

**RESULTADOS:** Os resultados demonstram que a denúncia anônima que deflagrou o escândalo da Escola Base, em 1994, apresentava uma linguagem ambígua e carente de elementos probatórios concretos, fator que permitiu sua aceitação acrítica pelas autoridades e pela imprensa. A análise semiótica do discurso denunciatório revelou que o uso de signos de verossimilhança e apelo emocional influenciou a condução precipitada das investigações e fomentou a cobertura midiática sensacionalista, que, sem verificar os fatos, promoveu uma condenação extrajudicial dos proprietários da escola, Maria Aparecida, Icushiro Shimada e Paulo de Tarso. Observou-se que o pânico moral gerado pela acusação infundada de abuso infantil no Caso Escola Base causou danos irreparáveis à reputação e à vida dos envolvidos. Esses danos foram agravados pela falta de mecanismos eficazes para controlar a propagação de denúncias anônimas. A interação entre o discurso acusatório, a narrativa midiática e a atuação das

autoridades revelou um padrão recorrente de injustiças jurídicas e sociais, evidenciando a necessidade urgente de estabelecer protocolos mais rigorosos para a recepção e apuração de denúncias anônimas, com o objetivo de evitar condenações midiáticas precipitadas e assegurar o respeito à presunção de inocência. A análise semiótica da carta anônima revelou a construção de uma narrativa sensacionalista, composta por elementos dramáticos e exagerados, que visavam manipular a emoção do público e criar um espetáculo midiático em torno de uma acusação sem provas. Nesse sentido, a Lei de Liberdade de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), em seu art. 7º, ao vedar o anonimato no exercício da manifestação de pensamento e informação, foi violada, uma vez que a mídia, ao divulgar a denúncia sem apuração adequada, causou danos irreparáveis à imagem dos acusados. Além disso, conforme ressaltado em estudos acadêmicos (Melo, 2023), as denúncias anônimas no Caso Escola Base resultaram em alterações irreversíveis no modo de vida das pessoas envolvidas. Apesar de posteriormente inocentados, os acusados sofreram danos significativos à sua reputação e à vida pessoal.

Por fim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), ao garantir a proteção da privacidade e dos dados pessoais, aponta a necessidade de maior controle sobre o tratamento de informações sensíveis, especialmente quando envolvem acusações graves, como no Caso Escola Base.

**CONCLUSÃO:** Constata-se, por derradeiro, que a linguagem da denúncia anônima, quando dissociada de critérios rigorosos de validação probatória, constitui poderoso vetor de distorção da verdade processual, ensejando irreparáveis prejuízos aos denunciados. No escândalo da Escola Base, a simbiose entre um discurso acusatório lacunoso, a precipitação das autoridades e a voracidade midiática resultou na subversão dos princípios basilares do devido processo legal, notadamente a presunção de inocência. O caso ilustra, em sua tessitura trágica, a imperiosa necessidade de repensar os limites da recepção e instrumentalização das denúncias anônimas, de modo a resguardar a integridade da justiça contra os efeitos deletérios da espetacularização penal e do pânico moral. A urgente necessidade de reformulação das práticas que envolvem a divulgação de denúncias anônimas implica na adoção de mecanismos mais eficazes para garantir que essas denúncias, quando legítimas, sejam tratadas com a devida seriedade, sem o risco de se tornarem ferramentas de destruição social e pessoal. A justiça, em sua complexidade, não pode ser reduzida a um espetáculo midiático ou a uma dinâmica de entretenimento, mas deve ser um processo sério, pautado pela verdade e pelo respeito aos direitos humanos, incluindo a dignidade,



## **A CONSTRUÇÃO DA NARRATIVA JURÍDICA NO CASO DANIELLA PEREZ: UMA ANÁLISE DOS AUTOS PROCESSUAIS E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA**

SÁ, Wemerson Oliveira  
*Estudante de graduação em Direito na UNITINS, campus Dianópolis*  
E-mail: wemersonsa@unitins.br

SOARES, Flávia Silva  
*Estudante de graduação em Direito na UNITINS, campus Dianópolis*  
E-mail: flaviasoares@unitins.br

PORTO, Esley  
*Doutorando em Direito na UFRJ e professor da UNITINS*  
E-mail: esley.p@unitins.br

**INTRODUÇÃO:** O homicídio de Daniella Perez, ocorrido em 28 de dezembro de 1992, revelou lacunas na legislação penal brasileira, impulsionando reformas normativas de grande relevância. A repercussão do caso e a mobilização social resultaram na promulgação da Lei nº 8.930/1994, que incluiu o homicídio qualificado dentre os crimes hediondos, impondo um regime mais severo de cumprimento de pena. O episódio evidencia a influência de crimes de grande notoriedade na formulação legislativa, bem como a interação na comoção pública e endurecimento penal, reforçando a necessidade de um arcabouço normativo mais eficiente na tutela da vida e na repreensão de delitos de extrema gravidade. A brutalidade do crime e sua ampla cobertura pela imprensa foram de tal magnitude que chegaram a ofuscar a repercussão do processo de impeachment do então presidente Fernando Collor de Mello. Daniella, filha da renomada autora Glória Perez e do economista Luiz Carlos Supiquet Perez, era uma promissora atriz e esposa do também ator Raul Gazolla. Aos 22 anos, foi assassinada no Rio de Janeiro pelo colega de elenco Guilherme de Pádua, com a cumplicidade de sua esposa, Paula Thomaz. Na época, ambos contracenavam na telenovela *De Corpo e Alma*, escrita por sua mãe, interpretando um casal fictício, Yasmin e Bira. O tribunal do júri concluiu que o crime foi motivado por uma relação obsessiva e doentia entre os réus, marcada por um fanatismo extremo. A motivação do homicídio foi ainda corroborada por declarações públicas de Paula Thomaz, que, em entrevista ao jornal *O Dia*, em 12 de janeiro de 1993, afirmou que o assassinato de Daniella teria sido a “maior prova de amor” que Guilherme poderia lhe oferecer. Além disso, há indícios de que Pádua, frustrado com a redução de suas cenas na novela, teria culpado Daniella por sua perda de

protagonismo, visto que a atriz já o evitava nos bastidores após ser alvo de investidas indesejadas. Na noite do crime, ao término das gravações, Guilherme e Paula emboscaram a vítima na saída do estúdio, obrigando-a a deixar seu veículo e direcionando-a para um matagal na Barra da Tijuca, onde a golpearam com 18 tesouradas, resultando em sua morte brutal. O caso revelou não apenas um crime de extrema violência e premeditação, mas também os perigos do fanatismo e das dinâmicas abusivas de poder no ambiente artístico. A condução processual do caso Daniella Perez revelou desafios inerentes à administração da justiça em crimes de grande repercussão, nos quais o clamor social e a intensa cobertura midiática exerceram influência sobre a percepção pública e institucional dos fatos. A ampla produção probatória consolidou a autoria e a materialidade do delito, reforçando a premeditação e a extrema violência empregada pelos réus. No entanto, a tramitação do processo expôs fragilidades no sistema penal, notadamente no que concerne à aplicação das qualificadoras do crime e à compatibilidade das penas impostas com a gravidade do delito. Ademais, os debates jurídicos em torno da individualização da conduta de cada réu e da extensão da coautoria no homicídio suscitaram questionamentos sobre a efetividade das normas vigentes à época. O julgamento, permeado por intensas discussões técnicas e jurídicas, consolidou-se como um marco processual, evidenciando as complexidades da persecução penal em casos de grande comoção e a necessidade de rigorosa fundamentação para garantir a imparcialidade e a segurança jurídica no desfecho da causa.

**HIPÓTESE(S) OU QUESTÃO(ÕES) DE PESQUISA:** A presente investigação acadêmico-jurídica possui as seguintes hipóteses: i) a análise dos autos processuais evidencia que a produção probatória foi suficientemente robusta para demonstrar autoria e materialidade, porém, a complexidade de individualização das condutas dos réus suscitou debates jurídicos quanto aos limites da coautoria e da premeditação do homicídio qualificado; ii) a tramitação do processo revelou fragilidades da legislação penal da época, especialmente no que concerne à tipificação e aos efeitos processuais das qualificadoras do crime de homicídio, gerando discussões quanto à proporcionalidade das penas aplicadas; iii) a atuação do tribunal do júri no caso reflete a tensão entre a imparcialidade da decisão judicial e a pressão social, levantando questionamentos sobre a influência do clamor popular na condução do julgamento e na determinação da pena dos acusados; iv) a narrativa jurídica construída ao longo do processo influenciou, de forma significativa, a percepção pública sobre o caso, consolidando um marco paradigmático na relação entre sistema de justiça, mídia e opinião popular na persecução penal



de crimes de grande repercussão. As questões levantadas no presente trabalho são: De que maneira a intensa cobertura midiática e o clamor social foram fundamentais para que a narrativa jurídica do caso Daniella Perez refletisse a gravidade do crime e garantisse a responsabilização dos réus? A análise dos autos processuais confirma que a robustez das provas e a contundência dos elementos probatórios demonstraram, de maneira irrefutável, a premeditação e a extrema crueldade do homicídio, legitimando a condenação dos réus? Quais obstáculos jurídicos enfrentados ao longo do julgamento evidenciaram fragilidades na legislação penal da época, especialmente no que tange à aplicação das qualificadoras do crime de homicídio e às lacunas normativas que permitiam benefícios desproporcionais aos condenados? Qual foi a importância da luta incansável de Glória Perez, mãe da vítima, na busca por justiça e na articulação política que culminou em transformações na legislação penal, garantindo maior rigor na punição de crimes violentos e impedindo que assassinos se beneficiassem de brechas na lei?

**OBJETIVOS:** O estudo tem como objetivo principal analisar a construção da narrativa jurídica no caso Daniella Perez a partir dos autos processuais, investigando de que forma a robustez das provas, a atuação do tribunal do júri, a influência midiática e o clamor social contribuíram para a responsabilização dos réus, bem como a importância da mobilização de Glória Perez na modificação da legislação penal brasileira. Especificamente, busca-se: a) examinar a estrutura dos autos processuais para identificar como os elementos probatórios demonstraram a premeditação e a extrema violência do crime, legitimando a condenação dos réus; b) investigar de que maneira a ampla repercussão midiática e a pressão popular atuaram como fatores determinantes para a condução do caso, sem comprometer a imparcialidade do julgamento; c) avaliar as dificuldades jurídicas enfrentadas no curso do processo, incluindo lacunas normativas da legislação penal da época que possibilitavam benefícios desproporcionais aos condenados; d) compreender o papel do tribunal do júri na garantia de um julgamento justo, observando como os jurados fundamentaram a condenação diante da expressividade da prova material e testemunhal; e) analisar a luta de Glória Perez na busca por justiça, destacando sua atuação na articulação política e seu papel decisivo na modificação da legislação penal, tornando o homicídio qualificado um crime hediondo e endurecendo a punição para crimes violentos.

**METODOLOGIA:** A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, centrada na análise documental dos autos processuais do caso Daniella Perez, na repercussão midiática e na

mobilização política que resultou em mudanças na legislação penal. Utiliza-se o método dedutivo, partindo de fundamentos teóricos sobre narrativa jurídica, influência da mídia e impactos legislativos, para aplicá-los ao caso concreto. O estudo estrutura-se em três eixos: a robustez probatória que embasou a condenação dos réus, a influência da cobertura midiática no julgamento e a atuação de Glória Perez na reforma da legislação penal. Além dos autos, são examinadas bibliografias jurídicas, registros jornalísticos e normativos para fornecer uma visão abrangente dos impactos do caso no ordenamento jurídico brasileiro.

**RESULTADOS:** Os resultados da pesquisa evidenciam que a robustez probatória presente nos autos processuais do caso Daniella Perez foi determinante para a condenação dos réus, restando comprovada a premeditação do homicídio e a extrema violência empregada. A materialidade do crime foi amplamente respaldada por laudos periciais e testemunhos, demonstrando a participação ativa de Guilherme de Pádua e Paula Thomaz na execução do delito. Ademais, constatou-se que a ampla repercussão midiática não comprometeu a imparcialidade do julgamento, mas contribuiu para a mobilização social em prol da justiça, resultando na intensa fiscalização popular sobre a tramitação do processo, como podemos ver nas *contra-razões ministeriais* que deixa claro as indêmnas da decisão da pena "...pretendendo um novo julgamento porque a decisão do Júri teria sido manifestante contrária à prova dos autos e, por último, pela redução da sanção reprovatória aplicada, sob sua ótica, injusta." Por fim, verificou-se que a atuação de Glória Perez foi crucial para o aprimoramento legislativo, impulsionando debates sobre a necessidade de maior rigor na persecução penal de crimes violentos e na limitação de benefícios processuais para homicídios qualificados. A lei nº 8.072/1990, inclui o homicídio qualificado como crime hediondo, o que impede benefícios como anistia, indulto e liberdade provisória (Brasil, 1990). E assim a evolução do regime para condenados por crimes hediondos passou a ser mais rigorosa, de acordo com o livro *Daniella Perez: biografia, crime e justiça*, que trata sobre os impactos que o caso teve na legislação penal brasileira (Record, 2022). Esse avanço no direito foi graças à constante luta da Glória Perez que organizou um abaixo-assinado em 1993, no artigo *Representação da Vítima e dos Assassinos no True Crime: Uma Análise da Série Documental "Pacto Brutal: O Assassinato de Daniella Perez"*, de Caroline Siqueira Duarte Ferreira da Silva, ela relata que Glória utilizou de programas de rádio, televisão, shows de música e em 3 meses ela conseguiu recolher 1,3 milhão de assinaturas (SILVA, 2023). Entretanto, tal alteração da legislação não pode interferir na

condenação de Guilherme e Paula, pois se tratava de uma norma não vigente na época do assassinato.

**CONCLUSÃO:** A análise realizada demonstrou que os objetivos propostos foram atendidos, pois, ao investigar o caso Daniella Perez sob a perspectiva da narrativa jurídica, ficou claro que a robustez das provas foi fundamental para a notificação dos réus e para o estabelecimento da justiça no caso. A pesquisa revelou que a mobilização social, mediada pela atuação da mídia e o esforço dos familiares da vítima, não prejudica o devido processo legal, mas sim contribui para uma vigilância constante sobre o andamento do processo. Além disso, a atuação de Glória Perez teve um papel determinante no fortalecimento das discussões sobre a proteção de crimes violentos e na evolução da legislação, especialmente no que tange à qualificação dos homicídios e ao tratamento de violências reincidentes. Portanto, os resultados demonstram que, apesar da complexidade do caso, a justiça foi realizada de acordo com os parâmetros legais e sociais de proteção à vítima e à sociedade (2023).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARPEN/RJ. Ficção x Realidade: as versões reais do homicídio qualificado de Daniella Perez, crime que chocou o Brasil na década de 90. Disponível em: <https://arpenrj.org.br/ficcao-x-realidade-as-versoes-reais-do-homicidio-qualificado-de-daniella-perez-crim-e-que-chocou-o-brasil-na-decada-de-90/> Acesso em: 24 mar. 2025.

ALMEIDA LEITE, C. T. V.; MAGALHÃES, L. D. R. Mídia e memória: do caso Daniella Perez à previsão do homicídio qualificado na lei de crimes hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 2225–2249, 2014. DOI: 10.14210/rdp.v8n3.p2225-2249. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5447>. Acesso em: 24 mar. de 2025.

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. 5. ed. São Paulo: Landy, 2001.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm). Acesso em: 24 de mar. de 2025

MOREIRA, Leticia Duarte. Pacto Brutal - O assassinato de Daniella Perez: Uma abordagem sobre o crime de homicídio . **Datavenia**, v.12, n.1, 2024.

PASQUALETTE, Bernardo Braga. **Daniella Perez: Biografia, Crime e Justiça**. Rio de Janeiro: Record, 2022.

SILVA, Caroline Siqueira Duarte Ferreira da. **Representação da vítima e dos assassinos no True Crime: uma análise da série documental “Pacto Brutal: O Assassinato de Daniella Perez”**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Jornalismo) – Universidade Federal de Santa Maria, Frederico Westphalen, 2023.

# III

## CONGRESSO

LUSO-BRASILEIRO

DE FILOSOFIA DO DIREITO



### Organizadores dos Anais:

Glauco Barreira Magalhães Filho  
Wilson Franck Junior  
Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé  
Juliana Franck Brandão

**ANAIS DE EVENTO  
RESUMOS EXPANDIDOS**

TERESINA - 2025

Apoio:



INSTITUTO JURÍDICO  
FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
COIMBRA



**ABDP**  
ACADEMIA BRASILEIRA  
DE DIREITO E POLÍTICA



Apoio Financeiro:



**FAPEPI**  
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

Design e diagramação:

